



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	4
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	10
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	15
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	15
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	15
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	15
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	15
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	15
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	15
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	15
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	15
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	16
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	16
STP - Atas	16
STP - Acórdãos	16
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	38
1ª SECAM - Pautas	38
1ª SECAM - Atas	38
1ª SECAM - Acórdãos	38
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	38
2ª SECAM - Pautas	38
2ª SECAM - Atas	38
2ª SECAM - Acórdãos	38
ATOS DE RELATORIA	38
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	38
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	43
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	46
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	48
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	48
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	48
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	51
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	54
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	55
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	55
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	55
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	55
Conselheira Substituta MURYEL HEY	57
Conselheiro Substituto JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	57
CORREGEDORIA-GERAL	58
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	58
OUIDORIA DE CONTAS	58
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	58
ATOS DIVERSOS	58
Resenhas de Distribuição	58
Editais	59
Despachos	59
Informações	62
Atos de Alerta Municipais	62
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	62
ATOS NORMATIVOS	62
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	63
GP - Despachos	63
GP - Termo de Ajuste de Gestão	63
GP - Portarias	63
LICITAÇÕES E CONTRATOS	63
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	64
Tribunal Pleno	64
Primeira Câmara	64
Segunda Câmara	64
Corregedoria-Geral	64
Ministério Público de Contas	64
Conselheiros – Diretores de Gabinete	64
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	64
Inspetorias de Controle Externo	64
Administrativo	64

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7 DE 11 A 14 DE MAIO DE 2026

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 89079/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 695483/23 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA)
Interessado: ANTONIO MARCAL NOGUEIRA NETO, CONSORCIO GERIBELLO ECR (Procurador(es): DAVI MADALON FRAGA, ANTONIO CARLOS PAIVA BASTOS, DANIEL ALMEIDA STEIN, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO, ALEXANDRE KRAUSE PERA, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, JULIANA MEDEIROS DA SILVA, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA, THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS, JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO LAURINO, CLICIA KAYALLA GONCALVES DE SOUZA, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, CAMILLO GIAMUNDO, MARIANA DIAS CAPOZOLI, FERNANDA LEONI, DANIEL RAMOS MAPRELIAN, GABRIELA SOELTL, ISABELA DIAS MESQUITA

RODRIGUES, LARA DE COUTINHO PINTO, MARILIA DE OLIVEIRA BASSI, SALVADOR BELIZ ABRA OLIVEIRA, GEOVANNE LUCAS SILVA RIBEIRO, LUCAS MOURA DOS REIS, VICTORIA ZITO SANTOS, THAINA COVOS MONTEIRO, LUCAS DE LARA PINTO, ANA PAULA RODRIGUES BEZERRA, GABRIEL CARNAVAL ROSA DA SILVA DO NASCIMENTO, GABRIELA RIBEIRO RODACKI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA), ECR ENGENHARIA LTDA- SCP, FABIO BUCCIOLI, FERNANDO FURIATTI SBOAIA, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA, JOAO ACHILLES GRENIER GLUCK (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NEIDE RODRIGUES DA SILVA, RINALDO HORST (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SPEA DO BRASIL PROJETOS E INFRA ESTRUTURA LTDA - EM LIQUIDACAO., SPEA ENGINEERING S. P. A., TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

Processo: 429600/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

Interessado: CARLA SUSANA SANCHES CELLA (Procurador(es): VERA CALIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL), CLAUDIO APARECIDO BERNIN, ELISEU SILVA DA COSTA (Procurador(es): DANIEL GROSSI, BRUNO GABOARDI), MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

Processo: 525910/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ

Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL (Procurador(es): JOSE PENTO NETO), GUSTAVO GUEDES DE PAULA (Procurador(es): MATHEUS MORAES CRAVOL BARBOSA), MUNICÍPIO DE IVATÉ, NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Processo: 527009/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR (Procurador(es): LUZARDO FARIA), SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DENÚNCIA

Processo: 632050/22 Vista Presidente para voto de desempate desde 23/03/2026

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 304488/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) Procurador(es): EDUARDO JOSE DE ANDRADE TEODORO SILVA, AUGUSTO DE ANDRADE TEODORO SILVA)

Processo: 423355/25 Vista MP desde 06/04/2026 MPJTC

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 253972/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 27/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)

Interessado: ADRIANA CORDEIRO ALVES, Adriana Santos Mendes, Adriane Benites Mendes, ADRIANO RAMOS, Adrielle do Rocio Santos Alves, AGATHA SOLAN CAMPESTRINI, ALINE ZAGO, AMANDA CAROLAYNE MATHIAS PEREIRA, AMANDA LIRA STANISCIA, AMANDA PEREIRA DE FRANÇA, AMANDA RAPHAELA DE FATIMA PIRES, ANA CAROLINE ALVES DOS SANTOS, Ana Cristina Amancio da Silva, ANA LUIZA SANTOS MARQUES ALVES, ANA PAULA FERNANDES NUNES GALDINO, ANA PAULA LUVIZOTTO VIANA, ANA ROSA SERAFIM DO ROSARIO, ANDRE FELIPE MOLINARI MELO, ANDRE LUIZ EMMANUEL CAMARGO, ANDRIELI CORDEIRO DE CRISTO, Angelica Jacinto Ricardo Klein, ANIELLY RODRIGUES FERNANDES, Anybelle Correa Gomes, Ariane das Neves Gomes, BIANCA CAROLINE CORAL DO COUTO FIGUEIREDO, BIANCA JUREMA ALMEIDA LIMA, BRUNA DANIELA GARCIA, BRUNNA BARBOSA DOS SANTOS, BRUNO MATHEUS DONADON, CAMILA ALVES TRAVAGLIA, CAMILLA JULIA RIBEIRO FERREIRA, Carla Cristina Alves dos Santos, CARLA CRISTINA CORDEIRO, CARLA DO ESPIRITO SANTO, Carla Regina Nascimento Trigo Nanba, CARLOS EDUARDO RODRIGUES MACHADO, CAROLINE DOS SANTOS LEE, Cedineia Alves dos Santos, Celmira Ferreira Pereira, CIBELLE DO ROCIO CORDEIRO DA SILVA, CLAUDOMIRO GOMES MACEDO, Cristiane Albini, CRISTIANE MATOZO DE OLIVEIRA, Daiane Freire de Oliveira, DANIEL DOS SANTOS COGROSSI, DANIEL FERNANDES JUNIOR, DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GUIMARAES, DANIELE DE ABREU IUNQ, DANIELLA RIBEIRO DE PAULA SILVA, DARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS, DEBORA BATISTA ROCHA, Débora Pereira Glasenapp, DEBORA SAMPAIO MODESTO, Deborah Christina Luvizotto Viana, Diana Rodrigues, Dina Padovani dos Santos, EDILSON SPINELLI GUIMARAES, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, ELAINE CRISTINA LIMA, ELAINE LOURENCO DE MELLO SOUZA, Elisana de Almeida Rodrigues Gonçalves, ELLEN FRANCINE DANTAS ANJOS,

ELUIZE PINHEIRO ALVES PAULA, Etienne Beatriz Avelis de França Silveira, EVELEEN PEDROSO VIANA, EVELISE DO ROCIO MATSUSHIMA, FABIANA SCHOENAU TREVISAN, FABIANE ALVES MIKODA, FABIANE DE LIMA, FABIOLA BARAO NASCIMENTO, FEBI DA CUNHA VENTURA, FERNANDA CRISTINA OLIVEIRA AMARAL, FERNANDA CRISTINE MIQUELIN GALDINO, FERNANDA VOI, FLAVIA DE SOUZA MIRANDA, FRANCIELE BEZERRA DA SILVA, FRANCIELE DOS SANTOS, Francisco Hernandes Neto, GABRIELE ZIEMBA DE ARAUJO, Geysiani Bernardo da Silva, Gilmar Oliveira dos Santos, GISELDA DOMINGUES VIDAL, GISELE APARECIDA DA SILVA MIRANDA, GIULIA ROCHA DA SILVA, Glauci Bezerra Ribeiro, GLEICIANE TORCATO MORAIS, GRACIELE CRISTINA RIICHTER, GRAZIELLE DA ROSA DE OLIVEIRA, HILDA LAURA ROSARIO DOS SANTOS, HUDSON MIRANDA ALVES, INDIANARA PAREDES VEIGA, INDIRA GRATES FERREIRA, Ingrid Angel Ribeiro Pereira, ISABELLY CRISTINA MARINHO ROCHA, ISABELY DE SOUZA, ISIS MARINA SANTANA REIS GAMA, Ivone França Santos, Izabela do Nascimento Lopes da Silva, IZABELLA FERREIRA KAVATA, JAQUELINE INGRA CORDEIRO DOS SANTOS, JEAN MATHEUS BONIFACIO JACINTHO, JEANE APARECIDA FRANCA PINHEIRO, JESSICA AMANDA PINHEIRO HENRIQUE, JESSICA DO ROSARIO RIBEIRO, JESSICA PRISCILA BEZERRA MACHADO, JOANNA MARINA PEREIRA, JOSE JOSINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS, JOSIANE CRISTINA DANTAS ASSUNCAO SPINELLI GUIMARAES, Josiane Rinke Bello, Juceli Ferreira do Rosário, JULIANA BONALDI CABRAL, JULIANE RIBEIRO DA COSTA, JULIANE VIDAL OILKE, KAMILA SOUZA CONSTANTINO, KAREN TAYUMI TEIXEIRA YOSHIDA FRANCISCO, Karilla do Rocio Moreira da Rocha, KAROLINE DE ASSUNCAO GOMES, KATHELLYN BALDUINO, KATIA DE SOUZA REDED, Katiane do Pilar Daveis, KAUAENE DO ROCIO COSTA, KELLEN APARECIDA DA SILVA, LARISSA DE OLIVEIRA, Larissa dos Santos Reis, LAYSLA MINELLE ALVES IZAIAS, LEILA NEVES DE PAULA, Leizleia de Oliveira Venancio, Lilian Gama Carvalho, LUAN ALVES DE OLIVEIRA, Luana de Paula Pinheiro Celestino, Lucia Nunes Velozo, LUCIANE LEITE DE ALMEIDA, LUCILIANE HONORATO DOS SANTOS CORDEIRO, MARAISA PEREIRA JORDAO, MARCELLI DOS SANTOS LEE, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MARCIA NUNES DUTRA BRAZ, MARCOS ELOY PEREIRA DA SILVA JUNIOR, Maria de Lourdes Neves dos Santos, MARIA DO CARMO JORGE CAPEA, Maria Lucelia da Silva, Mariana Barbosa Paes, MARILENA ANTONIA DA SILVA CAETANO, MARINA ALVES MACHADO, Marinelli Lino Alves, Marinez Teixeira dos Santos, Marjori Kelli Gonçalves, MAYARA RAISA FERNANDES ALEXANDRINO DA SILVA, MAYCKE PATRICK DIAS RIBEIRO, MAYDZA GABRIELLE CUSTODIO DA COSTA, MELISSA LAZAROTTI DA CONCEICAO, Michele Aparecida Martins da Silva, Monica Cristina Brasil, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), MURILO HENRIQUE FRANCA OLIVEIRA, NATALI ALMEIDA MARQUES DA SILVA, NATALI DOS SANTOS ANDRIGGE, NIRLENE ROSA PAIVA FORCADO, Noeli da Silva França Mello, ONEIDE MARIA KOSLOSKI, PATRICIA DOS SANTOS COUTO, PEDRO HENRICK DE OLIVEIRA ROSA, PEDRO PAULO EMMANUEL CAMARGO, Priscila Luiz Berlim, Rafael Luiz Pereira de Souza, RAFAEL LUIZ RIBEIRO, Rafael Pereira Alves, Raphaelae Aparecida Fernandes Alexandrino da Silva, Renata Escomacção Carvalho, RENATA KUFTA GASPAROTTO, RENATA TRIGO, RODRIGO AUGUSTO NUNES DOS SANTOS, ROZANA DA SILVA, Sabrina de Jesus Lopes da Silva, SAMELA TRIGO WEBER, SILVANA DE PAULA PINTO, SILVANA PINHEIRO MORATO JANDREY, SOLANGE RAMOS DE ARAUJO, Suellen Souza de Araújo, Susana Pereira Piochi, SYLVIA FERREIRA BARBOSA, TATIANE DE FATIMA DANTAS DE ASSUNCAO, TATIANE DO ROCIO PIRES, THAIANE FLORIANO MARIANO, THAYNA APARECIDA ZIEMBA BENEDITTO, VANESA GAMA, VANUZIA SANDRILE DA SILVA ALVES, WANDERSON ARISTIDES KURZ

Processo: 792598/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 27/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: CHOPERIA RIVABIER LTDA (Procurador(es): JAQUELINE SANTOS DA SILVA, FLEDINEI BORGES LICHESKI, ISABELLA BARONI RIVABEM), IARA MATOS DE LIMA, ISABELLA BARONI RIVABEM, JUARES PIANESSER CARVALHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM (Procurador(es): JAQUELINE SANTOS DA SILVA, FLEDINEI BORGES LICHESKI, JULYANE THEO SIERLINSKI DE SOUZA, ISABELLA BARONI RIVABEM), MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 602640/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

Interessado: GERSON FRANCISCO GUSSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 777246/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 27/04/2026

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): MARISTELA FREDERICO, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA, THAIS GOCHI PINTO, ALFREDO BORGES MORENO), PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 242303/26

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, ARILSON MAROLDI CHIORATO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, LUIZ AUGUSTO SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 268833/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 745085/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INOVAPRIMO LTDA (Procurador(es): ANTONIO JOELCIO STOLTE, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST, BERNARDO REGIS BORGES, FELIPE ZITTEL RIBEIRO), INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Processo: 44096/26 Adiado para análise de voto divergente desde 27/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 739778/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: BETHANIA INARA ROOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANGEL MOROKOSKI, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 458612/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: 4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO, EDIMILSON DIAS BARBOSA, GABRIEL BUENO BAIERLE, SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA (Procurador(es): NADINE SODER)

Processo: 24155/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): LETICIA ARAUJO LEONI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)
Interessado: CLODOALDO QUEIROZ VALENTIM, CRISTIANO SCHLINDWEIN, ELIAS TECHY, HELOISA RIBEIRO LOPES, ODAIR JOSÉ FERNANDES, OGENY PEDRO MAIA NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, ROGERIO CORREIA, SANDRO MARCIO GONCALVES DE OLIVEIRA, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): LETICIA ARAUJO LEONI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

Processo: 225908/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, WILTON LUIZ CARRAO

Processo: 255398/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 449915/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 27/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDEMIR STORCHIO, JACIR DANELLI, JOSÉ VANDER MARQUES, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NILSON FERREIRA MACHADO, VALDEMIR MENON

Processo: 595091/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: HERMES ANTONIO SANTA ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAXINAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 554310/25
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: BFC OBRAS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, EDICARLOS ARRUDA DE LARA, FABIANA POSTIGLIONE MANSANI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 726463/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: 48.948.174 ANDERSON KIELING, ANDRE LUIZ ANTUNES, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, LILIAN LEILA RODRIGUES, MARCIAL FERNANDES BRAGA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Processo: 118173/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: ALINE AKEMI IAMASHITA, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

Processo: 62364/20 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: BRUNO CZEZACKI, EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), GABRIEL BORBA DE OLIVEIRA MARQUES, LUCIANA GOES BORBA MARQUES, MARCOS ANTONIO MONTESCHIO, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MONTESCHIO & CIA LTDA (Procurador(es): DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), REGINALDO CZEZACKI, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 592625/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: ALUISIO DE ALMEIDA VIEIRA, ANDRE LUIS DOS SANTOS, DRIAL ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NIVALDO PARIS (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS), ROMUALDO UNICZYCKI FILHO

Processo: 716600/24 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: DANILO GAIOSO MACHADO, DANILO GAIOSO MACHADO 08467896639, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, LUIS FERNANDO BUOSI (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), LUIZ CARLOS ALVES CAMARGO PASSOS (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, ROBSON XAVIER SCARPIN, RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), TAUILLO TEZELLI, VITORIA MACHADO MOTA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA)

Processo: 55778/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTI DAJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, DAYANA RIBEIRO DA SILVA, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA), ANGELA CRISTINA DE ARRUDA (Procurador(es): DENILSON DE MATTOS), B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), ERICSON FRANCISCO DE PAULA (Procurador(es): DENILSON DE MATTOS), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES (Procurador(es): FABIO LUIZ DE FAVERI, JOAO PEDRO NOGUEIRA FROES), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA (Procurador(es): DENILSON DE MATTOS), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO)

Processo: 198785/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 06/04/2026
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A (Procurador(es): RODRIGO DE BARROS LOPES), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI

FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FERNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), NICKOLAS BASSO STERNHEIM (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 235052/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 27/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, RODRIGO CAMURRA

Processo: 807184/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, LUAN BAPTISTA DA SILVA), RAMIRO WAHRHAFTIG, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 185604/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 336300/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 700025/23 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266870/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR

Interessado: DEYVITT AUGUSTO LEAL, SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 438956/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 475574/18 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANIEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO,

MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

Processo: 41459/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 505726/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA (Procurador(es): MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA), ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 610473/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEN, MARGARIDA MARIA SINGER

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 40424/15 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/03/2026

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), CICERO SOARES (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), EDSON CUSTÓDIO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ELIANE VARELLA DOMINGUES, HÉLIO YUDI FUGOU (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JOSÉ MÁRIO WOJCIK (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MARCOS ANTUNES PEREIRA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MARIO HIROSHI TANIOKA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODECIR LUZ DA ROSA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), RAUL BRAND JÚNIOR (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), SERGIO AUGUSTO SILVA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), SÉRGIO SANTA CATARINA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 763283/21 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FERNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA

FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON FINAMORE SABBAG (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), GUILHERME PEIXOTO GOES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), HUMBERTO CARLOS JUSI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JEANNE CRISTINE SCHMIDT (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LISANDRO KISLEK BETETTO (Procurador(es): GISELE DO ROCIO QUEIROZ HIGASHI, WAGNER MASCULINO DE QUEIROZ), MARCO ANTONIO CENOVICZ (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROBERTO SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), RAFAELA SIMONATTO KAHL SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

Processo: 210653/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)

Interessado: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): MARIANA MELLO OTTONI), JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A. (Procurador(es): CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK)

Processo: 405799/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: ALAN LUIZ GRIEBELER (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), AMARILDO FABIANE (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), CLARICE GOULART MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), DANIELLE BORDIN CENCI (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), JANETE MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), LAERCIO GERALDO

BENVENUTTI, MUNICÍPIO DE SULINA, NEUSA COGO FABIANE (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), PAULO HORN

Processo: 600273/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 78344/25

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 434616/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), VALDECIR SIMAO LAGO (Procurador(es): NAHOMI HELENA DE SANTANA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 466089/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, EMANUEL ANDRIGO HUFF, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, THIAGO DARROS STEFANELLO

Processo: 591460/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): CARLA ELIANE MOHR, ANDRE SPIES, MAURICIO JUNIOR BOHNERT)

Interessado: LINDOLFO MARTINS RUI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): CARLA ELIANE MOHR, ANDRE SPIES, MAURICIO JUNIOR BOHNERT)

Processo: 779931/25

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 813997/23

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, Jônathas Moisés de Castro e Souza, BRUNA DAOLIO SILVEIRA, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A. (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO CHEDIAK SIQUEIRA GONCALVES)

Processo: 790460/24

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, Carolina Pinto Coelho (Procurador(es): DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS), EDGAR DE CARVALHO LEMOS, FERNANDO MARCOS GEA, JOCEMARA LOPES, JORGE LUIZ PINHEIRO, LARISSA KARLA BOEING DA SILVA, LAURA ROSSI LEITE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, TAILAINE CRISTINA COSTA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO), MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NELSON MENDES DE BORBA (Procurador(es): MARCIO JOSE GNOATTO), PIONEIRA TRANSPORTE COLETIVO LTDA (Procurador(es): LUANNA BELLESE DURANTE CARNEIRO LEÃO), RENATO DA SILVA, VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA (Procurador(es): LESSANDRO MILANI ZEM, LORIS EL HADI MAESTRI, CARLOS ARAUZ FILHO, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, Carolina Pinto Coelho, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, FERNANDO HENRIQUE LUZ, ALEX ESPINOSA MOSTAFÁ)

Processo: 599267/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Interessado: ANDRESSA RODRIGUES BRUNHARA, MGM - ENGENHARIA DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA (Procurador(es): ANA CAROLINA PRADO BALESTRA), MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, VITOR HUGO RODRIGUES

Processo: 650548/25

Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Interessado: ANA AMELIA CUNHA PEREIRA FILIZOLA, EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A. (Procurador(es): FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, GUSTAVO YUDI HIRATSUKA, MARIA TERESA VALIM COELHO, MANUELA RODRIGUES DA MOTA), JESSIKA MELISSA SCHAURICH MARQUES ADAMCZUK, JORNAL DO OESTE LTDA (Procurador(es): GRACIELE ANTON, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, ANDRE DALANHOL, ISADORA DA SILVA MEDEIROS, RUY FONSAITTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, BRUNA ROHR NESELO, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI), LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Processo: 665316/25

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: JESSICA HERNISKI SZEREMETA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA, SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA VIANA BARMANN)

Processo: 691880/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA (Procurador(es): ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI), LINO BATISTA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, ROSANGELA RAMOS VAZ DE GOUVEIA

Processo: 723960/25

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: AGUIA COMERCIAL LTDA (Procurador(es): RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 808265/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA (Procurador(es): GABRIEL CARDOSO GALLI), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO

Processo: 200686/26

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Interessado: J F G R FERNANDES INFORMATICA (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES, SABRINA TAYSE FERNANDES DE ALMEIDA, SERCOMPAR INFOSTORE LTDA, SMART INTERMEDIACOES E NEGOCIOS LTDA

Processo: 505196/24 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVA), ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTI DAIJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, RAUL ABRAMO ARIANO, DANIEL SANTOS DE FREITAS, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, GABRIEL SILVA PEREIRA, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA), ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAKES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAKES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RODRIGO DAMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 844527/24 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS

Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CAROLINE BARBOSA MADUREIRA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS, EDUARDO CANTIERI, EZCO GESTÃO EM SAÚDE - EIRELI, MARI TEREZINHA DA SILVA, PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS A SAÚDE, SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A. (Procurador(es): VIEIRA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RODRIGO VIEIRA ROCHA)

Processo: 421590/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA)

Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E

ENSINO DO PARANA (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), FEDERAL EDUCACIONAL LTDA. (Procurador(es): MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA, MARIA ESTER AMORIM SILVA), INSTITUTO DE ENSINO POLIS CIVITAS LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO GONÇALVES BARBOSA), LUIS GUILHERME CUENCA BORSATTO (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA)

Processo: 102900/26 Adiado para análise de voto divergente desde 27/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA (Procurador(es): ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI), LUIZ SERGIO CLAUDINO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 37117/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 541093/17

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 797987/23

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, CRISTINA CONCEICAO NOGUEIRA, DIEGO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, DIRCE MARIA REINEHR, EDUARDO PUGNALI MARCOS, ELIANA ISABEL MABA MARTINEZ, ELIZABETH MARQUES DA LUZ, FABRICIO FERREIRA, FREDERICO GONCALVES JUNKERT, G/PAC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS), GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, JOANILDO DE BRITO CASTILHO, JOAO EVARISTO DEBIASI, JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA VIVAS, LUA PROPAGANDA LTDA (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES, MICHEL GUERIOS NETTO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA), LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ GONZAGA NASCIMENTO PACHECO JUNIOR (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS), MARIA DE FATIMA MAIA AZEVEDO, MASTER PUBLICIDADE S/A, MELISSA FERREIRA, NOTICIAS G7 LTDA, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, ROSANA DE FATIMA MASSOLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL, THIAGO VIEIRA DE ABREU BIAZETTO, TIF COMUNICACAO LTDA., VIVAS COMUNICACAO LTDA (Procurador(es): FERNANDO HIDEKI KUMODE, ANDREY OSINAGA TERRES), WAGNER LUIZ RODRIGUES

DENÚNCIA

Processo: 190326/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 69133/16 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), Joacir Roberto Hinça (Procurador(es): MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÊVE, MICHEL RODRIGO MARÇAL HELLVIG), JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LAERCIO MEN (Procurador(es): BRUNO MENESES LORENZETTO, VANESSA DOS SANTOS MEN), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PRISCILLA STEPHANE MEN (Procurador(es): VANESSA DOS SANTOS MEN), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 319914/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), GYDEON PEREIRA FRANCA, JOCENI TEREZINHA GULHAK

(Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI)

Processo: 532987/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÊ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO (Procurador(es): ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), JJA ENGENHARIA - EIRELI (Procurador(es): ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, VAGNER LUIZ ANTUNES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), WILLIANS LESSNAU (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 596454/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: CARMEN REGINA ROCHA NOGUEIRA, CLEMENTE CAETANO GOMES NETO, DANIEL TOMEN (Procurador(es): MARCIA RENATA ROSA), DIORLEI DOS SANTOS, EDER JOSE SEBRENKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), FABIO LEAL DE SOUZA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MARCIA RENATA ROSA, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MARIA IVONE LUBACHESKI MACHADO (Procurador(es): MARCIA RENATA ROSA), MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BARBARA MALUTA, CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS), RAMON BARBOSA E SILVA

Processo: 675907/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 27/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: ADRIANA PEREIRA BARBOSA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, PAV - OM PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): JOSE TADEU SILVA JUNIOR, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, LAERZIO CEZARIO DA SILVA NETTO), PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA (Procurador(es): LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, IGOR CHERMACK, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUZYNSKI)

Processo: 745735/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 27/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA)

Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY, CAMILA PLATNER GARCIA)

Processo: 811975/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, TR PROCESS - SOLUÇÕES PARA CIDADES INTELIGENTES LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 725661/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA)

Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA), GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, CHARLES TEIXEIRA BARBOSA, ANA PAULA CANOVA ABINAJM), GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA (Procurador(es): HUGO HAGEMANN)

Processo: 46420/26 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 56841/26 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO, FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO, FRANCISCO BORBA

IACOVONE), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 153025/26 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Interessado: JOSE CARLOS BARALDI (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Processo: 165210/26 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMEBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MÁRIO ANTONIO WIECZOREK (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), MAX VIDA SANTOS (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 144026/26 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR)

Interessado: ALTAMIR SANSON (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR), MARIA EDUARDA RATKO JANTARA (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR), MUNICÍPIO DE PALMEIRA (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR), SD JUNIOR LOGISTICA LTDA (Procurador(es): PATRICIA FERNANDA GURSKI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 723332/25

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN)

Processo: 622331/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Interessado: RINEU MENONCIN

Processo: 42085/26 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

CONSULTA

Processo: 468413/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 752650/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 756551/23 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 341762/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JORGE AUGUSTO WISSMANN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 654752/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA (Procurador(es): CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA), M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, RODRIGO CAMURRA, SANDRO APARECIDO VIDAL

Processo: 682865/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA (Procurador(es): RICARDO AUGUSTO DOMINIAK)
Interessado: GILBERTO JOAO ROSSI, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE SULINA (Procurador(es): RICARDO AUGUSTO DOMINIAK)

Processo: 742523/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUILHERME PEDROLLO MAZER

Processo: 156300/26
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI, ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI, ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, RENAN OLIVEIRA RIBEIRO

Processo: 199190/26
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: FABIÉLI MANFREDI, K.J.R. , GESTAO , VIDA E SAUDE S/A (Procurador(es): FERNANDO NEVES SILVA), MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Processo: 604372/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NIVALDO PARIS (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS)

Processo: 163930/25 Adiado para análise de voto divergente desde 27/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: INTERPRISE BANDA SHOW LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 312857/19 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

DENÚNCIA

Processo: 592203/25
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 619128/25
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) Procurador(es): CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA)

Processo: 736396/25
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 469738/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 27/04/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): BRUNA GONCALVES RABELO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 693565/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: ARY GIL MERCEL PIVOESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): DIEGO NERY DE MENEZES), JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIELLA VICCO PEREIRA

Processo: 270516/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS)
Interessado: EDSON RIBEIRO SCABORA (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 745760/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA), CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FABIO DOS SANTOS, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO CHARBUB FARAH, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMULO REINALDO GOMES PEREIRA (Procurador(es): MATHEUS CORDEIRO ROLIM), WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 698210/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: FREONIZIO VALENTE, JOAO CARLOS DA SILVA MENDES (Procurador(es): JOSE MARIM FERREIRA DE SOUZA), MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA ISABEL DO IVAI (Procurador(es): ÉBER PECINI MEI)

Processo: 56760/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 726293/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO PEDRON, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SHAIANNE SHERMA CROCHES GAYER, VLADEMIR VIEIRA DA CUNHA

Processo: 547003/25 Adiado por devolução pós-vista desde 27/04/2026
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, THIAGO DE ANGELIS

Processo: 748831/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR)
Interessado: ALTAMIR SANSON, CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO

INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR), ELIANE GOTTEMS, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 562304/25
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES (Procurador(es): ALEX TIMOTEO MARTINS), MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 289010/18 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 27/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

Processo: 691309/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 06/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

CONSULTA

Processo: 381679/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 521829/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 512846/25
Entidade: COOPERATIVA ECOMAR RECICLAGEM E SERVIÇOS
Interessado: ADRIANO ANTUNES PEREIRA, COOPERATIVA ECOMAR RECICLAGEM E SERVIÇOS, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, JOANA PAULA HUMENIUK DA SILVA (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), JONEISON JOSE MEISTER (Procurador(es): ELIAS B SILVA), JOSIANE PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): GUSTAVO FELIPE SANCHES PERDONCINI, GUSTAVO FERREIRA DIAS), JUCIELE URBAINSKI (Procurador(es): GUSTAVO FELIPE SANCHES PERDONCINI, GUSTAVO FERREIRA DIAS), JULIANE CASSIA CORREIA (Procurador(es): GUSTAVO FELIPE SANCHES PERDONCINI, GUSTAVO FERREIRA DIAS), LEILA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS, MIGUEL LUTEK, MUNICÍPIO DE MATO RICO, RONEISON JOSE MEISTER, SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA

Processo: 365793/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 332163/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)
Interessado: ADRIANO RAMOS, FRANCISCO LEUDOMAR NOBREGA DOS SANTOS, MARCIO LUIZ GONCALVES, MULTIWAY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (Procurador(es): MARIO SANFINS JUNIOR), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), PEDRO LUIS CANDIDO DA COSTA

Processo: 396358/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CAPITAL MEDICA LTDA, GETULIO GONCALVES NETO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SCHEILA MARIA GRACZYK TAKAYASU

Processo: 420526/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, POLLYANA MARIA DARAGO)
Interessado: ADRIANA MARQUES DA FONSECA (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, POLLYANA MARIA DARAGO), DEBORA PEREIRA BATISTA BIAZIM (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, POLLYANA MARIA DARAGO), EDER DOLCI ISALBERTI (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, POLLYANA MARIA DARAGO), EMBRACOL TRANSPORTES LTDA, LUCIANA FONSECA (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, POLLYANA MARIA DARAGO), MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, POLLYANA MARIA DARAGO), RILDO BERNARDES DE CAMARGO (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, POLLYANA MARIA DARAGO)

Processo: 469398/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: ANTONIO FERRAZ DE LIMA NETO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA (Procurador(es): FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA), MUNICÍPIO DE PALMITAL, ROBERTO CARLOS ROSSI

Processo: 548921/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: GILBERTO MARSARO, JORGE FALKEMBACH JUNIOR, MARTA LOEWENSTEIN GRASSI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, NATHIELE MAIARA ACHTENBERG, VINICIUS FRACARO

Processo: 611372/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO PEDRON, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SHAIANNE SHERMA CROCHES GAYER, VLADEMIR VIEIRA DA CUNHA

Processo: 613588/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR)
Interessado: ALTAMIR SANSON (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR), FRIEDRICH NORBERT KLIEWER (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR), LUCIANE MOSCALESKI LTDA (Procurador(es): Mário Elias Soltoski Júnior), MARIA EDUARDA RATKO JANTARA (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR), MUNICÍPIO DE PALMEIRA (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR), VICTOR BROSTULIN VIDA (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR)

Processo: 604321/24 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MELO CORREA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 820628/24 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIACAO NACIONAL DE CLINICOS VETERINARIOS DE PEQUENOS ANIMAIS SAO PAULO ANCLIVEPA SP (Procurador(es): JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 16373/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ALEX SANDRO DE ÁVILA (Procurador(es): RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA), CARLOS EDUARDO MAKOLU GASPERIN, CARLOS EIDAM DE ASSIS, GIOVANI DA SILVA FERREIRA, JOAO LUIZ JARDIM VILAVERDE, JOAO PAULO DE CASTRO, JOSE AROLD SOUZA MARTINS, KATLYN ELIEGE DOS SANTOS, LEANDRO PAZZETTO ARRUDA, LUCAS GOMES GONCALVES, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, THALES SCHWANKA TREVISAN, VADER ZULIANE BRAGA, VICTOR YUGO KENGO, WILLIAN KIENEN FRONZA

Processo: 97799/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR)
Interessado: ALTAMIR SANSON (Procurador(es): DENIS SANSON), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR), ROCHA SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA

Processo: 381423/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: CRISTIANO MEIRA DE LIMA, KAYNA FADEL, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MIRIAM ATHIE (Procurador(es): MIRIAM ATHIE), MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 435779/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA)
Interessado: ANGELA LANTMANN DE MEIRELLES (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), AUGUSTO LEANDRO DE SIQUEIRA PRESTINI (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA (Procurador(es): VICTOR BASSO ALVES), ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - MATRIZ (Procurador(es): GUILHERME LUIZ KUHN, HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, LIZ MARA GALASTRI, CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI, ELAINE INACIO MEDEIROS WOLF, ALINE DA SILVA NORONHA, RAFAELA DA SILVA GRANDE, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIANA MACHADO ZIMATH, ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, GABRIELA CRISTINE FERNANDES), PAOLA CAMILE BAJERSKI ZIMER (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), RUBENS DE CAMARGO PENTEADO (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA)

Processo: 457551/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)
Interessado: EDUARDO NEVES DA SILVA, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA), MARINO GALVÃO JUNIOR

PREJULGADO

Processo: 298530/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 719840/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 776702/22 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, AMANDA FIORILLO, ANTONIO SERGIO LONGHINI, CHRISTIAN ROBERTO DE CARVALHO CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), D S DE CARVALHO CASTRO & CIA LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), JAIR MARINHO DE SOUZA, KARINA SILVEIRA MARSOLA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), KELLY HENRIQUE DOS SANTOS (Procurador(es): JULIANA FORTUNATO), LUARHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), LUIZ ROBERTO DE CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGÁ, SECRETARIA MUNICIPAL DE LOGÍSTICA E COMPRAS DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 504041/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO ZANICOTTI, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA, GILBERTO GACIOIA, IVONEI SFOGGIA, MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (Procurador(es): PAULO ROBERTO DOS SANTOS NETO)

Processo: 307053/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: ANIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, LEONARDO CLOSS, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, SANDRA REGINA FERREIRA, STEFAN TOME PAUKA

DENÚNCIA

Processo: 588570/21 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON

DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Processo: 27842/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 564621/24 Adiado por devolução pós-vida desde 27/04/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): EVERTON MUELLER)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA, MARCOS CESAR DA SILVA BARROS), (Procurador(es): EVERTON MUELLER)

Processo: 671282/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA), (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA)

Processo: 671290/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 06/04/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA)

Processo: 16942/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): JOAO PAULO HENRIQUE SIQUEIRA, VINICIUS VARGAS GAGER), (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 679704/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI
Interessado: ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 198428/26 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO)
Interessado: MARCO ANTONIO BOSIO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO), SILVIO MAGALHAES BARROS II

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 198773/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, PLÍNIO STUANI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

CONSULTA

Processo: 649892/25
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, TALITA PRISCILA BOENG DO REIS, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)
Interessado: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, TALITA PRISCILA BOENG DO REIS, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

Processo: 28169/25 Adiado por devolução pós-vida desde 27/04/2026
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA (Procurador(es): VINICIUS MORAIS DE LACERDA, ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, LAURO AMERICO DE OLIVEIRA)
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA (Procurador(es): VINICIUS MORAIS DE LACERDA, ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, LAURO AMERICO DE OLIVEIRA), EDIMILSON PINHEIRO SALLES, EDNA APARECIDA DE CARVALHO BRAUN, LUCIANO GODOI MARTINS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 757814/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 859967/15 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: ALEXANDRE FRANCO PARODI, GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES (Procurador(es): FABIO TEIXEIRA), JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUZIA BECKER GASPARI (Procurador(es): NORINE SIMAO FERREIRA, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, GIANFRANCO SIMAO FERREIRA), MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 28571/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CAMILO DANIEL LOVATO, GERSON DENILSON COLODEL (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), JOSE SILVANO BUZATO, MÁRCIO SOARES BERCLAZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 295322/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: AMAURY PATRICK GREMAUD, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FUNDAÇÃO PESQUISA E DESEN.ADM.CONTABILIDADE E ECONOMIA (Procurador(es): GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 583123/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: ALBERTO CASAVECHIA, APARECIDO GOMES PEREIRA, DORVALINA AP. BIS PORFIRIO, EDINEIA MARTINS, LORENA ISABELLE BAHLS, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, RODRIGO MOISES MACHADO, VILSON FERREIRA DE CASTRO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 765964/22 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPARI S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDOFFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO,

ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), OECI S.A (Procurador(es): VITOR HENRIQUE MAINARDES, ANA PAULA DE CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARÇAL)

Processo: 703792/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: BRUNO RODELLI MENDES FONTES (Procurador(es): MIGUEL FERREIRA FILHO), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO PATRIS (Procurador(es): VITTOR ARTHUR GALDINO), LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARINO GALVÃO JUNIOR, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RENATA KNOPIK BOTOGOSKI, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA

Processo: 327417/24 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: BRUNO MARTINS DOS SANTOS, CELSO SINATRA PEDRO DA SILVA, GEOVANA MARIA CORDEIRO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NEXUM TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 642215/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SERV TECK FACILITIES LTDA (Procurador(es): QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO)

Processo: 676691/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS)

Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS), EFICIENCIA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA (Procurador(es): NATALICIO FARIAS, PRISCILLA MARA SPIELMANN ANDRADE), FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): ANGELO BRESEGHETTO FILHO, NAPOLEÃO LOPES ADVOCACIA, WILLIAM JOSE MACEDO KOWALSKI, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 692387/24 Adiado por devolução pós- vista desde 27/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: 21 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES), ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS)

Processo: 775770/24 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: ELENICE BORGES TESSEROLI, MUNICÍPIO DE PINHÃO, RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA, VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 795127/24 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: AMANDA FIORILLO, HERCULES MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MARVIN SANTIAGO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, REGINA LUCIA BENDLIN, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 838861/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA)

Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): MATHEUS FERRI, HENRIQUE BARRETO DA COSTA, EGON BOCKMANN MOREIRA, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, VINICIUS HIROSHI TSURU, HELOISA CONRADO CAGGIANO)

Processo: 50458/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: ALC MORAES COMERCIAL LTDA., ANDRE LUIS COUTINHO MORAES, ENIVALDO SAPATINI JUNIOR, HENRIQUE GERMANO DELBEN, JOSE CARLOS DE PAULA, LARISSA CASSIANE COELHO RAIMUNDO, LUIZ RICARDO MORO DA SILVA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), MOISES JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA), MUNICÍPIO DE RIO BOM, PETSPLASH ARTIGOS DE ANIMAIS DOMESTICOS LTDA (Procurador(es): RAPHAEL CHAMORRO)

Processo: 94552/25 Adiado por devolução pós-vista desde 27/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, TALITA SANTIAGO MARINO

Processo: 140922/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), FUJIE KAWASAKI (Procurador(es): FUJIE KAWASAKI), GUILHERME DE PAULA, IASMINE SALLE, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR (Procurador(es): DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS, JULIANA EMANUELE MARTINS NOGUEIRA)

Processo: 258249/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI, ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI, ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

Processo: 400851/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: DAIANI HOFFMAN, ERGE CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): LUCAS MOTA ELIAS), MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, VILMAR SCHMOLLER

Processo: 533134/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: ALESSANDRO CORDEIRO GARCIA, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, RENATO GALVÃO CARRILLO

Processo: 536753/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, FABIO SANTOS FERNANDES, MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 575457/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU (Procurador(es): LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI)
Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, BENEDITO SILVA JUNIOR, FRANCIELE REGINA DE OLIVEIRA, JOAO HERMINIO DE OLIVEIRA, JOAO HERMINIO DE OLIVEIRA CLINICA MEDICA, LAILA MARIA ALVES GIOTA, MUNICÍPIO DE PORECATU (Procurador(es): LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI)

Processo: 583360/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA (Procurador(es): GABRIEL CARDOSO GALLI, LUCAS ALMEIDA VAZ DO NASCIMENTO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, MARILENI CORREA DE CARVALHO FURLAN, PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVICOS LTDA

Processo: 586670/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RITA MARA DE PAULA ARAUJO (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), ZERO RESÍDUOS S/A (Procurador(es): NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THIAGO PRIESS VALIATI)

Processo: 703943/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, EXTRAMED ADMINISTRACAO E SERVICOS MEDICOS LTDA (Procurador(es): RENATO WOLF PEDROSO), RACHED HAJAR TRAYA, UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS (Procurador(es): MAURO CEZAR ABATI, FABIO SILVEIRA ROCHA, JEAN PATRIK CAUDURO, PATRICIA KELLY SIMONATO TREVISAN, ANA LUISA RICHETTI), WELLINGTON OTAVIO DALMAZ

Processo: 710915/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ADEMIR TONET PROENCA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTAGIO (Procurador(es): LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO

Processo: 711059/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI)
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI), RAFAEL RAMTHUN, TERCONS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCACOES LTDA (Procurador(es): MAIRA NAJARA CROCCETTI)

Processo: 715925/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ANA LUCIA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA MUNICIPAL DE ACELERAÇÃO ECONÔMICA E TURISMO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 26071/26 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 170833/26 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, PROATIVA SOLUCOES HOSPITALARES E EMPRESARIAIS LTDA (Procurador(es): DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 107660/26 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, RUBENS BUENO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 553992/25
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): MARCELO CELESTRINO), (Procurador(es): FERNANDO VEIGA BRETONES FILHO, FAGNER FRANCISCO CASTILHO),

Processo: 753617/23 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES),

Processo: 279025/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): TIAGO ASSIS DA SILVA)

Processo: 676644/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): MATEUS MANOEL GLUSTAK, FAUZI BAKRI FILHO, JOAO GUILHERME CROCCETTI DOS SANTOS, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, DENISE VIEIRA DE CASTRO, DORIVAL ASSI JUNIOR, ANDRESSA CAROLINE DO PRADO, MARIANA YOKOHAMA DE ATHAYDE, GIOVANI SOARES DO

Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA, NABIL HELIO BEURON

Processo: 762010/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 27/04/2026

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Interessado: ANTONIO CARLOS FERREIRA, ANTONIO SIMIANO

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 718916/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 27/04/2026

Entidade: MUNICIPIO DE IMBAÚ

Interessado: MUNICIPIO DE IMBAÚ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 785729/25

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANO TINOCO MARCHESINI)

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANO TINOCO MARCHESINI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, SHAIANNE SHERMA CROCHES GAYER, VITIS ENGENHARIA LTDA

Processo: 19181/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

Interessado: ADRIANO RAMOS, ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EDUARDO CANTIERI, GUILHERME JOSE PENCKAL, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, PROATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A., SANDRO CRISTIANO KOWALSKI, SMB GESTAO EM SAUDE S.A. (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

Processo: 385212/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

Interessado: CLIFAME SERVICOS DE SAUDE LTDA (Procurador(es): CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER, ANA GABRIELLA DICENZO FABRI PUPPI STANISLAWCZUK), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM

Processo: 519677/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO), OSVALDO MESSIAS MACHADO, PH RECURSOS HUMANOS (Procurador(es): CEZAR EDUARDO ZILLOTTO), PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), REGINALDO PEIXOTO, RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A (Procurador(es): ANDRE RICARDO DE CAIRES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 710709/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 23/03/2026

Entidade: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), CARLA NAIMA MARTINS KRITSKI (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), DIEGO RATTES GUIMARAES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, MUNICIPIO DE PONTA GROSSA, NEOFLORESTA SERVICOS ECOSSISTEMICOS LTDA, OSIRES GERALDO KAPP, VALÉRIA MARIANO DA SILVA

Processo: 783650/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 27/04/2026

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO, SEBASTIAO BRITO MACHADO,

TANIA APARECIDA CAETANO PINTO SILVEIRA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PEREIRA SEVERINO), TAUILLO TEZELLI (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PEREIRA SEVERINO)

Processo: 792551/24 Adiado por devolução pós-vida desde 27/04/2026

Entidade: MUNICIPIO DE PIRAQUARA

Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA (Procurador(es): MARAFON SILVA SPAK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA), INSTITUTO PATRIS (Procurador(es): VITTOR ARTHUR GALDINO), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES (Procurador(es): FABIO LUIZ DE FAVERI, JOAO PEDRO NOGUEIRA FROES), MUNICIPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE - MATRIZ (Procurador(es): HELOISA ANTUNES POLHMANN)

Processo: 441159/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: CEK INFORMATICA LTDA (Procurador(es): CELLEN MACHADO DE OLIVEIRA), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 457942/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: BIOSEG SEGURANCA DO TRABALHO S.A. (Procurador(es): EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH), LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 634810/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

Interessado: ALESSANDRA CRISTINA LOCATELLI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, T.F. ASSESSORIA, COMUNICACOES E EVENTOS LTDA

Processo: 186586/26 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES

Entidade: MUNICIPIO DE TERRA ROXA

Interessado: ANELISE LANA DE OLIVEIRA, ELICELSO SALES DE CAMPOS, IVAN REIS DA SILVA, MUNICIPIO DE TERRA ROXA, URBANA SERVICOS LTDA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 429953/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 261347/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 340417/25 Adiado por devolução pós-vida desde 27/04/2026

Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES), MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 388432/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE ANTONINA

Interessado: ABILIO VELLOSO VIEIRA, CAROLINA DE SOUZA FREIRE, JOAO PEDRO RIBEIRO VIEIRA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICIPIO DE ANTONINA, SANDRO RAFAEL MARTINS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 561894/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 27/04/2026

Entidade: MUNICIPIO DE CÉU AZUL

Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES (Procurador(es): TIAGO DALLA BARBA ALBRECHT, JONAS DANIEL MENEZATTI), MUNICIPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

DENÚNCIA

Processo: 819588/23 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 336610/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 27/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CF PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA), JOSE LUIS POSSEBON, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PERCIO MARCELO FORMOSI (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

DENÚNCIA

Processo: 570803/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

DENÚNCIA

Processo: 819570/23 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): JACKSON PINTO DA LUZ, GUSTAVO RIBAS DAOU),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 672705/19 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es): MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 636290/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 06/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: COSTA OESTE SERVICOS LTDA (Procurador(es): CAIO FABIO RUFINO BARROS, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), DANIEL BOGO, DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE CRISTINE ALEGRE PEREIRA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): PAULA FABIANA IRIE, EZIO CASTILHO PAIVA, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI, ALBERTO DARIO BICO), MARCEL TOMISHIGUE MORI, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

**TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 14
EM 13 DE MAIO DE 2026**

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 219622/26 Vista desde 08/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SUPERINTENDÊNCIA-GERAL DE GOVERNANÇA DE SERVIÇOS E DADOS - CASA CIVIL

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CONSULTA

Processo: 500643/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Processo: 579134/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)

Processo: 502960/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 25/03/2026
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 712256/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 01/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: AGENOR BERTONCELO, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 517232/25 Vista desde 06/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 06/05/2026
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456357/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/04/2026
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 105993/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 225603/26 Vista desde 15/04/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: GERI NATALINO DUTRA, GUILHERME GOLIN MACEDO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, REGIANE CORDEIRO SZYMKOVIK

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 35556/26 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 06/05/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: 13 PARTIDO DOS TRABALHADORES PARANA PR ESTADUAL, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR CRIVORNCICA JUNIOR

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DENÚNCIA

Processo: 13715/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 06/05/2026

Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO),
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO), (Procurador(es): LAISA FERNANDA ALVES VIEIRA),

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 460484/17 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 06/05/2026
Entidade: MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), MARCOS ANTONIO SERRA

CONSULTA

Processo: 148161/26 Vista desde 15/04/2026 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 18/03/2026
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

DENÚNCIA

Processo: 94913/26 Vista desde 29/04/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO)

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-178354/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-LUIZ VINICIUS CANDEO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI,

MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, TW-SOLUTIONS TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA GEBARA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 897/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Revogação de certame por autotutela. Exame cautelar da regularidade do ato revogatório à luz do art. 71, II, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/21 (necessidade de fato superveniente devidamente comprovado e prévia manifestação dos interessados) e dos arts. 20 e 21 da LINDB (motivação reforçada, análise de consequências e alternativas). Plausibilidade jurídica de insuficiente demonstração, em juízo sumário, do requisito de fato superveniente e de motivação concreta diante de alternativas menos gravosas de saneamento/aproveitamento dos atos. Presença de periculum in mora (risco de esvaziamento do controle e de custos públicos desnecessários). Deferimento de medida cautelar para determinar que a Municipalidade se abstenha de deflagrar nova licitação para o mesmo objeto.

1. RELATÓRIO

A Empresa TW SOLUTIONS TELECOMUNICAÇÕES LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Araucária, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 04/2026, instaurado visando à contratação de serviços de telecomunicações, com valor estimado de R\$ 4.666.263,78, alegando, em síntese, impropriedades relacionadas à condução e à desclassificação na fase de Prova de Conceito (PoC), além de potencial prejuízo econômico por perda de vantagem comparativa estimada em R\$ 2.677.803,78.

Em análise contida no Despacho 382/26-GCFAMG (Peça 21), destaquei que o Edital estruturou a PoC como etapa eliminatória sob lógica de convocação e condução pela Administração, com comissão técnica, antecedência mínima e possibilidade de acompanhamento por representantes das demais licitantes, mas também que, na leitura literal do instrumento convocatório, não se identificavam comandos expressos que sustentassem, de modo incontroverso, exigências específicas invocadas pelo Município (como localidade obrigatória dentro do Município, prazo fatal de 24 horas e imposição categórica de presencialidade), recomendando-se, diante da zona cinzenta interpretativa, a busca de solução consensual para maximizar o aproveitamento dos atos e resguardar economicidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Posteriormente, a Representante atravessou nova manifestação (Peças 39/41), sustentando que a Administração havia revogado a licitação, o que configuraria manobra procedimental incompatível com a racionalidade do controle e com o art. 71 da Lei 14.133/2021, apontando ausência de fundamentação idônea e postulando providências cautelares para impedir avanço do procedimento em novo cronograma. O Município informou a formalização de ato de revogação do certame, com fundamento em autotutela (Súmula 473-STF) e no art. 71, II, da Lei 14.133/2021, afirmando que o edital possuía fragilidades e ambiguidades interpretativas, especialmente quanto à disciplina operacional da PoC, o que comprometeria segurança jurídica, isonomia e publicidade e poderia ensejar nulidade futura, judicialização e contratação ineficiente.

Por meio do Despacho 529/25-GCFAMG (Peça 50), deferi a tutela acautelatória, com a seguinte fundamentação:

O art. 71 da Lei 14.133/2021[1] disciplina as formas de encerramento da licitação e estabelece, expressamente, que a autoridade superior poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade. Todavia, o § 2º exige que o motivo determinante resulte de fato superveniente devidamente comprovado, e o § 3º impõe a prévia manifestação dos interessados nos casos de anulação e revogação.

A literatura especializada também destaca, de forma convergente, que a revogação (embora ligada ao mérito administrativo) encontra limites legais expressos na Lei 14.133/2021, notadamente a exigência de fato superveniente e a necessidade de observar o contraditório, justamente para evitar abuso, discricionariedade desmedida e insegurança jurídica.

Além disso, a LINDB (DL 4.657/1942)[2] impõe, às esferas administrativa, controladora e judicial, padrão de racionalidade decisória segundo o qual não se pode decidir com base em valores jurídicos abstratos sem considerar consequências práticas, exigindo motivação que demonstre necessidade/adequação da medida e alternativas possíveis; e impondo-se que, ao invalidar ato, devem ser indicadas as consequências jurídicas e administrativas e, quando for o caso, condições para regularização proporcional e equânime.

Esse conjunto normativo torna a revogação, especialmente em licitações com objeto relevante e custo estimado expressivo, ato que demanda motivação concreta, com indicação clara do fato superveniente, do nexo causal com a inconveniência do prosseguimento e da demonstração de que alternativas menos gravosas (como saneamento, convalidação, ajustes procedimentais previstos no próprio instrumento convocatório) seriam insuficientes.

Conforme o contido nas Peças 46/48, o Município revogou o Pregão Eletrônico 04/2026 após reavaliação técnica e jurídica motivada por observações desta Corte, apontando fragilidades e ambiguidades interpretativas no instrumento convocatório, especialmente na disciplina da PoC, com risco de questionamentos futuros e comprometimento da segurança jurídica, isonomia e publicidade.

Esse argumento, em abstrato, descreve propósito legítimo, de evitar que um edital mal redigido gere insegurança e litígio. Ocorre, porém, que, no caso concreto, a própria motivação municipal indica que o problema central reside em aspectos de redação do Edital, isto é, em elementos inerentes ao próprio instrumento convocatório (ambiguidade interpretativa e necessidade de explicitar condicionantes), e não em evento externo ou fato novo imprevisível que tenha surgido depois e tornado o objeto inconveniente.

Aqui se apresenta o primeiro ponto crítico sob o art. 71, § 2º, da Lei 14.133/2021, pois a revogação exige fato superveniente devidamente comprovado. E a simples alteração do juízo de conveniência (ou reinterpretado posterior) não se confunde com fato superveniente apto a amparar a revogação, quando não demonstrado um acontecimento posterior que efetivamente altere o interesse público.

A motivação municipal, embora extensa em linguagem, permanece genérica quanto

STP - Atas

Sem publicações

ao fato superveniente. Não se identifica, nos documentos apresentados, a indicação de acontecimento novo (posterior à publicação do Edital) que, comprovadamente, tenha alterado a necessidade do objeto, a disponibilidade orçamentária, a viabilidade técnica do modelo, ou a aptidão do mercado para atender ao escopo, mas apenas a percepção de que o texto do Edital não explicitava suficientemente certos condicionantes operacionais da PoC.

Por outro lado, o próprio instrumento convocatório prevê mecanismos internos de condução e estabilização do procedimento, com rito de PoC conduzido por comissão, com convocação formal, prazos definidos e, especialmente, a possibilidade de aprovação com ressalvas, conferindo 3 dias úteis para correção de falhas menores, antes de qualquer reprovação definitiva. Ainda, o Edital explicita diretriz interpretativa e procedimental favorável à preservação da disputa e ao aproveitamento, tais como "O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato", e que as normas do certame devem ser interpretadas "em favor da ampliação da disputa" quando não comprometido o interesse público.

Tais previsões enfraquecem, ao menos em análise cautelar, a ideia de que a mera necessidade de aperfeiçoamento textual constitui motivo inevitável para revogar (medida máxima), quando há ferramentas normativas no próprio Edital capazes de permitir condução objetiva da PoC, correção de problemas menores e aproveitamento de atos válidos, preservando economicidade e eficiência.

Esse raciocínio é especialmente relevante porque, no Despacho 382/26-GCFAMG, já se havia identificado precisamente que a controvérsia derivava de zonas cinzentas interpretativas e de fragilidade de amarração textual no Edital, mas, justamente por isso, apontou-se como caminho prudente fomentar solução consensual e maximização do aproveitamento, ao invés de intensificar o conflito e adotar medidas mais gravosas. Assim, quando o Município revoga com fundamento em fragilidades do Edital (fragilidades estas que, por definição, se conectam a elementos preexistentes do instrumento convocatório) surge plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) de que o ato revogatório possa não satisfazer o requisito legal de fato superveniente comprovado, exigido pelo art. 71, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Ademais, o risco na demora é concreto. Se o Município deflagrar nova licitação para o mesmo objeto antes do exame final da regularidade da revogação, poderá ocorrer consolidação de situação de fato de difícil reversão, incremento de custos transacionais (novo procedimento, novos prazos, reiteração de atos já praticados) e potencial perda de vantagem econômica relevante. Em termos de lógica cautelar, isso tende a tornar inócuo o próprio controle externo, porque a tutela tardia não recompõe, com eficiência, tempo, custos e impactos administrativos já consumados. A medida a ser adotada deve observar, de forma explícita, o dever de motivação consequencialista. Assim, a intervenção cautelar não pode ir além do necessário para preservar o resultado útil do processo. O ponto de equilíbrio é impedir, cautelarmente, a deflagração de nova licitação para o mesmo objeto, mantendo o status quo até que o Município demonstre qual foi o fato superveniente comprovado que justificou a revogação, como foi garantida a prévia manifestação dos interessados e por que alternativas menos gravosas, compatíveis com o próprio Edital (como a condução formal nos termos previstos) seriam inadequadas.

Note-se que a cautelar ora proposta não impõe contratação e nem substitui o gestor no mérito administrativo, mas apenas preserva o cenário para que o controle possa verificar se a revogação, como ato de autotutela, respeitou o regime jurídico da Lei 14.133/2021 e as exigências de racionalidade decisória da LINDB.

Em face do exposto, observa-se que: (a) há plausibilidade jurídica relevante de que o ato revogatório, fundamentado primordialmente em fragilidades e ambiguidades do Edital (elementos preexistentes ao procedimento), não evidencie, com a profundidade exigida, o fato superveniente devidamente comprovado requerido pelo art. 71, § 2º, da Lei 14.133/2021; (b) há risco concreto de esvaziamento do controle e de custos públicos desnecessários caso se deflagre nova licitação para o mesmo objeto; e (c) a medida cautelar de impedir a nova licitação é, entre as alternativas possíveis, a que melhor preserva o resultado útil do processo, com menor interferência no mérito administrativo, atendendo ao dever de motivação e análise de consequências práticas.

Desta feita, com fundamento no poder cautelar desta Corte e visando resguardar a efetividade do controle externo e prevenir risco de dano ao interesse público, defiro a medida de urgência pugnada pela Representante, para determinar ao Município de Araucária que abstenha-se de deflagrar, publicar, instaurar ou promover qualquer novo procedimento licitatório, por qualquer modalidade, com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico 04/2026 (Solução Integrada de Comunicação Unificada e Atendimento Omnicannel em Nuvem – UCaaS/CCaaS – SaaS), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, sob pena de caracterização de descumprimento de determinação e demais consequências jurídicas cabíveis.

O Município de Araucária deve ser intimado para cumprimento da presente decisão, bem como apresentação de defesa de mérito, junto da qual deverá apresentar cópia integral do ato formal de revogação (com assinatura/competência da autoridade superior), cópia do parecer jurídico referido na Peça 48 (Parecer 452/2026-PGM), comprovação documental de como foi assegurada a prévia manifestação dos interessados (art. 71, § 3º, Lei 14.133/2021), e exposição objetiva, com documentos, indicando qual teria sido o fato superveniente devidamente comprovado (art. 71, § 2º, da Lei 14.133/2021), distinguindo-o de meras fragilidades redacionais preexistentes e justificando por que alternativas menos gravosas seriam inadequadas.

2. VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 529/25-GCFAMG para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 529/25-GCFAMG.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 29 de abril de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

2. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

PROCESSO Nº: -251400/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO:-MARCOS MARIN, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 902/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de Amaporá. Pendências no Cumprimento da Agenda de Obrigações. Única Pendência. Atrasos na remessa de dados ao SIM-AM. Aplicação do Princípio da Proporcionalidade. Deferimento excepcional do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto pelo Município de Amaporá, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Marcos Marin, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno, tendo em vista a impossibilidade de sua emissão automática devido à pendência relativa ao atraso na remessa de informações ao SIM/AM (Peça nº 3).

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), consoante Instrução nº 269/26-CCONTAS (Peça nº 7), se manifestou pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações, que impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por sua vez, relatou a inexistência de pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, posicionando-se, desta forma, pela possibilidade de deferimento do pedido, consoante Instrução nº 165/26-CAGE (Peça nº 8).

Por meio da Informação nº 1852/26-CMEX (Peça nº 9), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) manifestou-se pela aptidão do jurisdicionado.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 213/26-IPC (Peça nº 10), opinou pelo indeferimento do pleito em decorrência da pendência apontada pela CCONTAS.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consta na folha nº 3 da Instrução nº 269/26-CCONTAS (Peça nº 7) que a pendência na Agenda de Obrigações refere-se a atrasos contemporâneos na transmissão de dados ao Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2026.

O jurisdicionado explica que a restrição não decorre de desidiosa, mas, sim, da migração de dados para o novo sistema de informação. Relatou que, a partir do final de fevereiro, houve a interrupção da utilização do antigo sistema, resultando na impossibilidade de realização de lançamentos em razão do processo de migração de dados, sendo que, no mês de março do ano vigente, foi dado início ao treinamento presencial dos servidores municipais, a fim de capacitá-los e de iniciar a operacionalização do novo sistema.

Justificou que em decorrência da complexidade do processo de migração entre sistemas, o Município ainda não conseguiu finalizar o envio das informações dos meses subsequentes. Declarou que a importação dos arquivos e seu processamento já está sendo realizada junto a este Tribunal e reforçou que a ausência da Certidão Liberatória impede o Município de firmar convênios e acessar recursos públicos relevantes, resultando em prejuízos significativos à população local.

Por fim, o Requerente anexou declaração emitida pela empresa HF GESTÃO PÚBLICA LTDA, com o intuito de comprovar a veracidade das declarações firmadas nestes autos.

Como se observa, a única pendência que impede a emissão automática da respectiva certidão liberatória diz respeito à não transmissão de dados referente a um dos módulos do SIM-AM e a períodos contemporâneos ao requerimento em apreço. Não bastasse isso, o Requerente logrou êxito em comprovar que a pendência decorre de fato excepcional e alheio à sua vontade e, ainda, que estão sendo empreendidos os esforços necessários ao saneamento da restrição.

O Plenário deste Tribunal de Contas, em casos semelhantes, tem optado por deferir pedidos de emissão de certidão liberatória com fundamento na aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade e no risco de dano ao interesse público primário da população local, dada a possibilidade de bloqueio de recursos

provenientes de convênios, conforme segue:
 Acórdão nº 4563/24-STP. Processo nº 76986-0/24. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Primeiramente, observo que a pendência relacionada ao atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações não deve impedir a emissão da Certidão Liberatória.
 Acórdão nº 4287/24-STP. Processo nº 78381-1/24. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo MUNICÍPIO DE CÉU AZUL refere-se ao atraso no encaminhamento ao SIM-AM das informações referentes aos meses de maio a setembro do ano corrente.

Considerando as justificativas apresentadas pelo Município de Céu Azul, e a iminente necessidade de obtenção de recursos transferidos voluntariamente, que, se bloqueados, poderão gerar prejuízos ao município, entendo que, de forma excepcional, a pendência pode ser relativizada.

Tal decisão visa evitar os danos que a impossibilidade de recebimento de recursos pode acarretar para a municipalidade, o que pode comprometer a execução de políticas públicas fundamentais.

Acórdão nº 2936/24-STP. Processo nº 63486-7/24. Relator Conselheiro de Souza Camargo.

Justificam que o atraso no encaminhamento das informações SIM-AM se deve à mudança no sistema de gestão, mas que estão sendo empregados esforços para que as pendências sejam sanadas.

Embora a municipalidade esteja em atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações, é preciso considerar que o ente municipal cumpriu os índices constitucionais de saúde e educação, bem como se encontra em dia com as prestações de contas de transferências voluntárias, não se identificando quaisquer restrições relativas ao atendimento às determinações deste Tribunal.

Diante disso, sopesando os valores analisados e, especialmente, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na esteira das decisões desta Corte, entendo que é possível o deferimento do pedido, em caráter excepcional, sob pena de causar dano reverso aos municípios, que deixarão de receber recursos e de firmar convênios de seus interesses.

Sendo assim, em respeitosa divergência com as conclusões da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, proponho o deferimento excepcional do requerimento ora analisado, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e no risco de dano ao interesse público primário da população local.
3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo Município de Amaporã, com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, consoante previsão do art. 296 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos para a Diretoria-Geral deste Tribunal, para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do art. 297, § 5º, do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno.

Por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o requerimento apresentado pelo Município de Amaporã, com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, consoante previsão do art. 296 do Regimento Interno;

II – encaminhar à Diretoria-Geral deste Tribunal, para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do art. 297, § 5º, do Regimento Interno;

III – encaminhar, após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado, bem como à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno;

IV – determinar o encerramento e arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 29 de abril de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12. AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 267365/26

ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: -FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 903/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de Marialva. Pendências no Cumprimento da Agenda de Obrigações e na Prestação de Contas do SIT. Adoção de medidas destinadas a sanar as restrições. Aplicação do Princípio da Proporcionalidade. Deferimento excepcional do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA, representado pelo

Prefeito Municipal, Sra. FLÁVIA CHERONI DA SILVA BRITA, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno, tendo em vista a impossibilidade de sua emissão automática devido à pendência relativa aos atrasos na prestação de contas em transferências voluntárias e na remessa de informações ao SIM/AM (Peça nº 3).

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), consoante Instrução nº 384/26-CCONTAS (Peça nº 5), se manifestou pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações, a qual impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por sua vez, relatou a existência de pendências relativas à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, posicionando-se, desta forma, pela impossibilidade de deferimento do pedido, consoante Instrução nº 180/26-CAGE (Peça nº 6).

Por meio da Informação nº 2109/26-CMEX (Peça nº 7), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) manifestou-se pela aptidão do jurisdicionado.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 245/26-1PC (Peça nº 8), opinou pelo indeferimento do pleito em decorrência das pendências apontadas pela CCONTAS e pela CAGE.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consta na folha nº 3 da Instrução nº 385/26-CCONTAS (Peça nº 5) que a pendência na Agenda de Obrigações refere-se a atrasos contemporâneos na transmissão de dados do módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2026, e do módulo de Folha de Pagamento do SIAP, referente ao mês de março de 2026, conforme segue:

		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/>	CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/>	MUNICÍPIO DE MARIALVA	■	■	■	■	■	■	■	■

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2026
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2026
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 3 de 2026

Dados da entidade	
Entidade CNPJ	MUNICÍPIO DE MARIALVA 76.282.680/0001-45
Cidade	MARIALVA
Data	23/04/2026 15:59:24
Cód. seq. de relatório	17111

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)	
Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória	
Motivos	
Não há registro de Prestação de Contas para a Transferência nº. SIT 73242 que foi finalizada em 02/03/2026	

Para além, na folha nº 1 da Instrução 180/26 – CAGE (Peça nº 6), a CAGE relata a ausência de prestação de contas relativa à Transferência registrada no SIT sob nº 7342, conforme segue:

O jurisdicionado explica que a restrição não decorre de desídia, mas, sim, devido aos problemas decorrentes do contrato prestação de serviços nº 510/2022 junto a empresa Elotech Gestão Pública Ltda, fornecedora dos sistemas de gestão do município, nos quais foram identificadas graves e recorrentes falhas operacionais, comprometendo o regular andamento das atividades administrativas, contábeis, orçamentárias e de recursos humanos do Município.

Informo que são inúmeras as comunicações com a referida empresa no intuito de dar celeridade e, acima de tudo, conformidade nos trâmites administrativos da Prefeitura, sem resposta à altura das demandas decorrentes das falhas do sistema instalado e que a administração abriu processo administrativo para apurar as responsabilidades da contratada, oportunizar a defesa da mesma e buscar a solução das demandas da administração da prefeitura de modo a não causar mais prejuízos à população.

Como prova, acostou aos autos cópia do Processo Administrativo nº 840/2026 (fls. 3 a 68 da Peça nº 3), mostrando-se representativa a manifestação do Secretário Municipal da Fazenda datada de 01/04/2026 (fls. 58 e 59 da Peça nº 3), in verbis: Trata-se de análise interna da manifestação apresentada pela empresa ELOTECH Gestão Pública Ltda., em resposta ao Ofício nº 09/2026, no âmbito do Processo Administrativo nº 840/2026, referente a apontamentos realizados por esta Administração quanto à prestação dos serviços contratados.

Inicialmente, cumpre destacar que, embora a empresa presente em sua resposta uma narrativa pautada na regularidade dos atendimentos e na ausência de falhas sistêmicas relevantes, a percepção prática desta Administração, especialmente dos setores diretamente afetados, revela cenário diverso, marcado por recorrentes inconsistências operacionais e impactos diretos na rotina administrativa.

No que se refere ao Ticket 453258, ainda que a empresa aponte celeridade no atendimento, verifica-se que o problema ocasionou transtornos significativos, incluindo pagamento em conta incorreta, mesmo após solicitação prévia de alteração pelo beneficiário. Ressalta-se que a ocorrência de falhas dessa natureza, sobretudo em rotinas financeiras sensíveis, evidencia fragilidade no controle e na confiabilidade do sistema, agravada pelo fato de situações similares já terem sido objeto de tratativa anterior.

Quanto ao Ticket 472337 (Abertura do Exercício), a alegação de que o Município já estava apto a operar normalmente não se sustenta integralmente à luz dos fatos observados. Houve continuidade de ajustes e inconsistências após a suposta liberação, inclusive com reflexos em outros chamados correlatos (como o Ticket 473495), o que gerou insegurança operacional e atrasos na execução de atividades essenciais, especialmente no início do exercício, período crítico para a gestão pública.

Em relação ao Ticket 473495 (Divergência PPA/LOA), a indicação de inexistência de

erro sistêmico merece ressalvas. A impossibilidade de ajustes após a abertura do exercício, aliada à ocorrência de inconsistências identificadas posteriormente, demonstra que o ambiente não se encontrava plenamente estável no momento da liberação, o que compromete a confiabilidade das informações e limita a capacidade de correção por parte do Município.

No tocante ao Ticket 479701, observa-se inconsistência entre a prática anteriormente adotada pelo sistema e a justificativa atual apresentada pela empresa. Há evidências de que mecanismos de bloqueio já existiam e deixaram de operar, sendo posteriormente tratados como eventual melhoria. Tal situação sugere fragilidade no controle evolutivo da ferramenta, bem como possível desalinhamento entre as versões disponibilizadas e as funcionalidades efetivamente esperadas.

Sobre o Ticket 472477, ainda que tenha sido apontada a correção na versão informada, registra-se que a recorrência de inconsistências similares ao longo do tempo contribui para a percepção de ausência de solução definitiva, exigindo retrabalho constante por parte das equipes internas.

Por fim, quanto ao Ticket 479364, a alternativa apresentada pela empresa — envolvendo reabertura de períodos já encerrados e enviados — mostra-se operacionalmente sensível e potencialmente prejudicial à rotina administrativa, sobretudo considerando o volume de ajustes já realizados manualmente e o risco de impactos em prestações de contas já efetuadas. A solução proposta, nesse contexto, demanda avaliação criteriosa quanto à sua viabilidade prática e aos riscos envolvidos.

De forma geral, verifica-se que, embora os atendimentos tenham sido formalmente registrados e respondidos, persiste a percepção de que as soluções apresentadas não têm sido suficientes para garantir estabilidade e confiabilidade ao sistema, resultando em retrabalho, atrasos e insegurança operacional para os servidores envolvidos.

Adicionalmente, observa-se tendência da contratada em atribuir parte relevante das ocorrências a fatores operacionais internos do Município, o que, embora possa ocorrer pontualmente, não afasta a necessidade de aprimoramento contínuo da ferramenta e maior efetividade na resolução definitiva das inconsistências relatadas. Diante do exposto, este parecer conclui que a resposta apresentada pela empresa, embora tecnicamente,

Os registros dão concretude aos esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado e indicam que este tem adotado as medidas que estão ao seu alcance para solucionar as restrições que, em tese, impedem a emissão automática da respectiva certidão liberatória.

O parágrafo único do art. 21 e do caput do art. 22, ambos, da LINDB, informam que na interpretação de normas sobre gestão pública serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, sendo necessária, diante da constatação de irregularidades, à indicação das condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Nessa perspectiva, a jurisprudência deste Tribunal de Contas tem admitido, de forma excepcional, a concessão de Certidão Liberatória quando as pendências existentes se revelam de natureza meramente formal, inexistindo dano ao erário ou irregularidade material na aplicação de recursos públicos, sobretudo quando demonstrada a adoção de providências para saneamento das inconsistências. Nessas hipóteses, impõe-se a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de evitar que o rigor formal produza efeitos mais gravosos do que a própria irregularidade, especialmente quando se considera o risco de dano ao interesse público primário da população local, dada a possibilidade de bloqueio de recursos provenientes de convênios, conforme segue:

Acórdão nº 4563/24-STP. Processo nº 76986-0/24. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Primeiramente, observo que a pendência relacionada ao atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações não deve impedir a emissão da Certidão Liberatória.

Acórdão nº 4287/24-STP. Processo nº 78381-1/24. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Consultando o sistema deste Tribunal verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo MUNICÍPIO DE CÉU AZUL refere-se ao atraso no encaminhamento ao SIM-AM das informações referentes aos meses de maio a setembro do ano corrente.

Considerando as justificativas apresentadas pelo Município de Céu Azul, e a iminente necessidade de obtenção de recursos transferidos voluntariamente, que, se bloqueados, poderão gerar prejuízos ao município, entendo que, de forma excepcional, a pendência pode ser relativizada.

Tal decisão visa evitar os danos que a impossibilidade de recebimento de recursos pode acarretar para a municipalidade, o que pode comprometer a execução de políticas públicas fundamentais.

Acórdão nº 2936/24-STP. Processo nº 63486-7/24. Relator Conselheiro de Souza Camargo. Justificam que o atraso no encaminhamento das informações SIM-AM se deve à mudança no sistema de gestão, mas que estão sendo empregados esforços para que as pendências sejam sanadas.

Embora a municipalidade esteja em atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações, é preciso considerar que o ente municipal cumpriu os índices constitucionais de saúde e educação, bem como se encontra em dia com as prestações de contas de transferências voluntárias, não se identificando quaisquer restrições relativas ao atendimento às determinações deste Tribunal.

Diante disso, sopesando os valores analisados e, especialmente, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na esteira das decisões desta Corte, entendo que é possível o deferimento do pedido, em caráter excepcional, sob pena de causar dano reverso aos municípios, que deixarão de receber recursos e de firmar convênios de seus interesses.

Sendo assim, em respeitosa divergência com as conclusões das unidades técnicas e do MPC, proponho o deferimento excepcional do requerimento ora analisado, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e no risco de dano ao interesse público primário da população local.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA, com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, consoante previsão do art. 296 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos para a Diretoria-Geral deste Tribunal, para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do art. 297, § 5º, do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno.

Por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o requerimento apresentado pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA, com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, consoante previsão do art. 296 do Regimento Interno;

II – encaminhar à Diretoria-Geral deste Tribunal, para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do art. 297, § 5º, do Regimento Interno;

III – encaminhar, após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno;

IV – determinar o encerramento e arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 29 de abril de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12. AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 607081/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: BEATRIZ FABIANO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALTEIR APARECIDO BAZZONI

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 909/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 2334/25 - S1C. Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul. Exercício Financeiro de 2024. Atendimento superveniente da pretensão recursal. Perda do objeto. Extinção sem resolução de mérito.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) (peças 10/11) em face do Acórdão nº 2334/25 – S1C (peça 08), proferido nos autos da Prestação de Contas Anual nº 13278-4/25, que julgou regulares as contas da Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2024.

O Ministério Público de Contas sustentou que o Acórdão recorrido deixou de acolher proposta de expedição de determinação ao Ente jurisdicionado para que, ao final de cada exercício, publicasse, em seu Portal da Transparência, o Relatório Anual de Controle Interno, abrangendo todas as ações realizadas e as áreas fiscalizadas, com a indicação da formação acadêmica do responsável pelo controle interno. Tal medida, visava assegurar maior transparência da gestão pública e possibilitar o adequado controle social, bem como o pleno acesso do Tribunal às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

Consta do Acórdão recorrido que a não expedição da determinação fundamentou-se na ausência de previsão expressa, na Instrução Normativa (IN) nº 189/2024, desta Corte, quanto à obrigatoriedade de divulgação do Relatório de Controle Interno Anual. O Parquet de Contas defendeu que a disponibilização desse Relatório é essencial ao exercício do controle externo, destacando que, entre 2007 e 2023, as Instruções Normativas exigiam sua apresentação como instrumento relevante para a análise da regularidade das contas, em consonância com o artigo 74 da Constituição Federal. Ressaltou que a IN nº 189/2024 introduziu alteração significativa no modelo de prestação de contas, limitando-se a exigir apenas a Declaração de Ciência do gestor, sem o encaminhamento do Relatório.

Argumentou, entretanto, que o Relatório de Controle Interno permanece indispensável, por consolidar informações sobre as atividades de fiscalização, inclusive aquelas realizadas de forma concomitante e in loco, relacionadas à execução orçamentária e à implementação de políticas públicas. Defendeu que sua divulgação no Portal da Transparência concretiza o Princípio da Publicidade (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e Lei nº 12.527/2011), fortalece o controle social e contribui para a efetividade da atuação desta Corte.

Acrescentou que a medida também se insere nas boas práticas de governança pública, ao valorizar a atuação técnica das unidades de controle interno e promover maior transparência, responsabilidade e eficiência na gestão administrativa.

Diante disso, requereu a reforma do Acórdão recorrido para determinar ao Ente jurisdicionado a divulgação anual do Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência. Subsidiariamente, pleiteou a expedição de recomendação com o mesmo conteúdo.

Requereu, ainda, o sobrestamento do feito, em razão da existência de Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre matéria semelhante (Autos nº 438581/25), cujo desfecho poderia subsidiar este processo. Ressaltou que a decisão a ser proferida naquele Incidente poderia influenciar diretamente a apreciação deste Recurso.

O Recurso de Revista foi admitido por meio do Despacho nº 122/25 – GCSMH (peça 13). Posteriormente, os autos foram regularmente distribuídos, por sorteio, a este Gabinete, conforme registrado na peça 15.

Mediante o Despacho nº 1469/25-GCFAMG (peça 16), manifestei-me que, ao acessar os Sistemas informatizados desta Corte, não verifiquei a instauração da Uniformização de Jurisprudência mencionada pelo Parquet no recurso. Assim, entendi que o encaminhamento normal do expediente poderia ser realizado, sem prejuízo de eventual sobrestamento posterior do processo.

Determinei, ainda, a citação da Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, para que, querendo, apresentasse contrarrazões ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 2334/25-S1C. Remetida a manifestação ou transcorrido o prazo legal, solicitei a devolução dos autos a este Gabinete para análise e deliberação.

Nas peças 22/23, a Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul apresentou contrarrazões ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, sustentando que o Acórdão aplicou corretamente a Instrução Normativa nº 189/2024, que delimitou o escopo de análise das Prestações de Contas Anuais para o exercício de 2024, exigindo apenas a apresentação da Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno, nos termos do art. 7º da LC nº 113/2005. O envio do relatório ou a imposição de sua divulgação não estava prevista na norma, sendo a Prestação de Contas Anual (PCA) o instrumento inadequado para criar obrigações de caráter geral. O Ente ressaltou que a Declaração de Ciência apresentada cumpria integralmente os requisitos legais e que o Tribunal pode, se necessário, fiscalizar a publicidade e a efetividade do controle interno por outros meios formais, como inspeções, representações ou medidas executórias. A Fundação observou que divergências jurisprudenciais entre Câmaras não vinculam automaticamente o Acórdão da Primeira Câmara, devendo ser resolvidas pelo procedimento formal de uniformização.

Quanto ao pedido de sobrestamento, a Fundação argumentou que não havia risco concreto de dano grave ou irreparável, e que o efeito suspensivo do recurso já protegia os interesses das partes, tornando desnecessária a suspensão do feito.

Dessa forma, a Fundação requereu a manutenção integral do Acórdão nº 2334/25-S1C, o indeferimento do pedido de sobrestamento do Ministério Público de Contas e, caso necessário, a adoção de uniformização pelo procedimento formal, preservando os efeitos do julgamento e a segurança jurídica dos jurisdicionados.

Por meio do Despacho nº 1770/25-GCFAMG (peça 25) determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para as competentes manifestações. Ressaltei, ainda, que eventual pedido de sobrestamento do processo seria avaliado oportunamente, quando os autos retornassem a este Gabinete para análise e deliberação.

A CCONTAS, por meio da Instrução nº 1927/25 (peça 26), manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, opinou pelo não provimento, sob o fundamento de que o apontamento suscitado não integrava o escopo de análise das Prestações de Contas Anuais do referido exercício, conforme delimitado pela Instrução Normativa nº 189/2024 desta Corte.

Consignou que os itens recorridos dizem respeito à negativa de expedição de determinação para que o Ente jurisdicionado promovesse, ao final de cada exercício, a divulgação, em seu Portal da Transparência, do Relatório Anual de Controle Interno, com a indicação das ações realizadas, das áreas fiscalizadas e da formação acadêmica do responsável pelo controle interno, com vistas a assegurar amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

Registrou, ainda, que, em suas contrarrazões, a Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul sustentou que a Instrução Normativa nº 189/2024 exigiu apenas a juntada da Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 113/2005, não havendo previsão quanto ao envio do Relatório ou à obrigatoriedade de sua divulgação. Argumentou, ademais, que o Acórdão recorrido observou corretamente o escopo normativo fixado, não sendo possível ampliar exigências sem respaldo legal, razão pela qual requereu o indeferimento do pedido de sobrestamento e o não provimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão.

No exame técnico, a unidade concluiu que o Recurso de Revista busca a imposição de medida que extrapola os limites do processo de Prestação de Contas Anual, uma vez que a Fundação cumpriu integralmente a exigência normativa ao apresentar a Declaração de Ciência. Destacou que, embora a divulgação do Relatório de Controle Interno seja medida desejável e alinhada às boas práticas de transparência, eventual determinação nesse sentido deve ser veiculada por meio de instrumentos próprios de fiscalização, e não no âmbito restrito da Prestação de Contas Anual.

Por fim, registrou que a proposta de Instrução Normativa aplicável ao exercício de 2025 já prevê a indicação do link de acesso ao relatório na internet, evidenciando evolução normativa sobre a matéria. Diante desse contexto, a CCONTAS concluiu pela manutenção da negativa de expedição de determinação, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, com a consequente manutenção integral do Acórdão nº 2334/25 – S1C.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 400/25-PGC (peça 27), manifestou-se, preliminarmente, pelo sobrestamento do feito, em razão de a controvérsia já se encontrar submetida à apreciação desta Corte em recurso cumulado com incidente de Uniformização de Jurisprudência (autos nº 438581/25), no qual o Acórdão nº 2494/25-S2C reconheceu a existência de divergência jurisprudencial a ser apreciada pelo Tribunal Pleno.

No mérito, caso superado o pedido de sobrestamento, reiterou integralmente as razões recursais, opinando pelo provimento do Recurso de Revista, com a reforma do Acórdão nº 2334/25 – Primeira Câmara, para determinar à Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul a divulgação anual, em seu Portal da Transparência, do Relatório de Controle Interno, com a descrição das ações realizadas, áreas fiscalizadas e a formação acadêmica do responsável pelo controle interno.

Sustentou que o referido Relatório constitui documento essencial à análise das contas, por consolidar resultados de fiscalização, inclusive de acompanhamento concomitante e in loco da execução orçamentária e das políticas públicas. Defendeu que sua divulgação é indispensável à efetivação do Princípio da Transparência (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e Lei nº 12.527/2011), ao fortalecimento do controle externo e ao acesso da sociedade às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão pública.

Acrescentou, ainda, que a medida se alinha às boas práticas de governança pública, contribuindo para a valorização da atuação técnica do controle interno e para o

aprimoramento da transparência, responsabilidade e eficiência da administração.

Diante disso, concluiu pelo provimento do recurso, com a expedição da determinação proposta.

Por meio do Despacho nº 1795/25-GCFAMG (peça 28), determinei o sobrestamento do feito no âmbito da CCONTAS, tendo em vista, conforme noticiado pelo Ministério Público de Contas, que a viabilidade de imposição - por meio de determinação ou recomendação - da divulgação do Relatório de Controle Interno no contexto das prestações de contas é objeto da Uniformização de Jurisprudência nº 71984-0/25, ainda em trâmite nesta Corte.

Conforme consignado nas peças 30/31, a Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul manifestou-se informando ter promovido a publicação do Relatório do Controle Interno referente ao exercício de 2024, esclarecendo, ainda, que adotará idêntica providência em relação aos exercícios subsequentes.

A Fundação justificou que a ausência inicial de divulgação do Relatório Anual do Controle Interno no Portal da Transparência do Município não decorreu de intuito de sonegação de informações, resistência ao controle externo ou descumprimento deliberado do dever de transparência, mas de interpretação administrativa então vigente acerca da forma de atendimento das exigências relativas à Prestação de Contas. Ressaltou, nesse sentido, que o próprio Acórdão reconheceu o cumprimento integral dos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 189/2024, circunstância que ensejou o julgamento de regularidade das contas.

Aduziu, ademais, que determinadas exigências constantes de normativos anteriores desta Corte foram suprimidas na atual Instrução Normativa nº 189/2024, o que contribuiu para a compreensão de que a apresentação do Relatório no bojo da Prestação de Contas seria suficiente para o atendimento das exigências então aplicáveis.

Dessa forma, sustentou que a impropriedade apontada possui natureza eminentemente formal e sanável, sem repercussão sobre a regularidade material das contas, conforme evidenciado pela decisão desta Corte que concluiu pela regularidade da Prestação de Contas do exercício de 2024.

Informou, ainda, que, visando à regularização da situação e à demonstração objetiva do cumprimento superveniente da obrigação, procedeu à disponibilização do referido Relatório tanto na página institucional do Controle Interno quanto no Portal da Transparência do Município, indicando os respectivos endereços eletrônicos para acesso público.

Assim, asseverou que, embora a publicação não tenha ocorrido originalmente, restou configurado o cumprimento superveniente da determinação, com a consequente superação da impropriedade apontada. Destacou, por fim, que o objetivo da determinação foi plenamente alcançado, uma vez que o documento passou a ser disponibilizado em meio eletrônico de acesso público, em conformidade com o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

Diante disso, declarou o cumprimento da obrigação de publicação do Relatório do Controle Interno no sítio oficial do Município de Alvorada do Sul, tanto na página da Controladoria Interna quanto no Portal da Transparência.

Na sequência, a Coordenadoria de Contas, por meio do Despacho nº 70/26 (peça 32), considerando o teor da manifestação juntada às peças 30/31, encaminhou os autos a este Relator para deliberação.

Posteriormente, mediante o Despacho nº 304/26-GCFAMG (peça 33), recebi os documentos apresentados pela Fundação, e determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação.

A Procuradoria-Geral de Contas, por meio do Parecer nº 107/26 (peça 34), opinou pelo encerramento do processo sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda de objeto, ao entender que a pretensão recursal foi voluntariamente atendida pela Fundação.

Destacou que, embora o Recurso de Revista se encontrasse sobrestado em razão de incidente de Uniformização de Jurisprudência, a entidade comprovou a publicação do Relatório Anual de Controle Interno referente ao exercício de 2024 no Portal da Transparência, bem como assumiu o compromisso de manter a divulgação nos exercícios subsequentes.

Diante disso, concluiu que a causa de pedir recursal restou integralmente satisfeita, tornando prejudicado o prosseguimento do feito.

Desta forma, vieram os autos para este Gabinete para deliberação.

Fundamentação

A pretensão recursal consistia na expedição de determinação para que a Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul promovesse a divulgação do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, com vistas a assegurar a transparência ativa e o acesso público às informações relativas à gestão administrativa e financeira.

Todavia, conforme comprovado nos autos, a própria Entidade, de forma voluntária, procedeu à publicação do referido Relatório, bem como assumiu o compromisso de manter a divulgação nos exercícios subsequentes, evidenciando o atendimento integral da providência pleiteada no recurso.

Nesse contexto, resta caracterizada a satisfação superveniente da pretensão recursal, circunstância que esvazia o interesse processual no prosseguimento do feito, por ausência de utilidade e necessidade da tutela pretendida.

Ademais, a medida adotada pela Entidade alcança precisamente o resultado almejado pelo controle externo, qual seja, a disponibilização do documento em meio eletrônico de acesso público, em conformidade com os Princípios da Transparência e Publicidade.

Não se mostra necessário, neste caso, o aguardo do julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência para a apreciação deste feito.

Isso porque, a controvérsia recursal encontra-se superada no plano fático, diante do atendimento superveniente da pretensão deduzida, com a efetiva disponibilização do Relatório Anual de Controle Interno em meio eletrônico de acesso público. Tal circunstância afasta a utilidade prática do pronunciamento jurisdicional sobre a matéria, tornando inócua a suspensão do feito para aguardar definição uniforme acerca de questão já solucionada no caso concreto.

Ademais, cumpre destacar que a própria Instrução Normativa nº 189/2024 não estabelecia, de forma expressa, a obrigatoriedade de publicação do referido Relatório no Portal da Transparência, limitando-se a disciplinar sua apresentação no âmbito da Prestação de Contas. Esse contexto normativo contribuiu para a interpretação administrativa adotada à época pela Fundação, no sentido de que o encaminhamento do documento nos autos seria suficiente ao atendimento das exigências regulamentares.

Diante da ausência de imposição normativa expressa quanto à forma de divulgação

do Relatório de Controle Interno e considerando o cumprimento superveniente da medida pela Fundação, em estrita observância aos Princípios da Transparência e da Publicidade, revela-se desnecessário aguardar o desfecho do incidente de Uniformização de Jurisprudência neste caso. O atendimento voluntário e integral da pretensão recursal evidencia que o objeto do recurso foi plenamente satisfeito, tornando inútil a continuidade do feito para apreciação de questão já solucionada no plano fático.

Assim, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto, com o consequente encerramento do processo sem resolução de mérito, em consonância com os entendimentos manifestados pela Procuradoria-Geral de Contas e pela Coordenadoria de Contas.

Diante disso, nos termos da fundamentação acima exposta, voto no sentido de:

I - Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, por estarem presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

II – Determinar o encerramento do processo, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente do atendimento espontâneo e integral da pretensão recursal pela Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, mediante a publicação do Relatório de Controle Interno em sua página institucional e no Portal da Transparência do Município;

III – Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as anotações e providências cabíveis;

IV – Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

Após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - CONHECER do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, por estarem presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

II – determinar o ENCERRAMENTO DO PROCESSO, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente do atendimento espontâneo e integral da pretensão recursal pela Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, mediante a publicação do Relatório de Controle Interno em sua página institucional e no Portal da Transparência do Município;

III – encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as anotações e providências cabíveis;

IV – dar ciência ao Ministério Público de Contas.

V – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: -61330/26

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: -FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO: -EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, LED ONE - SOLUCOES EM LED LTDA, MARINO GALVÃO JUNIOR, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR-ICARO JOSE WOLSKI PIRES

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 910/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Licitação. Pregão eletrônico. Capacidade técnico-operacional. Habilitação reconhecida após diligência. Ausência de ilegalidade no certame concreto. Recomendação expedida em sede de controle. Caráter prospectivo e orientativo. Questionamentos quanto à aplicação de cláusulas editalícias que evidenciam espaço legítimo para aprimoramento normativo. Necessidade de maior clareza e densidade nas exigências de qualificação técnica em editais futuros, com vistas à redução de controvérsias interpretativas. Manutenção do acórdão recorrido. Recurso não provido.

Relatório

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 3498/25 – Tribunal Pleno (peça 46), proferido no âmbito da Representação da Lei nº 14.133/2021, relativa ao Pregão Eletrônico nº 013/2024, promovido pela Fundação Cultural de Curitiba, julgou parcialmente procedente a representação formulada, exclusivamente para expedir recomendação ao Município de Curitiba e à Fundação Cultural de Curitiba, no sentido de que, em certames futuros, adotem critérios mais rigorosos na análise dos atestados de capacidade técnico-operacional, mantido o reconhecimento da regularidade da habilitação das empresas vencedoras, nos seguintes termos:

“ACORDAM os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por unanimidade, em:

I – julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação, para RECOMENDAR ao Município de Curitiba e à Fundação Cultural de Curitiba que, em certames futuros, adotem critérios mais rigorosos para a análise dos atestados a fim de assegurar a efetiva comprovação da capacidade técnico-operacional, conforme o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.”

Contra o Acórdão nº 3498/25 – STP (peça 46), foi interposto Recurso de Revista pelo Município de Curitiba e pela Fundação Cultural de Curitiba (peça 50), protocolado em 03/02/2026, objetivando a reforma do julgado exclusivamente no ponto em que julgou parcialmente procedente a Representação para expedir recomendação à Administração, no sentido de adoção de critérios mais rigorosos na análise dos

atestados de capacidade técnico-operacional em certames futuros.

Segundo sustentam os recorrentes, embora o acórdão recorrido tenha reconhecido a regularidade da habilitação das empresas vencedoras e a suficiência da diligência realizada pela Administração, a recomendação expedida apoia-se em interpretação mais restritiva do que a prevista no instrumento convocatório, especialmente no que se refere à admissibilidade do somatório de atestados e ao alcance da exigência de concomitância dos serviços, criando requisito não previsto no Edital e em desconformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O recurso foi recebido nos termos do Despacho nº 221/26 – GCMRMS (peça 51).

Após autuado e distribuído, recebeu opinativo da unidade instrutiva contido na Instrução nº 296/26-CAIS (peça 56), no qual a unidade técnica opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pela sua improcedência, entendendo que os atestados apresentados, especialmente pela empresa MAC LED, não comprovam de forma objetiva o atendimento aos requisitos do item 10.10.1 do Edital, por ausência de discriminação de datas, eventos ou medidas específicas por unidade de painél, circunstância que, segundo a instrução, impede a aferição segura da execução mínima simultânea exigida, razão pela qual concluiu pela manutenção integral do Acórdão nº 3498/25, inclusive quanto à recomendação expedida.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 145/26-1PC (peça 57), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, acompanhando integralmente as conclusões da unidade técnica. O órgão ministerial consignou que, embora os atestados demonstrem experiência na área, as informações neles constantes são genéricas, não permitindo concluir, de forma segura, pelo atendimento às exigências editalícias quanto à capacidade técnico-operacional, especialmente no que se refere à execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos, motivo pelo qual opinou pela manutenção da recomendação constante do acórdão recorrido.

Fundamentação

O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, e dirigido contra ato passível de reexame por este Tribunal. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No caso em exame, não se controverte acerca da regularidade da atuação administrativa no certame específico, tampouco quanto à legitimidade da diligência realizada ou à suficiência do conjunto probatório que embasou o reconhecimento da capacidade técnico-operacional das licitantes vencedoras. O próprio acórdão recorrido foi expresso ao não desconstituir a habilitação, não invalidar o procedimento e não apontar ilegalidade, limitando-se à expedição de recomendação de caráter prospectivo.

A controvérsia instaurada pelo Recurso de Revista, portanto, não diz respeito à correção do resultado do certame, mas à legitimidade da recomendação expedida em sede de controle, sob o argumento de que esta não se harmonizaria com o conteúdo do Edital. Todavia, a leitura sistemática do acórdão recorrido permite compreender que a recomendação não se dirige à análise dos documentos apresentados no caso concreto, mas sim à estrutura normativa das exigências editalícias, especialmente no tocante à densidade e à clareza das cláusulas relativas à comprovação da capacidade técnico-operacional.

Com efeito, a própria existência de questionamento relevante acerca da aplicação das disposições editalícias — ainda que resolvido, no caso concreto, por meio de diligência — evidencia que as cláusulas de habilitação, tal como redigidas, comportam margens interpretativas suficientes para ensejar controvérsias, tanto no âmbito administrativo quanto no controle externo. Essa circunstância, longe de indicar erro da Administração, revela espaço legítimo de aprimoramento normativo, compatível com a função preventiva e pedagógica desta Corte.

Nessa perspectiva, a recomendação expedida no acórdão recorrido pode ser legitimamente compreendida como orientação voltada ao aperfeiçoamento das cláusulas editalícias futuras, com vistas a conferir maior clareza, objetividade e densidade normativa às exigências de qualificação técnica, de modo a reduzir incertezas interpretativas e prevenir questionamentos semelhantes em certames posteriores. Trata-se de atuação típica do controle externo contemporâneo, que não se limita à repressão de ilegalidades, mas atua também como indutor de boas práticas administrativas.

Ressalte-se que a recomendação, tal como formulada, não impõe nova exigência, não redefine critérios aplicáveis retroativamente, nem interfere na estabilidade do juízo administrativo já formado. Ao contrário, preserva integralmente o resultado do certame e limita-se a sugerir maior precisão normativa em editais futuros, em consonância com os princípios da segurança jurídica, do planejamento e da eficiência, que informam a Lei nº 14.133/2021.

Sob esse enfoque, não se identifica incompatibilidade entre a recomendação e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que não se trata de reinterpretar restritiva do Edital aplicado, mas de orientação prospectiva para o seu aprimoramento, exatamente para evitar que cláusulas abertas ou pouco densificadas continuem a gerar controvérsias quanto à sua correta aplicação.

Dessa forma, ainda que se reconheça a correção da solução administrativa adotada no caso concreto, mostra-se igualmente legítima a manutenção da recomendação expedida, enquanto instrumento de aperfeiçoamento normativo e de fortalecimento da segurança jurídica dos certames futuros. Por tais razões, não há reparo a ser feito no acórdão recorrido, devendo ser mantido em sua integridade.

Diante do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal:

I – Conhecer do Recurso de Revista, por preencher os pressupostos de admissibilidade e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 3498/25 – Tribunal Pleno, uma vez que a recomendação nele contida não se dirige à invalidação da análise realizada no certame concreto, mas se insere no âmbito da atuação orientativa desta Corte, voltada ao aperfeiçoamento das cláusulas editalícias em certames futuros, com vistas a conferir maior clareza e densidade normativa às exigências de qualificação técnica, de modo a reduzir questionamentos quanto à sua aplicabilidade.

II – Após o trânsito em julgado da decisão, não havendo outras providências a serem adotadas, determinar o encerramento e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER do Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de

admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 3498/25 – Tribunal Pleno, uma vez que a recomendação nele contida não se dirige à invalidação da análise realizada no certame concreto, mas se insere no âmbito da atuação orientativa desta Corte, voltada ao aperfeiçoamento das cláusulas editalícias em certames futuros, com vistas a conferir maior clareza e densidade normativa às exigências de qualificação técnica, de modo a reduzir questionamentos quanto à sua aplicabilidade;

II – determinar, após o trânsito em julgado, não havendo outras providências a serem adotadas, o encerramento e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 206633/26

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUCI RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-IRIS SORAIA INEZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 911/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão em despacho que indeferiu pedido de sobrestamento, sem enfrentar deliberação anterior do Tribunal Pleno que determinara a suspensão de todos os feitos que versassem sobre a aplicação da Lei Municipal nº 2.134/1991 (Município de Rolândia) e a instauração de incidente de inconstitucionalidade. Existência de questão prejudicial a condicionar o exame do mérito. Necessidade de observância das regras regimentais pertinentes. Prosseguimento de julgamento de Recurso de Revista em desconformidade com a ordem de sobrestamento. Nulidade do Acórdão nº 149/26 – Tribunal Pleno. Acolhimento dos embargos.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Luci Ribeiro da Silva em face do Acórdão nº 149/26 – Tribunal Pleno (peça 78) e do Despacho nº 201/26 – GCFAMG (peça 84), com fundamento no artigo 473 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob a alegação de existência de omissões e contradições que comprometeriam a validade do julgamento realizado.

Inicialmente, sustentou a Embargante o cabimento e a tempestividade do recurso, argumentando que o despacho embargado foi publicado em 24/03/2026.

No mérito, apontou que, após a tomar conhecimento do não provimento do Recurso de Revista interposto, foi suscitada a existência de decisão anterior do próprio Tribunal Pleno (Acórdão nº 3476/25 - STP, de 11/12/2025 – Processo nº 58131-7/25), que reconheceu a relevância de controvérsia constitucional relacionada à Lei Municipal nº 2.134/1991 e determinou o sobrestamento de todos os processos oriundos do Município de Rolândia dependentes da definição dessa matéria.

Diante disso, informou que, apesar do sobrestamento determinado, o Acórdão nº 149/26 – STP, julgou o mérito do caso, aplicando entendimento diretamente condicionado à validade da referida lei, sem observar a determinação de suspensão previamente fixada.

Ademais, argumentou que o Despacho nº 201/26 - GCFAMG, ao indeferir o pedido de sobrestamento sob o fundamento de que o processo já havia sido julgado, não enfrentou a questão central da controvérsia apresentada, relativa à validade do julgamento realizado em desconformidade com a determinação anterior de sobrestamento emanada do próprio Tribunal Pleno, apontando assim, omissão, pela ausência de análise da incompatibilidade entre os pronunciamentos, e contradição, pelo reconhecimento de existência de questão constitucional prejudicial por esta Corte apta a justificar a suspensão de processos idênticos, mas que, ainda assim, julgou o presente feito sem justificar a não aplicação da diretriz anteriormente fixada. Assim, requereu o enfrentamento expresso da existência do Acórdão nº 3476/25 – STP e da necessidade de sua observância no caso concreto, sustentando, ainda, a impossibilidade de julgamento do mérito enquanto pendente a definição da questão prejudicial.

Ao final, pleiteou o provimento dos Embargos, com saneamento das omissões e contradições indicadas, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da controvérsia constitucional relativa à Lei Municipal nº 2.134/1991, a atribuição de efeitos infringentes para adequação do julgamento à diretriz anterior, ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade do julgamento, além do prequestionamento das matérias suscitadas.

Após o juízo de admissibilidade, os Embargos de Declaração foram recebidos, por meio do Despacho nº 418/26 – GCFAMG (peça 91), para análise de mérito.

É o relatório.

Fundamentação

Nos termos dos artigos 76 da Lei Orgânica e 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver omissão sobre questão da qual deveria a decisão se pronunciar, dentre outras hipóteses.

Após detida análise dos autos, verifica-se que a decisão diretamente embargada (Despacho nº 201/26 – GCFAMG), de fato, deixou de apreciar questão prejudicial relevante, consistente na existência de deliberação do órgão Pleno deste Tribunal de Contas quanto à necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade relativamente à norma que fundamenta a controvérsia dos autos, com determinação de sobrestamento de todos os processos que tratam da aplicação da Lei nº 2.134/1991 do Município de Rolândia (Acórdão nº 3476/25 – STP, de 11/12/2025 – Processo nº 58131-7/25), circunstância que impacta os efeitos do julgamento instrumentalizado por meio do Acórdão nº 149/26 – STP, proferido posteriormente ao ato de suspensão.

A omissão apontada, portanto, é manifesta e compromete a validade do julgado, na

medida em que o exame da questão de constitucionalidade suscitada nos autos nº 58131-7/25 (Acórdão nº 3476/25 – Tribunal Pleno) constitui pressuposto lógico-jurídico para o deslinde da controvérsia principal do presente feito.

Tal circunstância, à luz do Regimento Interno deste Tribunal, impõe a observância dos artigos 427 e 427-B, visto que o Acórdão nº 3476/25-STP, ao reconhecer a necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade envolvendo a Lei nº 2.134/1991 do Município de Rolândia, cujo resultado poderá impactar diversos processos relacionados a questionamentos sobre o regime jurídico aplicável no momento de ingresso no serviço público, inclusive com possível revisão da Consulta nº 45093-6/24, valeu-se da prerrogativa regimental prevista e determinou o sobrestamento de todos os processos que têm por objeto essa temática. Vejamos: OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar o SOBRESTAMENTO deste processo e de todos os outros que versam sobre a aplicação da Lei nº 2.134/1991 do Município de Rolândia até a definição acerca da inconstitucionalidade da referida lei, bem como a abertura de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 408 do Regimento Interno deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

(g.n.)

Diante desse quadro, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para suprir a omissão verificada, com atenção às regras previstas no Código de Processo Civil relativas à suspensão do processo[1], é medida que se impõe.

Igualmente, constatado que a apreciação do Recurso de Revista outrora interposto prosseguiu sem observância do sobrestamento imposto em razão de questão prejudicial reconhecida pelo Tribunal Pleno, o julgamento consubstanciado no Acórdão nº 149/26 – STP revela-se eivado de nulidade, na medida em que, estando o regular exercício da competência decisória do presente caso condicionado à prévia deliberação plenária acerca de questão constitucional e à tramitação de incidente correspondente, o regime procedimental a ser observado durante a suspensão processual vincula a atuação desta Corte, de modo que a prolação de decisão em desconformidade com tal diretriz compromete a coerência do sistema decisório, a unidade institucional e a segurança jurídica.

Com efeito, no Recurso de Revista interposto por Luci Ribeiro da Silva contra decisão da Segunda Câmara que negou o registro de seu ato de aposentadoria – sob o fundamento de que a servidora não havia ingressado no serviço público em cargo efetivo estatutário até 31/12/2003 –, a recorrente sustentou que seu ingresso no serviço público em 1995, mediante concurso, ainda que sob regime celetista, seria suficiente para fins de fruição das regras de transição, alegando inexistência de exigência constitucional de vínculo estatutário, além de invocar princípios da segurança jurídica, razoabilidade, confiança legítima e controle incidental de constitucionalidade das leis municipais que instituíram o regime celetista (Lei nº 2.134/91 e Lei nº 3.020/2003).

Portanto, verifica-se que a controvérsia apreciada se encontra diretamente condicionada à validade e aos efeitos da Lei Municipal nº 2.134/1991, objeto do incidente e do sobrestamento determinados pelo Tribunal Pleno.

Não obstante, posteriormente à decisão do Pleno pelo sobrestamento de todos os processos que envolvem a aplicação da Lei nº 2.134/1991, até definição definitiva acerca da validade constitucional da referida norma (Acórdão nº 3476/25, de 11/12/2025, transitado em julgado em 03/02/2026), nos termos do Acórdão nº 149/26 – STP, de 05/02/2026, esta Corte decidiu conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão que negara o registro do ato de aposentadoria da Sra. Luci Ribeiro da Silva, em total desconformidade com o entendimento anterior expresso nos autos nº 58131-7/25.

Nesse contexto, a nulidade decorre da inobservância de regra procedimental de caráter cogente, destinada à preservação da unidade decisória desta Corte de Contas, inserindo-se, pois, no âmbito das normas de ordem pública do sistema processual, cujo vício é passível de reconhecimento de ofício, independentemente de provocação, o que reforça a pertinência do manejo dos embargos pela parte, a fim de restabelecer a conformidade do julgamento com o procedimento regimental aplicável.

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração para suprir a omissão verificada na decisão embargada, no tocante à necessária observância do sobrestamento determinado pelo Tribunal Pleno. Reconheço, ainda, a nulidade do julgamento do Recurso de Revista consubstanciado no Acórdão nº 149/26 – Tribunal Pleno, uma vez que foi proferido em desconformidade com a ordem de suspensão vigente e, ademais, porque a questão submetida ao incidente de inconstitucionalidade, cuja apreciação constitui, na hipótese, pressuposto do regular exercício da competência decisória, revela-se prejudicial ao mérito do presente feito, tornando inviável o seu prosseguimento antes da deliberação plenária correspondente.

Determino, por conseguinte, o sobrestamento dos autos, com as devidas anotações, nos termos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao regular andamento regimental do processo, com a reatuação competente e a adoção das demais providências necessárias ao fiel cumprimento do decidido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, ACOLHER os Embargos de Declaração opostos para suprir a omissão verificada na decisão embargada, no tocante à necessária observância do sobrestamento determinado pelo Tribunal Pleno; RECONHECER, ainda, a NULIDADE do julgamento do Recurso de Revista consubstanciado no Acórdão nº 149/26 – Tribunal Pleno, uma vez que foi proferido em desconformidade com a ordem de suspensão vigente e, ademais, porque a questão submetida ao incidente de inconstitucionalidade, cuja apreciação constitui, na hipótese, pressuposto do regular exercício da competência decisória, revela-se prejudicial ao mérito do presente feito,

tornando inviável o seu prosseguimento antes da deliberação plenária correspondente;

II – determinar, por conseguinte, o sobrestamento dos autos, com as devidas anotações, nos termos do Regimento Interno;

III – determinar, após o trânsito em julgado, que se proceda ao regular andamento regimental do processo, com a reatuação competente e a adoção das demais providências necessárias ao fiel cumprimento do decidido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015):

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

PROCESSO Nº:-206757/26

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LIGYA CARLA MIRANDA

ADVOGADO / PROCURADOR-IRIS SORAIA INEZ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 912/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão em despacho que indeferiu pedido de sobrestamento, sem enfrentar deliberação anterior do Tribunal Pleno que determinara a suspensão de todos os feitos que versassem sobre a aplicação da Lei Municipal nº 2.134/1991 (Município de Rolândia) e a instauração de incidente de inconstitucionalidade. Existência de questão prejudicial a condicionar o exame do mérito. Necessidade de observância das regras regimentais pertinentes. Prosseguimento de julgamento de Recurso de Revista em desconformidade com a ordem de sobrestamento. Nulidade do Acórdão nº 148/26 – Tribunal Pleno. Acolhimento dos embargos.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ligya Carla Miranda, com fundamento no artigo 473 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do Acórdão nº 148/26 – Tribunal Pleno (peça 73) e do Despacho nº 220/26 – GCFAMG (peça 75), proferidos no âmbito do Processo nº 23912-0/25.

Apontou a Embargante a existência de omissão e contradição nas decisões retromencionadas, decorrentes da ausência de enfrentamento de questão prejudicial essencial ao julgamento realizado, sustentando, inicialmente, o cabimento e a tempestividade do recurso, visto ter sido o despacho embargado publicado em 19/03/2026.

No mérito, alegou que, antes mesmo da juntada do acórdão que julgou improcedente o Recurso de Revista outrora interposto, foi formulado pedido expresso de sobrestamento, com fundamento no Acórdão nº 3476/25 – Tribunal Pleno, que reconheceu a relevância da controvérsia constitucional relativa à Lei Municipal nº 2.134/1991 e determinou a suspensão de todos os processos oriundos do Município de Rolândia que dependessem dessa definição. Não obstante, o Tribunal Pleno julgou o mérito do recurso por meio do Acórdão nº 148/26 – STP, aplicando entendimento diretamente dependente da validade da referida norma, sem apreciar o pedido de suspensão nem observar a determinação anterior de sobrestamento, circunstância que comprometeria a coerência interna, a regularidade e a validade do julgamento.

Ainda, argumentou que o Despacho nº 220/26 – STP, que indeferiu o pedido de sobrestamento, fundamentou-se no estágio processual, deixando de enfrentar a incompatibilidade entre o julgamento realizado e a decisão anterior da própria Corte. Requeru, assim, o conhecimento e o provimento dos embargos para sanar as omissões e contradições apontadas, com o reconhecimento da necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da controvérsia constitucional relativa à Lei Municipal nº 2.134/1991, a atribuição de efeitos infringentes ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade do julgamento proferido no âmbito do Processo nº 23912-0/25, além do questionamento expresso das matérias suscitadas, para fins de eventual interposição de medidas cabíveis.

Após o juízo de admissibilidade, os Embargos de Declaração foram recebidos, por meio do Despacho nº 419/26 – GCFAMG (peça 83), para análise de mérito.

É o relatório.

Fundamentação

Nos termos dos artigos 76 da Lei Orgânica e 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver omissão sobre questão da qual deveria a decisão se pronunciar, dentre outras hipóteses.

Após detida análise dos autos, verifica-se que a decisão diretamente embargada (Despacho nº 220/26 – GCFAMG), de fato, deixou de apreciar questão prejudicial relevante, consistente na existência de deliberação do órgão Pleno deste Tribunal de Contas quanto à necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade relativamente à norma que fundamenta a controvérsia dos autos, com determinação de sobrestamento de todos os processos que tratam da aplicação da Lei nº 2.134/1991 do Município de Rolândia (Acórdão nº 3476/25 – STP, de 11/12/2025 – Processo nº 58131-7/25), circunstância que impacta os efeitos do julgamento instrumentalizado por meio do Acórdão nº 148/26 – STP, proferido posteriormente ao ato de suspensão.

A omissão apontada, portanto, é manifesta e compromete a validade do julgado, na medida em que o exame da questão de constitucionalidade suscitada nos autos nº 58131-7/25 (Acórdão nº 3476/25 – Tribunal Pleno) constitui pressuposto lógico-jurídico para o deslinde da controvérsia principal do presente feito.

Tal circunstância, à luz do Regimento Interno deste Tribunal, impõe a observância dos artigos 427 e 427-B, visto que o Acórdão nº 3476/25-STP, ao reconhecer a necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade envolvendo a Lei nº 2.134/1991 do Município de Rolândia, cujo resultado poderá impactar diversos processos relacionados a questionamentos sobre o regime jurídico aplicável no momento de ingresso no serviço público, inclusive com possível revisão da Consulta nº 45093-6/24, valeu-se da prerrogativa regimental prevista e determinou o sobrestamento de todos os processos que têm por objeto essa temática. Vejamos: OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar o SOBRESTAMENTO deste processo e de todos os outros que versam sobre a aplicação da Lei nº 2.134/1991 do Município de Rolândia até a definição acerca da inconstitucionalidade da referida lei, bem como a abertura de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 408 do Regimento Interno deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

(g.n.)

Diante desse quadro, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para suprir a omissão verificada, com atenção às regras previstas no Código de Processo Civil relativas à suspensão do processo[1], é medida que se impõe.

Igualmente, constatado que a apreciação do Recurso de Revista outrora interposto prosseguiu sem observância do sobrestamento imposto em razão de questão prejudicial reconhecida pelo Tribunal Pleno, o julgamento consubstanciado no Acórdão nº 148/26 – STP revela-se eivado de nulidade, na medida em que, estando o regular exercício da competência decisória do presente caso condicionado à prévia deliberação plenária acerca de questão constitucional e à tramitação de incidente correspondente, o regime procedimental a ser observado durante a suspensão processual vincula a atuação desta Corte, de modo que a prolação de decisão em desconformidade com tal diretriz compromete a coerência do sistema decisório, a unidade institucional e a segurança jurídica.

Com efeito, no Recurso de Revista interposto por Ligya Carla Miranda contra o Acórdão nº 139/25 – S1C, que negou registro ao seu ato de aposentadoria formalizado pelo Decreto Municipal nº 30/2021, a recorrente alegou que ingressou no serviço público em 1990, mediante concurso público, ocupando cargo efetivo criado por lei, e que a Lei Municipal nº 2.134/1991, embora tenha instituído regime jurídico único com base na Consolidação das Leis do Trabalho, não descaracterizou a natureza do vínculo como cargo efetivo, tampouco afastou o direito ao regime próprio de previdência, argumentando que regime jurídico de trabalho não se confunde com regime previdenciário, que a legislação municipal que instituiu regime celetista contrariou a Constituição do Paraná vigente à época e que situações flagrantemente inconstitucionais não se convalidam pelo decurso do tempo.

Portanto, verifica-se que a controvérsia apreciada se encontra diretamente condicionada à validade e aos efeitos da Lei Municipal nº 2.134/1991, objeto do incidente e do sobrestamento determinados pelo Tribunal Pleno.

Não obstante, posteriormente à decisão do Pleno pelo sobrestamento de todos os processos que envolvem a aplicação da Lei nº 2.134/1991, até definição definitiva acerca da validade constitucional da referida norma (Acórdão nº 3476/25, de 11/12/2025, transitado em julgado em 03/02/2026), nos termos do Acórdão nº 148/26 – STP, de 05/02/2026, esta Corte decidiu conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão que negara o registro do ato de aposentadoria da Sra. Ligya Carla Miranda, em total desconformidade com o entendimento anterior expresso nos autos nº 58131-7/25.

Nesse contexto, a nulidade decorre da inobservância de regra procedimental de caráter cogente, destinada à preservação da unidade decisória desta Corte de Contas, inserindo-se, pois, no âmbito das normas de ordem pública do sistema processual, cujo vício é passível de reconhecimento de ofício, independentemente de provocação, o que reforça a pertinência do manejo dos embargos pela parte, a fim de restabelecer a conformidade do julgamento com o procedimento regimental aplicável.

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração para suprir a omissão verificada na decisão embargada, no tocante à necessária observância do sobrestamento determinado pelo Tribunal Pleno. Reconheço, ainda, a nulidade do julgamento do Recurso de Revista consubstanciado no Acórdão nº 148/26 – Tribunal Pleno, uma vez que foi proferido em desconformidade com a ordem de suspensão vigente e, ademais, porque a questão submetida ao incidente de inconstitucionalidade, cuja apreciação constitui, na hipótese, pressuposto do regular exercício da competência decisória, revela-se prejudicial ao mérito do presente feito, tornando inviável o seu prosseguimento antes da deliberação plenária correspondente.

Determino, por conseguinte, o sobrestamento dos autos, com as devidas anotações, nos termos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao regular andamento regimental do processo, com a reatuação competente e a adoção das demais providências necessárias ao fiel cumprimento do decidido.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, ACOLHER os Embargos de Declaração opostos para suprir a omissão verificada na decisão embargada, no tocante à necessária observância do sobrestamento determinado pelo Tribunal Pleno; reconhecer, ainda, a NULIDADE do julgamento do Recurso de Revista consubstanciado no Acórdão nº 148/26 – Tribunal Pleno, uma vez que foi proferido em desconformidade com a ordem de suspensão vigente e, ademais, porque a questão submetida ao incidente de inconstitucionalidade, cuja apreciação constitui, na hipótese, pressuposto do regular exercício da competência decisória, revela-se prejudicial ao mérito do presente feito, tornando inviável o seu prosseguimento antes da deliberação plenária correspondente;

II - determinar, por conseguinte, o sobrestamento dos autos, com as devidas

anotações, nos termos do Regimento Interno;
III – determinar, após o trânsito em julgado, que se proceda ao regular andamento regimental do processo, com a reatuação competente e a adoção das demais providências necessárias ao fiel cumprimento do decidido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015):

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

PROCESSO Nº: -229587/26

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AURO JOSEPHAT DALMOLIN, BRATO CONSTRUTORA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SBOAIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ARLI PINTO DA SILVA, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 913/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar. Exigência editalícia expressa de profissional Engenheiro Eletricista, prevista desde a fase interna da contratação. Edital como lei entre as partes. Vinculação da Administração ao instrumento convocatório. Impossibilidade de flexibilização de requisito técnico objetivo após a abertura do certame. Violação à isonomia e à segurança jurídica. Manutenção da cautelar. Conhecimento. Desprovimento. Relatório

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR (peças 02-03), por meio do qual se pretende a reforma da decisão monocrática que concedeu medida cautelar no âmbito da Representação da Lei de Licitações relativa à Concorrência/Pregão Eletrônico nº 0171/2025-GMS, decisão esta constanciada no Despacho nº 256/26 – GCFAMG (peça 15 dos autos nº 11135-7/26), posteriormente mantida pelo Despacho nº 266/26 – GCFAMG (peça 38 dos autos nº 11135-7/26) e homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 501/2026 – STP (peça 40 dos autos nº 11135-7/26).

O Despacho nº 256/26 – GCFAMG, por meio do qual foi concedida a medida cautelar, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3630, em 10 de março de 2026, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 386, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno (peça 37 dos autos nº 11135-7/26).

Após a ciência dessa decisão, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná opôs Embargos de Declaração (peças 30-31 dos autos nº 11135-7/26), os quais foram conhecidos e julgados improcedentes por meio do Despacho nº 266/26 – GCFAMG, proferido em 10 de março de 2026 e publicado no Diário Eletrônico nº 3637, em 20 de março de 2026 (peça 38 dos autos nº 11135-7/26).

Nos termos do sistema recursal delineado na Lei Orgânica do TCE/PR e no Regimento Interno desta Corte, a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de recurso, fazendo-o fluir novamente a partir da publicação da decisão que os aprecia. Assim, a partir da publicação do Despacho nº 266/26 – GCFAMG, iniciou-se o prazo para eventual interposição de Recurso de Agravo.

Nesse contexto, considerando que o Recurso de Agravo foi protocolado em 01 de abril de 2026 (peças 02-03), verifica-se que o apelo foi apresentado dentro do prazo regimental, razão pela qual foi conhecido determinando-se sua atuação.

O agravante alega, em síntese, que a exigência editalícia de profissional Engenheiro Eletricista, prevista no item 5.2.2.2 do instrumento convocatório, teria sido interpretada de forma excessivamente rígida pelo Relator, configurando formalismo exacerbado e indevida restrição à competitividade. Sustenta que profissionais da engenharia civil detêm, segundo normas e entendimentos do Sistema CONFEA/CREA, atribuição legal para a execução de instalações elétricas de baixa tensão, de modo que a aceitação de Certidões de Acervo Técnico (CATs) emitidas em nome de Engenheiro Civil não representaria afronta à legalidade ou ao interesse público.

O DER argumenta, ainda, que a exigência específica de Engenheiro Eletricista não guardaria proporcionalidade com a natureza do objeto licitado, o qual envolveria obra predial comum, cujas instalações elétricas estariam limitadas ao âmbito da baixa tensão. Sob essa ótica, defende que a interpretação conferida à cláusula editalícia teria desconsiderado a realidade técnica do objeto e os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

No tocante aos fundamentos da medida cautelar, o agravante também sustenta a inexistência de fumus boni iuris, afirmando que a habilitação da empresa vencedora observou as regras do edital à luz de interpretação técnica legítima e amparada por atos do conselho profissional competente. Acrescenta que não haveria violação à isonomia entre os licitantes, nem prejuízo à competitividade do certame, tampouco comprometimento da segurança da execução contratual.

Por fim, o Recurso de Agravo invoca a ocorrência de periculum in mora reverso, ao argumento de que a manutenção da cautelar acarreta sérios prejuízos à Administração, diante da paralisação de contrato já firmado, com impactos negativos à continuidade administrativa, ao cronograma físico-financeiro da obra e ao interesse público envolvido. Com base nessas razões, requer, preliminarmente, o exercício de juízo de retratação pelo Relator e, subsidiariamente, a concessão de efeito suspensivo ao Agravo. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a

consequente revogação da medida cautelar deferida no Despacho nº 256/26 – GCFAMG.

Fundamentação

No mérito, o Recurso de Agravo não merece provimento.

Como já assinalado nas decisões monocráticas que concederam e mantiveram a cautelar — Despacho nº 256/26 – GCFAMG e Despacho nº 266/26 – GCFAMG (peças 15 e 38 dos autos nº 11135-7/26) —, a controvérsia posta nestes autos não diz respeito à competência abstrata de determinadas categorias profissionais, tampouco à interpretação de normas do Sistema CONFEA/CREA em tese. O ponto central do caso é outro, de natureza eminentemente licitatória: a inobservância de exigência editalícia expressa, objetivamente fixada pela própria Administração, e que operava como requisito de qualificação técnico-profissional.

A exigência de profissional Engenheiro Eletricista, expressamente prevista no item 5.2.2.2 do edital[1], não pode ser qualificada como formalismo excessivo, como pretende o agravante. Conforme detalhado no Despacho nº 256/26 – GCFAMG, trata-se de requisito que não surgiu isoladamente no instrumento convocatório, mas que foi construído e reiterado ao longo de todo o processo interno da contratação, encontrando respaldo direto no Estudo Técnico Preliminar – ETP (peça 35, p. 70 e 73 dos autos nº 11135-7/26, itens 4.7 e 7.1) e no Termo de Referência – TR[2].

Esses documentos evidenciam que o DER, no exercício legítimo de sua discricionariedade técnica, avaliou a complexidade da intervenção nas instalações elétricas do imóvel, a necessidade de substituição integral do sistema existente e os riscos associados à execução do objeto, optando, desde a fase de planejamento, pela exigência de profissional com formação específica na área elétrica.

Nessa linha, não se está diante de erro meramente formal, passível de mitigação posterior, mas de escolha técnica deliberada da Administração, adotada ainda antes da deflagração do certame. A partir da publicação do edital, essa exigência passou a integrar a lei interna da licitação, vinculando de forma estrita tanto os licitantes quanto o próprio ente licitante, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

A alegação do DER de que engenheiros civis detêm atribuições para executar instalações elétricas de baixa tensão, segundo entendimentos do Sistema CONFEA/CREA, não tem o condão de afastar essa conclusão. Ainda que se admitisse, em abstrato, a possibilidade de atuação de outros profissionais, tal circunstância não autoriza a Administração a afastar, a posteriori, requisito que ela própria considerou essencial e expressamente fixou no edital. A discussão sobre atribuições profissionais é, aqui, juridicamente secundária, pois o que se examina é a fidelidade da Administração às regras que ela mesma impôs ao certame.

Aceitar proposta que não atende a requisito editalício expresso, sob o argumento de interpretação técnica superveniente ou de formalismo moderado, implica romper a isonomia entre os participantes, na medida em que confere tratamento privilegiado àquele que deixou de observar regra objetiva do certame, em detrimento dos demais licitantes que a ela se submetem. Mais do que isso, importa reconhecer que outros potenciais interessados podem ter deixado de participar do certame justamente por não disporem de profissional com a qualificação exigida, confiando na estabilidade e na seriedade das cláusulas editalícias.

Ademais, a exigência de profissional Engenheiro Eletricista é elemento que naturalmente influencia a composição de custos e a própria orçamentação das propostas, seja pela necessidade de contratação específica, seja pela valorização diferenciada da mão de obra especializada, de modo que sua descondição posterior não apenas altera as regras de habilitação, mas distorce a formação do preço ofertado. A flexibilização dessas regras após a abertura das propostas e da fase de habilitação, portanto, altera ex post o ambiente competitivo, viola a confiança legítima dos administrados, compromete o julgamento objetivo e afronta a segurança jurídica que deve nortear as contratações públicas.

Sob a ótica institucional, a medida pretendida pelo agravante também produz efeito deletério relevante. A relativização de exigência técnica expressamente prevista no edital projeta imagem negativa da atuação administrativa, ao sinalizar que o gestor público não observa, na prática, os critérios técnicos que eleger no planejamento da contratação. Em termos técnico-jurídicos, essa conduta fragiliza a previsibilidade normativa do edital, reduz a credibilidade do procedimento licitatório e compromete a confiança do mercado na atuação estatal, efeitos que justificam, por si sós, a intervenção cautelar.

Esses fundamentos são suficientes para evidenciar a presença do fumus boni iuris, afastando a alegação do agravante de inexistência de plausibilidade jurídica. A probabilidade do direito decorre diretamente da violação objetiva à vinculação ao edital, conforme exaustivamente exposto nas manifestações monocráticas agravadas, não se tratando de juízo baseado em conjecturas ou em interpretação extensiva de normas profissionais, mas na análise concreta do processo licitatório e de seus documentos preparatórios.

Também não prospera a invocação de periculum in mora reverso. Conforme consignado no Despacho nº 266/26 – GCFAMG, a paralisação do certame ou do contrato não decorre de atuação arbitrária do controle externo, mas da própria condução do procedimento licitatório em desconformidade com regra editalícia clara. Admitir que a existência de contrato já firmado seja suficiente para afastar a análise de ilegalidade relevante significaria legitimar a consolidação de situações irregulares e estimular a aceleração de contratações em desconformidade com o edital, esvaziando o controle preventivo e corretivo exercido por esta Corte.

O risco inverso apontado pelo agravante não se sobrepõe, portanto, ao risco institucional maior de chancelar a inobservância de exigência técnica essencial, em detrimento da isonomia, da segurança jurídica e da integridade do regime licitatório. Ao contrário, a manutenção da cautelar preserva o interesse público primário, assegurando que contratações públicas relevantes sejam realizadas em estrita observância às regras previamente estabelecidas.

Por fim, não procede a alegação do agravante no sentido de que a atuação desta Corte estaria fundada em “urgência fabricada” pela parte representante, em razão da ausência de impugnação administrativa prévia da habilitação. Tal argumentação parte de premissa incompatível com o regime jurídico do controle externo. O direito de representação previsto na Lei nº 14.133/2021 não se subordina ao exaurimento das instâncias administrativas internas do órgão licitante, tampouco se condiciona à prévia interposição de recursos no curso do procedimento licitatório. A eventual inércia do particular na via administrativa não tem o condão de convalidar ato administrativo eivado de ilegalidade, nem de impedir o exercício do controle por esta Corte quando presente violação objetiva a princípios estruturantes da licitação, como a vinculação ao edital, a isonomia e o julgamento objetivo.

Além disso, a urgência que legitimou a concessão da cautelar não foi criada artificialmente pela conduta da representante, mas decorreu do próprio estágio do procedimento licitatório e da natureza da irregularidade constatada. A aceitação de proposta em desconformidade com exigência editalícia expressa, especialmente requisito técnico-profissional fixado desde a fase interna da contratação, produz efeitos imediatos e potencialmente irreversíveis, seja pela consolidação da contratação, seja pela exclusão definitiva de concorrentes que confiaram nas regras do edital ao formular – ou mesmo ao optar por não formular – suas propostas. Nessas circunstâncias, a cautelar não se presta a suprir omissão do particular, mas a preservar a integridade do certame e a eficácia do controle externo, sendo juridicamente irrelevante, para esse fim, a inexistência de recurso administrativo prévio, sobretudo quando a ilegalidade apontada não reside em juízo discricionário da comissão, mas no descumprimento de regra objetiva do instrumento convocatório. Diante desse contexto, verifica-se que o Recurso de Agravo não enfrenta o fundamento central das decisões agravadas, limitando-se a reeditar argumentos já analisados e afastados, sem demonstrar a legitimidade jurídica de afastar requisito editalício expresso e tecnicamente motivado. Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I – Conhecer do Recurso de Agravo interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR (peças 02-03) e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão monocrática consubstanciada no Despacho nº 256/26 – GCFAMG (peça 15 dos autos nº 11135-7/26), que concedeu medida cautelar no âmbito da Representação da Lei de Licitações referente à Concorrência/Pregão Eletrônico nº 0171/2025-GMS, decisão homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 501/2026 – STP (peça 40 dos autos nº 11135-7/26) e posteriormente mantida pelo Despacho nº 266/26 – GCFAMG (peça 38 dos autos nº 11135-7/26).

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, preservando-se a regular tramitação da Representação da Lei de Licitações nº 11135-7/26.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Conhecer do Recurso de Agravo interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR (peças 02-03), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão monocrática consubstanciada no Despacho nº 256/26 – GCFAMG (peça 15 dos autos nº 11135-7/26), que concedeu medida cautelar no âmbito da Representação da Lei de Licitações referente à Concorrência/Pregão Eletrônico nº 0171/2025-GMS, decisão homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 501/2026 – STP (peça 40 dos autos nº 11135-7/26) e posteriormente mantida pelo Despacho nº 266/26 – GCFAMG (peça 38 dos autos nº 11135-7/26);

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, preservando-se a regular tramitação da Representação da Lei de Licitações nº 11135-7/26.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Conforme se depende de peça 04, p. 57, dos autos 11125-7/26:

5.2. CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL:

A documentação a ser entregue relativa à Capacidade Técnica Profissional consistirá em:

5.2.1. A declaração de Responsabilidade Técnica, conforme Anexo V.

5.2.2. A comprovação do(s) profissional(is) de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor(es) da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) emitida(s) pelo CREA e/ou CAU, acompanhada(s) do(s) devidos(s) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, pela execução das obras e/ou serviços abaixo descritos, com a comprovação de pertencer ao quadro permanente da Licitante, conforme abaixo:

5.2.2.1. Profissional Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista detentor do Acervo de Responsabilidade Técnica pela execução de obra, reforma ou serviços de engenharia de no mínimo 1.000,00m².

5.2.2.2. Profissional Engenheiro Eletricista detentor do Acervo de Responsabilidade Técnica pela execução serviços de engenharia elétrica em baixa tensão.

5.2.2.3. Profissional Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuição pelo Acompanhamento e orientação das medidas relativas à segurança do trabalho do pessoal executor.

2. Conforme consta de peça 35, p. 331-332 dos autos 11125-7/26

14.6. Capacidade Profissional: Indicação de profissionais acompanhados de Atestados de execução de serviços similares ao objeto da licitação, acompanhados da respectiva Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) do CREA, em nome do profissional, como Responsável Técnico pelo respectivo serviço. Indicação de profissionais acompanhados de Atestados referente aos serviços de Segurança do Trabalho.

TABELA 2 - CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

QUANTIDADE	SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS / OBRA
1	Profissional Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista detentor do Acervo de Responsabilidade Técnica pela execução da Obra, reforma, ou Serviços de Engenharia de no mínimo 1.000,00 m ² (mil metros quadrados).
1	Profissional Engenheiro Eletricista, detentor do Acervo de Responsabilidade Técnica pela execução, com comprovação, da execução de serviços de engenharia elétrica em baixa tensão.
1	Profissional Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuição pelo Acompanhamento e orientação das medidas relativas à segurança do trabalho do pessoal executor.

Obs. 1: As Certidão(ões) ou Atestado(s) ou Declaração(ões) para comprovação da capacidade técnica, operacional e profissional devem ser fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CAU ou CREA, acompanhados da(s) Respetiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico(s) – CAT. Os profissionais deverão estar registrados no CAU ou CREA.

Obs. 2: Todos os profissionais deverão autorizar a inclusão na equipe da Licitante bem como declarar a disponibilidade para a execução dos serviços, independentemente do vínculo com a licitante.

Obs. 3: Será exigida a participação do(s) profissional(is) apresentados na execução do objeto, para os respectivos serviços, sendo possível a substituição apenas por profissional(is) com experiência equivalente ou superior às do(s) profissional(is) indicado(s) na licitação.

PROCESSO Nº: -352090/22

ASSUNTO: -CONSULTA

ENTIDADE: -CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: -GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: -CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 914/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte. Autos conexos apensados. Aditamento à Consulta por parte do Tribunal de Justiça. Acréscimos recebidos. Regime Previdenciário de servidores públicos admitidos sem concurso público. Temas 1157 e 1254 do Supremo Tribunal Federal. Relatório

A consulta formulada pela Superintendente da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte – CAPSECI busca esclarecer a distinção entre servidores públicos efetivos e estáveis, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.157.

Reforçou que o STF definiu que apenas os servidores que passaram por concurso público são considerados efetivos e ponderou que a Lei Federal nº 9.717/1998, que possui força de lei complementar, estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social é destinado exclusivamente a servidores públicos efetivos.

Diante disso, o consulente questiona:

É possível a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social de servidor contratado antes da Constituição de 1988 sem que este tenha se submetido a concurso público em algum momento?

Junto à consulta, foi anexado parecer jurídico da assessoria local (peça 04), o qual destacou que, embora a decisão do STF tenha repercussão geral, seus efeitos obrigatórios se restringiram ao Poder Judiciário, servindo como orientação para a interpretação constitucional.

Categorizou os servidores públicos em várias classes, como os admitidos por concurso público, que se tornaram efetivos e estáveis após o estágio probatório; empregados públicos, que tiveram estabilidade, mas não efetividade; e servidores contratados sem concurso em diferentes períodos, que não puderam ser segurados pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Concluiu que somente os servidores efetivos possuem direito ao RPPS e que, mesmo aqueles com estabilidade, mas sem concurso, não possuem direito à aposentadoria e outros benefícios desse Regime. Finalizou informando que, apesar da repercussão geral da decisão do STF, a administração pública não era obrigada a segui-la, mas deveria considerar essa interpretação ao aplicar a legislação sobre previdência social.

O então Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, recebeu a consulta, uma vez preenchidos os pressupostos legais (peça 07), e encaminhou os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que destacou duas decisões tratando de temas semelhantes à questão indagada (Informação nº 83/22 – peça 10).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 642/22 – peça 13) informou que o tema abordado impacta a atividade de fiscalização realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, motivo pelo qual sugeriu o retorno dos autos após o julgamento, para a aferição de eventual necessidade de alterações nos critérios utilizados nas fiscalizações e nos sistemas. Sugeriu também ao Relator que a CAGE se manifestasse nos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4448/22 – peça 15) destacou, inicialmente, que a promulgação da Constituição Federal em 1988 trouxe, em seu art. 37, inciso II, a regra da realização de concurso público para a admissão de servidores. No entanto, como a realização de concursos públicos não era uma regra constitucional antes da promulgação da Constituição, diversos servidores laboravam há anos ao poder público, sendo admitidos sem a realização de concurso.

Visando disciplinar e modular tais situações, resguardando os direitos desses servidores, a Constituição conferiu, no art. 19 do ADCT, a condição excepcional de estabilidade a eles. O artigo estabelecia que os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que estivessem em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tivessem sido admitidos conforme o art. 37, eram considerados estáveis no serviço público.

A estabilidade, no entanto, não se confundiu com efetividade. Somente é servidor efetivo aquele que se submeteu a concurso público, de modo que os servidores beneficiados com a estabilidade excepcional não gozaram do status de servidores efetivos. Esse entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

O STF, no julgamento da ADI 3609, declarou a inconstitucionalidade de uma emenda que previa a efetivação de servidores públicos providos sem concurso público. A modulação dos efeitos realizada pela Corte não conferiu efetividade aos servidores que ingressaram no serviço público sem concurso até uma determinada data, tendo em vista evitar a paralisação de serviços públicos essenciais.

Além disso, ficou claro que não havia direito ao reenquadramento no novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração criado para servidores efetivos admitidos por meio de concurso público. Portanto, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição não gozaram de efetividade, o que explica a filiação ao regime geral de previdência.

O Regime Próprio de Previdência Social aplica-se aos servidores titulares de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, enquanto o Regime Geral de Previdência Social é aplicável aos trabalhadores em geral da iniciativa privada. O artigo 40 da Constituição estabeleceu que o RPPS terá caráter contributivo e solidário, enquanto o §13 do mesmo artigo estendeu a aplicação do RGPS a servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e outros.

Com base na Lei nº 9.717/98, que também previu a cobertura exclusiva a servidores efetivos, concluiu-se que os servidores admitidos sem concurso, ainda que gozassem de estabilidade excepcional, não poderiam ser filiados ao RPPS, pois não gozavam de efetividade. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou em decisões anteriores sobre essa questão.

Diante disso, entendeu que não era possível a concessão de aposentadoria pelo RPPS a servidores contratados antes da Constituição de 1988 sem a realização de concurso público, pois não gozavam de efetividade. Considerou, no entanto, os princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos servidores, dado que muitos desses servidores poderiam já ter se aposentado ou estarem próximos de fazê-lo.

Dessa forma, opinou pela resposta à Consulta nos seguintes termos:

É possível a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social de servidor contratado antes da Constituição de 1988 sem que este tenha se submetido a concurso público em algum momento?

Resposta: A filiação a um RPPS é permitida apenas aos servidores efetivos, admitidos por meio de concurso público. Os servidores contratados sem concurso público antes da promulgação da Constituição não gozaram de efetividade, não sendo permitida sua filiação a nenhum RPPS. Contudo, se o servidor estabelecido implementou os requisitos para se aposentar até 11/06/22, data do trânsito em julgado da decisão que originou o Tema 1157, pode ser segurado do regime próprio de previdência social.

O Ministério Público de Contas (Parecer 39/23-PGC – peça 16) mencionou que o Supremo Tribunal Federal, pelo Tema nº 1.157, fez uma distinção entre servidores públicos efetivos e estáveis, concluindo que apenas são considerados efetivos aqueles que se submeteram a concurso público. Além disso, o art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998, que possui força de lei complementar, determinou que o Regime Próprio de Previdência Social se destina exclusivamente aos servidores públicos efetivos.

Aduziu que, conforme ponderado na Instrução da unidade técnica, o art. 19 do ADCT considerou estáveis no serviço público os servidores que estivessem em exercício na data da promulgação da Constituição, por pelo menos cinco anos contínuos, mesmo sem concurso público. Essa condição foi definida como "estabilidade excepcional". Contudo, essa estabilidade não se confundiu com efetividade, que ocorre somente quando o servidor se submete a concurso público, conforme caput do art. 40 da CF, assim como estabelecido no Tema nº 1.157.

Afirmou que o STF declarou a inconstitucionalidade de uma emenda que previa a efetivação de servidores públicos providos sem concurso, mesmo que beneficiados pela estabilidade excepcional, por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal. A modulação dos efeitos da decisão não conferiu efetividade aos servidores que ingressaram no serviço público sem concurso até uma data específica, com o objetivo de conceder ao Estado tempo suficiente para a realização de concurso público e evitar a paralisação de serviços essenciais.

Assim, depreendeu que, mesmo gozando de estabilidade excepcional, os servidores que não se submeteram a concurso público não têm direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social, mas ao Regime Geral. A exceção se aplica a casos em que os entes federativos adotaram "leis de efetivação".

Essa Corte de Contas também possui entendimento fixado por meio do Prejulgado nº 28, que aceita, para fins de regras de ingresso, as migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, desde que efetuadas dentro das datas limites de ingresso estabelecidas pelas emendas constitucionais pertinentes.

Portanto, concluiu que a resposta à consulta deve ser no sentido de que os servidores que não se submeteram a concurso público não fazem jus à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social, mas ao Regime Geral, conforme o Tema nº 1.157 do STF. No entanto, para servidores efetivados ou que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, as migrações de regime realizadas após a Constituição são aceitas, desde que cumpram as condições estipuladas nas emendas constitucionais.

O então Relator, recordando a Súmula 5 desta Corte de Contas, que excepciona da exigência de concurso público as admissões anteriores ao ano de 2000, com reflexos na possibilidade de aposentadoria pelo RPPS, entendeu necessária nova manifestação acerca da manutenção dessa orientação ou da necessidade de sua modificação (peça 18).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 976/24 – peça 21) assegurou que o histórico dos julgados indicava que o cerne da questão se originou de uma divergência jurisprudencial sobre a análise da legalidade das admissões, que, por não serem analisadas tempestivamente, não possuíam registro. Isso se evidenciava durante a análise da legalidade dos atos de inativação, onde o direito à aposentadoria prevalecia sobre eventuais ilegalidades nas admissões, considerando que muitas vezes se passara mais de duas décadas desde a admissão.

A súmula visava, portanto, regularizar o registro das admissões cuja legalidade não havia sido analisada. Ela afirmava que as admissões eram legais para fins de registro, sendo o registro no Tribunal de Contas uma condição essencial para a inativação. Assim, a falta de registro das admissões impedia a análise de legalidade dos atos de inativação.

Além disso, a Súmula n.º 5 buscou assegurar os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando que servidores admitidos de boa-fé, cuja admissão não fora registrada ao longo de décadas, não poderiam ter negado o direito à aposentadoria após tantos anos de serviço e contribuição previdenciária, devido à inércia da administração pública em analisar a legalidade da admissão.

Com o reconhecimento da legalidade das admissões pela Súmula n.º 5, a admissão passou a ser validada para fins de registro pelo Tribunal de Contas. Contudo, a súmula não interferiu no regime jurídico do servidor, apenas consolidava uma situação existente para fins de registro.

Portanto, se a admissão ocorreu via concurso público, o servidor era considerado efetivo. Se a admissão foi conforme o art. 70 da Lei/PR 10.219/92, o servidor tinha estabilidade, mas não efetividade. A validação da admissão não alterava a natureza do vínculo ou o regime jurídico do servidor.

A análise dos servidores admitidos com base no art. 70 da Lei/PR 10.219/92, abrangida pela Súmula n.º 5, considerou os eventos que a cercavam. Essa lei foi revogada pela lei 12.556/99 e, em março de 2004, o Supremo Tribunal Federal interpretou que o art. 70 era aplicável aos servidores celetistas, exceto onde se exigia a efetividade.

Assim, o Supremo reafirmou que os servidores celetistas que tiveram seus empregos transformados em cargos não gozavam de efetividade, embora fossem estáveis e submetidos ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Paraná. Essa distinção entre estabilidade e efetividade é importante para a aposentadoria e filiação a regime previdenciário.

A exigência de efetividade para ingresso e aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social foi entendida como sendo a partir da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, sendo este entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal.

Embora haja interseções entre o regime jurídico do servidor público e o regime previdenciário, eles não se equivalem. Apenas o ocupante de cargo efetivo pode filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social. Contudo, um servidor público pode estar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social se o RPPS não existir ou tiver sido extinto.

A vinculação ao RPPS só se tornou obrigatória com a Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, não sendo garantida na redação original da Constituição Federal. Assim, a Súmula n.º 5, ao afirmar que as admissões são válidas apenas para fins de registro, exclui questões relacionadas ao regime previdenciário, não assegurando, portanto, a inativação pelo RPPS.

O Prejulgado nº 28 abordou o regime previdenciário adequado às admissões, confirmando a distinção entre regime jurídico e previdenciário. A revisão desse prejulgado lembrou que somente a partir da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998 se exigiu a efetividade para filiação ao RPPS. Antes dessa emenda, servidores com cargo efetivo e sem estabilidade podiam se filiar ao RPPS.

Assim, a Súmula n.º 5, ao reconhecer a legalidade das admissões anteriores a 2000, não invalidou os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal na ADI 1695-2 e do Prejulgado n.º 28. A súmula não altera a natureza jurídica da vinculação do servidor, o que implica na presença ou ausência de direito a determinados regimes previdenciários. O reconhecimento da legalidade das admissões não garante a possibilidade de aposentadoria no RPPS a servidores não efetivos. Portanto, a Instrução n.º 4448/22-CGM permanece, afirmando a impossibilidade de concessão de aposentadoria por RPPS a servidores admitidos antes da Constituição de 1988 sem concurso público ou lei de efetivação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 92/24 – peça 23), acompanhando a manifestação da unidade técnica, destacou que a Súmula nº 05-TC teve como objetivo validar as admissões ocorridas antes de 2000, assim como aquelas mencionadas no art. 70 da Lei estadual nº 10.219/92, para fins de registro na Corte de Contas. É importante ressaltar que essa norma não aborda o regime previdenciário ao qual o servidor deve estar vinculado.

A Lei estadual 10.219/92 é considerada uma "lei de efetivação", o que significa que os servidores beneficiados possuem estabilidade excepcional, embora não tenham efetividade. A Instrução da CGM complementou essa análise, mencionando que a referida lei foi integralmente revogada pela lei 12.556/99 e foi objeto da ADI 1695-2, na qual o Supremo Tribunal Federal, em março de 2004, interpretou que a norma do art. 70 se aplica aos servidores do regime celetista, exceto nos casos que exigem a efetividade.

Dessa forma, concluiu que, mesmo com o registro de admissão garantido pela Súmula nº 05-TC, os servidores que ingressaram no serviço público antes da Constituição de 1988 sem concurso público ou que não estejam amparados por "lei de efetivação", não poderão se vincular ao Regime Próprio de Previdência Social para fins de aposentadoria. Essa posição é reforçada pelo Parecer nº 39/23-PGC, que afirma que servidores que não passaram por concurso público têm direito à aposentadoria apenas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme o Tema nº 1.157 do STF.

Além disso, acrescentou que o item "d" do Prejulgado nº 28 estabelece que, em relação aos servidores efetivados e aqueles que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, as migrações de regime realizadas após a Constituição de 1988 são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que realizadas até as datas limites estabelecidas por cada uma das Emendas 20/98, 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

Dada a importância do tema e suas implicações no âmbito do Poder Judiciário, antes do julgamento do caso, o Relator entendeu necessária a intimação do Tribunal de Justiça, permitindo que, se desejasse, se manifestasse sobre a questão no prazo de 15 dias (peça 24). Todavia, o prazo expirou sem manifestação (peça 28).

Atendendo à sugestão da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, o Relator encaminhou os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a qual, por meio da Instrução 11784/24 (peça 31) assegurou que o esclarecimento solicitado na consulta é claro e específico: se os servidores estabilizados, conforme o art. 19 do ADCT, têm direito à aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social. O entendimento é baseado na tese fixada no Tema de repercussão geral nº 1157, do STF, que, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505, decidiu que é proibido o reenquadramento de servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988, mesmo que beneficiados pela estabilidade do art. 19 do ADCT, pois essa regra não garante efetividade, conforme o art. 37, II, da Constituição.

Destacou que, em 12/06/2023, a tese relacionada ao Tema 1254 foi fixada no julgamento do RE 1.426.306, estabelecendo que somente os servidores públicos civis com cargo efetivo são vinculados ao RPPS, excluindo os estáveis do art. 19 do ADCT e outros servidores não concursados.

A primeira tese (Tema 1157) tratou da carreira de servidores admitidos sem concurso antes da Constituição, enquanto a segunda (Tema 1254) discutiu a possibilidade de vinculação ao RPPS. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas não abordaram o Tema 1254, pois este não existia nas primeiras consultas.

A resposta a essa consulta deve considerar o Tema 1254, pois o Tribunal de Contas não está restrito aos argumentos apresentados na consulta. O foco é saber se agentes públicos não concursados podem se vincular ao RPPS, e a resposta é negativa, conforme a legislação e o entendimento do STF.

O pedido refere-se à vinculação de agentes públicos contratados antes da Constituição, sem concurso, ao RPPS. A questão central é a ausência de concurso público e a vinculação ao RPPS, sendo a referência ao período anterior à Constituição um elemento adicional.

A previdência é um reflexo do que foi discutido nos temas 1157 e 1254. Não se pode ignorar a tese do Tema 1254 ao analisar a questão previdenciária relacionada ao Tema 1157. A conclusão é que agentes públicos não concursados não podem ser vinculados ao RPPS, independentemente de terem ingressado antes ou depois da Constituição ou de serem beneficiados pelo art. 19 do ADCT.

A Súmula 5 resultou do Acórdão nº 1411/06, que buscou uniformizar o tratamento das aposentadorias de agentes públicos com vínculos celetistas transformados em cargos públicos. O Acórdão discutiu a possibilidade de aposentadoria de servidores admitidos temporariamente, que tiveram seus contratos transformados em cargos por meio da Lei/PR 10.219/1992. A jurisprudência do Tribunal apresentou contradições em decisões anteriores.

A análise de legalidade das aposentadorias deve considerar se o ingresso no cargo ocorreu via concurso público. Assim, as admissões anteriores a 2000 são legais para fins de registro, desde que a entrada no cargo tenha ocorrido por concurso público. Com isso, concluiu pela desnecessidade de revisão da Súmula nº 5.

A decisão do STF excluiu do RPPS servidores não concursados, mas a aplicação dessa tese não deve causar ônus excessivos aos envolvidos. A modulação dos

efeitos foi realizada para preservar a boa-fé e a segurança jurídica, garantindo que as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos cumpridos até a data de publicação da ata de julgamento (17/06/2024) não sejam afetadas.

Dessa forma, opinou que somente os servidores públicos civis com cargo efetivo estão vinculados ao RPPS, excluindo os estáveis do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso, ressalvando as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos atendidos até 17/06/2024.

O feito foi novamente remetido ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer 252/24 (peça 34) assegurando que se observa que a Súmula nº 05 surgiu da análise de casos de professores estaduais admitidos temporariamente com vínculo celetista, cujos vínculos foram transformados em permanentes pela Lei Estadual nº 10.219/1992. Assim, a orientação da súmula tratou da relação funcional dos servidores, não do vínculo previdenciário, o que indica que a discussão atual não requer mudanças na Súmula.

Afirmou haver consenso entre as manifestações do Órgão Ministerial e das unidades técnicas quanto à impossibilidade de concessão de aposentadoria pelo RPPS a servidores que não passaram por concurso público. Além disso, foi editado o Tema nº 1254 pelo STF, que estabelece que apenas servidores públicos civis com cargo efetivo podem permanecer vinculados ao RPPS, excluindo os estáveis do art. 19 do ADCT e os não concursados. Portanto, a resposta ao questionamento deve ser negativa.

O STF também revisou a redação do Tema nº 1254, estabelecendo modulação temporal para garantir segurança jurídica e respeitar situações consolidadas. A publicação da ata de julgamento ocorreu em 17/06/2024, data que deve ser utilizada como parâmetro para a aplicação da tese.

O Parquet não vê impedimentos para que o Tribunal siga a decisão do STF, respeitando a modulação temporal fixada. É essencial que a modulação de efeitos do Tema nº 1254 seja compatível com o princípio de que o direito à aposentadoria com base nas Emendas Constitucionais se aplica somente a servidores efetivos admitidos por concurso público.

Portanto, a interpretação do Tema nº 1254 deve permitir que aposentadorias e pensões de servidores estabilizados ou admitidos sem concurso sejam concedidas pelos RPPS, caso os requisitos para inativação sejam atendidos até 17/06/2024, com base nas regras permanentes das Emendas Constitucionais.

Ressaltou que o STF, na ADI 1695, decidiu que servidores oriundos do regime celetista, mesmo estáveis, não se equiparam aos efetivos em relação aos efeitos legais dependentes da efetividade. Assim, duas condições devem ser atendidas para que estabilizados e admitidos sem concurso possam se aposentar vinculados ao RPPS: (I) ter preenchido os requisitos para inativação até 17/06/2024; e (II) ser aposentados com base nas regras permanentes das Emendas Constitucionais pertinentes, conforme a data em que cumpriram os requisitos. Com isso, propôs resposta da seguinte forma:

(a) Servidores que não se submeteram a concurso público não têm direito à aposentadoria pelo RPPS, devendo o Município inscrevê-los no Regime Geral de Previdência Social;

(b) Estão excepcionados dessa vedação os estabilizados do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso, desde que:

(b.1) tenham preenchido os requisitos para inativação até 17/06/2024;

(b.2) sejam aposentados com base nas regras permanentes das Emendas Constitucionais, conforme a data em que atenderam aos requisitos.

(c) Exceto se houver lei municipal em contrário, o tempo de serviço sob vínculo CLT com a administração municipal não é considerado para concessão de direitos do regime estatutário, conforme decidido pelo STF na ADI 1695.

Na peça 37, o Tribunal de Justiça apresentou Memoriais pontuando, em apertada síntese:

Servidores Estabilizados no Tribunal de Justiça

Atualmente, o Tribunal possui 98 servidores estabilizados que passaram por transformações de vínculos de emprego público para cargos efetivos, com a mudança de recolhimento previdenciário do RGPS para o RPPS, em decorrência da Lei Estadual nº 20.219/1992. Esses servidores mantiveram suas contribuições ao RPPS, sendo que o com menor tempo de contribuição possui 31 anos de recolhimento ininterrupto.

Exceção para Servidores Estabilizados

O Ministério Público de Contas manifestou-se a favor da possibilidade de exceção para servidores estabilizados vinculados ao RGPS, desde que haja uma lei de efetivação. Essa norma permitiria que servidores que ocupam cargos efetivos por leis de efetivação sejam incluídos no RPPS. O entendimento é de que as migrações de regime realizadas após a Constituição de 1988 são aceitas se ocorrerem, mediante lei, dentro dos prazos das Emendas 20/98, 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

Legislação de Efetivação

No Paraná, os servidores estabilizados foram regulados pela Lei Estadual nº 10.219/1992, que transformou seus vínculos em cargos públicos. As Resoluções nº 01 e nº 03 de 1993 do Tribunal de Justiça garantiram que esses servidores se tornassem contribuintes obrigatórios do RPPS.

Tema nº 1254 do STF

O julgado no RE nº 1.426.306 (Tema 1254) do STF tratou da situação de uma servidora estabilizada que pleiteou a transposição para o RPPS. No entanto, a situação no Paraná é diferente, pois não existe uma lei que vincule esses servidores ao RGPS.

Omissão na Lei Complementar nº 233/2021

A nova Lei Complementar não menciona os servidores estabilizados, o que gera incerteza sobre seu status no RPPS. A legislação anterior, que estabelecia a obrigatoriedade de inscrição no RPPS, foi revogada, mas os servidores estabilizados não perderam sua condição de segurados.

Limbo Previdenciário

Os estabilizados e antigos celetistas não se enquadram como segurados obrigatórios do RGPS. A exclusão do RPPS os deixaria em um limbo previdenciário, prejudicando-os após anos de contribuição.

Princípios de Segurança Jurídica e Boa-fé

O Tribunal de Contas de Pernambuco reconheceu a boa-fé e a segurança jurídica ao validar aposentadorias de servidores estabilizados, defendendo que a administração pública não pode prejudicar servidores devido a falhas administrativas. Jurisprudência Favorável

Diversos tribunais têm mantido o vínculo de estabilizados ao RPPS, assegurando aposentadorias com base em contribuições longas e a proteção da boa-fé.

Proposta de Resposta à Consulta

O Tribunal de Justiça requer que se conclua que as leis de efetivação estão vigentes para os servidores estabilizados, permitindo sua manutenção no RPPS. Caso contrário, solicita que se faça um "distinguishing" em relação ao Tema nº 1.254, propondo um regime de transição que permita a aposentadoria aos servidores estabilizados que tenham contribuído por pelo menos 30 anos.

Conclusão

O Tribunal de Justiça busca garantir que os servidores estabilizados e antigos celetistas que contribuíram por longos períodos ao RPPS mantenham seus direitos, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Após manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer 369/24 – peça 39) e, considerando que o pedido de ampliação da consulta pelo Tribunal de Justiça atende aos requisitos do Regimento Interno, o relator admitiu (peça 42) a ampliação do objeto. Logo, a resposta da Corte deverá abranger todos os quesitos apresentados.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução 414/25 – peça 46) salientou que, com a admissibilidade da consulta formulada pelo Tribunal de Justiça, foram apresentadas questões específicas pelos consulentes. A Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte questionou se era possível conceder aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social a servidor contratado antes da Constituição de 1988 que não tivesse se submetido a concurso público. O Tribunal de Justiça, por sua vez, questionou se servidores estabilizados que adquiriram direitos até a publicação do acórdão do Tema 1254 poderiam se aposentar pelo RPPS e como deveria ocorrer a aposentadoria de estabilizados que não tivessem esses direitos.

As questões tratavam, de forma resumida, do regime previdenciário aplicável aos servidores que haviam alcançado a estabilidade excepcional conforme o art. 19 do ADCT. Destacou a importância de lembrar que, a partir da Emenda 20, de 15 de dezembro de 1998, o regime previdenciário para servidores ocupantes de cargos públicos passou a ser, por direito, contributivo, o que diferia do que ocorria anteriormente com os vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. Dessa forma, a aposentadoria tornou-se um benefício de natureza previdenciária também para servidores estatutários, obrigando o novo regime a partir da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Reforma Administrativa da EC 19/98 havia modificado o art. 39 da Constituição, eliminando a obrigatoriedade de regime jurídico único, permitindo a contratação de servidores pelo regime da CLT. Essa mudança, acompanhada de uma liminar que reinstaurou a regra do regime jurídico único até que a ação direta de inconstitucionalidade fosse decidida, resultou em interpretações administrativas e judiciais variadas sobre o regime previdenciário dos estabilizados pelo art. 19 do ADCT.

Importante ressaltar que o art. 24 do ADCT indicava que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deveriam editar leis que estabelecessem critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal. No entanto, essa compatibilização não ocorreu como previsto, gerando diferentes entendimentos doutrinários e decisões administrativas.

Um caso histórico foi mencionado, em que divergências interpretativas entre o Ministério de Assistência e Previdência Social e o Ministério do Planejamento foram discutidas em um parecer do Advogado-Geral da União. O parecer destacou que a titularidade do cargo, mesmo que não estável, conferia ao servidor o direito ao regime próprio de previdência social.

Após o julgamento do Tema 1254, restaram dúvidas sobre o regime previdenciário aplicável aos alcançados pelo art. 19 do ADCT. As orientações do Ministério da Previdência indicaram que os estabilizados deveriam permanecer no RPPS sem limitações, em conformidade com a recomendação da AGU.

Em resposta à consulta do Ministério da Previdência, foi esclarecido que o Tema 1254 tem efeito vinculante apenas para os órgãos do Poder Judiciário, devendo as decisões respeitar a modulação de efeitos que preserva as aposentadorias e pensões já concedidas.

Por fim, concluiu que a possibilidade de extensão dos efeitos do Tema 1254 poderia ser garantida por meio de decisão judicial que assegurasse a manutenção no RPPS das aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos satisfeitos antes do marco temporal definido.

Respondeu às indagações da seguinte forma:

a) Pela Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte (CAPSECI):

a.1) É possível a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social de servidor contratado antes da Constituição de 1988 sem que este tenha se submetido a concurso público em algum momento?

Ressalva-se que a consulta não noticia se o servidor foi estabilizado e qual regime jurídico funcional e previdenciário está sujeito. Tampouco houve informações acerca das contribuições previdenciárias.

Desse modo, a pergunta pode ser respondida nos termos do Tema 1254 do STF: "Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios." (Até 17 de junho de 2024).

b) Pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

b.1) Conforme a decisão, servidores estabilizados que adquiriram direito adquirido até a data de publicação do acórdão do Tema 1254, poderão se aposentar pelo RPPS, não sendo atingidos pelos efeitos da decisão?

Sim, conforme Tese 1254 do STF.

b.2) Conforme a decisão, servidores estabilizados que não tenham direito adquirido até a data de publicação do acórdão do Tema 1254, não poderão se aposentar pelo RPPS, devendo se aposentar pelo RGPS? Como isso deverá ocorrer na prática?

Sim, em princípio, servidores estabilizados que não tenham direito adquirido até a data de publicação do acórdão do Tema 1254 não poderão se aposentar pelo RPPS. Eventualmente, não havendo o atendimento dos requisitos para a concessão do benefício pelo RPPS, o ente deve proceder de acordo com as orientações do Ministério da Previdência Social.

b.3.) Conforme a decisão, estabilizados que possuam aprovação mediante teste seletivo e que não tenham adquiridos nos termos acima, como devem ser analisados?

Idem resposta anterior.

Dessa forma, levando em consideração os efeitos que a interpretação do Tribunal poderá ter sobre a consulta e a variedade de processos de inativação que envolvem relações jurídicas complexas, opinou que, para o exercício da competência estabelecida no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, o Tribunal deve observar a modulação dos efeitos da tese, respeitando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Isso é especialmente relevante para os casos em que servidores contribuíram para o RPPS com base em leis locais que os incluíram como contribuintes do regime.

Em sua derradeira manifestação, o Ministério Público de Contas (Parecer 72/25 – PGC – peça 47) abordou a efetivação de servidores públicos e a legislação pertinente, com foco nas leis que impactaram o quadro de servidores do Tribunal de Justiça. Considerou desnecessária nova manifestação sobre os questionamentos do TJPR, permitindo que os quesitos complementares fossem discutidos imediatamente. Contudo, antes de examinar esses quesitos, destacou decisões do Supremo Tribunal Federal que trataram da constitucionalidade e dos direitos dos servidores em relação ao concurso público e à estabilidade.

Os julgados mencionados esclareceram que a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários era incompatível com a exigência de concurso público, exceto para aqueles que possuíam estabilidade excepcional. Além disso, a estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT não conferiu aos servidores não concursados os mesmos direitos dos efetivos, especialmente no que diz respeito ao regime próprio de previdência social.

Mencionou diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade que reforçaram a ideia de que apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos, aqueles que passaram por concurso, tinham direito ao regime próprio de previdência social. Os servidores estabilizados pelo artigo 19 do ADCT tinham o direito de permanecer no cargo, mas não gozavam dos benefícios típicos dos efetivos, como participação em planos de carreira e contagem de tempo de serviço para progressão funcional.

Além disso, abordou as implicações para os servidores que não se submeteram a concurso público, afirmando que deveriam ser inscritos no Regime Geral. Exceções foram admitidas para aqueles que preencheram requisitos de inativação até uma data específica e para aqueles efetivados por leis anteriores à Emenda Constitucional nº 19/98, que regulamentou a transformação de empregos públicos em cargos efetivos. O Parquet também reafirmou que o tempo de serviço sob o regime da CLT não deveria ser considerado para a concessão de direitos típicos do regime estatutário, exceto em casos específicos de aposentadoria. Ao final, estabeleceu diretrizes para a análise dos atos de aposentadoria, enfatizando a importância de verificar a data e o regime de admissão dos servidores, assim como a necessidade de seguir as legislações pertinentes e as decisões do STF. Assim, com base em diversos dispositivos legais e decisões do Supremo Tribunal Federal opinou no seguinte sentido

(a) os servidores que não tenham se submetido em algum momento a concurso público, de prova e títulos, nos moldes preconizados no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, não fazem jus à aposentadoria concedida por meio do Regime Próprio de Previdência Social, cabendo à Administração Pública municipal ou estadual promover a respectiva inscrição do segurado no Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação própria;

(b) estão excepcionados desta vedação os estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT, antigos celetistas e demais servidores admitidos sem concurso público, desde que:

(b.1.) tenham preenchidos os requisitos para inativação até 17/06/2024, conforme ressalva constante da parte final do Tema nº 1254 do Supremo Tribunal Federal;

(b.2.) sejam aposentados com fundamento nas regras permanentes instituídas nas Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005, nº 70/2012 e nº 103/2019, a depender da data em que perfizeram os requisitos exigidos em respectivas normas para atingir o direito à inativação; ou

(b.3.) tenham sido efetivados por leis editadas antes do advento da EC nº 19/98, autorizando expressamente a transformação de empregos públicos em cargos efetivos, em observância à então obrigatória instituição do Regime Jurídico Único-RJU.

(c) salvo havendo lei municipal expressa dispondo de forma diversa, o tempo de serviço correspondente a vínculos CLT com a administração municipal não pode ser considerado para fins da concessão de direitos típicos do regime estatutário (STF, ADI 1695).

Em resposta à manifestação do Tribunal de Justiça, considerando a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 1695-PR, propôs que no que se refere aos efeitos legais que dependem de efetividade, há que se observar que o tempo celetista não pode ser considerado para fins de adicionais por tempo de serviço e de concessão de licença especial, e por consequência, restou vedada a consideração deste tempo para averbações de serviço ficto anteriores a 15/12/1998; ressalvadas as hipóteses em que se verificou a submissão ao concurso de efetivação, de que versou o § 1º, do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sugeriu ainda diretrizes para a análise automatizada dos atos de aposentadoria e pensões, destacando a importância de coletar informações específicas para assegurar a conformidade legal. As diretrizes incluem:

Data e Regime de Admissão: Identificar se o servidor foi admitido sob o regime CLT ou estatutário.

Edital de Contratação: Registrar o número e a data do edital que originou a contratação.

Transição de Regime: Se o servidor foi contratado sob o regime CLT, esclarecer como ocorreu a passagem para o regime estatutário, detalhando:

Se foi através de novo concurso, mencionando o edital e a data de posse.

Se foi por concurso interno de efetivação, conforme o artigo 19, § 1º, do ADCT, também especificando edital e data de posse.

Se foi por lei de efetivação, indicando a data de publicação da lei, tanto antes quanto depois da Emenda Constitucional nº 19/98.

Se foi por ato administrativo de enquadramento, informando o número e a data da publicação do ato, e a data em que o servidor cumpriu os requisitos para aposentadoria, considerando que as regras de transição não são aplicáveis.

Destacou, por fim, a situação de servidores que não foram admitidos em cargos efetivos por meio de concurso público, conforme estabelece o artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988. Esses servidores foram indevidamente vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, o que contraria as normas do artigo 33 da Emenda Constitucional nº 19/1998, da Lei Federal nº 9.717/1998 e do artigo 40 da CF, na versão dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Salienou que a data limite para que esses servidores cumpram os requisitos para inativação, conforme as regras permanentes das Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005, nº 70/2012 e nº 103/2019, é 17 de junho de 2024. Essa data corresponde à publicação da ata de julgamento dos Embargos de Declaração relacionados ao Recurso Extraordinário RE 1.426.306. A partir dessa data, todos os servidores não concursados em atividade, que não tenham cumprido os requisitos de inativação, devem ser obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Fundamentação

Diante dos aditamentos realizados, passamos a ter os seguintes questionamentos e pedidos:

Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte – CAPSECI

É possível a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social de servidor contratado antes da Constituição de 1988 sem que este tenha se submetido a um concurso público em algum momento?

Caixa de Assistência e Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina – CAAPSM

a) Conforme a decisão, servidores estabilizados que adquiriram direito adquirido até a data de publicação do acórdão do Tema 1254, poderão se aposentar pelo RPPS, não sendo atingidos pelos efeitos da decisão?

b) Conforme a decisão, servidores estabilizados que não tenham direito adquirido até a data de publicação do acórdão do Tema 1254, não poderão se aposentar pelo RPPS, devendo se aposentar pelo RGPS? Como isso deverá ocorrer na prática?

c) Conforme a decisão, estabilizados que possuam aprovação mediante teste seletivo e que não tenham adquiridos nos termos acima, como devem ser analisados?

Tribunal de Justiça do Paraná

11. Pedidos:

Com fundamento em todas as razões de fato e de direito apresentadas nessa manifestação, requer-se seja recebida essa manifestação e seus anexos e no mérito:

a. que a resposta à Consulta nº 352090/2022 conclua estarem vigentes leis de efetivação aos servidores estabilizados e antigos e celetistas, mantendo-os no regime próprio de previdência social, nos termos dos fundamentos apresentados nos Itens nº 1 e 2 desta peça;

b. caso não se admita a conclusão acima, que se realize o distinguishing em relação ao Tema nº 1.245/STF para, com amparo nos princípios, disposições da LINDB e demais substratos jurídicos referidos nos Itens nº 3 a 11 desta peça, estabelecer-se a seguinte modulação ou regime de transição na resposta à Consulta nº 352090/2022:

Aos servidores estabilizados e antigos celetistas que já detenham, no mínimo, 30 (trinta) anos de contribuição obrigatória vertida ao Regime Próprio de Previdência Social, sem que tenha havido objeção por parte dos órgãos integrantes do sistema previdenciário do Estado do Paraná, possam manter os recolhimentos e, ao final, seja-lhes assegurada a possibilidade de aposentadoria pelo aludido regime, cumpridos os demais pressupostos constitucionais.

Preliminar de Revisão da Súmula nº 05 deste Tribunal

Conforme destacado na instrução processual, a necessidade de revisão da Súmula 5 não se justifica, uma vez que foi elaborada com o intuito de garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos servidores admitidos antes de 2000, cujas situações não foram analisadas e registradas tempestivamente. A interpretação da súmula já considera a distinção entre a legalidade das admissões e a natureza do vínculo previdenciário, assegurando que a regularização das admissões não implica automaticamente na concessão de aposentadorias pelo Regime Próprio de Previdência Social. Portanto, a manutenção da Súmula nº 5 é fundamental para garantir a estabilidade das relações jurídicas e evitar a insegurança que poderia advir de uma revisão desnecessária, que poderia prejudicar servidores que agiram de boa-fé ao longo de suas carreiras.

Mérito

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1157[1], deixou claro que apenas os servidores que passaram por concurso público são considerados efetivos. Essa diferenciação é fundamental para a aplicação das normas previdenciárias. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II[2], estabelece a obrigatoriedade da realização de concurso público para a admissão de servidores, o que implica que aqueles que não passaram pelo processo seletivo não possuem a condição de efetivos.

A estabilidade conferida pelo artigo 19[3] do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a servidores contratados antes da Constituição de 1988 não altera sua condição de efetividade. Esses servidores, mesmo estabilizados, não podem ser considerados efetivos, uma vez que lhes falta o requisito de aprovação em concurso público.

Em decisões anteriores, o STF reafirmou que a estabilidade excepcional, prevista no artigo 19 do ADCT, não confere aos servidores não concursados os mesmos direitos que os efetivos, especialmente no que tange à aposentadoria. O julgamento da ADI 3609, publicada em 30/10/2014, consolidou a inconstitucionalidade de disposições que buscavam efetivar servidores não concursados, reforçando a necessidade de concurso público como requisito essencial para a aquisição do status de efetivo. Desde então, o tema foi pacificado.

Por oportuno, saliente-se que a Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, estabelece que o RPPS se destina exclusivamente aos servidores públicos efetivos[4]. Portanto, qualquer servidor que não tenha se submetido a concurso público não pode ser filiado a esse regime. O inciso V do artigo 1º da referida lei é categórico ao afirmar que a filiação ao RPPS é permitida apenas para servidores efetivos, excluindo, assim, os servidores admitidos sem concurso.

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal enfrentou o Tema 1254 relativo ao regime previdenciário dos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT e, acolhendo parcialmente os embargos de declaração do INSS para modular os efeitos da decisão, acrescentou esclarecimentos na parte final à tese de julgamento proferindo-a nos seguintes termos:

Tese: Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já

concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios.

Ressalte-se que a ata de julgamento foi publicada em 17/06/2024.

Pontos Principais da decisão:

Servidores Públicos Civis: O STF esclareceu que somente os servidores públicos civis que ocupam cargo efetivo são vinculados ao regime próprio de previdência social. Isso significa que servidores temporários, comissionados ou aqueles que não passaram por concurso público não estão automaticamente incluídos nesse regime.

Exceções: A decisão também ressalva que os servidores estáveis, conforme o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e aqueles que foram admitidos sem concurso público não estão vinculados ao regime previdenciário, a menos que já tenham adquirido direitos de aposentadoria ou pensão até a data da publicação da ata de julgamento dos embargos declaratórios, ou seja 17/06/2024.

Aposentadorias e Pensões: A decisão garante a proteção aos direitos já adquiridos, portanto, aposentadorias e pensões que já foram concedidas ou cujos requisitos já estavam satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento não são afetadas pela nova interpretação.

E é a partir dessas premissas que devemos analisar as indagações trazidas.

A análise dos pareceres jurídicos e das instruções apresentadas pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas evidencia que a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas os servidores efetivos, aqueles que se submeteram a concurso público, têm direito ao RPPS. Os servidores estabilizados, conforme o artigo 19 do ADCT, não adquirem a condição de efetivos apenas pela estabilidade, o que limita sua filiação ao RPPS.

Dessa forma, compreendo que a mais recente manifestação do Parquet de Contas responde com clareza às indagações propostas, motivo pelo qual adoto as proposições e respondo a consulta no seguintes termos:

(a) os servidores que não tenham se submetido em algum momento a concurso público, de prova e títulos, nos moldes preconizados no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, não fazem jus à aposentadoria concedida por meio do Regime Próprio de Previdência Social, cabendo à Administração Pública municipal ou estadual promover a respectiva inscrição do segurado no Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação própria;

(b) estão excepcionados desta vedação os estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT, antigos celetistas e demais servidores admitidos sem concurso público, desde que:

(b.1.) tenham preenchidos os requisitos para inativação até 17/06/2024, conforme ressalva constante da parte final do Tema nº 1254 do Supremo Tribunal Federal;

(b.2.) sejam aposentados com fundamento nas regras permanentes instituídas nas Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005, nº 70/2012 e nº 103/2019, a depender da data em que perfizeram os requisitos exigidos em respectivas normas para atingir o direito à inativação; ou

(b.3.) tenham sido efetivados por leis editadas antes do advento da EC nº 19/98, autorizando expressamente a transformação de empregos públicos em cargos efetivos, em observância à então obrigatória instituição do Regime Jurídico Único-RJU.

c) salvo havendo lei municipal expressa dispendo de forma diversa, o tempo de serviço correspondente a vínculos CLT com a administração municipal não pode ser considerado para fins da concessão de direitos típicos do regime estatutário (STF, ADI 1695).

Diretrizes para análise automatizada de atos

Diante da solicitação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização para o retorno dos autos após o julgamento, com o intuito de aferir a necessidade de eventuais alterações nos critérios utilizados nas fiscalizações e nos sistemas, proponho a devolução do feito para que, com base nas diretrizes expostas pelo Ministério Público de Contas (fl. 30 – peça 47), acrescidas de outras a serem avaliadas pela Administração da Casa com o suporte das unidades correspondentes, possam promover a atualização do sistema de análise de dados. Essa atualização deve contemplar os casos definidos pelo tema 1254 do STF, assegurando que os critérios e informações sejam adequadamente refletidos nas ferramentas de fiscalização.

Da solicitação de utilização da técnica de distinguishing

A consulta oferece respostas em linhas gerais para a maioria dos casos, mas reconhece-se que existem situações pontuais e ultra específicas que não se enquadram nesses parâmetros. Para esses casos excepcionais, será necessária uma avaliação casuística, utilizando-se da técnica do 'distinguishing'. Ao identificar as particularidades do caso que o tornam distinto de situações anteriores que poderiam parecer semelhantes à primeira vista, este Tribunal poderá valer-se dessa técnica, justificando suas decisões e esclarecendo os motivos pelos quais uma regra ou princípio jurídico aplicável em um caso anterior não se aplica da mesma forma no caso atual, flexibilizando e adaptando, assim, o direito e permitindo que a jurisprudência evolua à medida que novas situações e contextos emergem.

Em face de todo o exposto, voto por:

- Adotar as proposições feitas pelo Ministério Público de Contas e responder à consulta no seguintes termos:

(a) Os servidores que não tenham se submetido, em qualquer momento, a concurso público de provas ou de provas e títulos, nos moldes preconizados no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, não fazem jus à aposentadoria concedida pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), devendo a Administração Pública municipal ou estadual promover a inscrição desses segurados no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme a legislação aplicável.

(b) Excepcionalmente, a vedação do item (a) não se aplica:

(b.1) aos servidores admitidos sem concurso público que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria até 17/06/2024, nos termos da ressalva final do Tema 1254 do STF, e cuja aposentadoria tenha se dado com fundamento nas regras permanentes estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005, nº 70/2012 e nº 103/2019, conforme a data de preenchimento dos requisitos;

OU

(b.2) aos servidores que tenham sido efetivados por leis editadas antes da EC nº 19/1998, que tenham autorizado expressamente a transformação de empregos públicos em cargos efetivos, em observância à obrigatoriedade, então vigente, de instituição do Regime Jurídico Único (RJU).

(c) Salvo disposição expressa em lei municipal em sentido diverso, o tempo de serviço prestado sob o regime da CLT com a administração municipal não pode ser

computado para a concessão de direitos típicos do regime estatutário, conforme entendimento do STF na ADI 1695.

- Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à:

- Escola de Gestão Pública para os competentes registros, nos termos do art. 175-D do Regimento Interno;

- Coordenadoria-Geral de Fiscalização para promoção das alterações dos critérios utilizados nas fiscalizações e nos sistemas, conforme diretrizes expostas pelo Ministério Público de Contas (fl. 30 – peça 47), acrescidas de outras a serem avaliadas pela Administração da Casa com o suporte das unidades correspondentes;

- Diretoria de Protocolo, ficando, desde já, autorizado o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, adotar as proposições feitas pelo Ministério Público de Contas e RESPONDER à consulta no seguintes termos:

(a) Os servidores que não tenham se submetido, em qualquer momento, a concurso público de provas ou de provas e títulos, nos moldes preconizados no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, não fazem jus à aposentadoria concedida pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), devendo a Administração Pública municipal ou estadual promover a inscrição desses segurados no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme a legislação aplicável;

(b) Excepcionalmente, a vedação do item (a) não se aplica:

(b.1) aos servidores admitidos sem concurso público que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria até 17/06/2024, nos termos da ressalva final do Tema 1254 do STF, e cuja aposentadoria tenha se dado com fundamento nas regras permanentes estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005, nº 70/2012 e nº 103/2019, conforme a data de preenchimento dos requisitos;

OU

(b.2) aos servidores que tenham sido efetivados por leis editadas antes da EC nº 19/1998, que tenham autorizado expressamente a transformação de empregos públicos em cargos efetivos, em observância à obrigatoriedade, então vigente, de instituição do Regime Jurídico Único (RJU);

(c) Salvo disposição expressa em lei municipal em sentido diverso, o tempo de serviço prestado sob o regime da CLT com a administração municipal não pode ser computado para a concessão de direitos típicos do regime estatutário, conforme entendimento do STF na ADI 1695.

II – encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão:

(i) à Escola de Gestão Pública para os competentes registros, nos termos do art. 175-D do Regimento Interno;

(ii) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para promoção das alterações dos critérios utilizados nas fiscalizações e nos sistemas, conforme diretrizes expostas pelo Ministério Público de Contas (fl. 30 – peça 47), acrescidas de outras a serem avaliadas pela Administração da Casa com o suporte das unidades correspondentes;

(iii) à Diretoria de Protocolo, ficando, desde já, autorizado o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Tese:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014). Ata de julgamento publicada em 31/03/2022 e Acórdão publicado em 04/04/2022.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

3. Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

4. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

(...)

PROCESSO Nº: -506889/25
ASSUNTO: -CONSULTA
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO / PROCURADOR: -
RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 915/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. A definição de verbas de caráter indenizatório não submetidas ao teto remuneratório constitucional é matéria atualmente reservada à edição de lei ordinária pelo Congresso Nacional, de caráter nacional. Não cabe a edição de lei municipal para disciplinar o tema. Enquanto não editada a lei ordinária de caráter nacional, permanecem excluídas do teto remuneratório as parcelas indenizatórias previstas na legislação local. O pagamento do terço de férias não se sujeita ao teto remuneratório. Relatório

Trata-se de Consulta (peça 03) formulada pelo Município de Apucarana, através de seu Prefeito, Sr. Rodolfo Mota, por meio da qual apresenta questionamento a este Tribunal de Contas a respeito da legalidade do pagamento do terço constitucional de férias aos servidores públicos e agentes políticos acima do valor do teto remuneratório, nos seguintes termos:

Na ausência de lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, que trate das verbas que não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, deve ser editada norma municipal sobre o assunto, que especifique quais parcelas possuam caráter indenizatório?

Enquanto não editada lei municipal que trate sobre o assunto, é possível entender pela natureza indenizatória do terço de férias, não computando-o dentro do limite remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal?

O Consultante apresentou parecer jurídico (peça 04), onde opina pelo reconhecimento da natureza indenizatória do terço constitucional de férias enquanto não aprovada norma em sentido contrário.

Através do Despacho nº 1175/25 (peça 07), a Consulta foi devidamente recebida.

A SJB – Secretaria de Jurisprudência e Biblioteca, através da Informação nº 48/26 (peça 08), apresentou alguns julgados deste Tribunal de Contas sobre a matéria.

A CGF – Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 73/26 (peça 11), informou que o objeto desta Consulta impacta na atividade de fiscalização, solicitando o retorno dos autos a esta unidade para ciência.

A CAIS – Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, através da Instrução nº 106/26 (peça 12), opinou pela apresentação de respostas nos seguintes termos: Seguindo o art. 3º da EC 135/24 somente lei ordinária de caráter nacional, aprovada pelo Congresso Nacional é que poderá prever as parcelas de caráter indenizatório, todavia enquanto não for editada esta lei de caráter nacional, ficam de fora do cômputo do teto remuneratório as parcelas de caráter indenizatório previstas na legislação;

A remuneração e o subsídio a que se refere o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal são aqueles pagos mensalmente ao servidor, de forma continuada, permanente. O escopo do dispositivo constitucional citado é o de limitar aos subsídios dos paradigmas referidos, pagos mensalmente, os valores que regularmente são recebidos pelos servidores em geral, não devendo ser incluído, para esse efeito, nenhum pagamento excepcional, a que esteja o servidor legitimado a receber, ainda que de natureza remuneratória. Para efeitos de teto salarial o terço constitucional de férias (1/3) geralmente é calculado fora do teto salarial do funcionalismo público, configurando uma verba de caráter indenizatório ou transitório, o que o exclui do limite remuneratório, de acordo com entendimentos jurídicos, incluindo decisões de tribunais superiores.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 55/26 – PGC (peça 13), opinou pela apresentação de respostas nos seguintes termos:

Não. Conforme art. 37, § 11 da CF/88, na redação dada pela EC nº 135/2024, a definição de verbas de caráter indenizatório não submetidas ao teto remuneratório constitucional, é matéria atualmente reservada à edição de lei ordinária pelo Congresso, de caráter nacional, razão pela qual não cabe a edição de nova lei municipal para disciplinar o tema.

Todavia, enquanto não editada a lei ordinária de caráter nacional, permanecem excluídas do teto remuneratório as parcelas indenizatórias previstas na legislação local, nos termos do art. 3º da mesma EC nº 135/2024;

O terço de férias, assegurado no art. 39, § 3º da CF/88, não compõe a remuneração/subsídio mensal base dos servidores públicos/agentes políticos, motivo pelo qual o pagamento de tal parcela não se sujeita aos limites instituídos pelo art. 37, inc. XI do texto constitucional.

Fundamentação

Após análise destes autos, acompanho integralmente os opinativos exarados pela CAIS e pelo Ministério Público de Contas, os quais adoto como razões de decidir. Quanto ao primeiro questionamento, referente à possibilidade de o Município editar norma especificando as verbas que não devem ser computadas para efeito de incidência do teto constitucional enquanto não for aprovada lei ordinária pelo Congresso Nacional, verifico que deve ser respondido de modo negativo.

Recentemente, a Emenda Constitucional nº 135/2024 alterou a redação do §1º do art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo que “não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos”.

A Constituição Federal estabelece, no inciso XI do art. 37, o chamado teto remuneratório do serviço público, determinando que nenhum servidor público possa receber valor superior ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O § 11 do art. 37 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005, cria uma exceção a essa regra, prevendo que certas verbas não sejam computadas no cálculo do teto.

Para que uma verba indenizatória fique de fora do teto, o referido dispositivo legal exige que estejam previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, tais como Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas da União, entre outros, de todos os entes federativos.

Em síntese, o § 11 do art. 37 busca um equilíbrio, reconhecendo que nem toda verba recebida pelo servidor é remuneração propriamente dita e, portanto, merece

tratamento distinto para fins do teto, e, ao mesmo tempo, condiciona essa distinção a critérios objetivos e nacionais, evitando que a exceção se torne uma porta aberta para o desvirtuamento da regra constitucional.

No entanto, a referida lei ordinária de caráter nacional ainda não foi editada pelo Congresso Nacional, tendo em vista tal norma ter sido recentemente adicionada ao texto constitucional, havendo um vácuo legislativo.

Com isso, deve ser aplicado o art. 3º da Emenda Constitucional nº 135/2024, que estabelece que, enquanto não editada a lei ordinária de caráter nacional, não devem ser computadas para efeitos de limites remuneratórios as parcelas de caráter indenizatório previstas na legislação, nos seguintes termos:

“Art. 3º Enquanto não editada a lei ordinária de caráter nacional, aprovada pelo Congresso Nacional, a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do referido artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas na legislação.” Da interpretação de tais normas constitucionais, verifica-se que não cabe aos municípios a edição de lei visando especificar as verbas de caráter indenizatório não submetidas ao teto constitucional, tendo em vista tal matéria ser reservada ao Congresso Nacional; e, enquanto não editada tal lei nacional, permanecem excluídas do teto remuneratório as parcelas indenizatórias previstas em lei local, conforme bem concluiu o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

“Com efeito, a interpretação dos dispositivos constitucionais ora reproduzidos, permitir inferir que:

(i) não cabe a edição de nova lei municipal especificando as verbas de caráter indenizatório não submetidas ao teto remuneratório constitucional, por se tratar de matéria atualmente reservada à edição de lei ordinária pelo Congresso, de caráter nacional, nos termos do art. 37, § 11 da CF/88 (na redação conferida pela EC nº 135/24); e

(ii) enquanto não editada a lei ordinária de caráter nacional a que se refere o art. 37, § 11 da CF/88, permanecem excluídas do teto remuneratório as parcelas indenizatórias previstas na legislação local.”[1]

A CAIS – Coordenadoria de Apoio Suplementar apresentou interpretação no mesmo sentido, concluindo que “somente lei ordinária de caráter nacional, aprovada pelo Congresso Nacional é que poderá prever as parcelas de caráter indenizatório, todavia enquanto não for editada esta lei de caráter nacional, ficam de fora do cômputo do teto remuneratório as parcelas de caráter indenizatório previstas na legislação”[2].

Desse modo, deve ser respondido o primeiro questionamento no seguinte sentido: Não. Conforme art. 37, § 11 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 135/2024, a definição de verbas de caráter indenizatório não submetidas ao teto remuneratório constitucional é matéria atualmente reservada à edição de lei ordinária pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, razão pela qual não cabe a edição de lei municipal para disciplinar o tema.

Todavia, enquanto não editada a lei ordinária de caráter nacional, permanecem excluídas do teto remuneratório as parcelas indenizatórias previstas na legislação local, nos termos do art. 3º da mesma EC nº 135/2024.

Quanto ao segundo questionamento, referente à possibilidade de, enquanto não editada lei de caráter nacional que trate sobre o assunto, entender pela natureza indenizatória do terço de férias, não computando-o dentro do limite remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, entendo que deve ser respondido de modo positivo.

Inicialmente, deve ser feita uma ressalva quanto à premissa apresentada pelo Consultante.

O questionamento foi formulado com referência à ausência de lei municipal sobre a definição de verbas de caráter indenizatório submetidas ao teto remuneratório. No entanto, conforme acima exposto, não é possível a edição de lei nesse sentido pelos municípios, tratando-se de matéria reservada ao Congresso Nacional, não configurando, portanto, mera lacuna legislativa local passível de suprimento pelo ente municipal.

Desse modo, a resposta apresentada nesta decisão deve se referir à possibilidade de se entender pela natureza indenizatória do terço de férias enquanto não editada lei de caráter nacional pelo Congresso Nacional, e não enquanto não editada lei municipal, conforme consta no questionamento originalmente apresentado pelo Consultante.

Conforme demonstrado pela CAIS e pelo Ministério Público de Contas, a remuneração ou subsídio a que se refere o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, diz respeito aos valores pagos mensalmente aos servidores públicos e agentes políticos, de forma continuada e permanente, como retribuição pelo trabalho realizado.

Por outro lado, o terço de férias caracteriza-se como uma parcela periódica, acessória ao pagamento da remuneração mensal, cujo direito é adquirido após o decurso de período trabalhado, e que inclusive não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria.

Trata-se de acréscimo pecuniário constitucionalmente assegurado aos servidores públicos, não havendo lógica em incluir tal parcela na composição do subsídio ou remuneração dos servidores públicos, tendo em vista que é calculado exatamente sobre tal subsídio ou remuneração, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

“Ademais, como bem ponderado pelo então Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, em voto proferido no julgamento do RE nº 650898/RS, se a base de cálculo do terço de férias é o subsídio/remuneração mensal do servidor público ou agente político – este sim submetido ao teto remuneratório –, não há lógica em incluir tal parcela na composição do subsídio/remuneração.”[3]

No voto citado pelo Ministério Público de Contas, de Relatoria do Exmo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, que deu origem ao Tema de Repercussão Geral nº 484, restou assentado que o terço de férias não se sujeita ao limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“A propósito, se a própria determinação do valor do décimo terceiro salário e do terço de férias tem como base o valor da remuneração mensal, não há sentido em incluir essas verbas na composição do subsídio e, conseqüentemente, na vedação do §4º, do art. 39 da CF.

Aliás, o fato de os valores relativos a essas verbas não se sujeitarem de forma autônoma aos limites instituídos pelo inciso XI, do art. 37 da CF, também é indicativo da compatibilidade do pagamento de décimo terceiro salário e de terço de férias com o regime de subsídio, já que igualmente tratadas de forma dissociada da retribuição mensal.”[4]

Ainda nas palavras do Ministério Público de Contas, “na apuração do valor devido a título de terço de férias, cuja base de cálculo é a remuneração/subsídio mensal dos servidores públicos/agentes políticos, há incidência do limite remuneratório previsto

no art. 37, inc. XI da CF/88, mas, apurado o respectivo montante, o seu pagamento não se submete ao teto"[5].

Desse modo, deve ser respondido o segundo questionamento no seguinte sentido: Enquanto não editada lei nacional, de competência do Congresso Nacional, que trate sobre o assunto, o terço de férias, assegurado pelo art. 39, § 3º da Constituição Federal, não compõe a remuneração ou o subsídio mensal base dos servidores públicos ou agentes políticos, motivo pela qual o pagamento de tal parcela não se sujeita ao teto remuneratório, instituído pelo art. 37, inciso XI da Constituição Federal. Em face de todo o exposto, voto que a Consulta seja respondida nos seguintes termos:

a) Na ausência de lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, que trate das verbas que não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, deve ser editada norma municipal sobre o assunto, que especifique quais parcelas possuam caráter indenizatório?

Resposta: Não. Conforme art. 37, § 11 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 135/2024, a definição de verbas de caráter indenizatório não submetidas ao teto remuneratório constitucional é matéria atualmente reservada à edição de lei ordinária pelo Congresso, de caráter nacional, razão pela qual não cabe a edição de lei municipal para disciplinar o tema.

Todavia, enquanto não editada a lei ordinária de caráter nacional, permanecem excluídas do teto remuneratório as parcelas indenizatórias previstas na legislação local, nos termos do art. 3º da mesma EC nº 135/2024.

b) Enquanto não editada lei municipal que trate sobre o assunto, é possível entender pela natureza indenizatória do terço de férias, não computando-o dentro do limite remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal?

Resposta: Enquanto não editada lei nacional, de competência do Congresso Nacional, que trate sobre o assunto, o terço de férias, assegurado pelo art. 39, § 3º da Constituição Federal, não compõe a remuneração ou o subsídio mensal base dos servidores públicos ou agentes políticos, motivo pela qual o pagamento de tal parcela não se sujeita ao teto remuneratório, instituído pelo art. 37, inciso XI da Constituição Federal."

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à CGF - Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para a devida ciência, e à CMEX - Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, RESPONDER à presente Consulta, nos seguintes termos:

a) Na ausência de lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, que trate das verbas que não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, deve ser editada norma municipal sobre o assunto, que especifique quais parcelas possuam caráter indenizatório?

Resposta: Não. Conforme art. 37, § 11 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 135/2024, a definição de verbas de caráter indenizatório não submetidas ao teto remuneratório constitucional é matéria atualmente reservada à edição de lei ordinária pelo Congresso, de caráter nacional, razão pela qual não cabe a edição de lei municipal para disciplinar o tema.

Todavia, enquanto não editada a lei ordinária de caráter nacional, permanecem excluídas do teto remuneratório as parcelas indenizatórias previstas na legislação local, nos termos do art. 3º da mesma EC nº 135/2024.

b) Enquanto não editada lei municipal que trate sobre o assunto, é possível entender pela natureza indenizatória do terço de férias, não computando-o dentro do limite remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal?

Resposta: Enquanto não editada lei nacional, de competência do Congresso Nacional, que trate sobre o assunto, o terço de férias, assegurado pelo art. 39, § 3º da Constituição Federal, não compõe a remuneração ou o subsídio mensal base dos servidores públicos ou agentes políticos, motivo pela qual o pagamento de tal parcela não se sujeita ao teto remuneratório, instituído pelo art. 37, inciso XI da Constituição Federal."

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, à CGF - Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para a devida ciência, e à CMEX - Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Pg. 07 da peça 13.

2. Pg. 05 da peça 12.

3. Pg. 10 da peça 13.

4. Recurso Extraordinário nº 650.898 – STF. Ministro Roberto Barroso.

5. Pg. 11 da peça 13.

PROCESSO Nº:-227580/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, LUIZ

GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, RENATA KNOPIK

BOTOGOSKI, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA

ADVOGADO / PROCURADOR-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO

MARAFON SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 916/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Araucária. Chamamento Público

nº 001/2025 para contratação de Organização Social para gestão de Hospital Municipal. Alegações de ilegalidades em critérios editalícios: (I) exigência de declaração do Conselho Municipal de Saúde, (II) Vínculo mínimo de quatro anos com o SUS, e (III) Critérios de pontuação técnica. Legalidade das exigências comprovada por legislação municipal (Lei nº 4.372/2024 e Decreto nº 40.481/2024) e atribuições de controle social dos Conselhos de Saúde (Lei nº 8.142/1990). Critérios de pontuação técnica considerados objetivos e proporcionais ao objeto, sem prejuízo à competitividade. Improcedência da Representação quanto aos pontos suscitados. Emissão de recomendações ao Município de Araucária para aperfeiçoar estudo técnico preliminar, gestão de riscos e fiscalização, diante do histórico de irregularidades em contratos anteriores.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (RLL), com pedido de medida cautelar, formulada em 09 de abril de 2025 pelo INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA em face da SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, questionando a regularidade do Edital do Chamamento Público nº 001/2025, que visava selecionar uma Organização Social (OS) para a celebração de contrato de gestão para a administração do Hospital Municipal de Araucária (HMA), com um valor mensal de R\$ 6.088.899,03 (Seis milhões, oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e três centavos) e anual estimado de R\$ 73.066.788,36 (setenta e três milhões, sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), pelo prazo de 12 meses com possibilidade de prorrogações nos termos da Lei Municipal nº 4.372/2024 (peças 03-14).

A Representante alegou a existência de vícios graves de legalidade e restrições injustificadas à ampla competitividade do certame, fundamentando seu pedido nos seguintes pontos:

a) Exigência de declaração do Conselho Municipal de Saúde: Considerada abusiva e sem respaldo legal, pois o Conselho, com natureza deliberativa e consultiva (nos termos da Lei Federal nº 8.142/1990), não teria competência técnica para atestar a "perfeita prestação de serviços". A Representante argumentou que tal exigência extrapolava as atribuições do órgão e, sem critérios objetivos, geraria restrição indevida à competitividade e potencial favorecimento.

b) Exigência de vínculo anterior de 4 (quatro) anos com o SUS: Alegou-se que a imposição desse período mínimo de atuação, comprovado por declaração de gestor local, não encontrava amparo na Lei nº 9.637/1998 (que regula as OS em âmbito federal, a qual é silente sobre tal prazo) ou na Resolução nº 28/2011 do TCE/PR. Tal exigência foi classificada como um requisito "inovatório", desproporcional e inibidor da livre participação no certame.

c) Critérios de pontuação técnica excessivamente subjetivos e desequilibrados: A Representante sustentou que os critérios do edital priorizavam o tempo de constituição da entidade e o número de leitos de hospitais anteriormente administrados, em detrimento de aspectos qualitativos e inovadores das propostas de gestão, resultando em um desequilíbrio competitivo e uma avaliação baseada em dados pretéritos em vez da capacidade técnica futura.

Após a protocolização da Representação, por meio do Despacho nº 450/25 – GCFAMG (peça 16), determinou a intimação do Prefeito de Araucária, Sr. Luiz Gustavo Botogoski, para apresentar manifestação preliminar sobre as questões suscitadas. No entanto, o prazo para esta manifestação expirou em 16 de abril de 2025 sem que o Município apresentasse qualquer resposta, esclarecimento ou documento (peça 19).

Diante da ausência de resposta e da aparente plausibilidade das alegações da Representante, nos termos do Despacho nº 544/25 – GCFAMG (peça 20), em 28 de abril de 2025 sem foi concedida a medida cautelar solicitada, com a determinação de imediata suspensão do Chamamento Público nº 001/2025 e de qualquer contratação dele decorrente. Neste mesmo despacho, o Município e seus gestores foram citados para o exercício do contraditório, com prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta à citação e à suspensão do certame, o Município de Araucária apresentou "Embargos de Declaração com efeitos infringentes", recebidos como "Pedido de reconsideração", nos quais buscou refutar as alegações da Representante ponto a ponto (peças 28-34).

Quanto à declaração do Conselho Municipal de Saúde, a defesa municipal argumentou que a exigência tinha amparo no Decreto Municipal nº 40.481/2024 (Art. 1º, XVI)[1], que regulamenta a Lei Municipal nº 4.372/2024. afirmou que o Conselho, de acordo com a Lei nº 8.142/90 e a Resolução nº 453 do Conselho Nacional de Saúde, possui competências de controle social e fiscalização de contratos, e que a declaração não era um atestado técnico, mas uma certificação da correta execução dentro do seu escopo fiscalizatório. Adicionalmente, o Município juntou a Ata da Comissão de Publicização que deliberou e aprovou a realização do próprio Chamamento Público nº 001/2025 (peça 32).

No tocante à exigência de vínculo de 4 anos com o SUS, foi justificada sua legalidade com base na Lei Municipal nº 4.372/2024 (Art. 2º, § 3º), inserida em sua competência legislativa concorrente (Art. 30, I e II, da Constituição Federal) para suplementar a legislação federal, que é silente sobre um prazo mínimo de atuação de OS. A medida visaria evitar a contratação de entidades sem experiência prévia na gestão hospitalar do SUS.

Por fim, acerca dos critérios de pontuação técnica foi defendido que os critérios utilizados (tempo de constituição da entidade, experiência administrativa e experiência clínica no SUS) são os mesmos aplicados em editais anteriores e se mostraram satisfatórios. Enfatizou que a participação de sete entidades qualificadas no certame demonstrava que os critérios não eram excessivamente subjetivos ou restritivos.

O Município juntou a Ata da Sessão de abertura do certame, que certifica que um total de 7 (sete) entidades apresentaram propostas e foram habilitadas e classificadas (peça 32 e 33), além do Resultado da Pontuação (peça 30), que evidencia que a avaliação técnica levou em consideração o tempo de constituição da entidade, a experiência em administração hospitalar e a experiência administrativa em atendimento hospitalar ao SUS. Complementarmente, avaliou-se a proposta de preço, gerando um Índice Total (IT) que ponderava 70% da pontuação técnica e 30% da pontuação de preço. O resultado preliminar antes da fase recursal indicou o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS) como primeiro colocado, com um IT de 0,978, resultado este mantido mesmo após a fase recursal (peça 33).

Conclusivamente, foi argumentado haver "risco de dano reverso" caso mantida a cautelar, face à iminente expiração do contrato de gestão vigente (em 30 de abril de 2025) e a suspensão do Chamamento Público impossibilitariam a contratação de uma

nova OS em tempo hábil, levando à descontinuidade dos serviços de saúde no HMA. Com base na manifestação dos representados, o Despacho nº 567/25 – GCFAMG (peça 35), reconsiderou a decisão anterior e revogou a medida cautelar que havia determinado a suspensão do Chamamento Público nº 001/2025.

Em 19 de maio de 2025 o Município de Araucária, através de seu Prefeito Sr. Luiz Gustavo Botogoski, e a Sra. Renata Knopik Botogoski, como Secretária Municipal de Saúde, apresentaram contraditório, no qual reiteraram as razões de mérito já defendidas na manifestação preliminar, e, crucialmente, informam que, em razão da reforma da decisão cautelar, o contrato de gestão (nº 200/2025) com o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde foi assinado em 30 de abril de 2025 e está sendo regularmente executado. Ao final, requereram o julgamento pela improcedência da representação.

Em 09 de junho de 2025, o Município complementou a sua defesa com a juntada do Processo 36042 (peças 64-126).

As decisões de concessão e posterior revogação da cautelar foram submetidas ao Tribunal Pleno e homologadas, por maioria absoluta, em 14 de agosto de 2025, por meio do Acórdão nº 2145/25-STP (peça 130). O processo contou com o voto vencido do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que defendeu a manutenção da medida cautelar, destacando o histórico de graves problemas na gestão hospitalar de Araucária por OS entre 2014 e 2025, citando diversas Tomadas de Contas Extraordinárias com achados de desvios vultosos de recursos (como a TCE nº 62710-6/19, com dano de R\$ 5.812.551,93; a TCE nº 73520-0/20, com diversos achados de irregularidades, incluindo sobrepreço e pagamentos indevidos; e a TCE nº 50157-3/24, com ausência de devolução de saldo remanescente de R\$ 5.515.230,25). O Conselheiro vencido argumentou que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) nº 06/2025, anexo ao processo, era insuficiente, pois não abordou esses problemas históricos nem demonstrava a real vantajosidade econômica e técnica da terceirização, em desacordo com o Art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Ele também defendeu que a "fumaça do bom direito" (ilegalidade do ETP) e o "perigo na demora" (risco de novos desvios) persistiam, e que o argumento do "dano reverso" não era válido, visto que o Município já havia demonstrado capacidade de gestão direta do HMA em 2018.

Submetido o feito à análise técnica, recebeu a Instrução nº 607/25 – CAIS (peça 136) e, logo após a manifestação ministerial contida no Parecer nº 1041/25 – 5PC (peça 137). Ambas as manifestações, após análise das justificativas do Município e da legislação pertinente, opinaram pela improcedência da Representação em relação aos apontamentos específicos da Representante, concluindo que as irregularidades suscitadas não se configuraram.

Fundamentação

A instrução processual, conduzida com pleno respeito ao contraditório e baseada nas manifestações das partes e das unidades técnicas deste Tribunal, permite uma deliberação aprofundada e suficiente para o reconhecimento da improcedência dos pontos suscitados na Representação.

I - Do alegado cerceamento de defesa pela exigência de declaração do Conselho Municipal de Saúde

A primeira alegação da representante alegou é a de que a exigência editalícia de uma declaração emitida pelo Conselho Municipal de Saúde do local onde a entidade prestou ou estaria prestando serviços, atestando a "perfeita prestação dos serviços", seria manifestamente ilegal, desproporcional e eivada de vício insanável. O argumento central, neste ponto, foi o de que o Conselho Municipal de Saúde, em virtude de sua natureza deliberativa e consultiva, atuando como instância de controle social conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 8.142/1990, não deteria competência legal para emitir parecer técnico, contratual ou institucional sobre a execução de serviços de saúde por entidades privadas. Para a Representante, tal exigência extravasaria as atribuições legais do Conselho, convertendo-o em uma instância certificadora, o que lhe seria completamente alheio, e, conseqüentemente, impor uma barreira indevida e subjetiva à participação no certame, restringindo a competitividade e ferindo princípios constitucionais.

Em sua defesa (peças 29 e 58), o Município de Araucária refutou categoricamente essa alegação, apresentando fundamentação para a validade da exigência. Nesse sentido, defendeu que o requisito não é uma criação arbitrária do Edital do Chamamento Público nº 001/2025, mas sim uma decorrência de legislação municipal específica, a saber, do Decreto Municipal nº 40.481/2024, de 13 de março de 2024, em seu Artigo 1º, inciso XVI, que regulamenta a Lei Municipal nº 4.372/2024. Este decreto elenca os documentos a serem juntados ao pedido de qualificação como organização social, e a referida declaração figura entre eles.

Acerca da competência dos Conselhos de Saúde, a defesa municipal argumentou que, embora a Lei Federal nº 8.142/1990 estabeleça seu caráter deliberativo e consultivo, ela também os institui como órgãos colegiados responsáveis pelo controle social do Sistema Único de Saúde (SUS). Esta prerrogativa de controle social implica que o Conselho atua na fiscalização, planejamento e acompanhamento das políticas de saúde, bem como na gestão e aplicação dos recursos destinados a essa finalidade. Para o Município, os projetos do plano municipal de saúde são incorporados ao orçamento, e o Conselho tem o dever de fiscalizar o Fundo Municipal de Saúde, as movimentações de recursos e proferir pareceres sobre os relatórios de gestão.

Ademais, a defesa citou ainda a Resolução nº 453 do Conselho Nacional de Saúde, que em sua Quinta Diretriz, incisos XI, XII, XIII e XVI, atribui aos Conselhos competências para:

"avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS;"

"avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;"

"acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;"

"fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde".

A argumentação da defesa efetivamente demonstra que os Conselhos possuem clara atribuição para avaliar, controlar e fiscalizar a execução de contratos. Por outro lado, a exigência do edital não previu que a declaração do Conselho avaliasse tecnicamente a execução dos serviços, mas sim que certificasse a correta execução dentro daquilo que lhe compete fiscalizar. Também é relevante destacar que o precedente do Tribunal de Contas da União, citado na defesa (Acórdão nº 3239/2013), que reforça o papel dos Conselhos de Saúde na participação das decisões relativas à terceirização dos serviços e na fiscalização da prestação de contas das organizações sociais.

A análise técnica contida na Instrução nº 607/25 – CAIS (peça 136), acolheu integralmente a argumentação do Município. A CAIS ponderou que, embora de fato não exista uma competência legal específica para a emissão de Atestados Técnicos no sentido estrito por parte dos Conselhos Municipais de Saúde, a normativa que rege a espécie (especialmente a Lei nº 8.142/90) outorga-lhes competências voltadas à avaliação, controle e fiscalização das decisões relativas à terceirização dos serviços de saúde e da prestação de contas das organizações sociais.

Em termos mais detalhados, a Instrução nº 607/25 salienta:

"Se, de um lado, pondera-se inexistir competência legal específica para a emissão de Atestados Técnicos por parte dos Conselhos Municipais de Saúde, por outro, a normativa que rege a espécie outorgou a estes competências voltadas à avaliação, controle e fiscalização das decisões relativas à terceirização dos serviços de saúde e da fiscalização da prestação de contas das organizações sociais, incluindo os gastos do Poder Público com remuneração de contratos ou com transferências na área da saúde. Portanto, esta Coordenadoria compreende que os Conselhos Municipais de Saúde têm legitimidade legal e institucional para acompanhar, avaliar e emitir pareceres sobre a qualidade dos serviços prestados por entidades contratadas pelo SUS no município.

Em complemento, sabe-se que, apesar de renunciar à execução direta dos serviços de saúde objeto de contratos de gestão, o Poder Público mantém a responsabilidade de garantir que sejam prestados na quantidade e qualidade apropriadas. Em complemento, tem-se que a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais deve ocorrer mediante processo objetivo em que os critérios para concessão ou recusa do título sejam demonstrados nos autos do processo administrativo.

Como consequência, longe de representar exigência de crivo político oriundo de órgão com funções unicamente consultivas, entende-se que a exigência constante do instrumento editalício, com fundamento legal comprovado, representa instrumento de controle social e validação a ser exercido por Órgão colegiado que exerce importante função social. Ademais, na forma como escrita, a exigência presente representa um documento técnico de avaliação, baseado no acompanhamento da execução dos serviços, de forma a subsidiar a análise da Administração Pública sobre a qualificação da entidade. Não há, portanto, transferência de poder decisório indevido." (peça 136, p. 5-6)

A CAIS concluiu, assim, que a exigência de declaração emitida pelo Conselho Municipal de Saúde representa um instrumento de controle social e validação a ser exercido por um órgão colegiado que desempenha importante função social. A declaração, na forma como redigida, é entendida como um documento técnico de avaliação, baseado no acompanhamento da execução dos serviços, que serve para subsidiar a análise da Administração Pública sobre a qualificação da entidade, e não uma transferência indevida de poder decisório. Tal posicionamento foi corroborado na íntegra pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1041/25 (peça 137).

Portanto, em face da previsão em legislação municipal (Decreto nº 40.481/2024), da legitimidade dos Conselhos de Saúde como órgãos de controle social e fiscalização conforme legislação federal (Lei nº 8.142/90 e Resolução nº 453/CNS), e da interpretação consistente de que a declaração visa a certificação de conformidade dentro do escopo de fiscalização do Conselho, e não uma avaliação técnico-científica, entende-se que a exigência editalícia não configura ilegalidade, desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade. Pelo contrário, atua como um mecanismo adicional de governança e controle na seleção de entidades para a gestão de serviços de saúde. Diante de tais conclusões, deve ser reconhecida a ausência de irregularidade quanto ao tópico.

Conclusão: Irregularidade não configurada.

II - Da avaliação dos atestados de capacidade técnica e o dever de diligência (exigência de vínculo anterior com o sus por 4 anos)

O segundo apontamento de irregularidade da Representante diz respeito à exigência editalícia de comprovação de vínculo anterior com o SUS pelo período mínimo de 4 (quatro) anos, por meio de declaração emitida por gestor público local, condição esta considerada abusiva e desproporcional. Para o Instituto Humaniza, essa exigência não encontraria qualquer amparo na Lei Federal nº 9.637/1998, que disciplina as Organizações Sociais em âmbito federal e é silente quanto a um requisito temporal mínimo de atuação no SUS. Da mesma forma, a Representante argumentou que a Resolução nº 28/2011 do TCE/PR, ao disciplinar os contratos de gestão com OS, não traz como critério obrigatório a comprovação de tempo mínimo de experiência anterior, mas sim a comprovação da capacidade técnica para execução do objeto. A alegação era de que essa exigência configuraria um requisito inovatório, desproporcional e inibidor da livre participação, estabelecendo uma "filtragem prévia" baseada em um vínculo territorial mínimo, o que violaria os princípios da ampla competitividade e da eficiência.

A defesa dos representados (peças 29 e 58) refutou a alegação de irregularidade, sustentando a legalidade e a pertinência da exigência. O Município esclareceu que a determinação do vínculo mínimo de quatro anos com o SUS não se trata de uma inovação arbitrária do Edital, mas sim de uma condição estabelecida por lei municipal específica, a Lei Municipal nº 4.372, de 06 de março de 2024, que em seu Artigo 2º, § 3º, determina:

"Somente serão qualificadas como Organização Social para fins de celebração de contratos de gestão as entidades que, efetivamente, comprovarem a administração de serviços na área da Saúde, com vinculação ao SUS de no mínimo 04 (quatro) anos."

A defesa municipal pautou-se ainda na repartição constitucional de competências, argumentando que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para complementar a legislação federal e estadual (Art. 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil), desde que não haja contrariedade à norma geral federal. Neste sentido, foi enfatizado que a Lei Federal nº 9.637/1998, embora estabeleça as normas gerais para o reconhecimento de uma organização social, é silente quanto a um prazo mínimo de constituição ou de atuação no SUS. Assim, a legislação de Araucária, no exercício de sua competência suplementar, não violou os termos da lei federal, mas apenas estabeleceu um critério de aceitabilidade adicional para a qualificação de organizações sociais em seu território.

O objetivo dessa exigência, conforme a defesa, é claro e legítimo: "evitar contratar com entidade recentemente fundada, sem experiência anterior com o SUS", especialmente em se tratando da gestão de um Hospital Municipal, uma tarefa de alta complexidade e responsabilidade. Essa medida visaria, portanto, garantir que a entidade selecionada possua uma robustez institucional acumulada e familiaridade

comprovada com a lógica, normas e fluxos do Sistema Único de Saúde, que são próprios e essenciais para uma gestão eficiente de um hospital público.

Para reforçar sua argumentação, o Município de Araucária citou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), como o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 1.318.552/RJ, que reitera a competência municipal para complementar a legislação federal em matérias de interesse local, desde que não a contrarie (peça 58, p. 06).

A análise técnica contida na Instrução nº 607/25 – CAIS, acolheu integralmente as razões apresentadas pelo Município. A unidade instrutiva enfatizou que:

"Por conseguinte, procede a argumentação lançada aos autos pela Prefeitura de Araucária de que, conforme a repartição constitucional de competências, caberia aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse, local, bem como complementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II), desde que não contrarie a norma geral federal, sendo que a legislação de Araucária tão somente resolveu por estabelecer um critério de aceitabilidade para a qualificação de organizações sociais, prevendo o prazo mínimo de vinculação ao SUS com a clara intenção de evitar contratar com entidade recentemente fundada, sem experiência anterior com o SUS." (peça 136, p. 07)

A CAIS, portanto, considerou que a exigência está devidamente respaldada em lei local, atuando como um critério razoável para a qualificação de organizações sociais interessadas em gerir o Hospital Municipal, e opinou pela improcedência da Representação neste ponto, posicionamento este acolhido pelo Parecer nº 1041/25 – 5PC (peça 137), do órgão ministerial.

Efetivamente, conforme já havia destacado no Despacho nº 567/25 – GCFAMG (peça 35), a exigência de comprovação de vínculo anterior com o SUS pelo período de 4 anos, está efetivamente prevista na Lei Municipal nº 4.372/2024, que estabelece que apenas entidades com essa comprovação podem ser qualificadas como OS para celebrar contratos de gestão na área da saúde no Município.

Dessa forma, conclui-se que a exigência de vínculo anterior de quatro anos com o SUS, para fins de qualificação de Organização Social, está solidamente fundamentada em legislação municipal legítima e no exercício da competência suplementar do Município. A finalidade de garantir experiência e familiaridade com o sistema público de saúde para a gestão de um serviço essencial como um hospital municipal é considerada razoável e alinhada ao interesse público, não caracterizando, assim, uma irregularidade ou uma restrição indevida à competitividade.

Conclusão: Irregularidade não configurada.

III - Da quebra da isonomia (Critérios de pontuação técnica)

A Representante alegou que os critérios de pontuação técnica estabelecidos no Edital do Chamamento Público nº 001/2025 seriam excessivamente subjetivos e desequilibrados. Seu principal argumento era que esses critérios geravam uma pontuação técnica considerável (até 75 pontos) baseada exclusivamente em dados pretéritos, como o tempo de constituição da entidade e o número de leitos de hospitais anteriormente administrados. Segundo a Representante, tal abordagem priorizava um volume de estrutura preexistente em detrimento da qualidade técnica e da inovação da proposta futura, o que promoveria um verdadeiro desequilíbrio competitivo e violaria o princípio da isonomia ao favorecer entidades com longo histórico em detrimento de outras potencialmente mais qualificadas ou com propostas mais inovadoras.

Em sua defesa (peças 29 e 58), o Município de Araucária contestou a alegação de subjetividade e desequilíbrio dos critérios. O argumento central da defesa foi a história de aplicação e a eficácia comprovada dos referidos critérios em certames anteriores. O Município afirmou que:

"O Município de Araucária tem aplicado sobremaneira os mesmos critérios para pontuação técnica em praticamente todos os editais antecedentes de processo seletivo para escolha da Organização Social a firmar contrato de gestão para administração do HMA." (peça 58, p. 12)

A defesa ressaltou ainda que esses critérios "têm se mostrado satisfatórios para a seleção de Organizações Sociais para a gestão do HMA", indicando que a experiência passada do próprio Município validaria sua adequação. Além disso, o Município enfatizou um fator crucial para demonstrar a ausência de restrição indevida à competitividade: a participação de sete entidades qualificadas no processo seletivo em questão, cujas propostas foram classificadas e estariam aptas a formar contrato de gestão. Conforme a defesa:

"(...) se fossem realmente subjetivos e excessivos os critérios de pontuação técnica, poucas entidades estariam aptas a contratar, o que não ocorreu no caso em tela." (Peça 58, p. 14)

Essa alta participação, portanto, seria um indicativo de que os critérios não eram proibitivos ou desequilibrados a ponto de afastar a concorrência.

A Instrução nº 607/25 – CAIS (peça 136), realizou uma análise detalhada dos critérios de pontuação técnica previstos no edital, observando que os critérios se subdividiram em três áreas principais:

1. Tempo de constituição da entidade;
2. Tempo de experiência administrativa;
3. Tempo de experiência clínica no SUS.

Diante disso, a análise técnica concluiu que o edital, ao valorizar experiências anteriores nessas áreas, demonstrou uma clara compatibilidade com o interesse público envolvido na contratação. A natureza do objeto — a administração completa do Hospital Municipal de Araucária — exige uma robustez institucional acumulada. A experiência em áreas essenciais da atenção hospitalar no sistema público, como as citadas (Clínica Médica, Ginecologia/Obstetrícia, Pediatria, Clínica Cirúrgica, UTI Pediátrica, UTI Neonatal, UTI Geral, Alta Complexidade de Traumatologia-Ortopedia, Pronto Socorro), é fundamental para uma gestão eficaz. Em sua conclusão, foi destacado:

"Conclui-se, então, que os critérios de pontuação técnica constantes do presente Chamamento Público são objetivos, proporcionais e diretamente relacionados com o objeto contratual, voltados a aferição da melhor capacidade efetiva da entidade em cumprir o objeto, nos termos de precedentes desta Casa (Acórdão nº 737302/20) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1922/2019 – Plenário)." (peça 136, página 08)

A conclusão da unidade instrutiva é reforçada pela premissa de que, em contratos de gestão para a saúde, a experiência prévia e a familiaridade com as complexidades operacionais do SUS são fatores preditivos importantes para o sucesso da parceria. A busca por essa experiência não configura necessariamente uma subjetividade, mas sim uma forma de mitigar riscos e assegurar a capacidade de execução do serviço.

Em que pese muito bem fundamentadas, entendo que as conclusões instrutivas não devem ser acolhidas como absolutas.

Embora deva ser reconhecida a discricionariedade administrativa na escolha dos critérios que melhor atendam ao interesse público que está sendo perseguido, percebe-se que o histórico de contratações do Município de Araucária para a gestão de seu Hospital Municipal tem apresentado recorrentes problemas, conforme adequadamente destacado pelo Conselheiro Maurício Requião em seu voto divergente no Acórdão nº 2145/25-STP, apontando preocupante histórico de graves problemas na gestão hospitalar de Araucária por Organizações Sociais (OSs) entre 2014 e 2025, incluindo desvios vultosos de recursos e a insuficiência de Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) que realmente demonstrassem a vantajosidade econômica e técnica da terceirização, o que contraria as disposições do Art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A preocupação com a fragilidade histórica do modelo de gestão em Araucária não é um evento isolado, pois ecoa críticas anteriores e significativas, como as do Tribunal de Contas da União (TCU). O Acórdão nº 3239/2013 – TCU – Plenário já havia, à sua época, criticado especificamente o Município de Araucária pela recorrente falta de competição em processos seletivos para a gestão do Hospital Municipal. Conforme detalhado no item 4.2.3. "Município de Araucária" do relatório de auditoria que fundamentou o referido Acórdão, o TCU registrou que o processo de seleção da OS em Araucária em 2008:

"(...) contou com apenas uma entidade postulante. Tal fato pode ser creditado ao curto período de tempo percorrido entre a instituição legal do modelo de parceria com organizações sociais no município e o chamamento público para seleção da OS." (Acórdão 3239 de 2013 Plenário, Seção 4.2.3, página 36)

Dessa feita, as alegações de sucesso histórico do Município de Araucária na aplicação de seus critérios de seleção não podem ser acolhidas com tranquilidade por esta Corte de Contas, dada a recorrência de problemas e a ausência de competição efetiva em chamamentos anteriores que já foram objeto de crítica pelos órgãos de controle federal e estadual.

O histórico de Araucária, infelizmente, sugere que a mera aplicação de critérios pretéritos, sem uma reavaliação crítica constante, pode não ser suficiente para garantir a lisura e a eficácia na seleção. A necessidade de aprimoramento na gestão pública, a exemplo da recomendação constante no item 9.4.1 do Acórdão 3239/2013 do TCU, que determinou à Secretaria Municipal de Saúde de Araucária que "estabeleça indicadores e metas capazes de permitir a avaliação de desempenho das organizações sociais", evidencia um reconhecimento da necessidade de constante evolução dos mecanismos de controle e seleção.

Por outro lado, também não prosperam as alegações da representante, uma vez que sua defesa condiz com a defesa de seu interesse, de entidade inexperiente, em ser contratada, e não com a melhor forma de atendimento à saúde da população. Assim, apesar das preocupações históricas e da validação de que os critérios de seleção devam ser constantemente aprimorados para evitar um "formalismo exacerbadamente" que impeça a participação de novas entidades qualificadas ou inove na qualidade dos serviços, para o presente certame, a situação se mostra diferente em um aspecto crucial: a competitividade.

O fato de, para um objeto tão complexo como a gestão de um hospital de grande porte licitado pelos representados, a participação de 7 (sete) interessados com a apresentação dos documentos cuja exigência foi questionada, e que se sujeitaram aos critérios de pontuação técnica fixados pelo Município, afasta a alegação de que os critérios de pontuação técnica seriam excessivamente subjetivos e desequilibrados a ponto de quebrar a isonomia ou restringir indevidamente a competição neste caso concreto.

Diferentemente dos cenários passados, onde a ausência de concorrentes era um forte indicio de restrição ou de prazos exíguos, a quantidade de entidades habilitadas e classificadas demonstra que, para este certame, o mercado foi capaz de responder aos requisitos estabelecidos.

Embora o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e os critérios de seleção devam sempre buscar um equilíbrio entre a necessidade de experiência (essencial para a complexidade da gestão hospitalar, como destacado pela CAIS) e a abertura a propostas inovadoras, a existência de múltiplos participantes qualificados mitiga a alegação de quebra de isonomia. A transparência na divulgação dos critérios e a resposta do mercado, materializada nas sete propostas, indicam que as exigências, embora seletivas, não foram impeditivas de um processo competitivo neste momento. Portanto, em que pese me pareça existir um espaço para significativas melhorias no critério de seleção das entidades privadas para a gestão de serviços públicos de saúde — o que será objeto de recomendações específicas para o Município de Araucária —, a análise demonstra que os critérios de pontuação técnica, embora valorizem a experiência preexistente, mostraram-se suficientemente objetivos, proporcionais e diretamente relacionados com a complexidade e a natureza do objeto contratual para não inibir a competitividade no presente Chamamento Público.

A intenção de aferir a capacidade efetiva da entidade para cumprir o objeto, aliada à observância de precedentes de Tribunais de Contas e, mais significativamente, à demonstração de ampla participação no certame, afasta a alegação de quebra de isonomia para este processo em particular.

Conclusão: Irregularidade não configurada.

IV – Considerações adicionais sobre a gestão municipal dos serviços hospitalares
Embora os apontamentos específicos e as alegações de irregularidade suscitadas na Representação da Lei de Licitações tenham sido julgados improcedentes, este Tribunal não pode negligenciar as questões de fundo e os desafios estruturais na gestão dos serviços de saúde do Município de Araucária. Tais preocupações foram, de maneira contundente e adequada, realçadas no voto vencido do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, conforme registrado consta do Acórdão nº 2145/25-STP (peça 130).

O histórico de gestão hospitalar por Organizações Sociais (OSs) em Araucária, entre 2014 e 2025, tem sido marcado por "graves problemas", "desvios vultosos de recursos públicos" e "deficiências em contratos anteriores", conforme destacado no voto divergente, tendo sido citadas Tomadas de Contas Extraordinárias (TCEs) que revelam achados de grande impacto financeiro, como a TCE nº 62710-6/19 (dano de R\$ 5.812.551,93), a TCE nº 73520-0/20 (com irregularidades como sobrepreço e pagamentos indevidos) e a TCE nº 50157-3/24 (ausência de devolução de saldo remanescente de R\$ 5.515.230,25). Este cenário adverso impõe a necessidade urgente e contínua de aprimoramento da gestão e fiscalização por parte do Município de Araucária.

Uma das principais fragilidades identificadas reside no Estudo Técnico Preliminar

(ETP) nº 06/2025, anexo ao processo (peça 66), o qual se mostra insuficiente, não tendo abordado suficientemente o problema público a ser atendido com a contratação (a começar com a demonstração detalhada de demanda e disponibilidade municipal na área da saúde), além de não ter trabalhado os problemas históricos ou mesmo demonstrado a real vantajosidade econômica e técnica da terceirização, em desacordo com o Art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de uma análise aprofundada dos problemas recorrentes e a mera afirmação de que o modelo de parceria com OS "se sobrepõe às formas tradicionais de gestão" sem uma avaliação comparativa e demonstrativa de viabilidade técnico-econômica, revelam lacunas preocupantes no planejamento. A legislação e a jurisprudência são contundentes em ressaltar a importância de um planejamento robusto, sendo válido citar o Acórdão nº 2335/2023 - Plenário do TCU, que aponta a "irregularidade da inexistência de estudos que demonstrem as vantagens da terceirização/publicização".

A discussão sobre o "paradoxo lucro-incompetência" – onde a ineficiência pode, paradoxalmente, gerar maiores pagamentos – também é fundamental neste contexto, reforçando a exigência de uma análise rigorosa da melhor solução e da avaliação da viabilidade técnico-econômica, incluindo a justificativa da complementaridade ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021. O "Guia de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União" também enfatiza que a manifestação consultiva sobre aspectos técnicos deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, reforçando a importância de um ETP bem fundamentado.

Diante deste panorama, e para salvaguardar a integridade da gestão pública, proteger o erário e garantir a qualidade dos serviços de saúde à população de Araucária, torna-se imperativo formular as seguintes recomendações ao Município de Araucária e à sua Secretaria de Saúde para futuros processos de contratação de Organizações Sociais, ou qualquer outro serviço público, a fim de mitigar riscos e promover uma gestão pública mais eficaz:

a) Qualificar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a justificativa de complementaridade:

Os Estudos Técnicos Preliminares (ETP) devem transcender a mera formalidade, cumprindo rigorosamente as disposições do Art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Isso implica em evidenciar, de forma detalhada e analítica, o problema a ser resolvido e a sua solução mais adequada, considerando um leque abrangente de fatores:

Análise histórica e contextual: O ETP deve incorporar uma análise histórica aprofundada do perfil de atendimento do Hospital Municipal de Araucária (HMA) e da alocação de equipes disponibilizadas pelos contratados anteriores, confrontando-as com as demandas de saúde do município. Deve-se avaliar a operacionalidade do encaminhamento e as respostas do serviço hospitalar contratado em relação aos serviços básicos de saúde oferecidos no município, visando garantir a máxima efetividade e integração entre a atenção primária e secundária, bem como os mecanismos de referência e contrarreferência. Isso porque, a etapa de planejamento exige um conhecimento exaustivo, pela equipe de contratação e de fiscalização, da função do equipamento para o qual está sendo feita a contratação, na rede de atenção, bem como da demanda por serviços de saúde e dos atendimentos realizados, pelo menos nos últimos 3 a 5 últimos anos.

Proposição de soluções para problemas recorrentes: O ETP tem a obrigação de fazer referência explícita e propor soluções concretas para os graves problemas e desvios de recursos públicos previamente identificados em contratos anteriores de gestão do HMA. Isso inclui as irregularidades documentadas nas Tomadas de Contas Extraordinárias nº 62710-6/19, nº 73520-0/20 e no processo nº 50157-3/24, com seus respectivos achados e valores. A omissão desses dados históricos, como observado no ETP nº 06/2025, representa uma falha crítica na avaliação da real necessidade e viabilidade da parceria.

Análise comparativa e demonstrativo de vantajosidade: É fundamental apresentar uma avaliação técnico-econômica aprofundada, comparando explicitamente os custos e benefícios da gestão por meio de Organização Social versus a gestão direta ou outras alternativas de organização da atividade estatal. Esta análise deve demonstrar a real vantajosidade econômica do modelo de parceria, considerando os custos totais (incluindo os de fiscalização e de potenciais irregularidades históricas) e os resultados esperados em termos de eficiência e qualidade dos serviços. Reitere-se que, conforme destacado pelo TCU, no Acórdão nº 2335/2023 - Plenário, configura irregularidade a "ausência de estudos de vantajosidade", e são indispensáveis os "estudos prévios detalhados capazes de demonstrar que a transferência do gerenciamento é a melhor opção, com demonstração de redução de custos ou ganho de eficiência".

Justificativa robusta da complementaridade ao SUS: O ETP deve articular claramente como a contratação de uma OS se insere com participação complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS), em conformidade com o Art. 199, § 1º, da Constituição Federal, Art. 24 da Lei nº 8.080/90 e Portaria nº 2.567/16. Essa justificativa precisa explicitar a insuficiência comprovada dos serviços públicos em gestão direta e a impossibilidade de sua ampliação, bem como a adequação da entidade privada aos serviços a serem prestados e às diretrizes do SUS.

b) Desenvolver e implementar um plano robusto de gestão de riscos e combate a desvios:

Considerando o preocupante histórico de impropriedades, desvios e pagamentos irregulares, como os evidenciados nos Acórdãos e Instruções deste Tribunal (ex: Acórdão nº 393/24 e 681/25-STP, citados no documento PV RLL), o Município deve elaborar e implementar um plano de gestão de riscos abrangente e proativo. Da documentação acostada pelos representados consta (peça 66) um "MAPA DE RISCO N.º 06/2025" que identifica diversos riscos como "Quantitativo e/ou capacitação insuficiente dos agentes de planejamento", "Edital e Termo de Referência incompletos ou inconsistentes", "Seleção de empresa sem a devida capacidade" e "Não cumprimento das cláusulas do contrato". No entanto, a formulação deste plano deve ser mais robusta. Dentre os aspectos a serem melhorados, destaca-se:

Identificação Detalhada de Riscos: O plano deve ir além da mera listagem, identificando de forma exaustiva os riscos inerentes à gestão hospitalar por terceiros, com foco nas vulnerabilidades específicas do Município de Araucária, historicamente observadas. Apresenta-se de fundamental importância a identificação de riscos como "Falta de Amparo Legal", "Dados Incompletos ou Inconsistentes" e "Falha na Compreensão dos Problemas Atuais", etc.

Medidas de Mitigação Específicas: Para cada risco identificado, o plano deve propor medidas de mitigação específicas e adaptadas, visando combater cada tipo de irregularidade observada no passado (pagamentos indevidos, contratações

irregulares, sobrepreço, pagamentos por serviços não comprovados e superfaturamento de plantões).

Controles Internos Eficazes: O desenvolvimento de controles internos robustos é crucial para prevenir a ocorrência de novos desvios, garantir a economicidade dos recursos e assegurar que o "Controle e fiscalização" não sejam tratados "de forma superficial". Também é pertinente destacar a necessidade de "Realizar auditorias internas" e "Manter o inventário de riscos" para garantir a integridade e segurança.

c) Fortalecer a fiscalização e controle da execução contratual por meio de equipe técnica municipal suficiente e qualificada:

É imprescindível que o Município de Araucária não apenas aprimore seus mecanismos de fiscalização, mas que demonstre ativamente possuir uma equipe técnica suficiente, adequada em qualificação e continuamente capacitada para o acompanhamento e fiscalização dos contratos de gestão com Organizações Sociais. A equipe designada para fiscalizar o Contrato de Gestão é vital. Esta capacidade interna é o pilar para garantir a efetividade e a constante adequação dos serviços às necessidades dinâmicas da demanda municipal. Deve ser garantido e mantido, desde o planejamento da contratação até a entrega final da prestação de contas:

Estrutura de equipe robusta e multidisciplinar: O Município deve comprovar que conta com uma equipe interna, preferencialmente de servidores efetivos, cuja composição seja multidisciplinar, englobando profissionais das áreas da saúde (médicos, enfermeiros), gestão, direito, finanças, auditoria e tecnologia da informação. Esta equipe deve ser de número suficiente para atuar ativamente em todas as fases da parceria, desde o planejamento até o controle e a avaliação.

Qualificação e capacitação contínua e abrangente: O Município deve demonstrar que os membros desta equipe possuem conhecimento técnico aprofundado e são submetidos a programas de capacitação contínua e especializada. Esta qualificação deve abranger:

- As especificidades das parcerias público-privadas na área da saúde.
- A legislação aplicável (Leis nº 9.637/1998, nº 13.019/2014, nº 8.080/1990, ADI 1923, Lei nº 14.133/2021, bem como a legislação municipal pertinente como a Lei nº 4.372/2024 e o Decreto nº 40.481/2024).

- As melhores práticas de gestão de saúde e de contratos.
- Ferramentas e metodologias de monitoramento, avaliação e gestão de riscos.

Gestão ativa, interação proativa e poder decisório: A equipe municipal deve exercer uma gestão ativa e proativa, mantendo uma interação contínua e formalizada com a entidade contratada. Isso inclui:

- Acompanhamento diário e em tempo real dos serviços e da aplicação de recursos, indo além da análise de relatórios mensais, com foco em acompanhamento in loco e verificação da conformidade com o plano de trabalho, metas e indicadores.

- Análise crítica de indicadores de desempenho e resultados, identificando desvios e propondo ações corretivas ou otimizações em tempo real.

- Canais de comunicação abertos e transparentes para promover o alinhamento de expectativas, a resolução ágil de problemas e a otimização da oferta de serviços em tempo hábil, agindo como elo entre a necessidade do SUS e a capacidade de resposta da entidade.

- O estabelecimento de "Empoderamento e Poder Decisório" para a equipe, com responsabilidades claramente definidas, permitindo a "determinação de ajustes e correções na execução e na prestação de contas".

Garantia de efetividade e adaptação contínua: A existência e a atuação qualificada desta equipe são essenciais para assegurar que os serviços prestados pela Organização Social atendam aos mais altos padrões de qualidade e eficiência, e que sejam constantemente ajustados às demandas reais e dinâmicas da população. A capacidade da equipe de análise crítica de desempenho e indicadores é crucial para propor ações corretivas ou estratégias de otimização em tempo real e garantir a adequação da oferta à demanda. A ausência ou a deficiência dessa capacidade interna deve ser reconhecida como uma fonte de risco significativo para a parceria.

Ao implementar e demonstrar proativamente esta capacidade interna, o Município de Araucária reforçará sua responsabilidade na gestão dos recursos públicos e na garantia de um atendimento de saúde de excelência para seus cidadãos.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações formulada pelo INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZADAS contra a SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, em relação aos apontamentos de irregularidades no Edital do Chamamento Público nº 001/2025, uma vez que não restaram configuradas as ilegalidades suscitadas pela Representante.

II - Recomendar ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e à sua SECRETARIA DE SAÚDE para que, em futuros processos de contratação de Organizações Sociais para a gestão do Hospital Municipal de Araucária, ou qualquer outro serviço público, atue previamente para:

a) Qualificar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a justificativa de complementaridade, desenvolvendo e incluindo neste instrumento:

- Análise histórica do perfil de atendimento;
- Análise histórica e proposição de soluções
- Análise comparativa e vantajosidade
- Justificativa da complementaridade

b) Desenvolver e implementar um plano robusto de gestão de riscos e combate a desvios:

- Considerando o histórico de impropriedades
- identificando os riscos inerentes à gestão hospitalar por terceiros com a proposição de medidas de mitigação específicas para cada tipo de irregularidade observada no passado

c) Fortalecer a equipe de fiscalização e controle da execução contratual:

- garantir uma equipe suficiente e adequada desde o planejamento da contratação até a finalização da prestação de contas;
- Investir na capacitação contínua dos servidores responsáveis;
- Implementar sistemas de monitoramento robustos
- garantir transparência e responsabilização.

Após o trânsito em julgado da decisão, inclua-se nos registros competentes, e archive-se o feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações formulada pelo INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA contra a SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, em relação aos apontamentos de irregularidades no Edital do Chamamento Público nº 001/2025, uma vez que não restaram configuradas as ilegalidades suscitadas pela Representante;

II - recomendar ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e à sua SECRETARIA DE SAÚDE para que, em futuros processos de contratação de Organizações Sociais para a gestão do Hospital Municipal de Araucária, ou qualquer outro serviço público, atue previamente para:

(i) qualificar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a justificativa de complementaridade, desenvolvendo e incluindo neste instrumento:

- análise histórica do perfil de atendimento;
- análise histórica e proposição de soluções;
- análise comparativa e vantajosidade;
- justificativa da complementaridade;

(ii) desenvolver e implementar um plano robusto de gestão de riscos e combate a desvios:

- considerando o histórico de impropriedades;
- identificando os riscos inerentes à gestão hospitalar por terceiros com a proposição de medidas de mitigação específicas para cada tipo de irregularidade observada no passado;

(iii) fortalecer a equipe de fiscalização e controle da execução contratual:

- garantir uma equipe suficiente e adequada desde o planejamento da contratação até a finalização da prestação de contas;
- investir na capacitação contínua dos servidores responsáveis;
- implementar sistemas de monitoramento robustos;
- garantir transparência e responsabilização;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão nos registros competentes, e arquivamento do feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/a1/araucaria/decreto/2024/4048/40481/decreto-n-40481-2024-regulamenta-a-lei-municipal-n-4372-de-06-de-marco-de-2024-que-dispoe-sobre-a-qualificacao-de-pessoas-juridicas-de-direito-privado-sem-fins-lucrativos-como-organizacoes-sociais>. Acesso em 14/11/2025, 12:50h.

PROCESSO Nº: -254588/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-CRISTINA SUELEN DE OLIVEIRA MACHADO, EDILSON RUIZ DE FREITAS, JOSIANE DO VALE RIBEIRO DE FARIA, JOSIANE DO VALE RIBEIRO DE FARIA EIRELI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

ADVOGADO / PROCURADOR-MARCELO VARGAS DA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 917/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Itaperuçu. Pregão Eletrônico nº 141/2025. Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar. Exigência editalícia de câmara fria própria no estabelecimento da licitante. Violação ao art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Restrição competitiva indevida. Ausência de prejuízo ao erário, dolo ou erro grosseiro. Lote fracassado, sem contratação. Improcedência das demais alegações. Procedência parcial com emissão de recomendação. Relatório

A empresa FRATELLI COGNATA ALIMENTOS EIRELI propôs representação da lei de licitações em face do Município de Itaperuçu, por meio da qual se noticiam supostas irregularidades ocorridas nos Pregões Eletrônicos nº 113 e nº 141/2025, destinados à aquisição de gêneros alimentícios para atendimento da merenda escolar da rede municipal de ensino.

Na petição inicial (peça 04), a Representante alegou, em síntese: (i) anulação irregular do Pregão Eletrônico nº 113/2025; (ii) alteração indevida de especificações técnicas de produtos; (iii) exigências de habilitação técnica restritivas à competitividade, notadamente a previsão de câmara fria própria no estabelecimento da licitante, constante do item 14.7.c do edital do Pregão Eletrônico nº 141/2025; e (iv) indícios de direcionamento do certame.

Em juízo inicial de admissibilidade, por meio do Despacho nº 1753/25 – GCFAMG (peça 11), não foram conhecidas as insurgências relativas à anulação do Pregão nº 113/2025, às alterações de especificações técnicas e às demais exigências editalícias, sendo recebida a representação exclusivamente quanto à exigência de comprovação de câmara fria própria no estabelecimento da licitante, por possível afronta ao art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Em sede de manifestação preliminar, o Município sustentou que a exigência de comprovação de câmara fria própria no estabelecimento da licitante, prevista no edital como requisito de habilitação técnica para o fornecimento de carnes, visava assegurar a adequada conservação e a segurança sanitária de produtos altamente perecíveis, destacando que a manutenção da cadeia de frio constitui requisito essencial para a alimentação escolar. Alegou, ainda, que a pregoeira teria adotado interpretação menos restritiva do instrumento convocatório, evitando a desabilitação de participantes que comprovassem possuir câmara fria em local diverso ou estrutura equivalente apta a assegurar a manutenção da cadeia de frio e o atendimento das exigências sanitárias do objeto, bem como que o Lote II do certame restou fracassado, sem adjudicação ou contratação (peça 14).

Passou-se então ao exame da medida cautelar requerida, o qual indeferido nos termos do Despacho nº 1776/25 – GCFAMG (peça 17), que em juízo de cognição sumária, apontou a ausência dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência, notadamente do fumus boni iuris e do periculum in mora, assentando que as

inconsistências identificadas demandavam aprofundamento instrutório, e não a paralisação imediata do certame. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação da pregoeira, Sra. Cristina Suelen de Oliveira Machado, e do então Secretário Municipal de Educação, Cultura e Turismo, Sr. Gerson Cecon, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa quanto às questões admitidas no âmbito da representação.

Ato contínuo, foi acostada pelo Município a Ata da Sessão do Pregão Eletrônico nº 141/2025 (peça 18-20).

No curso da instrução, a Representante atravessou petição intermediária, por meio da qual noticiou fatos supervenientes e reiterou alegadas irregularidades relacionadas à condução do Pregão Eletrônico nº 141/2025, ampliando o espectro das insurgências inicialmente deduzidas. Nessa manifestação, sustentou que teria sido indevidamente afastada do certame em razão de recusa reprovação de amostras que não chegaram a ser apresentadas, que a fase recursal teria sido aberta de forma antecipada, antes da conclusão da análise técnica das amostras, bem como que haveria enquadramento irregular de licitante como Empresa de Pequeno Porte – EPP, com reflexos na aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 (peça 26).

Diante da ampliação do objeto da Representação, foi procedido juízo de admissibilidade complementar, nos termos do Despacho nº 64/26 – GCFAMG (peça 30), o qual delimitou o alcance do exame quanto às alegações supervenientes. Na ocasião, não foram admitidas as insurgências relativas a suposto tratamento desigual entre licitantes e à alegada exigência técnica inexistente, por se mostrarem, desde logo, desprovidas de plausibilidade jurídica ou probatória. Por outro lado, entendeu-se pertinente a abertura de contraditório específico quanto às alegações de desclassificação por reprovação de amostra não apresentada, de abertura antecipada da fase recursal e de eventual enquadramento irregular de empresa como EPP, determinando-se, para tanto, a expedição de comunicação aos responsáveis para apresentação de manifestação no prazo assinalado.

Em atendimento ao contraditório oportunizado, o Município de Itaperuçu, a pregoeira e o responsável pela elaboração do edital apresentaram manifestação conjunta (peça 35), na qual refutaram as alegações supervenientes, esclarecendo que a Representante não chegou a ser convocada para apresentação de amostras, por se encontrar classificada em posição posterior à empresa vencedora, inexistindo, portanto, reprovação de amostra inexistente. Quanto à fase recursal, sustentaram que o procedimento observou o regramento editalício e que a própria Representante interpôs recursos administrativos em relação aos lotes licitados, afastando qualquer alegação de cerceamento de defesa. No tocante ao enquadramento como EPP, asseveraram que a empresa apontada não foi beneficiada pelo certame, tendo sido desclassificada, inexistindo repercussão concreta no resultado da licitação. Para comprovação do alegado, foram juntados, dentre outros documentos, atas da sessão pública, registros do sistema eletrônico, análises técnicas das amostras, bem como as atas de adjudicação e homologação do certame (peças 36-38).

Encaminhados os autos à análise técnica, receberam a Instrução nº 280/26 – CAIS (peça 44), que concluiu pela procedência parcial da Representação, reconhecendo que a exigência editalícia de comprovação de câmara fria própria no estabelecimento da licitante, prevista como requisito de habilitação técnica, extrapola os limites do art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, por impor ônus desnecessário e potencialmente restritivo à competitividade, diante da existência de soluções técnicas equivalentes aptas a garantir a adequada execução do objeto. A unidade técnica destacou, ainda, a dissonância interna do edital, que, embora exigisse a propriedade da instalação na fase de habilitação, admitia, na minuta contratual, a utilização de estrutura equivalente. Não obstante o reconhecimento da irregularidade formal, a instrução conclusiva consignou a ausência de prejuízo ao erário, de dolo ou de erro grosseiro, ressaltando que o Lote II restou fracassado, sem adjudicação ou contratação, bem como que a atuação da pregoeira se orientou à preservação da competitividade. As demais alegações supervenientes formuladas pela Representante foram reputadas improcedentes, seja por ausência de comprovação, seja por inexistência de repercussão concreta relevante para fins de controle externo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 143/26 – 1PC (peça 45), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela procedência parcial da Representação, restrita à irregularidade da cláusula editalícia que exigia câmara fria própria no estabelecimento da licitante, e pela expedição de recomendação, afastando a aplicação de sanções, diante da inexistência de dano ao erário ou de conduta qualificada dos responsáveis, bem como pela improcedência das demais insurgências.

Fundamentação

A instrução processual observou integralmente o contraditório e a ampla defesa, com apreciação das alegações deduzidas e manifestação das instâncias técnicas competentes, razão pela qual o feito reúne os elementos necessários ao seu regular julgamento.

I – Da exigência de câmara fria própria no estabelecimento da licitante

A controvérsia central dos autos restringe-se à validade da cláusula editalícia que exige, como condição de habilitação técnica para o Lote II – carnes, a comprovação de que a empresa licitante possua câmara fria própria no seu estabelecimento.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a qualificação técnico-operacional, dispõe em seu art. 67, inciso III, que a documentação exigida deve se limitar à indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto, não autorizando a exigência de comprovação de propriedade ou de localização prévia desses bens.

Nesse contexto, embora seja legítima e tecnicamente justificável a preocupação da Administração com a manutenção da cadeia de frio e com a segurança sanitária dos alimentos, a imposição de que a estrutura seja própria e localizada no estabelecimento do licitante extrapola os limites legais, sobretudo diante da existência de soluções técnicas equivalentes, amplamente aceitas do ponto de vista sanitário e operacional, tais como câmaras frias localizadas ou terceirizadas, centros de distribuição licenciados e estruturas de armazenagem contratadas.

Contribui para o reconhecimento da irregularidade o fato de que o próprio instrumento convocatório apresenta dissonância interna, na medida em que a minuta contratual admite “câmara fria própria ou estrutura equivalente”, ao passo que a fase de habilitação exige, de forma mais restritiva, a propriedade da instalação. Tal incongruência evidencia onerosidade desnecessária imposta indistintamente a todos os licitantes, com potencial restrição à competitividade.

A jurisprudência consolidada das Cortes de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas da União, é firme no sentido de que não se pode exigir, na fase de habilitação, a

comprovação de propriedade de equipamentos ou instalações, bastando a declaração de disponibilidade, a ser efetivamente verificada na fase de execução contratual.

Assim, corretas as conclusões instrutiva e ministerial no sentido de que a cláusula editalícia em exame viola o art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, configurando irregularidade formal.

Todavia, conforme bem destacado pela CAIS e pelo Ministério Público de Contas, não há nos autos indícios de prejuízo ao erário, dolo ou erro grosseiro. Ao contrário, verifica-se que a própria pregoeira buscou mitigar os efeitos da cláusula, adotando interpretação menos restritiva, e que o Lote II restou fracassado por outros motivos, não havendo contratação decorrente da exigência impugnada.

Nesse cenário, revela-se proporcional e suficiente a expedição de recomendação, com caráter preventivo e pedagógico, afastando-se a aplicação de sanções.

Dessa feita, a restrição apurada enseja a emissão de recomendação ao Município de Itaperuçu para que, na elaboração de editais e na definição dos requisitos de habilitação técnica em futuros certames licitatórios, avalie previamente, de forma criteriosa e fundamentada, as diferentes alternativas viáveis disponíveis no mercado para assegurar o adequado atendimento ao objeto pretendido, especialmente quanto a meios, estruturas e soluções técnicas capazes de garantir a execução contratual com qualidade e segurança.

Nesse sentido, orienta-se que a Administração evite a fixação de exigências de habilitação que imponham ônus desnecessários ou restrinjam indevidamente a competitividade, quando existirem soluções equivalentes aptas a satisfazer o interesse público, limitando-se a exigir, na fase de habilitação, a demonstração de disponibilidade dos meios necessários à execução do objeto, cuja verificação mais aprofundada poderá ocorrer na fase contratual, em consonância com os princípios da razoabilidade, da competitividade e com o disposto no art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

II – Das alegações supervenientes

As demais insurgências apresentadas pela Representante restam afastadas, considerando a detalhada instrução técnica promovida pela CAIS, consubstanciada na Instrução nº 280/26 (peça 44), que, com base no contraditório instaurado e na documentação produzida, examinou de forma sistemática e fundamentada cada uma das alegações supervenientes.

Quanto à alegação de reprovação de amostras não apresentadas, restou demonstrado que a Representante não alcançou a fase de apresentação de amostras, porquanto se encontrava classificada em posição posterior à empresa vencedora, inexistindo ato concreto de desclassificação fundado em amostra inexistente.

No que se refere à suposta abertura antecipada da fase recursal, a alegação não foi acompanhada de prova mínima, sendo certo, ademais, que a própria Representante interpôs recursos administrativos em relação aos lotes licitados, o que afasta a tese de cerceamento de defesa.

Por fim, quanto ao alegado enquadramento irregular de empresa como EPP, além da ausência de comprovação documental idônea, verifica-se que a empresa mencionada não foi beneficiada pelo certame, tendo sido desclassificada nos lotes pertinentes, o que afasta qualquer repercussão concreta relevante para fins de controle externo.

Correta, portanto, a conclusão pela improcedência das alegações supervenientes.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná delibere por:

I – Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei de Licitações, exclusivamente para reconhecer a irregularidade consistente na exigência de comprovação de câmara fria própria no estabelecimento da licitante, prevista no item 14.7.c do edital do Pregão Eletrônico nº 141/2025, por violação ao art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;

II – Recomendar ao Município de Itaperuçu que, ao elaborar editais e definir exigências de habilitação técnica em futuros certames, avalie previamente se existem diferentes formas viáveis de atender ao objeto licitado, adotadas no mercado, antes de impor requisitos que possam dificultar ou restringir desnecessariamente a participação de licitantes, limitando-se a exigir para fins de qualificação técnica a comprovação de que o licitante dispõe, ou poderá dispor, dos meios necessários à execução do objeto, em conformidade com o art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Após o trânsito em julgado da decisão, inclua-se nos registros competentes, e arquite-se o feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, exclusivamente para reconhecer a irregularidade consistente na exigência de comprovação de câmara fria própria no estabelecimento da licitante, prevista no item 14.7.c do edital do Pregão Eletrônico nº 141/2025, por violação ao art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;

II – recomendar ao Município de Itaperuçu que, ao elaborar editais e definir exigências de habilitação técnica em futuros certames, avalie previamente se existem diferentes formas viáveis de atender ao objeto licitado, adotadas no mercado, antes de impor requisitos que possam dificultar ou restringir desnecessariamente a participação de licitantes, limitando-se a exigir para fins de qualificação técnica a comprovação de que o licitante dispõe, ou poderá dispor, dos meios necessários à execução do objeto, em conformidade com o art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão nos registros competentes, e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 23811/26

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: -ALTAMIR SANSON, ILUMIX MATERIAIS ELETRICOS LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: -PATRICIA FERNANDA GURSKI

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 918/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Credenciamento. Empresa cuja sócia é cônjuge de vereador. Inexistência de impedimento automático à luz da Lei nº 14.133/2021. Necessidade de demonstração concreta de ingerência ou poder de influência. Procedência.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Ilumix Materiais Elétricos Ltda., no âmbito do Credenciamento nº 04/2025, promovido pelo Município de Palmeira, cujo objeto consistiu no credenciamento de empresas para o fornecimento, sob demanda, de ferramentas, tintas e acessórios, materiais elétricos, materiais hidráulicos e materiais de construção em geral.

Conforme se extrai da peça inicial e dos documentos que instruem os autos, a empresa representante alegou ter protocolado, em 03/10/2025, pedido formal de credenciamento acompanhado da documentação de habilitação no Processo Administrativo nº 26231/2025 (Peça 36), sem que a Administração Municipal tivesse promovido a análise do requerimento no prazo previsto no edital, o qual estabelecia período máximo de quinze dias úteis, prorrogável uma única vez, acrescido de prazo específico para deliberação final pela comissão competente.

A Representante sustentou que, de maneira informal, foi cientificada de que o Município teria paralisado a análise do pedido sob o fundamento de suposto impedimento decorrente do fato de sua sócia administradora ser cônjuge de vereador em exercício, circunstância que levou a Administração a encaminhar consultas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, inicialmente sob o nº 670824/25 (posteriormente arquivado) e, em seguida, sob o nº 701924/25, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, condicionando a decisão administrativa ao pronunciamento desta Corte.

Mesmo após a apresentação de manifestações administrativas adicionais, inclusive no Processo Administrativo nº 188/2026 (Peça 36), nas quais a empresa defendeu a inexistência de vedação legal automática à sua participação, não houve decisão formal por parte do Município, permanecendo o pedido de credenciamento sem apreciação de mérito. Não obstante, o credenciamento seguiu sendo executado em relação a outras empresas, inclusive com a realização de contratações por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 103/2025, com empenhos realizados em favor de credenciadas já habilitadas, circunstância que, segundo a Representante, resultou em prejuízos decorrentes da exclusão da rotatividade própria do procedimento.

Diante desse contexto, foi protocolada a presente Representação perante esta Corte, com pedido de concessão de medida cautelar, pleiteando-se a suspensão das contratações e da distribuição das demandas decorrentes do Credenciamento nº 04/2025 ou, subsidiariamente, a fixação de prazo para que o Município analisasse o pedido de credenciamento.

O expediente foi conhecido por este Relator por meio do Despacho nº 45/26 – GCFAMG (Peça 16), no qual reconheci a legitimidade da parte, a clareza da exposição fática e a inserção da matéria na competência do Tribunal. Na análise do pedido de urgência, examinei detidamente a possibilidade de contratação, pelo Município, de empresa cuja sócia administradora fosse cônjuge de vereador municipal em exercício, à luz da Lei nº 14.133/2021, dos princípios constitucionais da Administração Pública e da jurisprudência desta Corte.

Concluí, naquele momento, pela inexistência de vedação legal automática à participação da empresa no credenciamento, destacando que o art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 restringe o impedimento à existência de vínculo com dirigente do órgão contratante ou com agente público que atue diretamente na licitação, na fiscalização ou na gestão do contrato, hipótese que não se estende, por si só, aos vendedores, cujas funções são típicas do Poder Legislativo e desvinculadas da condução administrativa do procedimento. Considerei, ainda, a exceção prevista na Lei Orgânica do Município de Palmeira, aplicável a contratos com cláusulas uniformes, entendimento que foi reputado compatível com a natureza do credenciamento.

Reconhecida a presença do fumus boni iuris, consubstanciado na plausibilidade jurídica da inexistência de impedimento automático, e do periculum in mora, decorrente da continuidade das contratações sem a participação da interessada, deferi medida cautelar, afastando o parentesco da sócia da empresa com vereador como óbice à participação no Credenciamento nº 04/2025, sem, contudo, determinar a paralisação das contratações em curso, por entender que tal providência poderia causar prejuízos relevantes à continuidade do serviço público.

A decisão cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, por meio do Acórdão nº 6/26 – Tribunal Pleno (Peça 29).

Na sequência, o Município de Palmeira informou o cumprimento da medida cautelar, nos termos das Peças 22 a 28, comprovando a retomada do trâmite administrativo do pedido da Representante e apresentando justificativas quanto ao decurso de prazo e à juntada intempestiva de documentos (Peça 28). Posteriormente, nos termos do Despacho nº 115/26 – GCFAMG (Peça 31), consignei ciência das manifestações municipais e determinei providências de acompanhamento processual.

A Representante foi, então, regularmente habilitada, tendo o procedimento administrativo culminado na Ata de Julgamento, na homologação do credenciamento, na celebração do Termo de Credenciamento nº 08/2025 e na sua publicação oficial, conforme amplamente documentado na Peça 36, que reúne o conjunto completo do Processo Administrativo nº 26231/2025 e de seus desdobramentos, incluindo pareceres técnicos, jurídicos, atos de homologação, adjudicação e formalização contratual, bem como registros de contratações decorrentes da Inexigibilidade nº 103/2025.

Paralelamente, o Município apresentou defesa formal nos autos (Peça 33), sustentando que não houve omissão administrativa deliberada, mas atuação pautada pelo dever de cautela diante de dúvida jurídica razoável, defendendo, ainda, a inexistência de direito subjetivo à contratação ou a indenização por lucros cessantes. Em sede instrutória, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS emitiu a Instrução nº 239/26 (Peça 38), na qual, divergiu expressamente do entendimento do Relator e do Tribunal Pleno, opinando pela revogação da cautelar e pela improcedência da Representação. A unidade técnica sustentou que a função

fiscalizatória inerente ao cargo de vereador comprometeria, de forma objetiva, a legalidade da contratação de empresa administrada por seu cônjuge, defendendo interpretação restritiva do conceito de contratos com cláusulas uniformes e invocando dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, precedentes do STF e fundamentos doutrinários.

O feito foi, então, encaminhado ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer nº 123/26 (Peça 39). O Parquet de Contas, após reexaminar os fatos e fundamentos jurídicos, afastou o entendimento da CAIS e reiterou a inexistência de impedimento legal automático, alinhando-se integralmente ao entendimento do Relator e do Tribunal Pleno. Destacou que a fiscalização exercida pelo vereador no âmbito do Poder Legislativo não se confunde com a fiscalização contratual técnica, e que, ausente qualquer demonstração concreta de influência indevida, não subsiste óbice à participação da empresa no credenciamento. Ao final, opinou pela confirmação da medida cautelar e pela procedência da Representação, para afastar definitivamente a alegação de impedimento.

É o relatório.

Fundamentação

A controvérsia posta nos autos cinge-se, essencialmente, à verificação da legalidade da conduta adotada pelo Município de Palmeira ao condicionar a análise do pedido de credenciamento da empresa Ilumix Materiais Elétricos Ltda. à prévia manifestação deste Tribunal, bem como à definição da existência, ou não, de impedimento jurídico automático à participação de empresa cuja sócia administradora seja cônjuge de vereador municipal em exercício, no âmbito de procedimento de credenciamento regido pela Lei nº 14.133/2021.

De início, cumpre assentar que a questão relativa ao suposto impedimento foi expressamente enfrentada no âmbito deste próprio feito, por ocasião do Despacho nº 45/26, cuja conclusão foi homologada pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 6/26. Naquela oportunidade, firmou-se entendimento claro no sentido de não haver vedação legal automática à participação da empresa no Credenciamento nº 04/2025, afastando-se o parentesco como óbice jurídico à habilitação.

Tal orientação encontra consonância com a jurisprudência[1] desta Corte no sentido de que a existência de vínculo familiar, por si só, não é suficiente para caracterizar irregularidade em procedimentos de contratação pública, sendo necessária a demonstração concreta de interferência, influência indevida ou atuação efetiva do agente político no certame ou na execução contratual. Ainda que parte dessa jurisprudência seja anterior à Lei nº 14.133/2021, sua ratio decidendi permanece relevante como expressão da orientação institucional do Tribunal no que se refere à vedação de presunções abstratas de conflito de interesses.

Sob a ótica normativa, a interpretação do art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 conduz à conclusão de que o impedimento legal incide quando o licitante mantenha vínculo com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação, ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, estendendo-se tal vedação aos respectivos cônjuges e parentes. A redação legal, no entanto, é objetiva ao delimitar o campo de incidência, não alcançando genericamente vereadores municipais, que não integram a estrutura administrativa do Poder Executivo, tampouco exercem, ordinariamente, funções operacionais na condução do procedimento licitatório ou na fiscalização técnica da execução contratual. Desse modo, a mera circunstância de a sócia administradora da empresa ser cônjuge de vereador não autoriza, por si só, a conclusão de impedimento automático, exigindo-se, para a aplicação de restrição, a demonstração concreta de ingerência ou influência indevida sobre o certame ou sobre a execução contratual, sob pena de se instituir presunção abstrata incompatível com os princípios da isonomia, da impessoalidade, da razoabilidade e da livre competitividade.

Nessa linha, revela-se pertinente destacar o Acórdão nº 2172/25 – Tribunal Pleno[2], proferido em sede de consulta, com efeito normativo, no qual esta Corte firmou orientação expressa acerca do alcance do art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Embora referido julgado não trate especificamente de contratação envolvendo vereador municipal, sua ratio decidendi é plenamente aplicável ao caso, na medida em que afasta interpretação automática e ampliativa da vedação legal, assentando que a incidência do dispositivo depende, necessariamente, da análise concreta da estrutura administrativa da entidade contratante, das funções efetivamente exercidas pelo agente público e de seu real poder de influência sobre o certame ou sobre a execução contratual. Ao explicitar que o impedimento não decorre da condição funcional abstrata do agente, mas da existência de ingerência efetiva no procedimento, o Acórdão nº 2172/25 reforça a conclusão, já acolhida por este Tribunal Pleno no presente feito, de que não se admite presunção genérica de impedimento, devendo a restrição ser aplicada apenas quando demonstrado, de forma objetiva, risco concreto à isonomia, à impessoalidade ou à moralidade administrativa.

A propósito, até que a Consulta 701924/25 enfrente o mérito da questão, os julgados anteriores desta Corte devem ser utilizados como expressão de orientação institucional consolidada no sentido de que o vínculo familiar, por si só, não basta para caracterizar a irregularidade, sendo indispensável a demonstração concreta de interferência do agente político no procedimento ou no resultado, premissa que se mantém compatível com o desenho normativo do art. 14, IV, tal como interpretado pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 2172/25.

No que se refere à Lei Orgânica do Município de Palmeira, embora haja vedação à celebração de contratos com vereadores, observa-se a existência de ressalva expressa para contratos com cláusulas uniformes. A natureza do credenciamento, enquanto chamamento público de caráter não competitivo, com condições previamente definidas no edital, habilitação paralela e não excludente e ausência de escolha discricionária entre interessados que preenchem requisitos objetivos, permite o enquadramento adequado na exceção mencionada, como reconhecido no Despacho nº 45/26 e ratificado pelo Tribunal Pleno. A interpretação restritiva sustentada pela CAIS, na Instrução nº 239/26, ao defender que a função fiscalizatória política do vereador comprometeria objetivamente qualquer contratação executada por empresa administrada por seu cônjuge, não prevalece diante do entendimento já firmado e homologado pelo Pleno, além de incorrer em ampliação automática do impedimento sem base probatória concreta, deslocando a discussão daquilo que é juridicamente exigível — poder de influência efetivo, atuação no procedimento ou vínculo funcional relevante — para suposições abstratas que o próprio sistema jurídico das contratações públicas repele.

Acrescente-se, ainda quanto à alegação do Município de que teria condicionado sua decisão administrativa ao pronunciamento deste Tribunal, que, em consulta aos sistemas internos, identificam-se três processos de consulta formulados pelo

Município de Palmeira no exercício de 2025, sob os nºs 651684/25, 670824/25 e 701924/25, todos distribuídos à relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Verifica-se, ademais, que nos processos 651684/25 e 670824/25 (que tratava da temática em análise) o próprio Município apresentou manifestações de teor idêntico — juntadas, respectivamente, às peças 11 e 9 — informando que, em razão de suposta incompatibilidade orçamentária, a licitação objeto da consulta não mais seria realizada, requerendo, por consequência, o arquivamento dos feitos, pleito que foi acolhido pelo Relator em ambos os casos. Os dois expedientes foram arquivados sem análise de mérito, persistindo ainda em trâmite e já concluso para voto, os autos 701924/25 (que trata da matéria afeta a estes autos). Tal contexto evidencia que, ao menos em relação a essas consultas, ainda não houve determinação formal ou orientação conclusiva do Tribunal que impedisse o regular prosseguimento do processo administrativo de credenciamento, fragilizando, assim, a justificativa municipal de paralisação decisória fundada na necessidade de aguardar pronunciamento deste órgão de controle.

De todo modo, para a solução do caso concreto, importa registrar que não há qualquer elemento nos autos que indique atuação do vereador na elaboração do edital, na condução do credenciamento, na gestão ou fiscalização administrativa do contrato, tampouco prova de influência direta ou indireta sobre agentes do Município responsáveis pela contratação. Ausente, portanto, a premissa fática indispensável para a incidência de qualquer vedação. E, na mesma linha, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 123/26, rejeitou expressamente a tese da CAIS e concluiu pela inexistência de impedimento automático, ressaltando, com acerto, a distinção entre fiscalização política do Legislativo e fiscalização contratual técnica, bem como a necessidade de adoção de salvaguardas administrativas para prevenção de conflito de interesses, sem que isso se converta em barreira abstrata ao credenciamento.

Diante desse quadro, impõe-se a manutenção do entendimento já consolidado por esta Corte no Acórdão nº 6/26, rejeitando-se a interpretação ampliativa proposta pela CAIS e acolhendo-se a conclusão de que a participação da empresa Ilumix Materiais Elétricos Ltda. no Credenciamento nº 04/2025 não viola a Lei nº 14.133/2021, a Lei Orgânica Municipal ou os princípios que regem as contratações públicas, afastando-se, em caráter definitivo, a alegação de impedimento fundada exclusivamente no vínculo conjugal com vereador municipal, sem prejuízo das cautelas administrativas de segregação de funções e transparência, típicas de boa governança e prevenção de conflitos de interesse.

Diante do exposto, voto no sentido de:

- Conhecer da Representação;

- Confirmar a medida cautelar anteriormente deferida, afastando, em caráter definitivo, a alegação de impedimento à participação da empresa Ilumix Materiais Elétricos Ltda. no Credenciamento nº 04/2025 do Município de Palmeira;

- Julgar procedente a Representação da Lei de Licitações, porém, sem necessidade de imposição de qualquer medida ou penalidade;

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - CONHECER da Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade;

II - confirmar a medida cautelar anteriormente deferida, afastando, em caráter definitivo, a alegação de impedimento à participação da empresa Ilumix Materiais Elétricos Ltda., no Credenciamento nº 04/2025 do Município de Palmeira;

III - julgar PROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações, porém, sem necessidade de imposição de qualquer medida ou penalidade;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Acórdão nº 3130/15 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Durval Amaral.

Acórdão nº 1736/20 – STP, Rel. Cons. Artagnão de Mattos Leão.

2. Consulta. Município de São Jerônimo da Serra. Artigo 14, IV, da Lei 14.133/2021 Conhecimento e Resposta. (CONSULTA n.º 854085/2024, Acórdão n.º 2172/2025, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 11/08/2025, veiculado em 27/08/2025 no DETC)

PROCESSO Nº:-214695/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - SEIA

INTERESSADO:-ALEX CANZIANI SILVEIRA, MARCOS VITORIO STAMM

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 919/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Secretaria de Estado da Inovação e Inteligência Artificial. Exercício financeiro de 2025. Regularidade.

Relatório

Trata-se de prestação de contas anual da Secretaria de Inovação e Inteligência Artificial (SEIA), relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Alex Canziani Silveira.

Remetido o feito à Coordenadoria de Contas (Instrução nº 255/26, peça 34), esta se manifestou pela regularidade das contas, referente ao exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 194/26 – 2PC, peça 35) destacou assistir razão à CCONTAS, de maneira que se manifestou pela regularidade das contas da SEIA, nos termos do art. 16, I da LC nº 113/2005.

Fundamentação

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Considerando a congruência entre as manifestações técnica e ministerial, a presente prestação de contas da Secretaria de Estado da Inovação e Inteligência Artificial - SEIA, referente ao exercício financeiro de 2025, mostra-se em condições de ser considerada regular.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo julgamento regular das contas da Secretaria de Inovação e Inteligência Artificial (SEIA), relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Alex Canziani Silveira, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR as contas da Secretaria de Inovação e Inteligência Artificial (SEIA), relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Alex Canziani Silveira, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 414412/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO - ARIVAL GONCALVES FERREIRA, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), LUIZ ANTONIO DE LIMA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO
PROCURADOR - AGNALDO VUJANSKI DE JESUS, VINICIUS RICARDO NAUROSKI

DESPACHO - 551/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme detalhadamente consignado na Informação 904/2026-CMEX (Peça 242), as informações solicitadas ao Município mostram-se absolutamente indispensáveis ao regular acompanhamento do cumprimento do Acórdão 3705/20-STP, notadamente para esclarecer dúvidas relevantes quanto à efetiva quitação da sanção consubstanciada na Certidão de Débito 108/21, bem como quanto à subsistência e à exata natureza de eventual multa ainda em execução, além da atualização das

providências administrativas adotadas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

Trata-se, portanto, de elementos essenciais não apenas para a correta aferição do cumprimento das decisões deste Tribunal, mas também para a preservação da segurança jurídica e da higidez do controle externo exercido, sendo certo que a omissão documental inviabiliza o encerramento adequado da fase executória e compromete a efetividade da deliberação colegiada.

A completa ausência de manifestação do Município, mesmo após expressa solicitação (v. Peças 242/247), configura comportamento incompatível com os deveres de colaboração e lealdade institucional que regem a relação das entidades jurisdicionadas com esta Corte de Contas, razão pela qual se revela absolutamente inaceitável a persistência da desídia ora verificada.

Diante disso, determino a inclusão do Prefeito de Santa Maria do Oeste, Sr. Oscar Delgado, no rol de interessados e à intimação da Municipalidade, advertindo-se, de forma clara e expressa, que o não atendimento injustificado da presente determinação poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável, o impedimento à obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 95 da Lei Complementar 113/2005, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis, inclusive a instauração de tomada de contas, caso se confirme a resistência ou a omissão no dever de prestar esclarecimentos a este Tribunal.

GCFAMG em 30 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 287196/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO - ANDRE PEZZINI, DAINI DE LIMA GEREVINI, HELLEN CAROLINE BERNADELLE CALSAVARA, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, ORIVALDO MUNICELLI

PROCURADOR -

DESPACHO - 553/26 – GCFAMG

1. Relatório

O Dr. André Pezzini (OAB/MT 13.844-A e OAB/RS 72.173) formalizou Representação em desfavor do Município de Formosa do Oeste, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 12/2026, instaurado visando a contratação de serviços de levantamento topográfico, com valor estimado de R\$ 42.630,50, quais sejam:

(i) Aceitação de proposta com indício objetivo de inexequibilidade em serviços de engenharia, em afronta ao Edital e à Lei 14.133/2021. A proposta vencedora, apresentada pela Empresa AZURE GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA corresponde a aproximadamente 70,37% do valor orçado pela Administração, percentual inferior ao limite de 75% estabelecido no Edital para serviços de engenharia, sem que tenha sido realizada diligência específica para comprovação da exequibilidade do preço ofertado;

(ii) Inobservância da exigência editalícia de garantia adicional para propostas inferiores a 85% do valor orçado. Apesar de a proposta vencedora enquadrar-se na hipótese de exigência de garantia adicional, não há registro de solicitação, apresentação ou análise dessa garantia pela Administração;

(iii) Realização de diligência meramente formal quanto à exequibilidade da proposta vencedora. A análise promovida limitou-se à conferência genérica de Documentos do SICAF, sem exame técnico pormenorizado da composição de custos, planilhas, encargos, metodologia econômica do preço ofertado ou demonstração concreta da viabilidade da execução contratual;

(iv) Tratamento desigual entre os licitantes, com rigor diferenciado na condução das diligências. Enquanto outras empresas participantes foram submetidas a diligências específicas e, em alguns casos, desclassificadas ou inabilitadas, a Empresa AZURE GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA não foi submetida ao mesmo padrão de exigência quanto à exequibilidade da proposta e à qualificação técnica;

(v) Insuficiência de motivação técnica na análise da habilitação da empresa vencedora. O relatório de diligências não explicita de forma analítica o atendimento às exigências de capacidade técnica previstas no Termo de Referência, nem demonstra a verificação individualizada dos documentos exigidos, comprometendo a validade da habilitação.

Conclusivamente, requer o a concessão de medida cautelar para suspensão da homologação do Pregão e de quaisquer atos tendentes à formalização da contratação; o provimento da Representação, com a consequente reforma da decisão que habilitou a Empresa AZURE GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA, declarando-a inabilitada; a anulação dos atos subsequentes à habilitação; e a adoção das medidas necessárias para assegurar a observância dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

2. Análise

Em exame preliminar dos elementos trazidos juntamente com a inicial (Peça 03), verifica-se que o próprio instrumento convocatório qualificou o objeto como serviço comum de engenharia e, como tal, vinculou a Administração a parâmetros específicos de aferição de exequibilidade e de segurança da contratação. Em particular, o Edital estabeleceu que, em serviços de engenharia, “serão consideradas inexequíveis” as propostas inferiores a 75% do valor orçado (item 6.7.3), previu a exigência de garantia adicional quando a proposta vencedora for inferior a 85% do orçamento (item 6.7.4) e, ainda, disciplinou o dever de diligenciar e a apresentação de planilhas (inclusive com BDI/ES) como mecanismo de verificação (itens 6.8, 6.9 e 6.9.1).

No caso concreto, consta dos registros do certame que o valor estimado era de R\$ 852,61 (unitário), totalizando R\$ 42.630,50, e que a proposta vencedora (da Empresa AZURE GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA) correspondeu a R\$ 600,00 (unitário), total de R\$ 30.000,00, o que representa aproximadamente 70,37% do valor orçado, portanto, abaixo do patamar objetivo de 75% previsto no item 6.7.3 e também enquadrável na faixa que aciona a garantia adicional do item 6.7.4 (por estar abaixo de 85%).

Ocorre que, pelos elementos até aqui acostados, o Relatório de Diligências relativo à licitante vencedora registra motivação genérica (Documentos do SICAF), com análise igualmente genérica (Documentos do SICAF conferidos) e conclusão (em conformidade) que não explicita, de modo rastreável e tecnicamente controlável, quais providências concretas foram adotadas para enfrentar o gatilho editalício de exequibilidade (75%) e a eventual exigência de garantia adicional (85%), nem quais

elementos técnicos (planilhas, memórias de cálculo, parâmetros de mercado, manifestação do setor requisitante) embasaram a aceitação do preço e a superação da presunção objetiva de inexequibilidade que o próprio Edital tomou como referência.

Nessa conformação, os documentos a que se tem acesso neste momento não permitem reconstituir com precisão (i) se houve efetiva aplicação dos comandos editalícios pertinentes (itens 6.7.3, 6.7.4 e 6.9.1), (ii) quais diligências e verificações técnicas foram empreendidas para aferição da viabilidade econômico-operacional do preço ofertado e (iii) se houve exigência da garantia adicional e sua exata conformação. Em linha com a lógica de controle adotada por este Tribunal, a exequibilidade não pode ser tratada como conclusão meramente declaratória, pois se trata de juízo técnico-administrativo que precisa estar adequadamente documentado, com registros suficientes para demonstrar o encadeamento lógico decisório e permitir controle externo efetivo, inclusive quanto às diligências realizadas e aos parâmetros utilizados.

3. Determinações

Em face do exposto, determino a intimação do Município de Formosa do Oeste (por e-mail e na pessoa da pregoeira Hellen Caroline Bernadelle Calsavara e do Prefeito Orivaldo Municelli), para que, no prazo de 5 dias, apresente de forma integral, organizada e objetiva, documentação demonstrando a regularidade dos atos questionados, dentre os quais: (a) cópia do processo administrativo do Pregão no ponto pertinente à fase externa, contendo, ao menos, o registro formal de aceitação da proposta vencedora e a motivação completa do juízo de exequibilidade (com indicação dos parâmetros utilizados e da razão pela qual se entendeu superado o gatilho do item 6.7.3, apesar do percentual apurado); (b) comprovação documental de quais diligências foram efetivamente realizadas com a licitante vencedora para aferição de exequibilidade, juntando-se as solicitações expedidas, as respostas e os anexos correspondentes (inclusive, se existentes, planilhas de custos, memórias, composições e manifestação técnica do setor requisitante); (c) comprovação específica quanto à garantia adicional do item 6.7.4, com (c.1) o ato de exigência (ou justificativa formal de não exigência, se for o caso, com fundamento e lastro documental), (c.2) o cálculo da diferença entre orçamento e proposta e (c.3) o instrumento efetivamente apresentado e sua vigência; e (d) a análise de qualificação técnica da vencedora em relação aos itens do Termo de Referência (notadamente 8.20 a 8.23), mediante juntada do checklist que demonstre o exame dos atestados e dos registros no conselho profissional, com indicação do documento analisado e conclusão objetiva de atendimento.

Ressalto, de forma expressa, que a apresentação de meras certidões em bloco ou conclusões genéricas de conformidade não supre o dever de demonstrar, com mínimo lastro técnico, a observância das cláusulas editalícias específicas de exequibilidade e garantia adicional, ainda mais quando o próprio Edital estabelece gatilhos objetivos (75% e 85%) e prevê mecanismos de verificação (diligências e planilhas) que precisam ser documentados.

GCFAMG em 30 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 258447/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 555/26 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de Denúncia formulada por cidadão que se identifica como protetor independente de animais em face de Ente Municipal, por meio da qual noticiou, em linhas gerais, supostas irregularidades relacionadas a procedimentos administrativos adotados pela municipalidade para aquisição de ração canina e felina destinada à alimentação de animais resgatados e abrigados, em especial quanto à formação dos preços praticados e à compatibilidade entre os quantitativos adquiridos e o número de beneficiários efetivamente cadastrados.

Apontou, ainda, possíveis indícios de simulação de competitividade entre fornecedores, variações de preços das rações entre exercícios distintos, alegações de preços inexequíveis e inconsistências entre documentos fiscais, termos de entrega, registros de transparência e destinação dos produtos.

Com a inicial, juntou documentação de natureza heterogênea, incluindo notas fiscais, termo de entrega, orçamento, relatório veterinário, parecer jurídico municipal, imagens e registros diversos.

Ao apreciar inicialmente a matéria, por meio do Despacho nº 473/26 – GCFAMG (peça 4), restou consignado que, embora a denúncia apresentada não ostente o grau de sistematização e clareza técnica que ordinariamente se verifica nas peças submetidas a esta Corte de Contas, o expediente em questão decorre do exercício legítimo do controle social por cidadão desprovido de aparato jurídico especializado, circunstância que recomenda análise institucionalmente sensível e cautelosa, destacando-se que a atuação deste Tribunal demanda elementos probatórios objetivos e consistentes, não sendo suficientes, em princípio, meras impressões subjetivas, mas que, no caso concreto, a existência de contratações públicas identificáveis e de questionamentos objetivos justificava a adoção de providência instrutória preliminar.

Nesse contexto, foi determinada a intimação do Município Denunciado para que apresentasse os documentos essenciais relativos às aquisições de ração realizadas nos exercícios de 2025 e 2026, abrangendo os respectivos procedimentos administrativos completos, eventuais licitações, dispensas ou atas de registro de preços, bem como informações objetivas acerca da forma de distribuição dos gêneros adquiridos, com indicação sucinta dos critérios e dos destinatários.

Em atendimento ao despacho, o Município Denunciado, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, apresentou manifestação (peça 8) esclarecendo que as aquisições e distribuições de ração integram o denominado Programa Banco de Ração, instituído pela Lei Municipal nº 1.021/2025 e regulamentado pelo Decreto nº 5.837/2025, o qual, segundo a Administração Municipal, constitui ação pública de caráter assistencial voltada ao apoio da causa animal, destinando-se ao fornecimento complementar de alimentação a animais resgatados, comunitários ou em condição de vulnerabilidade, em auxílio aos protetores independentes regularmente cadastrados no Município, não se confundindo com obrigação municipal de custeio integral ou manutenção permanente

de animais sob responsabilidade de particulares.

Quanto à regularidade das contratações, o Município informou que, no exercício de 2025, a aquisição de ração ocorreu por meio da Dispensa de Licitação nº 09/2025, regularmente homologada, e que, após o esgotamento do saldo contratual, foi instaurado novo procedimento administrativo, culminando na instituição da Ata de Registro de Preços então vigente, com vistas à continuidade do atendimento prestado, consignando que os quantitativos adquiridos, consistentes em rações específicas para cães e gatos, adultos e filhotes, foram definidos com base na demanda estimada, no número de beneficiários cadastrados, na média de consumo mensal e na necessidade de evitar desabastecimento.

No tocante à distribuição, esclareceu que esta observa critérios objetivos previstos na legislação municipal e em atos regulamentares, exigindo cadastramento prévio dos protetores, realização de vistoria inicial, levantamento do número estimado de animais assistidos e observância de limite máximo de fornecimento por animal, destacando que, até então, havia quatro protetores independentes cadastrados no Município, com distribuição mensal aproximada de 575 kg de ração.

Ademais, consignou que são mantidos mecanismos de controle administrativo, como cadastro de beneficiários, registros de vistoria e recibos mensais de entrega devidamente assinados, sendo as retiradas realizadas, em regra, diretamente na Secretaria Municipal ou, excepcionalmente, mediante entrega direta ao destinatário, sempre com formalização do recebimento.

Por fim, o Município Denunciado concluiu que as aquisições e distribuições de ração realizadas possuem respaldo legal, decorrem de procedimentos administrativos formais, atendem a finalidade pública relevante e observam critérios objetivos de concessão, reafirmando seu compromisso com a legalidade, a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos, além da disposição de prestar esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários no âmbito da instrução processual.

Com a manifestação prévia, às peças 9 a 14, anexou (i) a Lei Municipal nº 1.021/2025, que instituiu o Programa Banco de Ração; (ii) o Decreto nº 5.837/2025; (iii) a íntegra do Processo de Dispensa nº 09/2025; (iii) a Ata de Registro de Preços nº 45/2026, decorrente do Pregão Eletrônico nº 08/2026; (iv) recibos das entregas de ração aos protetores e cuidadores de animais cadastrados na municipalidade, no período de 08/2025 a 03/2026; e (v) relatórios de utilização de ração referentes a abril/2026.

Conclusos os autos para análise.

Análise

Considerando os elementos constantes dos autos e a necessidade de adequada formação do convencimento quanto à admissibilidade da presente Denúncia, a partir do exame conjunto dos fatos apontados pelo Denunciante e da resposta preliminar apresentada pelo Município Denunciado sobre a controvérsia referente à regularidade dos procedimentos destinados à aquisição de ração canina e felina, com vistas a apoiar protetores independentes de animais no contexto de política municipal de bem-estar animal, a princípio não se identificam, no plano estritamente formal, vícios ou desvios procedimentais que corroborem, de imediato, a atuação mais incisiva deste Tribunal no caso.

Não obstante, a documentação acostada pelo Município Denunciado, em análise sumária, apresenta lacunas no que se refere à elucidação da execução dos contratos firmados no âmbito tanto da Dispensa nº 09/2025 quanto do Pregão Eletrônico nº 08/2026.

Isso porque, no tocante à execução dos contratos firmados com os fornecedores de ração, verifica-se que não foram apresentados documentos essenciais aptos a demonstrar o efetivo cumprimento das obrigações contratuais de entrega, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, inexistindo nos autos comprovantes que evidenciem o ciclo completo da execução, compreendendo a requisição administrativa de fornecimento, a entrega material do produto pelo fornecedor, a conferência quantitativa, a verificação da conformidade qualitativa com as especificações técnicas constantes do termo de referência e o aceite formal pela Administração, seja em caráter provisório, seja definitivo.

Ainda, verifica-se que os recibos de entrega de ração assinados pelos protetores independentes e os relatórios de utilização de ração apresentados pela municipalidade, embora indiquem a saída do produto ao beneficiário final, não suprem a ausência de documentação própria da execução contratual com os fornecedores, visto que tais documentos não permitem aferir, de modo seguro, se as rações distribuídas são aquelas efetivamente adquiridas, se atendem às especificações técnicas pactuadas, nem se os volumes distribuídos guardam correspondência com os quantitativos contratados ou registrados.

Nesse contexto, embora a manifestação prévia demonstre esforço da municipalidade em justificar a legalidade formal dos procedimentos adotados, encontram-se em aberto informações referentes à fase de execução contratual, especialmente quanto à comprovação do regular cumprimento das entregas pelos fornecedores e à verificação qualitativa e quantitativa dos produtos recebidos.

Assim, com a finalidade exclusiva de saneamento prévio ao juízo de admissibilidade do expediente, mostra-se prudente e juridicamente recomendável oportunizar novamente ao Município Denunciado a apresentação de esclarecimentos acerca das lacunas apontadas, com documentação complementar destinada a demonstrar, de forma clara e organizada:

a) quanto à execução dos contratos decorrentes da Dispensa nº 09/2025 e do Pregão Eletrônico nº 08/2026, os documentos que evidenciem as entregas efetivamente realizadas pelos fornecedores, tais como notas fiscais acompanhadas do correspondente atesto administrativo, termos de recebimento provisório e/ou definitivo, ou documentos equivalentes;

b) a vinculação entre as entregas realizadas e as respectivas notas de empenho, com indicação dos quantitativos fornecidos em cada oportunidade;

c) os elementos que comprovem a verificação administrativa da conformidade qualitativa dos produtos entregues em relação às especificações técnicas previstas nos termos de referência e instrumentos convocatórios, inclusive quanto ao tipo de ração, marca, embalagem, validade e demais parâmetros relevantes, com a identificação do agente público responsável pelo aceite;

d) demonstrativos, planilhas ou relatórios que permitam a rastreabilidade entre as aquisições realizadas, as entregas efetuadas pelos fornecedores e a posterior distribuição aos beneficiários, de modo a possibilitar a análise integrada da execução contratual.

Determinações

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova nova intimação do Município Denunciado, na pessoa de seu representante

legal, por meio eletrônico, com a devida certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação acerca dos fatos expostos no item 2 deste despacho, acompanhada dos documentos e esclarecimentos requeridos.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos a este gabinete. GCFAMG em 30 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 256550/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO - M B VIEIRA LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
PROCURADOR - FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA
GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO - 557/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa M B VIEIRA LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Santa Maria do Oeste, relativamente aos Pregões Eletrônicos 30/2024 e 57/2024, instaurados visando à aquisição, respectivamente, de óleo lubrificante e de combustíveis. As supostas irregularidades apontadas consistem em:

(i) Participação irregular e fraudulenta de empresa sem enquadramento como microempresa em certame exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte. A Empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CONRADO E CONRADO LTDA ME participou e foi vencedora do Pregão Eletrônico 30/2024, de participação exclusiva para ME/EPP, apesar de auferir, no exercício de 2023, receita bruta superior ao limite legal estabelecido na LC 123/2006, conforme demonstrado por seu próprio balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

(ii) Apresentação de declaração falsa de enquadramento como microempresa em procedimento licitatório. No Pregão Eletrônico 57/2024, a Empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CONRADO E CONRADO LTDA ME apresentou declaração de enquadramento como microempresa e utilizou os benefícios correspondentes durante a fase de lances, embora sua demonstração contábil referente ao exercício de 2023 indicasse receita operacional bruta de R\$ 5.915.894,68, valor superior ao teto legal para microempresas e empresas de pequeno porte;

(iii) Omissão do Município de Santa Maria do Oeste na instauração de processo administrativo sancionatório. Apesar da inabilitação da empresa no Pregão Eletrônico 57/2024 em razão da irregularidade constatada, o Município não teria instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidades e aplicação das sanções legais cabíveis, permitindo, inclusive, a continuidade de contratações e aditamentos contratuais com a empresa apontada.

Conclusivamente, requer a concessão de medida cautelar para que o Município informe o status das contratações com a empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CONRADO E CONRADO LTDA ME, suspenda provisoriamente os contratos existentes e se abstenha de efetuar novos pagamentos; a declaração de irregularidade das declarações de enquadramento como microempresa apresentadas nos Pregões 30/2024 e 57/2024; a determinação para instauração de processo administrativo sancionatório visando à aplicação das sanções previstas na Lei 14.133/2021; a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade pelo prazo mínimo de três anos; a aplicação de multa equivalente a 10% do valor dos certames em que houve participação fraudulenta; e a expedição de alerta ao Município para adoção de providências preventivas em certames futuros.

2. Análise

Embora a petição inicial procure qualificar os fatos como fraude objetiva e omissão ilegal, a instauração e o desenvolvimento de Representação nesta Corte exigem um mínimo de utilidade concreta para a tutela do interesse público primário, ou seja, a demonstração de que a atuação do controle externo é necessária e pertinente para prevenir ou fazer cessar risco atual ao erário, à competitividade do certame ou à higidez de uma contratação efetivamente em curso, com profundidade fática suficiente para justificar a mobilização da máquina de controle.

No caso, a narrativa se volta a dois procedimentos pretéritos, formulando pedidos de elevado espectro (suspensão de contratos e pagamentos, declaração de irregularidade de declarações de enquadramento como ME, determinação de instauração de processo sancionatório e aplicação de sanções severas, inclusive declaração de inidoneidade), mas sem demonstrar, de modo objetivo e verificável, a existência de contrato vigente originado daqueles certames que esteja atualmente produzindo efeitos financeiros a exigir intervenção imediata desta Corte, nem o nexo entre a providência pleiteada e um risco concreto e contemporâneo de dano ou de perpetuação de ilegalidade.

Em verificação realizada no Portal Informação para Todos, o qual pode ser acessado por qualquer cidadão no website desta Corte de Contas [<https://pit.tce.pr.gov.br/Licitacao>][1], consta apenas um contrato vigente envolvendo o Município de Santa Maria do Oeste e a empresa indicada na inicial, e que a licitação apontada como origem desse ajuste é o Pregão 25/2025.

Ainda, segundo informações obtidas no Portal da Transparência do Município, tal Pregão não era exclusivo para micro e pequenas empresas e a única licitante que tentou se valer do tratamento favorecido da LC 123/2006 foi empresa identificada como ME, que chegou a acionar o “desempate ficto”, mas acabou inabilitada por questão documental; e, no desfecho do certame, a vencedora foi a empresa denunciada, com documentação societária apontando desenquadramento do porte. Esses dados, por si, evidenciam dissonância objetiva entre o alvo dos pedidos (fraude em certames exclusivos ME/EPP e consequências sancionatórias) e a realidade contratual atualmente identificada, enfraquecendo substancialmente o pressuposto de materialidade e/ou necessidade que justificaria a deflagração de procedimento de controle com a amplitude pretendida.

Nessa linha, ainda que se considere, em tese e apenas para fins argumentativos, a gravidade abstrata das condutas descritas na inicial (declaração indevida de enquadramento e suposta omissão em instaurar processo sancionatório), a Representação não pode converter-se em instrumento genérico de persecução punitiva desvinculado de finalidade de controle efetivamente útil e proporcional no caso concreto. A atuação do Tribunal de Contas, especialmente em sede de Representação, deve ser guiada por critérios de eficiência, seletividade responsável e proporcionalidade, direcionando recursos instrutórios para situações em que haja plausibilidade de resultado institucional: correção tempestiva do procedimento, prevenção de dano, recomposição de prejuízo, ou cessação de efeitos atuais de ilegalidade. Quando os elementos disponíveis apontam ausência de risco atual identificável e ausência de

aderência entre as providências pleiteadas e o cenário concreto verificado, o prosseguimento tende a produzir custo processual elevado com ganho marginal mínimo, cenário incompatível com a racionalidade do controle externo moderno e com o dever de priorização de casos dotados de maior impacto e urgência.

Diante disso, o encaminhamento mais consistente, sob a ótica da materialidade e da eficiência, é concluir pela ausência de pertinência de processamento da Representação, pois não se identifica, a partir do que foi trazido e do que já se verificou, objeto atual que recomende a intervenção desta Corte por meio do rito pretendido, nem medida concreta de controle a ser produzida com utilidade imediata.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 4 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

7.

Entidade	Nº Contrato	Objeto	Contratado	Valor (R\$)	Assinatura	Termo Vigência
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA DO OESTE	19/2025/2025	CONTRATO DE SUPRIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CAFÉ TORRADO E MOÍDO DE TIPO SUPERIOR, SABOR PREDOMINANTEMENTE ARÁBICO, COM ATRIBUÍDOS SENSORIAIS DE AROMA, ACIDEZ, AMARGOR, SABOR, AUSÊNCIA DE SABORES INDESEJÁVEIS, CORPO ETC., ALÉM DA PREVISÃO DE MEIO DE COMPROVAÇÃO POR SELO DE PUREZA DA ABIC OU, NA AUSÊNCIA, LAUDO DE ANÁLISE EMITIDO POR LABORATÓRIO HABILITADO PELA REBLAS/ANVISA.	COMERCIO DE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 18.622.000/70)	2034,00	01/08/2025	31/07/2026

Licitação	Modalidade	Data Edital	Abertura	Valor (R\$)	Objeto
23/2025	Pregão	04/07/2025	22/07/2025	273400	CONTRATO DE SUPRIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CAFÉ TORRADO E MOÍDO DE TIPO SUPERIOR, SABOR PREDOMINANTEMENTE ARÁBICO, COM ATRIBUÍDOS SENSORIAIS DE AROMA, ACIDEZ, AMARGOR, SABOR, AUSÊNCIA DE SABORES INDESEJÁVEIS, CORPO ETC., ALÉM DA PREVISÃO DE MEIO DE COMPROVAÇÃO POR SELO DE PUREZA DA ABIC OU, NA AUSÊNCIA, LAUDO DE ANÁLISE EMITIDO POR LABORATÓRIO HABILITADO PELA REBLAS/ANVISA.

PROCESSO Nº - 293960/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, S.G.S. RANUSSI & CIA LTDA

PROCURADOR - ROBSON MAGALHAES JORGE

DESPACHO - 558/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa S.G.S. RANUSSI E CIA. LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Cafelândia, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 012/2026, instaurado visando ao registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, dentre os quais destaca-se o item 204 – café torrado e moído, quais sejam:

(i) Incompatibilidade técnica entre a especificação prevista no Edital, que exige café torrado e moído tipo superior, e o produto ofertado pela empresa vencedora, comercialmente classificado como extraforte, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. A exigência editalícia estabeleceu padrão técnico específico, com atributos sensoriais definidos e meio de comprovação da qualidade por selo ABIC ou laudo técnico, sendo apontada a ausência de exame técnico consistente quanto à aderência material do produto ofertado a esse padrão;

(ii) Contradição entre a resposta à impugnação apresentada pela Representante e a decisão administrativa posterior, uma vez que a Administração afirmou que o julgamento observaria estritamente as especificações técnicas do Termo de Referência, mas, ainda assim, manteve a aceitação de produto cuja classificação mercadológica suscita dúvida objetiva quanto à compatibilidade com a exigência de café tipo superior;

(iii) Omissão na realização de diligência para verificação da exequibilidade da proposta vencedora, apesar de o Edital prever, no item 7.7, indício objetivo de inexequibilidade para propostas com desconto superior a 50% em relação ao valor estimado, condicionando a superação desse indício à apuração concreta da viabilidade econômica da oferta;

(iv) Falha de publicidade e transparência do procedimento, em razão da ausência de divulgação adequada da impugnação ao edital e da respectiva resposta administrativa, com potencial comprometimento da rastreabilidade dos atos e da fiscalização do certame.

Conclusivamente, requer a instauração de procedimento de fiscalização para apuração das irregularidades; a requisição integral dos autos do processo licitatório; a análise da legalidade da decisão que manteve a habilitação e classificação da empresa vencedora do item 204; a verificação da observância do Edital quanto à exequibilidade das propostas com desconto superior a 50%; a apuração da conformidade técnica do produto ofertado com a exigência de café tipo superior; a apuração de eventual falha de publicidade e transparência dos atos do procedimento; e, ao final, sendo confirmadas as irregularidades, a adoção das providências cabíveis por este Tribunal.

2. Análise

O Edital exige café “torrado e moído, tipo superior, sabor predominantemente arábico”, estando a imposição acompanhada de um conjunto de descritores sensoriais (aroma, acidez, amargor, sabor, ausência de sabores indesejáveis, corpo etc.), além da previsão de meio de comprovação por selo de pureza da ABIC ou, na ausência, laudo de análise emitido por laboratório habilitado pela REBLAS/ANVISA. Nesse contexto, a controvérsia trazida na inicial não se limita a preferência de marca. O que se questiona é a coerência técnica do descritivo e, principalmente, qual padrão objetivo o Município adotou (se é que adotou) para dar conteúdo verificável à expressão “tipo superior”, especialmente quando, no curso do procedimento, discute-se a compatibilidade entre o padrão superior e produto identificado comercialmente como “extraforte”.

Do ponto de vista técnico, em pesquisas realizadas online[1], foi possível verificar que tipo superior é, no Brasil, expressão normalmente associada a padrão de qualidade sensorial (em especial na prática do Programa de Qualidade do Café – PQC/ABIC, em que superior corresponde a faixa de nota de qualidade global superior à do tradicional/extraforte), ao passo que extraforte é, em regra, denominação mercadológica ligada a perfil de torra e intensidade (amargor mais alto, acidez e doçura mais baixas), não sendo, por si, um tipo formal de qualidade. Por isso, em termos práticos, extraforte costuma se alinhar a cafés de categoria comercial tradicional, e raramente coincide com o patamar superior quando este é entendido como nível de qualidade sensorial aferível. Isso não significa, por óbvio, impor uma exigência inexequível ao Município ou ao mercado, mas que, uma vez escolhida a expressão tipo superior no instrumento convocatório, é necessário que a Administração seja capaz de demonstrar qual foi o conteúdo técnico atribuído a essa

expressão, por que ela foi adotada e como se verificou (ou se verificaria) o atendimento a esse padrão.

A matéria é ponto recorrente de impugnações justamente quando o termo aparece de modo genérico e sem parâmetros suficientemente objetivos, recomendando-se, como boa prática, que a Administração explicitie critérios mensuráveis e mantenha coerência entre a finalidade (qualidade pretendida) e os meios de comprovação, evitando tanto vaguidade quanto restrição indevida da competitividade. No caso concreto, a Representante aponta que, na fase de impugnação, a Administração teria respondido que as marcas seriam meramente referenciais e que a aceitação do produto dependeria do atendimento às especificações técnicas do Termo de Referência, especialmente quanto à classificação do café exigida, o que reforça a necessidade de esclarecer, agora, qual é essa classificação adotada na prática e quais critérios efetivos orientaram o julgamento.

Diante disso, para permitir o adequado controle de legalidade e, ao mesmo tempo, viabilizar aperfeiçoamento do procedimento sem criar barreiras desproporcionais, solicita-se que o Município esclareça: (i) qual foi o padrão técnico adotado para inserir a característica “café tipo superior”, se houve adesão a algum referencial ou se a expressão foi utilizada apenas como sinônimo genérico de café de melhor qualidade; (ii) qual a motivação administrativa para exigir tipo superior em vez de tradicional/extraforte, se houve registro de problemas anteriores de qualidade, demanda específica das unidades requisitantes, padronização institucional, ou outra justificativa; (iii) como o Município definiu e executou a verificação do atendimento ao tipo superior, quem analisou as amostras, qual método foi utilizado, quais critérios mínimos foram aplicados, como se registrou o resultado e como se tratou eventual divergência entre denominação comercial do produto (extraforte) e o padrão exigido (superior); (v) considerando que o Termo de Referência fala em selo de pureza da ABIC ou, na ausência, laudo REBLAS/ANVISA, esclarecer qual é exatamente o sentido atribuído pelo Município a esse selo para fins de qualidade/tipo superior (se foi exigida alguma categoria específica ou se o selo foi entendido apenas como prova genérica), bem como juntar os documentos efetivamente apresentados pelo licitante vencedor e a motivação técnica que levou à conclusão de conformidade; e (vi) esclarecer, por fim, como a Administração compatibilizou a exigência “sabor predominantemente arábico” e os descritores sensoriais do Termo de Referência com a aceitação, se ocorreu, de produto rotulado/identificado como extraforte, indicando quais elementos objetivos demonstraram essa compatibilidade.

Registre-se que o objetivo do presente questionamento não é impor ao Município um nível de tecnicidade incompatível com a aquisição de bem comum, mas assegurar coerência interna do instrumento convocatório, motivação suficiente das escolhas de especificação e existência de critérios verificáveis para o cumprimento do que foi escrito. No que tange à exequibilidade da proposta, dispõe o Edital:

7.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.7.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que compreve:

7.7.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.7.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

7.8. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Considerando que o Preço de Abertura do Item 204 foi de R\$ 37,32 e que o Preço de Compra foi de R\$ 16,45, verifica-se que se estava diante de situação que ensejava a adoção de medidas para verificação da exequibilidade. Porém, tais providências não foram encontradas no Portal da Transparência do Município.

Relativamente à alegada ausência de divulgação adequada da impugnação ao edital e da respectiva resposta administrativa, entendo pertinente destacar que o art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021 exige, como requisito de publicidade, que a resposta à impugnação (e ao pedido de esclarecimento) seja “divulgada em sítio eletrônico oficial”. No mesmo sentido o próprio edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026 prevê a divulgação da resposta em sítio eletrônico oficial (Item 16.2). Assim, conclui-se que a disponibilização da impugnação e, especialmente, da respectiva resposta no Portal da Transparência do Município (o que foi possível verificar), enquanto canal integrante do sítio eletrônico oficial, atende ao comando legal e ao regramento editalício, de modo que, sob esse aspecto estritamente formal de publicidade, não se verifica irregularidade, sequer merecendo conhecimento a Representação quanto a este ponto.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(a) Recebo (parcialmente) a Representação e determino seu regular processamento. A questão atinente à publicidade da impugnação ao edital e de sua resposta não foi conhecida, não precisando ser objeto de manifestação pelas partes que vierem a atuar neste feito;

(b) Determino a inclusão dos Srs. Juliana Gomes (Pregoeira) e Junior Motter (Prefeito de Cafelândia) no rol de interessados e à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa de mérito em relação às insurgências conhecidas. Solicita-se especial atenção aos esclarecimentos requeridos quanto à questão da definição do Item 204 do certame como café “tipo superior”, bem como à respectiva verificação de exequibilidade.

GCFAMG em 4 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Instrução Normativa MAPA nº 16/2010; Portaria SDA nº 570/2022 (MAPA); ABIC – Programa de Qualidade do Café (PQC); <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2024/04/14/cafes-tradicional-extraforte-superior-gourmet-ou-especial-entenda-as-classificacoes-de-uma-das-bebidas-mais-consumidas-do-mundo.ghtml>; e <https://www.revistaprocampo.com.br/2019/01/22/recomendacoes-tecnicas-da-abic-categorias-de-qualidade-do-caffe/>

PROCESSO Nº - 297914/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, PRÁTICA ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS - LTDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 559/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa PRÁTICA ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA

formalizou Representação em desfavor do Município de Amaporá, em razão de supostas impropriedades relativas à Concorrência Eletrônica 004/2026, instaurada visando à contratação de empresa especializada em engenharia para prestação de serviços técnicos de consultoria, assessoria, supervisão, fiscalização e acompanhamento de obras, quais sejam:

- (i) Interpretação restritiva criada pela Administração sem amparo no texto do edital, ao exigir que os quantitativos mínimos de 98.400 m² de fiscalização e 49.200 m² de gestão de convênios estivessem necessariamente comprovados na Certidão de Acervo Técnico do profissional responsável, embora o item 23.5 do Termo de Referência não contenha previsão expressa nesse sentido, em afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital;
 - (ii) Aplicação de critério desigual entre os licitantes, com inabilitação da Representante por não comprovar os quantitativos mínimos na CAT do profissional e, simultaneamente, habilitação da empresa concorrente com base em interpretação mais favorável, inclusive com aceitação de CAT referente a gerenciamento de estradas vicinais como comprovação de gestão de convênios públicos de obras, em violação ao princípio da isonomia;
 - (iii) Criação de critério novo na fase de resposta ao recurso administrativo, ao exigir comprovação de atuação na gestão de convênios desde a fase inicial, requisito inexistente no edital, caracterizando inovação vedada, violação ao julgamento objetivo e cerceamento de defesa;
 - (iv) Surgimento e utilização de documento novo na fase recursal, consistente na CAT 971050 atribuída ao responsável técnico da empresa vencedora, não mencionada na decisão inicial de habilitação nem identificada nos documentos disponibilizados na fase própria, configurando possível juntada irregular de documento após o prazo legal;
 - (v) Exigência quantitativa excessiva na CAT do profissional responsável técnico, com imposição de acervo individual elevado para serviços de natureza continuada de assessoria e consultoria municipal, resultando em restrição indevida à competitividade do certame;
 - (vi) Preterição da proposta mais econômica apresentada pela Representante, no valor de R\$ 60.600,00, em favor de proposta 12,6% mais cara, no valor de R\$ 69.345,48, ocasionando prejuízo à economicidade;
- Conclusivamente, requer a concessão de medida cautelar para suspensão imediata da Concorrência, impedindo a celebração de contrato até decisão final; a apuração das irregularidades apontadas; a anulação da decisão de inabilitação da Representante com o reconhecimento de sua habilitação; subsidiariamente, a anulação total do certame; e a apuração de eventual responsabilidade do Agente de Contratação pela aplicação irregular dos critérios de habilitação.

2. Análise

A Concorrência promovida pelo Município de Amaporá tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para a prestação de serviços técnicos de consultoria, assessoria, supervisão, fiscalização e acompanhamento de obras e serviços de engenharia, conforme definido no item 2 do edital e no respectivo Termo de Referência.

O edital adotou o regime de inversão de fases, com habilitação antecedendo a fase competitiva, estabelecendo requisitos específicos e cumulativos de qualificação técnica, tanto de natureza operacional (referentes à empresa) quanto profissional (referentes ao responsável técnico).

No que se refere à qualificação técnica profissional, o Termo de Referência, no item 23.5[1], exigiu expressamente a apresentação de Certidão de Acervo Técnico ou Atestado Técnico, em nome do profissional indicado, que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, observados quantitativos mínimos previamente definidos, consistentes em 98.400 m² de fiscalização de obras e 49.200 m² de gestão de convênios públicos de obras. Tais quantitativos constam como parâmetros objetivos de experiência mínima exigida do profissional responsável técnico.

A Representante apresentou, para fins de qualificação técnica operacional, dois Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelos Municípios de Presidente Castelo Branco e de Ourizona (Peças 09). Os documentos atestam a execução de serviços de assessoria técnica, consultoria, fiscalização e acompanhamento de obras públicas, totalizando, conforme indicado nos próprios atestados, 40.193,31 m² e 74.598,36 m² de fiscalização de obras, respectivamente.

Os atestados descrevem, ainda, atividades relacionadas ao acompanhamento de convênios, alimentação de sistemas institucionais, elaboração de relatórios, apoio técnico-administrativo e fiscalização de obras financiadas com recursos de convênios estaduais e federais, evidenciando experiência da pessoa jurídica na execução do objeto contratado.

Ocorre, porém, que tais atestados foram emitidos exclusivamente em nome da Empresa PRÁTICA ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA, caracterizando comprovação de capacidade técnica operacional, e não constituindo Certidão de Acervo Técnico ou Atestado Técnico em nome do profissional responsável, conforme exigido no item 23.5 do Termo de Referência para a qualificação técnica profissional.

Para atendimento da qualificação técnica profissional, a Representante apresentou a CAT 630/2021, emitida pelo CREA-PR em nome da Engenheira Civil Camila Hernandes Rodrigues Preti (Peça 08). Referida CAT consolida diversas ARTs registradas entre os anos de 2014 e 2018, relacionadas predominantemente a atividades de fiscalização de obras públicas, pavimentação, recapeamento asfáltico, drenagem, edificações e serviços correlatos.

A análise do conteúdo da CAT evidencia que cada ART discrimina, de forma individualizada, a natureza da atividade, o tipo de obra e a respectiva dimensão física associada à responsabilidade técnica assumida. Os quantitativos constantes das ARTs são fragmentados por obra ou serviço específico, variando desde pequenas áreas, como 270,90 m², 404,10 m² e 885,00 m², até áreas maiores, como 13.860,00 m², 16.861,68 m² e 8.062,64 m², conforme expressamente indicado em cada registro. Da leitura integral da CAT 630/2021, verifica-se que, embora haja pluralidade de ARTs relacionadas à fiscalização de obras, o documento não consolida, nem demonstra de forma expressa, o atingimento dos quantitativos mínimos de 98.400 m² de fiscalização de obras exigidos pelo edital, nem apresenta comprovação objetiva, em nome da profissional, de 49.200 m² relativos à gestão de convênios públicos de obras.

Além disso, a CAT não contém registros técnicos cuja descrição de atividade corresponda especificamente à gestão de convênios públicos de obras, entendida como atuação técnica vinculada à condução, acompanhamento e execução de

instrumentos formais de transferência voluntária, nos moldes quantitativos definidos no Termo de Referência. As referências a convênios constantes em algumas ARTs aparecem de forma acessória ou contextual à fiscalização da obra, sem quantificação específica atribuída à atividade de gestão de convênios em si.

Dessa forma, à luz do que dispõe o edital, constata-se que a documentação apresentada pela Representante atendeu à comprovação de capacidade técnica operacional da empresa, mas não comprovou, por meio de Certidão de Acervo Técnico ou Atestado Técnico em nome do profissional responsável, o atendimento integral dos quantitativos mínimos exigidos para a qualificação técnica profissional, conforme previsto no item 23.5 do Termo de Referência.

A inabilitação, portanto, decorreu do não atendimento objetivo aos requisitos expressamente fixados no edital, considerados de forma literal e vinculada, sem ampliação ou flexibilização dos meios de comprovação admitidos para a qualificação técnica profissional. Nesta senda, entendo que inexistente irregularidade a ser processada.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 5 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 23.5. Qualificação Técnica Profissional:

- Indicação de profissional(is) de nível superior, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU conforme a natureza da atividade, que será(ão) o(s) responsável(is) técnico(s) pela execução dos serviços.

- Apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou Atestado Técnico, em nome do profissional indicado, que comprove a execução de pelo menos 01 (um) serviço compatível de consultoria, assessoria, supervisão ou fiscalização de obras/serviços de engenharia.

- Para fins de comprovação da experiência em supervisão/fiscalização/acompanhamento de obras de engenharia, será exigido atestado que comprove a execução de serviços em quantitativo mínimo de 98.400 m² (noventa e oito mil e quatrocentos metros quadrados), correspondente a 10% (dez por cento) da estimativa total de obras a serem acompanhadas.

- Para fins de comprovação da experiência em gestão de convênios públicos de obras, será exigido atestado que comprove a execução de serviços em quantitativo mínimo de 49.200 m² (quarenta e nove mil e duzentos metros quadrados), correspondente a 5% (cinco por cento) da estimativa total de obras a serem acompanhadas via convênios.

- A substituição do profissional habilitado somente será admitida mediante justificativa formal e aprovação prévia da Administração, por profissional de qualificação equivalente ou superior, nos termos do art. 67, §10, da Lei nº 14.133/2021.

PROCESSO Nº - 40350/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO - ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CLEBER BOMFIM, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VALERIO SILVA

PROCURADOR - ROSANE STEDILE POMBO MEYER

DESPACHO - 561/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo os documentos atinentes à representação processual apresentados (peças 78-83).

Trata-se de análise complementar no âmbito da presente representação instaurada em face do Pregão Eletrônico nº 003/2026 do Município de Umuarama, que tem por objeto a contratação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos.

Conforme consignado no Despacho 140/26 – GCFAMG (peça 61), foi deferida medida cautelar, diante da identificação de inconsistências relevantes no procedimento licitatório, especialmente no que se refere à formação do valor estimado da contratação, sendo oportunizado ao Município que apresentasse os esclarecimentos e documentos técnicos necessários à demonstração da regularidade do certame. Posteriormente, nos termos do Despacho 387/26 – GCFAMG (peça 73), foi concedido novo prazo para complementação das informações, com o objetivo de propiciar o saneamento das irregularidades apontadas.

Ocorre que, inobstante a concessão de prazo adicional, verifica-se que, à luz das manifestações do Município de Umuarama (peças 22-58 e 68-71), não foram esclarecidos nem efetivamente demonstrados, nos autos, os elementos estruturantes da formação dos preços da licitação, permanecendo as inconsistências que motivaram a concessão da medida cautelar.

Com efeito, as defesas apresentadas pelo Município concentram-se, essencialmente, em questionar a metodologia de cálculo adotada por este Tribunal, notadamente no que diz respeito à utilização de parâmetros remuneratórios e à comparação entre custo por trabalhador e custo por equipe, sustentando, em síntese, que os valores estimados pela Administração contemplariam componentes mais amplos, como custos indiretos, benefícios decorrentes de instrumentos coletivos e riscos inerentes à execução contratual. Todavia, tal linha argumentativa não se revela suficiente para afastar os apontamentos realizados, na medida em que não enfrenta o ponto central da irregularidade identificada, qual seja, a ausência de demonstração da construção analítica do valor estimado da contratação.

De fato, o Município limita-se a refutar os critérios adotados pelo Tribunal, sem apresentar, de forma estruturada, rastreável e auditável, a metodologia por ele empregada para a formação dos preços, o que inviabiliza a verificação da adequação dos valores fixados no edital.

Permanece ausente, nesse contexto, a demonstração da base normativa da composição da mão de obra, não havendo identificação clara das convenções coletivas efetivamente aplicáveis às categorias envolvidas – coletores, motoristas e supervisor –, tampouco comprovação de sua aderência territorial e categorial à realidade do Município de Umuarama. A crítica dirigida à utilização de parâmetros vinculados ao SIEMACO não é acompanhada da indicação concreta do instrumento coletivo substitutivo, o que compromete a validação da base salarial adotada.

De igual modo, não foi apresentada composição analítica da mão de obra por cargo, com discriminação dos salários base, adicionais legais (tais como insalubridade e adicional noturno), benefícios obrigatórios e encargos sociais incidentes, acompanhada da respectiva memória de cálculo. Embora exista estrutura de planilha

no processo licitatório, esta não se encontra preenchida de maneira completa e fundamentada, carecendo de lastro documental que permita verificar a correção dos valores adotados. A ausência dessa decomposição impede a aferição de que os custos considerados pela Administração correspondem às obrigações efetivas decorrentes da legislação trabalhista e dos instrumentos coletivos aplicáveis.

No que se refere ao argumento central da defesa, no sentido de que a estimativa foi construída a partir do custo por equipe, verifica-se que tal premissa não foi acompanhada da demonstração concreta de sua formação. Não há nos autos memória de cálculo que evidencie o somatório dos custos que compõem a equipe padrão prevista no edital, tampouco a derivação do valor mensal por equipe e sua correspondência com o valor global da contratação. Assim, o valor estimado assume caráter meramente agregado, sem a devida explicitação de seus elementos constitutivos, o que impede sua validação técnica.

Além disso, não foram demonstrados os critérios de quantificação e valoração dos insumos diretos necessários à execução do serviço, tais como equipamentos de proteção individual, uniformes e materiais operacionais, inexistindo indicação dos valores unitários, das quantidades empregadas e da periodicidade de reposição. Também não há vinculação objetiva entre os benefícios considerados na planilha e os instrumentos normativos que lhes dariam suporte, o que reforça a ausência de rastreabilidade da composição de custos.

No tocante aos custos indiretos e ao BDI, a defesa sustenta a inclusão de despesas administrativas, riscos, encargos empresariais e margem de lucro, elementos que, em tese, integram a formação do preço em contratos dessa natureza. Contudo, não foi apresentada a metodologia de cálculo desses componentes, nem a demonstração da base sobre a qual incidem, resultando, na prática, na aplicação de percentuais sobre uma estrutura de custo não comprovada. Tal circunstância compromete a confiabilidade do valor final estimado.

Ressalte-se, ainda, que o Município invoca a realização de pesquisa de preços como fundamento para a validação do valor estimado, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, não demonstra a prévia construção do custo mínimo da solução, nem a compatibilização entre os custos internos estimados e os valores obtidos no mercado, o que evidencia a utilização da pesquisa de preços como elemento substitutivo, e não complementar, da formação analítica dos custos, em desconformidade com as exigências de planejamento estabelecidas na legislação.

Diante desse cenário, conclui-se que as manifestações apresentadas permanecem predominantemente argumentativas, sem a necessária materialidade técnica apta a comprovar a correção dos valores adotados, não sendo suficientes, portanto, para afastar as inconsistências apontadas na decisão cautelar. Em especial, não foi demonstrado como o Município chegou aos valores que defende como razoáveis para a licitação, limitando-se a impugnar os cálculos realizados por este Tribunal, sem apresentar metodologia própria devidamente comprovada.

Assim, permanecem não sanadas as irregularidades relacionadas à formação dos preços da contratação, subsistindo integralmente os fundamentos que ensejaram a concessão da medida cautelar.

Diante do exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Umuarama, do Prefeito Municipal de Umuarama, Senhor Antonio Fernando Scanavaca, do Secretário Municipal de Serviços Públicos, Senhor Valério Silva, e do Secretário de Administração, Senhor Cleber Bomfim, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nestes autos, de forma analítica, completa e documentada:

I – a identificação das convenções coletivas efetivamente aplicáveis às categorias envolvidas (coletores, motoristas e supervisor), com demonstração de sua aderência territorial e categorial;

II – a composição individualizada da mão de obra, cargo a cargo, com indicação de salários, adicionais, benefícios e encargos, acompanhada da respectiva memória de cálculo;

III – a formação detalhada do custo por equipe, com a decomposição de todos os elementos que o integram e a demonstração de sua correspondência com o valor estimado da contratação;

IV – a quantificação e valoração dos insumos diretos, com indicação de valores unitários, quantidades e critérios de reposição;

V – a metodologia de cálculo dos custos indiretos e do BDI, com demonstração de seus componentes e da base de incidência;

VI – a compatibilização entre o custo interno estimado e a pesquisa de preços realizada, evidenciando a coerência entre os parâmetros adotados e os valores de mercado.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 05 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 262568/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 635/26

Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], mediante a qual notícia suposta irregularidade estrutural na carreira jurídica do Município de [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], com burla ao concurso público e reflexos em Consórcio Público.

Em atenção ao conteúdo da petição inicial pleiteando que seja resguardada a identidade do denunciante, esclareço que o sigilo conferido às Denúncias tem caráter externo, isto é, possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes até o julgamento definitivo, nos termos do artigo 281[1] do Regimento Interno.

Portanto, seguindo o rito processual regimental, tem-se que, no momento em que a parte denunciada for intimada para compor o polo passivo do feito, tomará conhecimento da identidade do denunciante ao acessar os autos digitais, ao passo que a comunidade externa e demais jurisdicionados só conhecerão a identidade dos

interessados por ocasião de decisão definitiva.

Feitos os esclarecimentos supra, determino a intimação da parte denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe expressamente se pretende que a denúncia seja analisada ou, em resguardo de sua privacidade e identidade, optará pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências. Após o decurso de prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requerem medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

§ 2º O acesso aos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões serão disciplinados por Instrução Normativa

PROCESSO N.º: 284634/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL KRAVICZ, GUSTAVO MANSUR SCHIMALESKI, NELSON JOSÉ ROSEMAN DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 640/26

Previamente ao juízo de admissibilidade, intime-se o denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia do documento de identificação e legitimidade da entidade e de seu representante legal (atos constitutivos e documento de identidade do Presidente), sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 69/25

ENTIDADE: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.

INTERESSADO: ALEXANDER FARIAS FERMINO, CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, FALCONI CAMARGOS E BARBOSA WANDERLEY ADVOGADOS E CONSULTORES, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A., RENAN VINICIUS SALVADOR

PROCURADOR/ADVOGADO: GILSON RODRIGUES DA SILVA, JANAINA FELIX BARBOSA WANDERLEY, LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS, RODRIGO FALCONI CAMARGOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 651/26

Cumprida a diligência determinada pelo Despacho nº 1588/25-GCILB (peça nº 46), determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para sua manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 289946/26

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP

INTERESSADO: AGUIA SEG ELETRONICA LTDA, CONSORCIO

INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 653/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por ÁGUIA SEG ELETRÔNICA LTDA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90007/2026, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP, que tem por objeto “Registrar preços para prestação de serviços de limpeza, higienização, instalação, retirada e recarga de gás de ares condicionados através do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS”[1], pelo valor total de R\$ 58.375,00.

Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[3], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação (contrato social) e assinatura na petição inicial, sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 04.

2. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

3. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 292009/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 656/26

Trata-se de denúncia versando sobre alegadas irregularidades na educação infantil oferecida por município paranaense.

Intime-se a pessoa denunciante para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, documento oficial de identidade, sem o qual a denúncia estará passível de encerramento em juízo de admissibilidade, sem apreciação de seu mérito pelo Tribunal, com base no artigo 276, § 1º, do Regimento Interno.[1]

À Diretoria de Protocolo para efetivação da intimação via ofício e do controle de prazo. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Seção VI

Das Denúncias e Representações

[...]

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 231654/26

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ,

R30 REGISTRO ELETRÔNICO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: IGOR LEANDRO DOS SANTOS E SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 657/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por R30 Registro Eletrônico e Tecnologia da Informação Ltda. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

A representante argumentou, em síntese, que o DETRAN-PR indeferiu seu requerimento de credenciamento para prestação do serviço de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, nos termos do Edital nº 001/2018.

Afirmou que, em observância ao Edital nº 001/2018, tratou de munir sua solicitação de todos os documentos necessários ao seu pleno credenciamento, inclusive por meio dos atestados de capacidade técnica, dos comprovantes da taxa de credenciamento e de documentos complementares.

Alegou que, a despeito de preencher todos os requisitos estabelecidos no Edital para seu imediato credenciamento, seu requerimento foi indeferido pela autarquia estadual, em razão de suposta "intempestividade da solicitação".

Sustentou que o ato administrativo que indeferiu seu pedido não deve prevalecer, pois está em desconformidade com o procedimento de credenciamento, na medida em que impõe restrição temporal incompatível com a natureza do instituto, com impactos sobre os princípios da isonomia e da livre concorrência.

Expôs que o indeferimento não decorreu de qualquer inaptidão técnica, jurídica ou operacional da empresa, mas exclusivamente da aplicação, indevida, de restrição temporal prevista no instrumento convocatório.

Ponderou que o instituto do credenciamento se orienta pela lógica da ampliação do universo de contratados aptos à prestação do serviço, com vistas à formação de uma rede de prestadores, em que todos aqueles que preenchem os requisitos estabelecidos pela Administração Pública devem ser admitidos, em condições isonômicas, para execução do objeto; que a Administração deve manter chamamento público disponível, de modo a permitir o ingresso permanente de novos prestadores, a qualquer tempo, sendo incompatível com o instituto qualquer restrição que impeça o ingresso de interessados aptos, ao longo do tempo.

Aduziu que a fixação do prazo exíguo de 30 (trinta) dias e em caráter peremptório para ingresso no credenciamento, conforme fixado pelo artigo 27 do Edital, desnatura referido instituto, convertendo-o em procedimento competitivo fechado e excludente; que o ato administrativo, ora impugnado, afronta diretamente os princípios da isonomia, da impessoalidade e da livre concorrência.

Asseverou que, como o requerimento foi indeferido com base exclusivamente na alegada "intempestividade da solicitação", fundada em limitação temporal ilegal, o ato administrativo do DETRAN-PR é também ilegal, vez que não houve qualquer apontamento de irregularidade quanto à documentação apresentada ou à capacidade técnica da empresa.

Ressaltou que há precedentes desta Corte de Contas no sentido de determinar ao DETRAN-PR que analise requerimentos de credenciamento apresentados fora do prazo originalmente previsto em Edital, reconhecendo a incompatibilidade de limitações temporais com a natureza do instituto; que, portanto, há a probabilidade do direito invocado.

Destacou que há perigo de dano, pois foi excluída indevidamente de atividade econômica regulada pelo Poder Público, o que acarreta prejuízos concretos e imediatos, de ordem econômica e concorrencial, uma vez que se reduz artificialmente

o número de agentes aptos à prestação do serviço; que há risco concreto de agravamento do dano, tanto sob a perspectiva da autora da Representação quanto do interesse público envolvido.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para que se determine à autarquia de trânsito que receba, analise e, sendo o caso, promova imediatamente seu credenciamento, afastando-se a limitação temporal prevista no Edital nº 001/2018.

Ao final, requereu o julgamento pela procedência da Representação, para:

i. Declarar a ilegalidade da restrição temporal prevista no Edital nº 001/2018, por incompatibilidade com a natureza jurídica do credenciamento e, por consequente, a ilegalidade do ato administrativo de indeferimento do requerimento de credenciamento formulado por esta autora da Representação, por estar fundado em cláusula editalícia inválida;

ii. Confirmar a cautelar, referente à determinação para que DETRAN/PR proceda à análise do pedido de credenciamento da Representante, e, uma vez preenchidos os requisitos exigidos, efetive seu credenciamento;

iii. Instaurar, se assim entender esta Corte, procedimento próprio para apuração de responsabilidades dos agentes públicos envolvidos na prática do ato impugnado, com a eventual aplicação das sanções cabíveis;

iv. Expedir determinações e/ou recomendações ao DETRAN/PR, a fim de que adeque seus procedimentos de credenciamento à legislação aplicável e à jurisprudência desta Corte de Contas, especialmente quanto à vedação de restrições temporais incompatíveis com a natureza do instituto;

v. Por fim, a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a juntada de documentos e demais elementos que se fizerem necessários ao pleno esclarecimento dos fatos.

Juntou documentos (peças 4/12).

Pois bem. Entendo que deve ser acolhido o pedido cautelar da empresa R30 Registro Eletrônico e Tecnologia da Informação Ltda., pelos documentos que passo a expor. Por meio do Despacho nº 1402/22, exarado no Processo nº 775680/21, ao deferir tutela de urgência requerida por uma das empresas credenciadas, determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que prorrogasse seu contrato, assegurando a continuidade da prestação dos seus serviços contratados sob à égide do Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e à própria natureza jurídica do instituto do credenciamento, determinei à autarquia de trânsito que estendesse os efeitos daquela decisão a todas as empresas credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado com origem no Edital nº 001/2018, condicionadas tais prorrogações à manifestação de interesse das empresas registradoras e cumprimento das regras editalícias.

Em ocasiões posteriores, mediante os Despachos nº 28/23 (autos 664351/22), nº 507/23 (autos 212799/23), nº 1038/24 (autos 407950/24), nº 1944/24 (autos 815900/24), nº 418/25 (autos 162632/25) e nº 1599/25 (autos 600583/25), ao analisar requerimentos protocolizados por empresas registradoras que, de maneira diversa, até então não haviam prestado os serviços correspondentes ao Edital nº 001/2018, determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que também examinasse suas documentações e, em caso de cumprimento dos requisitos previstos no instrumento convocatório, efetivasse seus credenciamentos.

As decisões contidas em referidos despachos cautelares foram alicerçadas basicamente na aplicação do princípio da isonomia e na natureza jurídica do credenciamento, que merecem ser considerados também para o caso em apreço.

O instituto do credenciamento possui caráter inclusivo, distinto da tônica da exclusão verificada nas licitações, em que se escolhe um único licitante para realização do objeto pretendido, após exclusão dos demais.

A respeito, a Lei nº 14.133/21 assim dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; [...]

§ 1º. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

A Lei Estadual nº 15.608/07, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios, prevê:

Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos: [...]

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

De acordo com tais dispositivos, caso exista um processo de credenciamento, este deve ficar disponível a eventuais interessados.

No Decreto nº 4.507/09, que regulamenta o credenciamento no âmbito do Estado, há menção sobre seu caráter não exclusivo e sobre a necessária observância da isonomia:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado. [...]

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não.

Art. 3º. O credenciamento obedecerá aos princípios da isonomia, da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade.

Art. 4º. O credenciamento é um processo por meio da pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, pessoa física e jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste, que terá a sua duração de acordo com as disposições do artigo 103 da Lei Estadual 15.608/07. Logo, o credenciamento possui como substrato a contratação do maior número possível de interessados na prestação dos serviços, em prol do atingimento do interesse público.

A petionária revelou que o DETRAN-PR não acatou seu pedido para se credenciar. À peça 8, juntou o Ofício por meio do qual a autarquia de trânsito lhe comunicou sobre tal indeferimento.

Note-se que sua solicitação foi recusada com fundamento em suposta intempestividade, em razão de que teria sido descumprido o prazo de 30 (trinta) dias úteis, previsto no Edital nº 001/2018, para protocolo do requerimento de credenciamento.

Pertinente transcrever o artigo 27 do Edital nº 001/2018:

DO PRAZO PARA REQUERER CREDENCIAMENTO

Artigo 27. O prazo para protocolo de requerimento de credenciamento das empresas interessadas, será de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de sua publicação. Com efeito, a previsão existente nesse dispositivo descaracteriza o instituto do credenciamento, de maneira a afrontar a legislação que rege a matéria.

Já me posicionei nesse mesmo sentido, quando da apreciação do Processo nº 480504/19[1], em que deixei consignado:

Consoante análise da 5ª ICE, houve ilegalidade no Edital nº 001/18 ao restringir os protocolos de requerimento de credenciamento até, no máximo, 30 (trinta) dias da publicação do instrumento convocatório.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, sendo procedente o feito quanto a este ponto.

A legislação aplicável ao tema prevê que o credenciamento deve permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, sem termo final. Isto porque o instituto do credenciamento opera pela tónica da inclusão.

Verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em situações que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto.

Por tal motivo, consta no artigo 4º do referido diploma legal que o credenciamento deve permanecer aberto: [...]

Ainda, em sentido análogo, consta no artigo 25, inciso III, da Lei nº 15.608/07 que a possibilidade de credenciamento é a qualquer tempo: [...]

Assim, ao restringir o prazo de protocolo de pedidos de credenciamento a um período máximo de 30 dias contados da publicação, nos termos do artigo 27 do Edital nº 001/18 do DETRANPR, houve violação legal.

Reafirmo, portanto, meu entendimento pela irregularidade da restrição de prazo constante do artigo 27 do Edital nº 001/2018.

Nessa toada, concluo que não há óbice ao credenciamento da empresa petionária, desde que atenda aos demais requisitos exigidos pelo Edital nº 001/2018, a serem aferidos pela autarquia estadual de trânsito.

Desse modo, estando caracterizados os pressupostos autorizadores do provimento de caráter cautelar, em observância ao princípio da isonomia e conforme precedentes, determino cautelarmente ao DETRAN-PR que receba e analise os documentos da empresa R30 Registro Eletrônico e Tecnologia da Informação Ltda. e, em caso de cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento.

Por fim, advirto que o descumprimento da ordem cautelar poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, decido:

I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V[2], do Regimento Interno, que receba e analise os documentos da empresa R30 Registro Eletrônico e Tecnologia da Informação Ltda. e, em caso de escoreito cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, pelas vias mais céleres disponíveis, o DETRAN-PR, na pessoa de seu atual representante legal, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item "I".

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "II", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII[3] e 282, §1º[4], do Regimento Interno.

Ultimadas as providências acima elencadas, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para ciência.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Acórdão nº 3397/21-STP.

2. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (...)

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

4. Art. 282, § 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: 480504/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A, ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO, FEDERAÇÃO

NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, HILTON SANTIN ROVEDA, HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, JOSÉ CARLOS MOLETTA, KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A, LUIZ CARLOS FARIAS, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., ROSÂNGELA CURRA KOSAK, SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPARGAR, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, BRUNA LUCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLARA VAINBOIM, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CONRADO RODRIGUES SANTOS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, EDINA MONICA SOBRINHO, EDUARDO CHALFIN, EDUARDO PASSOS PEDROSA, EDUARDO TALAMINI, ELIAS SOARES DA COSTA, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GABRIEL SILVA CAMPOS, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, GIULIANA AVERSARI COELHO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, ILAN GOLDBERG, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IVO ARY MEIER JUNIOR, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, JULIO CESAR BROTTTO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KAROLINE SALLES, LIA CALEGARI DA CUNHA, LILIANA ORTH DIEHL, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARCIA LATGE MANNHEIMER, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIA DA GLORIA FARIA, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANA MELLO LOMBARDI, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, NICOLE ELLOVITCH, PAOLO VIEIRA CABRAL, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, PAULA PAES HENRI GUITTON, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, PRISCILA LARISSA ARRAS MENDES, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, RENATA QUIROGA CHATE, RENÉ ARIEL DOTTI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANI CRISTINA GUIMARAES, SANZIO REIS BARBOSA, SASHA CAMPOS COGO, SAULO MARTINS MESQUITA, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VITOR BEUX MARTINS, VITOR GEREMIA, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, VIVIANE MIRANDA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 666/26

A presente Tomada de Contas foi julgada pelo Acórdão nº 3397/21-STP (peça 130), o qual foi retificado, em sede de Embargos de Declaração, pelo Acórdão nº 419/23-STP (peça 255).

No âmbito de Recurso de Revista, tais decisões foram parcialmente modificadas pelo Acórdão nº 94/24-STP (peça 309), integrado em Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 1067/24-STP (peça 322).

Mediante o Acórdão nº 1199/25-STP (peça 343), transitado em julgado, houve julgamento do Recurso de Revisão, tendo sido alteradas, em parte, as decisões anteriormente proferidas.

Retornam os autos com as Instruções nº 88/26 (peça 374), nº 89/26 (peça 375), nº 90/26 (peça 376) e nº 91/26 (peça 377), por meio das quais a Coordenadoria de Medidas Executórias certifica que as multas administrativas aplicadas ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi foram devidamente recolhidas.

Em vista disso, a CMEX recomenda as baixas de responsabilidade correspondentes. Adotando tal manifestação como razões de decidir, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Marcello Alvarenga Panizzi, conforme certificado pela unidade técnica às peças 374/377.

À Coordenadoria de Medidas Executórias, para que expeça a respectiva certidão de quitação de débito, conforme artigo 175-L, XIII, do Regimento Interno, com os devidos registros, e prossiga com o acompanhamento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-388750/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

PROCURADOR:-HENRY WILLIAM DURVAL

DESPACHO:-523/26

Ciente do teor do Acórdão n.º 502/26-STP, exarado no Pedido de Rescisão n.º 23329/25, que rescindiu o Acórdão n.º 560/23-S1C (peça 75), parcialmente reformado pelos Acórdãos n.º 2818/23-S1C (peça 84) e n.º 1911/24-STP (peça 101), bem como, ciente dos registros efetuados pela Coordenadoria de Medidas Executórias, conforme Informação n.º 1961/26 (peça 151), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Curitiba, 28 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-288028/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE VERÊ, ODAIR JOSE FRANCA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-547/26

Trata-se de representação proposta por Odair José França, em face do Município de Verê, em que noticia possíveis irregularidades em procedimento licitatório destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria de comunicação institucional, envolvendo, em síntese, questionamentos quanto à regularidade da habilitação da empresa vencedora e à compatibilidade entre a capacidade técnica declarada e a execução contratual.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Assim, considerando as alegações deduzidas e a documentação apresentada, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o Município de Verê, na pessoa de seu representante legal; (b) intimar, por meio de ofício, o representado, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos os documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-738534/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ

INTERESSADO:-CELSO MAGGIONI, MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ, PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA

PROCURADOR:-BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA

DESPACHO:-548/26

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 134/26-CAIS (peça 198), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas.

II. Após, retorne à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.

III. Na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 4 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-710962/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELIANE CRISTINA LENHARO COELHO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MARIA ROSANGELA GOULARTE RODELLA, PAULO SERGIO GONÇALVES

PROCURADOR:-MARCUS EVANDRO GIAROLA

DESPACHO:-549/26

I. Regressam os autos com o Despacho n.º 44/26-CAGE, por meio do qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, encaminha o presente expediente a este Gabinete para apreciação do pedido de prorrogação de prazo formulado pela Presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras, senhora Maria Rosângela Goularte Rodella, Petição Intermediária n.º 228734/26 (peças 31 a 32), protocolizado em 01/04/2026.

II. Verifico, entretanto, que sobreveio a Petição Intermediária n.º 281910/26 (peças 45 a 54), a qual admito a anexação, que apresenta esclarecimentos referentes a interessada, de modo que indefiro a solicitação de prorrogação de prazo, visto que perdeu seu objeto.

III. Pontuo que embora o peticionamento eletrônico tenha sido realizado com o certificado digital da Câmara Municipal de Pitangueiras, de responsabilidade da senhora Maria Rosângela Goularte Rodella, a petição contém somente a assinatura, digital, do Procurador do Município, senhor Gerson Luiz Bello Junior, o qual ainda não se encontra cadastrado nos presentes autos.

IV. Desse modo, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Câmara Municipal de Pitangueiras e da senhora Maria Rosângela Goularte Rodella, a fim de regularizarem sua representação processual.

V. Após, retorne à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução.

VI. Na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 4 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-441833/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ALINE WOIAKIEVICZ GIOMBELLI, CRISTIANE DO CARMO DA SILVA, JOSE ALTAIR MOREIRA, LUAN HENRIQUE DE SOUZA SILVA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, TERCONS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCAÇÕES LTDA

PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

DESPACHO:-550/26

1. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 354/26-CMEX (peça 60), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento da determinação exarada no item III, do Acórdão n.º 196/26-STP (peça 55).

2. Considerando que o prazo para cumprimento da determinação já se encontra expirado desde 13/04/2026, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Medidas Executórias.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 4 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-650890/14

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO, ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD, ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), ANTONIO FLAVIO BRANCO, BRASILIO ABUD NETO, BRAZILIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, FABIO HENRIQUE BRANCO, FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD, JOSE BAKA FILHO, LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD, LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA, LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO, LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO

PROCURADOR:-ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN

DESPACHO:-551/26

I. Regressam os autos com a Informação n.º 2097/26-CMEX (peça 256), da Coordenadora de Medidas Executórias, para deliberação acerca da Petição Intermediária n.º 278200/26 (peças 251 a 255), por meio da qual o Município de Paranaguá requer “concessão de prazo ou subsidiariamente, a autorização para emissão da certidão liberatória, enquanto se aguarda o recebimento da notificação do devedor (retorno do AR)”, visando atender integralmente ao contido no item II do Acórdão n.º 4397/24-S1C (peça 180).

II. Com base nos esclarecimentos prestados defiro a concessão de prazo por 30 (trinta) dias, a contar da presente data.

III. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotação do novo prazo concedido e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 4 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-639206/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO, MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

PROCURADOR:-ALEXANDRE POLITA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FABRICIO PERON FAGION, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS

DESPACHO:-552/26

Retornam os presentes autos a este Gabinete em virtude da juntada das Petições Intermediárias n.º 293099/26 (peças 225 a 228) e n.º 295938/26 (peças 229 a 231). Analisando o teor das documentações apresentadas, verifico que se tratam de comprovações de atendimento ao Acórdão n.º 1778/23-S1C (peça 123).

Assim, devolva-se o expediente à Secretaria da Primeira Câmara para aguardar e certificar o trânsito em julgado da decisão.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros.

Na sequência, à Coordenadoria de Auditorias, em atendimento ao item III do Acórdão n.º 743/26-S1C (peça 220) e também, para análise da Petição Intermediária n.º 295938/26 (peças 229 a 231).

Curitiba, 4 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-728241/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIANNE DO ROCIO ANTUNES DE OLIVEIRA BORGES, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, LARRY JOSÉ BORGES, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DESPACHO:-553/26

Retornam os presentes autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 292890/26 (peças 68 e 69).

Analisando o teor da documentação apresentada, verifico que se trata de ciência da decisão contida no Acórdão n.º 818/26-STP (peça 65), aposta pela parte, senhora Lucianne do Rocio Antunes de Oliveira Borges, por intermédio de seu advogado.

Assim, devolva-se o expediente à Secretaria do Tribunal Pleno para aguardar e certificar o trânsito em julgado da decisão.

Após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 4 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-707023/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-554/26

Tendo em vista a documentação juntada aos autos, mediante a Petição Intermediária nº 273829/26 (peças 28 a 30), encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência.

Curitiba, 4 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-15843/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-555/26

I. Admito a anexação dos documentos contidos na Certidão de Juntada n.º 288222/26 (peças 42 e 43).

II. Retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.

Curitiba, 4 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-204061/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-M ZANLORENZI CERANTO & CIA LTDA, MARCELO ZANLORENZI CERANTO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, WALMIR PERES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-558/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, formulada por EPG Comercial Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 001/2026, realizado pelo Município de Marilândia do Sul, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, cujo objeto consiste na eventual aquisição de medicamentos farmacológicos destinados às unidades básicas de saúde do Município, mediante sistema de registro de preços.

II. A representação sustenta a ocorrência de possíveis impropriedades no certame, notadamente relacionadas à dinâmica competitiva observada durante a fase de lances, apontando, em síntese, alegados indícios de conluio entre licitantes, consubstanciados em suposto faturamento do objeto, com a distribuição de lotes entre determinadas empresas, bem como na ausência de disputa efetiva em alguns itens, seja pela apresentação de lances tidos como meramente figurativos, seja pela alegada abstenção de participantes quando outro licitante já havia ofertado, além da menção à alternância de vencedores em determinados lotes. III. Examinados os autos, verifica-se que, neste momento inicial, os elementos constantes da representação e da documentação que a instrui não se mostram suficientes para o imediato recebimento da peça, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, tampouco para a adoção de providências de caráter cautelar, sem prejuízo de posterior reavaliação.

III. Solicitadas informações preliminares (Despacho 369/26-GCDA, peça 09), o Município de Marilândia do Sul apresentou manifestação escrita na qual refutou a existência de conluio entre licitantes no Pregão Eletrônico nº 001/2026, sustentando que o certame contou com ampla competitividade, evidenciada pela participação de 16 empresas, com 11 vencedoras distintas distribuídas entre os lotes.

O Município argumentou que a variação de lances e a ausência de disputa em determinados itens decorrem de estratégias comerciais legítimas, não configurando, por si só, conduta concertada entre empresas. Destacou, ainda, que a própria empresa representante deixou de ofertar lances em diversos lotes, inclusive naqueles em que outras empresas sagraram-se vencedoras, o que afastaria a tese de frustração da competitividade por fator externo.

Aduziu, ademais, que os valores finais contratados permaneceram abaixo ou dentro dos preços de referência do edital, os quais foram fixados a partir de pesquisa de mercado, gerando economia ao Fundo Municipal de Saúde, sem indícios de sobrepreço ou dano ao erário. Ao final, requereu o indeferimento da cautelar e, no mérito, a improcedência da representação.

Como documentos, foram juntados:

(i) proposta detalhada da empresa M Zanlorenzi Ceranto & Cia Ltda., demonstrando sua efetiva participação em grande número de lotes, com valores unitários próximos aos preços de referência; e

(ii) relatórios do sistema do pregão eletrônico, contendo o histórico de lances, que evidenciam disputa efetiva, alternância de vencedores entre os lotes e diferenças mínimas de preços em vários itens, corroborando a existência de competição real no certame.

IV. A presente Representação preenche os requisitos formais de admissibilidade, tendo sido proposta por licitante participante do certame, com indicação precisa do procedimento licitatório questionado, descrição dos fatos tidos por irregulares e juntada de documentos que, em tese, se destinam a subsidiar as alegações formuladas.

Verifica-se que as alegações da inicial e os esclarecimentos prestados pelo Município apresentam versões conflitantes acerca da dinâmica concorrencial do certame, demandando análise mais detida, especialmente quanto aos padrões de lances, à distribuição dos lotes e ao comportamento específico das empresas indicadas na representação.

A controvérsia posta não comporta, neste momento processual, conclusão definitiva

quanto à ocorrência ou não de conluio, porquanto a formação de juízo seguro exige aprofundamento da instrução, com exame técnico detalhado dos documentos do pregão, histórico de lances, atas e demais elementos probatórios, assegurado o contraditório pleno aos interessados.

Assim, mostra-se adequado o recebimento da Representação, a fim de que a matéria seja apreciada em sede própria, mediante regular instrução processual, relegando-se a apuração das certezas à fase subsequente, conforme reiterada orientação desta Corte em casos que envolvem análise de comportamento licitatório e possíveis ajustes entre concorrentes.

V. No que se refere ao pedido de medida cautelar, não obstante as alegações apresentadas, não se verifica, neste momento, a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* em grau suficiente a justificar providência excepcional.

Isso porque as irregularidades apontadas ainda se encontram no plano indiciário, sendo expressamente controvertidas pela Administração e não foi demonstrado, de forma concreta, dano efetivo ou iminente ao erário, especialmente diante da informação de que os preços adjudicados observaram os valores de referência do edital.

Não se olvide de que a suspensão imediata do certame ou da execução contratual, sem prévia instrução mínima, pode acarretar risco inverso ao interesse público, notadamente quanto ao regular abastecimento da rede municipal de saúde.

Dessa forma, a prudência recomenda que a análise aprofundada dos fatos ocorra no curso da instrução, sem a adoção de medida acautelatória neste estágio inicial.

VI. Diante do exposto, recebo a presente Representação, para regular processamento e instrução, relegando a apuração definitiva dos fatos à fase instrutória, e indefiro o pedido de medida cautelar, por ausência, neste momento, dos requisitos necessários à sua concessão.

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Município de Marilândia do Sul, na pessoa de seu representante legal, como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do representado, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 4 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-578657/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CRISTIANE MARI TOMIAZZI, MARIA LIGIA DE SIQUEIRA FERREIRA MARTINS GUEDES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

DESPACHO:-559/26

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 4 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-779028/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-56.178.136 MATEUS AISLAN CARDOSO DOS SANTOS, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, RONALDO DE MATOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-560/26

Tendo em vista o contido no Parecer nº 129/26 do Ministério Público de Contas (peça nº 22), previamente ao julgamento do presente processo de representação entendo pertinente intimar o Município de Porto Barreiro a fim de que, no prazo de 10 dias, proceda à atualização das informações e andamentos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 46/2025 em seu Portal da Transparência, inclusive com inclusão do extrato de publicação do “Termo de Rescisão Amigável” apresentado à peça nº 17, juntando na sequência os respectivos documentos comprobatórios nestes autos.

À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle do prazo.

Curitiba, 4 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-161713/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JULIANO JARONSKI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-562/26

I. Por meio da Instrução n.º 31/26 (peça 91), a Coordenadoria de Auditorias – CAUD efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Ponta Grossa, mediante a Petição Intermediária n.º 281821/26 (84 a 89), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no item “IV”, do Acórdão n.º 3436/24-S1C (peça 43), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 3463/24-S1C
[...]

IV. Determinar que, em 30 (trinta) dias, dê-se início à Tomada de Contas Especial pelo Poder Executivo de Ponta Grossa para o fim de averiguar minuciosamente as irregularidades constantes do multimencionado Relatório de Verificação, com posterior remessa a esta C. Corte de Contas, observado o prazo estatuído no artigo 234, parágrafo único, do Regulamento Interno;”

II. A unidade técnica concluiu que a determinação está em fase de cumprimento e por esse motivo opinou pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da determinação, conforme requerido pela parte.

III. Acato o sugerido pela CAUD.

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para registro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do fim do prazo anterior.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para ciência do teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 4 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -706450/25

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: -CAMILO DANIEL LOVATO, HIPERMED SERVIÇOS MÉDICOS & HOSPITALERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MIRIAM FLAVIA CALDEIRA

JAMUR, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR: -HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, LEANDRO SOUZA ROSA

DESPACHO: -563/26

I. Admito a anexação da Petição Intermediária nº 287595/26 (peças 62 e 63).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Auditorias para análise.

III. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 4 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -293970/26

ASSUNTO: -PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -IVAN LELIS BONILHA

PROCURADOR: -

DESPACHO: -564/26

I. Trata-se de requerimento instaurado por membro deste Tribunal, o ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, objetivando a averbação do período de registro de classe, entre 17/12/1990 a 06/07/2011, em que consta inscrito como advogado junto à OAB/PR, conforme comprovado na Certidão nº 01888-N/2026 (peça 3).

II. Para fins de instrução encaminhe-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas.

III. Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 4 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 162385/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: ARMANDO CERCI JUNIOR, ASSOCIAÇÃO DAS

CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ,

CARLOS AUGUSTO FARINAZZO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

PROCURADOR: BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 715/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 11/03/2026, formulada por ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ (ACNOR) contra o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, na qual notícia irregularidades na Concorrência Pública n. 002/2026, cujo objeto é a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço de obras de pavimentação asfáltica de estrada rural, com área total de 56.040,00 m² em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ).

O valor da contratação foi estimado em R\$12.312.322,69 (doze milhões, trezentos e doze mil, trezentos e dois reais e sessenta e nove centavos). A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 16/03/2026, às 9:00h.

Sustenta a representante, em síntese, que o edital desconsidera na composição do valor global da obra licitada, os custos dos itens “Administração local” e “Mobilização e Desmobilização”.

Afirma que o memorial descritivo dos serviços a serem executados, especificamente no “item 1.2.1 – Corte e transporte do material”, estabelece a execução de uma camada de 0,20 m de espessura destinada à limpeza, com a finalidade de remover a camada superficial do solo, incluindo matéria orgânica, solo desagregado e outras impurezas. Todavia, no item “terraplanagem”, constante na planilha de serviços

orçados, não foi considerado qualquer volume correspondente ao serviço de remoção dessa camada superficial pelo projetista.

Alega que o edital, o projeto e memorial descritivo dos serviços, bem como a planilha geral de preços e serviços da obra, indicam a necessidade da importação de material de jazida para a execução de aterros e de base de solo cimento, que implica na necessidade de escavação, carga e transporte de material de jazida. Entretanto, o projeto não indica o local da jazida, tampouco o cálculo de disponibilidade de volume necessário para o aterro projetado. Além disso, seria falho ao não apresentar o licenciamento ambiental da jazida e os ensaios tecnológicos de análise do material a ser explorado.

Argumenta que o edital admite a possibilidade do empate ficto para empresas de pequeno porte, desconsiderando o valor global licitado que supera em mais de 156% o limite legal estabelecido para tal benefício.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender a Concorrência Eletrônica n. 002/2026. No mérito, pugna pela retificação das falhas apontadas nos projetos e no Edital, com a consequente continuidade do certame.

Por meio do Despacho n. 390/26-GCMRMS (peça 15), determinei a intimação do município para que se manifestasse a respeito das alegações constantes da representação, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A municipalidade apresenta manifestação preliminar à peça 18 e junta documentos nas peças 19 a 32 para subsidiar a instrução processual.

Por meio do Despacho n. 419/26-GCMRMS, recebi a representação e deferi pedido cautelar, com amparo no fato de que os custos de administração local, de mobilização e de desmobilização são custos diretos da obra e, portanto, deveriam constar nas planilhas de composições de custos dos projetos, bem como no fato de que é ilegal a estipulação do benefício ao desempate ficto às microempresas e empresas de pequeno porte, em razão do elevado valor do certame.

A decisão que deferiu o pedido cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n. 762/26-STP (peça 46).

O município apresenta pedido de reconsideração à peça 43, requerendo a revogação da medida cautelar.

Informa que a suspensão foi prontamente acatada, ocorrendo quando o certame já se encontrava em sua fase final, após a devida habilitação da empresa vencedora, restando pendente, tão somente, o ato de adjudicação.

Relata que o certame é “a concretização de um convênio firmado com o Governo do Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB) e operacionalizado pelo Paranacidade, possivelmente no âmbito de um dos maiores programas de infraestrutura do Estado, como o ‘Asfalto Novo, Vida Nova’”. Assim, o instrumento convocatório, o projeto básico, as planilhas orçamentárias e as especificações técnicas que instruem o processo licitatório são documentos padronizados, elaborados e fornecidos pela própria estrutura do Governo Estadual.

Aponta que a autonomia do ente municipal para promover alterações substanciais nesses documentos é, na prática, extremamente limitada, senão nula. Qualquer modificação unilateral no edital-padrão, especialmente em aspectos que impactam o orçamento e o projeto de engenharia, exigiria a reabertura de todo o processo administrativo junto à SEAB/Paranacidade. Tal procedimento, além de burocrático e moroso, poderia inviabilizar a execução do convênio dentro do exercício fiscal vigente, acarretando o risco real e concreto de perda dos recursos estaduais destinados à obra, em um cenário de notória escassez de verbas para investimentos de grande porte.

Sustenta que o presente caso é muito semelhante ao enfrentado pelo Município de Querência do Norte, objeto da Representação n. 643479/25, que culminou no Acórdão n. 237/26 - Tribunal Pleno, de minha relatoria, através do qual, após os esclarecimentos do município, revoguei a medida liminar, viabilizando a continuidade do certame.

Argumenta que “a responsabilidade pela indicação da jazida e pela obtenção das devidas licenças para exploração é, contratualmente e por praxe de mercado, do Município Contratante ou, no mínimo, um fator que não pode ser deixado a cargo da incerteza do licitante”.

Afirma que o equívoco do edital ao prever o benefício do desempate ficto às ME/EPP decorre da natureza padronizada do instrumento convocatório fornecido pelo órgão estadual, bem como que a previsão não gerou qualquer prejuízo à ampla competitividade ou à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive porque não se verificou o comparecimento ou sequer a manifestação de interesse de Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) no certame, o que afasta qualquer tese de restrição indevida ou exclusão de potenciais licitantes. Alega que a continuidade da suspensão gera perigo de dano reverso.

É o breve relato.

II. Conforme mencionado, deferi o pedido cautelar por meio do Despacho n. 419/26-GCMRMS (peça 34), amparado no fato de que os custos de administração local, de mobilização e de desmobilização são custos diretos da obra e, portanto, deveriam estar destacados nas planilhas de composições de custos dos projetos, bem como no fato de que é inviável a estipulação do benefício ao desempate ficto às microempresas e empresas de pequeno porte, em razão do elevado valor do certame. A decisão foi homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão n. 726/26-STP (peça 46).

É relevante para compreensão da matéria, a lógica adotada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), registrada no Acórdão n. 2622/2013-Plenário, que orienta os órgãos a discriminarem os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos.

A discriminação é exigida porque esses custos são passíveis de identificação e mensuração, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado pela Administração Pública.

No caso em questão, o Município de Cruzeiro do Oeste não traz o valor correspondente a estes custos de forma discriminada, ignorando o seu montante na composição do custo final e repassando-o integralmente para a empresa vencedora do certame.

Não há dúvidas de que o procedimento adotado não é o correto, considerando que os custos de mobilização e desmobilização deveriam estar discriminados como custos diretos, contudo, não se pode ignorar o contexto fático da contratação.

O município trouxe uma informação de extrema relevância em seu pedido de reconsideração, qual seja, o fato de que a presente licitação decorre de um convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB) e operacionalizado pelo Paranacidade, oriundo do Programa Asfalto Novo Vida Nova,

que está deslocando investimentos com o objetivo de levar asfalto aos municípios paranaenses.

Assim, trata-se de editais padronizados, em que os municípios beneficiados tão somente aderem ao Termo de Convênio que é encaminhado pronto pela Secretaria (no caso, a SEAB), não sendo responsáveis pela elaboração do edital.

A especificidade da planilha de custos e do edital virem prontos da SEAB é ponto importante e que deve ser considerado.

Ademais, a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) prevê a necessidade de se levar em conta o contexto fático em que o gestor está inserido, de realizar uma ponderação quanto às dificuldades concretas por ele enfrentadas.

O art. 22 do diploma mencionado estabelece que, na interpretação de normas relativas à gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do Administrador público, bem como as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade, sem prejuízo dos direitos dos administrados:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Assim, é necessário analisar as nuances do caso concreto do qual se está tratando. Segundo dados do Censo Demográfico de 2022 do IBGE[1], o Município de Cruzeiro do Oeste possui população de 23.831 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e um) habitantes, sendo, portanto, classificado como município de pequeno porte, com limitações estruturais e restrições de acesso a recursos variados.

Tais circunstâncias precisam ser devidamente consideradas no exame da conduta do gestor, sob pena de se impor responsabilização dissociada da realidade administrativa local e em descompasso com os parâmetros legais previstos para a atuação do agente público.

E mais do que isso: é imprescindível ponderar os prejuízos que a decisão cautelar possivelmente trará a toda a população local.

Ainda que a ausência de detalhamento não represente o procedimento mais adequado, a incorporação desses custos no BDI, considerando o contexto específico de um edital padronizado voltado a obra urbana em município de pequeno porte, não ocasiona dano aos cofres públicos nem compromete a aptidão das licitantes para elaborarem suas propostas.

O fato de o município ser de pequeno porte e da obra ser circunscrita à zona urbana, faz com que, de fato, o custo de mobilização e desmobilização, bem como o de administração, sejam reduzidos.

De fato, os custos que sustentaram a concessão da medida cautelar, neste caso concreto em específico, possuem valor ínfimo se comparado ao montante da obra, pelo fato de se tratar de município de pequeno porte e de a obra estar restrita à zona urbana.

Outra questão relevante é o risco de dano reverso.

Não há dúvidas acerca da relevância do asfalto na vida dos municípios, de como ele facilita e torna mais digna a vida das pessoas.

O risco de dano reverso se consubstancia na situação em que a concessão de uma tutela de urgência é capaz de gerar um dano ou prejuízo à parte contrária ou terceiros, mais gravoso (ou de difícil reparação) do que aquele que se visa evitar com a medida. Ou seja, "há certas liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar"[2].

No caso em tela, encontra-se diante de um município pequeno, que recebeu do Governo Estadual um investimento em infraestrutura básica, tão necessário ao desenvolvimento local. A obra impacta diretamente na melhora da qualidade de vida da população.

O município aponta que uma eventual alteração do edital junto à SEAB poderia inviabilizar o convênio com a perda dos recursos oriundos do Estado:

Qualquer modificação unilateral no edital-padrão, especialmente em aspectos que impactam o orçamento e o projeto de engenharia, exigiria a reabertura de todo o processo administrativo junto à SEAB/Paranacidade. Tal procedimento, além de burocrático e moroso, poderia inviabilizar a execução do convênio dentro do exercício fiscal vigente, acarretando o risco real e concreto de perda dos recursos estaduais destinados à obra, em um cenário de notória escassez de verbas para investimentos de grande porte.

(...)

A manutenção da suspensão do certame gera um risco de dano à coletividade muito superior àquele que se visa evitar. A paralisação pode levar à perda dos recursos estaduais, que no atual modelo de convênio podem não exigir contrapartida municipal. Uma nova licitação em exercício futuro poderia onerar os cofres municipais em percentual significativo (no caso de Querência, citou-se 10%), um valor que o Município talvez não tenha condições de arcar. O prejuízo para a população rural, que anseia pela pavimentação de suas estradas para escoamento da produção e melhoria da qualidade de vida, seria imenso e, possivelmente, irreparável a curto e médio prazo.

Deste modo, considerando a importância do serviço licitado, o auxílio à municipalidade advindo por meio do convênio, bem como que a concessão da cautelar pleiteada causaria a possível perda da chance de asfaltar parcela da municipalidade, entendo que existe risco de dano reverso.

O mesmo raciocínio, de risco de dano reverso, vale para a ausência de indicação da jazida. Sem mencionar a questão da pouca distância em razão de se tratar de município de pequeno porte.

Outrossim, deflagro a similaridade do presente caso com o objeto da Representação n. 643479/25, que culminou no Acórdão n. 237/26 - Tribunal Pleno, de minha relatoria. Naquela oportunidade, deferi a cautelar exatamente pelos mesmos motivos constantes deste feito e, diante do pedido de reconsideração do município, revoguei a medida cautelar.

O caso daquela representação também abarcava um município de pequeno porte, com recursos para asfaltamento oriundo de um convênio, cujo edital padronizado veio pronto da Secretaria correspondente.

No que concerne à previsão de benefício à ME/EPP, entendo que o município logrou êxito em demonstrar a ausência de prejuízo ao município, inclusive porque nenhuma microempresa ou empresa de pequeno porte participou do certame:

No que concerne à previsão editalícia discutida, impende registrar que tal disposição, ainda que eventualmente desnecessária frente ao vulto econômico da contratação e

aos critérios da Lei Complementar nº 123/2006, não gerou qualquer prejuízo à ampla competitividade ou à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Na realidade fática do certame, não se verificou o comparecimento ou sequer a manifestação de interesse de Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), o que afasta qualquer tese de restrição indevida ou exclusão de potenciais licitantes. Assim, em observância ao princípio da ausência de dano (pas de nullité sans grief), a referida previsão configura-se como mera irregularidade formal, desprovida de eficácia para macular a lisura ou impedir o prosseguimento do processo licitatório que atingiu a sua finalidade pública sem qualquer contaminação do resultado.

Outrossim, cumpre informar que o Município não detém autonomia plena para promover alterações unilaterais no instrumento convocatório, uma vez que o edital é vinculado a convênio com o Paranacidade/Secretaria de Estado. Assim, qualquer modificação nas cláusulas editalícias exige a prévia submissão e aprovação do referido ente conveniado.

Além disso, observo a boa-fé do município em conseguir levar o asfalto à população, a baixa materialidade do vício e a ausência de prejuízo imediato ao erário, motivo pelo qual afasta-se, excepcionalmente, a necessidade de suspensão do edital.

III. Diante da elucidação acerca do motivo que ensejou a concessão da medida liminar pleiteada, REVOGO A MEDIDA CAUTELAR que suspendeu a Concorrência Eletrônica n. 02/2026, do Município de Cruzeiro do Oeste, concedida por meio do Despacho n. 419/26-GCMRMS (peça 34), ratificada pelo Acórdão n. 726/26-STP (peça 46).

IV. Ressalta-se que a presente revogação produz efeitos imediatos, devendo ser comunicada na próxima sessão plenária de julgamento, nos termos do art. 32, XIII, do Regimento Interno[3].

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que cientifique o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE da decisão proferida, bem como para que acompanhe o prazo para a apresentação de defesa dos interessados.

VI. Transcorrido o prazo, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 5 de maio de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Extraído de <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/cruzeiro-do-oeste.html>

2. ARAGÃO, Egas Moniz de. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 42, 1990.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro (...) XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

PROCESSO Nº: 264501/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: ARMANDO CERCI JUNIOR, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, TREVO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

PROCURADOR: EDUARDO COUTO ALFERES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 729/26

I. Trata-se de Representação[1], cumulada com pedido de medida cautelar, formulada por TREVO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, em face do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, relativamente ao processo de contratação n. 57/2026, que culminou na contratação emergencial para prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.

A parte representante relata que foi vencedora do processo licitatório n. 04/2025, firmado sob o contrato administrativo n. 230/2025, no valor global de R\$ 1.089.889,32 (um milhão, oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), cujo objeto consistia justamente na execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos no Município, seus distritos e comunidades rurais.

Sustenta que, após o início da execução contratual, fatores supervenientes tornaram o preço originalmente pactuado economicamente inexequível, razão pela qual formulou diversos pedidos administrativos de reequilíbrio econômico-financeiro, todos acompanhados de comprovação documental.

Não obstante, a municipalidade teria indeferido, de forma sistemática e inflexível, todos os pleitos de recomposição contratual, mesmo ciente de que essa postura levaria à inviabilidade da continuidade da execução do serviço essencial.

Essa sequência de indeferimentos culminou na extinção do contrato, tendo o ente, imediatamente após, declarado situação de emergência e promovido contratação direta, por dispensa de licitação, para o mesmo objeto, desta vez pelo valor global de R\$ 1.800.000,00.

A representante afirma que a cronologia dos fatos revela conduta contraditória e antieconômica, na medida em que a Administração teria se recusado a negociar o reequilíbrio de um contrato no valor aproximado de R\$ 1,1 milhão, para, logo em seguida, celebrar contratação emergencial significativamente mais onerosa, com acréscimo superior a 65%, o que corresponderia a uma diferença absoluta de R\$ 710.110,68.

Alega que essa circunstância indicaria tanto a ocorrência de sobrepreço quanto a existência de uma emergência artificialmente criada, decorrente de falha de planejamento, má gestão ou até mesmo de ação deliberada do gestor, situação vedada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

No plano jurídico, a representante sustenta que a denominada "emergência fabricada" afrontaria os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da boa gestão, ao configurar contratação emergencial resultante de falha de planejamento ou de conduta imputável ao próprio administrador, em linha com precedentes desta Corte.

Quanto ao preço ajustado, aponta violação ao princípio da economicidade, destacando que o contrato firmado em 2025, decorrente de procedimento competitivo, constituiria parâmetro recente de mercado, sem que houvesse justificativa técnica capaz de explicar a elevação significativa do valor em curto espaço de tempo.

Nessa linha, invoca o conceito legal de sobrepreço previsto no art. 6º, inciso LVI, da Lei n. 14.133/2021, bem como o objetivo de evitar contratações com valores

superiores aos de mercado, nos termos do art. 11, inciso III, do mesmo diploma. Ressalta que, em contratações diretas, o dever de motivação e de demonstração da compatibilidade do preço com o mercado assume maior rigor, motivo pelo qual a Administração teria desconsiderado o principal parâmetro disponível, consistente no resultado da licitação anterior, sem demonstrar a vantagem do novo ajuste.

Sustenta, por fim, que a conduta do gestor caracterizaria gestão temerária, com potencial dano ao erário, ressaltando a atuação reiterada desta Corte em casos envolvendo contratos de limpeza urbana e indícios semelhantes.

Em razão disso, requer, em sede cautelar, a suspensão da execução do contrato emergencial e dos pagamentos dele decorrentes, ao argumento de estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora.

No mérito, pleiteia a confirmação da cautelar, a realização de inspeção e auditoria, a declaração de irregularidade da contratação e a adoção das medidas cabíveis.

Por meio do Despacho n. 658/26 (peça 7), e observância ao disposto no art. 404 do Regimento Interno, foi oportunizada manifestação prévia ao ente representado. As peças 10-20, o município apresentou resposta tempestiva, acompanhada de documentação, na qual sustenta, em síntese, que a rescisão contratual decorreu de inexecução do serviço essencial por culpa exclusiva da contratada, bem como que a contratação emergencial atendeu a situação concreta de interrupção da coleta de resíduos, tendo sido precedida de pesquisa de mercado compatível com os preços praticados.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do essencial.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

No que se refere à medida cautelar, sua concessão exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito invocado e do perigo da demora.

Na análise preliminar dos elementos constantes dos autos, não se evidencia, neste momento processual, a probabilidade do direito alegado pela representante.

Isso porque a manifestação do Município apresenta elementos técnicos que, em juízo inicial, indicam que a rescisão contratual decorreu de falhas graves na execução de serviço essencial, imputadas à própria Representante, o que afasta, ao menos de forma imediata, a caracterização inequívoca de emergência artificial.

Nos termos da cláusula primeira do Termo de Rescisão Contratual (peça 15), verifica-se que o Contrato n. 230/2025 foi rescindido "em virtude de ter restado caracterizada a inexecução do contrato por descumprimento da cláusula 9.6. do referido contrato, a qual trata da prestação de serviços e condições de recebimento do objeto, mais especificadamente sobre o atraso injustificado no fornecimento do objeto contratado". Do mesmo modo, a alegada elevação de preços, por si só, não se mostra suficiente, nesta fase inaugural, para caracterizar sobrepreço, especialmente diante da afirmação da própria representante de que o contrato anterior revelou-se economicamente inexecutável e, ainda, diante da informação do Município de que a contratação emergencial teria observado parâmetros de mercado contemporâneos. Também não se encontra caracterizado o perigo da demora em favor da representante. Ao revés, a eventual suspensão da execução do contrato emergencial ou dos pagamentos dele decorrentes poderia comprometer a continuidade de serviço público essencial, com potenciais riscos à saúde pública e ao meio ambiente, configurando hipótese de perigo de dano reverso.

Diante desse contexto, indefiro a medida cautelar requerida, sem prejuízo de nova apreciação da matéria após a completa instrução dos autos.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

Inclusão na autuação como interessado de ARMANDO CERCI JUNIOR, prefeito municipal e signatário do termo de rescisão contratual.

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, por meio de seu representante legal e de ARMANDO CERCI JUNIOR, prefeito municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa quanto ao mérito da Representação, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 5 de maio de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Autuada em 16/04/2026.

PROCESSO Nº: 263335/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: RESILIENCIA SOLUCOES LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 737/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por RESILIÊNCIA SOLUCOES LTDA., autuada em 16/04/2026, na qual se notiam irregularidades no Pregão Eletrônico n. 21/2026, promovido pelo MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de coveiro, manutenção, administração, conservação e limpeza a serem executados no cemitério municipal localizado na zona urbana e distrital do Município de Terra Roxa - PR", com valor estimado de R\$ 549.870,48 (quinhentos e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), com sessão agendada para 20/03/2026, às 9h. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses. A representante afirma que a empresa UTC RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA. foi declarada vencedora do certame, tendo apresentado proposta acompanhada de planilha de custos com inconsistências, especialmente no que se refere à composição da carga tributária e à coerência global da estrutura de custos.

Relata que a planilha apresentada pela empresa não contempla todos os custos diretos e indiretos necessários à adequada execução do objeto, dentre os quais estariam incluídos encargos trabalhistas, previdenciários, tributários e operacionais. Entende que a inadequada consideração dos tributos incidentes, aliada à ausência

de demonstração coerente dos custos indispensáveis à execução dos serviços, comprometeria a validade da proposta, por inviabilizar a verificação objetiva de sua conformidade com as exigências editalícias.

Sustenta que a planilha indicaria a adoção de percentual reduzido de tributos federais, correspondente a 3,65%, o que conduziria, do ponto de vista técnico, à utilização do regime de tributação cumulativo. Todavia, observa que, nesse regime, a incidência tributária não se limita ao PIS e à COFINS, sendo obrigatória, também, a inclusão de tributos incidentes sobre o lucro, notadamente o IRPJ e a CSLL, além do ISS municipal.

Conclui que, nesse cenário, o valor apresentado na proposta, fixado em R\$ 30.000,00, estaria subavaliado em aproximadamente R\$ 2.687,05 mensais, o que representaria uma diferença superior a R\$ 32.000,00 ao longo do período contratual. Expõe que apresentou recurso administrativo, demonstrando que a planilha apresentada não refletiria a realidade econômica da execução do objeto licitado, o qual teria sido genericamente afastado pela administração, sem análise dos custos apresentados.

Aduz que, ao deixar de enfrentar os argumentos técnicos suscitados e ao restringir sua análise à inexistência de comprovação de inexecutabilidade, a administração pública teria deixado de apreciar o cerne da controvérsia.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão que declarou vencedora a empresa UTC RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA., impedindo a celebração ou a continuidade do contrato até a análise definitiva da matéria.

Requer, ainda, a realização de análise técnica da planilha de custos apresentada pela licitante vencedora, especialmente quanto à composição da carga tributária e coerência da formação do preço.

Antes do recebimento da representação e da análise do pleito cautelar, por meio do Despacho n. 628/26-GCMRMS (peça 4), determinou-se a intimação do Município para apresentação de esclarecimentos iniciais.

Em resposta, o Município informou que promoveu diligência junto à empresa vencedora, UTS RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA., para que esta comprovasse a compatibilidade de sua planilha de custos com o regime tributário adotado.

Ressaltou que o Edital do Pregão Eletrônico n. 21/2026 apresentou um modelo de planilha de custos padronizado, de preenchimento obrigatório por todas as licitantes, o qual não previa campos para a inclusão de IRPJ e CSLL.

Expõe que a documentação apresentada comprova que a empresa é tributada pelo regime de Lucro Real e que embora as alíquotas nominais de PIS e COFINS sejam de 1,65% e 7,60%, as alíquotas efetivas são reduzidas em razão do sistema de créditos e débitos da não cumulatividade. O demonstrativo de PIS/COFINS 2026 detalharia essa composição e justificaria o percentual informado na planilha.

Assim, a alíquota de 3% de ISS informada na planilha de custos estaria correta e em conformidade com a legislação municipal, não sendo arbitrária nem equivocada, estando prevista no Código Tributário Municipal (Lei n. 127/1995) para os serviços que constituem o objeto do Pregão Eletrônico n. 021/2026.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Entretanto, considerando que a expedição de cautelar reveste-se de caráter excepcional, exigindo a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de demora, entendo pelo INDEFERIMENTO da tutela pretendida.

No caso concreto, observa-se que o edital estabeleceu modelo padronizado de planilha de custos, de preenchimento obrigatório e uniforme para todas as licitantes, inexistindo previsão para a discriminação de IRPJ e CSLL. Assim, em juízo preliminar, não se mostra juridicamente adequado exigir da licitante informação não prevista no instrumento convocatório, sob pena de possível violação aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia.

Quanto à alegação de incorreta consideração dos tributos federais, verifica-se que a administração promoveu diligência junto à empresa vencedora, que apresentou esclarecimentos e planilha acerca do regime tributário adotado pela empresa.

Não obstante, constata-se que os elementos apresentados, consistentes essencialmente em planilha, não permitem, neste momento, aferir de forma conclusiva a composição detalhada da carga tributária incidente, especialmente no que se refere à apuração efetiva de PIS e COFINS no regime de não cumulatividade. Ressalte-se que, no regime do Lucro Real, a incidência do PIS e da COFINS pode resultar em alíquotas efetivas inferiores às nominais, em razão do sistema de compensação de créditos, o que, em tese, pode justificar percentuais reduzidos. Todavia, tal circunstância demanda comprovação técnica mais robusta, a ser oportunamente analisada no curso da instrução processual.

Do mesmo modo, a alíquota de 3% de ISS lançada na planilha aparenta encontrar fundamento na legislação tributária municipal (Lei n. 127/1995), não havendo, neste momento processual, elementos suficientes para afastar sua aplicação.

Importa destacar, ainda, que IRPJ e CSLL constituem tributos incidentes sobre o lucro, não se caracterizando, em regra, como custos diretos do contrato, podendo ser absorvidos pela estrutura global da empresa, especialmente na ausência de exigência expressa no edital quanto à sua segregação na planilha.

Frise-se que esta Corte de Contas já decidiu, por meio do Acórdão n. 649/23-Tribunal Pleno, no sentido de que "o IRPJ e a CSLL não devem ser incluídos no orçamento-base da licitação e, por consequência, não devem ser previstos nas planilhas de custos que integram as propostas apresentadas pelas licitantes, por se tratar de natureza personalíssima que não podem ser repassados à contratante, devendo ser suportados pelas contratadas".

Nesse contexto, verifica-se a existência de dúvida relevante quanto à adequada composição da proposta, a qual demanda exame mais aprofundado, não sendo possível, em sede de cognição sumária, firmar conclusão definitiva acerca das alegações apresentadas.

A concessão da tutela de urgência, nessas circunstâncias, poderia acarretar risco institucional relevante, sobretudo diante da inexistência, neste momento processual, de elementos suficientes para afastar, de forma segura, a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Dessa forma, ausente a demonstração inequívoca da probabilidade do direito, bem como não caracterizado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, revela-se inadequada a concessão da medida cautelar, devendo a controvérsia ser examinada após regular instrução processual.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida

cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela representante, bem como para que apresente cópia integral do procedimento licitatório.

Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -991663/14

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-ADIR JOSE VISENTIN SELEME, ALDAIR MUSSOLIN, ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CLAUDINEI GADOMSKI, CLAUDIR JOSE CROTTI (FALECIDO(A) EM 2021), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANA, DARCI JOSE ZOLANDEK, DUARTE FERREIRA DE RAMOS, EDEMILSON EURICO DE LIMA, ELVIO INACIO ZORZANELLO, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MARCOS NOBORO OUMORIZ, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, OSVALDO LUPEPSA, OSVALDO OKONOSKI, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, RAUL FRANCO DE LIMA, VILMAR ROCHI, VILSO DOS SANTOS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI
DESPACHO:-567/26

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para certificação acerca do transcurso do prazo da Comunicação Eletrônica nº 238/2026.

Ato contínuo, realize a intimação por Ofício com Aviso de Recebimento do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste e de seu representante informado nos autos de Prestação de Contas de Extinção de entidade nº 666266/25, Sr. Jerônimo Gagens do Rosário, no endereço informado, qual seja:

Pessoa Física	
Informações Pessoa Física	
IdPessoa:	1080578
* CPF:	049.297.349-08
* Nome:	JERONIMO GADENS DO ROSARIO
* Tratamento:	<input checked="" type="radio"/> Masculino <input type="radio"/> Feminino
* Data de Nascimento:	06/09/1985 (dd/mm/aaaa) Ano do Óbito: (aaaa)
* Logradouro:	AVENIDA GUARAPUAVA
* Número:	907
Complemento:	PREDIO EDIFICIO RESIDENCIAL CIDADE DOS LAGOS 11 ANDAR
Bairro:	CIDADE DOS LAGOS
* UF:	PR
* Município:	GUARAPUAVA
* CEP:	85051-010

Gabinete, em 4 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -156560/02

ORIGEM:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-568/26

DESPACHO

Conforme o Despacho 480/26 (peça 82), determinei a oitiva da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para manifestar-se sobre a petição de peças 81.

A CMEX exarou a Informação 2161/26 (peça 84), demonstrando a impertinência do pedido e a ausência de interesse processual.

Diante do exposto, anote-se que a repetir-se o presente assédio processual é cabível o envio de cópias para a Ordem dos Advogados do Brasil para as providências que entender cabíveis, bem como, a imputação de multa processual ao requerente.

Arquivem-se os presentes autos na Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do art. 168, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 4 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -95499/26

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, RODOLFO VASSOLER DA SILVA

DESPACHO:-570/26

Tendo em vista o contraditório apresentado nas peças 55 a 59, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 5 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º: -99320/26

ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA

INTERESSADO:-ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-571/26

DESPACHO

Tendo em vista o pedido contido na peça 15, DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que aguarde a defesa no período autorizado.

Após retorne a este Gabinete para deliberações.

Gabinete, em 5 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -242311/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BRAGANEY, RICARDO SAMPAIO DOS SANTOS, VALDIR ZIELINSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-572/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 170, §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por Ricardo Sampaio dos Santos em face do MUNICÍPIO DE BRAGANEY e do Sr. DANIEL CRUZ BARTOSKI, por meio da qual aponta irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 008/2026, que tem por objeto o "Registro de Preços para contratação futura e parcelada de empresa de transporte rodoviário coletivo de passageiro, sob regime de fretamento para suprir atendimento complementar ao transporte universitário do município de Braganey-PR, bem como as possíveis eventualidades e demandas das secretarias municipais."

O valor máximo estimado da contratação é de R\$ 485.500,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil e quinhentos reais), com sessão pública agendada para o dia 08/04/2026, às 9h.

Em apertada síntese, o Representante aponta as seguintes irregularidades nos procedimentos adotados pelo Município:

Ausência de decisão administrativa fundamentada a respeito da impugnação ao edital efetuada pelo Representante: alega o representante que protocolo impugnação ao edital no dia 02 de março de 2026 e obteve resposta por correio eletrônico, no mesmo dia, do Agente de Contratação, Sr. Daniel Cruz Bartoski, informando que o certame havia sido suspenso para análise da impugnação. No entanto, informa que após a comunicação supracitada, não houve qualquer resposta por parte do Município e/ou do Agente de Contratação a respeito da análise da impugnação, bem como não consta no Portal de Transparência do Município nenhuma publicação relativa à decisão administrativa proferida a respeito da impugnação. Em momento posterior à impugnação, houve a republicação do edital com retificações consideradas pelo representante como "superficiais", sem oferecer as razões pelas quais determinadas exigências foram mantidas, alteradas ou afastadas, conduta que considera violar os arts. 5º e 164 da Lei n.º 14.133/21, art. 50 da Lei n.º 9.784/1999, a Constituição Federal e jurisprudência no âmbito do TCU e do TCE/PR acerca da necessidade de motivação dos atos administrativos;

Vedação injustificada à apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas físicas (item 10.27.1[2] do edital): alega o representante que o edital do certame em questão veda, para fins de habilitação técnica, a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas físicas, admitindo apenas os emitidos por pessoas jurídicas e sem apresentar justificativa para a adoção de tal critério, o que configuraria restrição à competitividade;

Exigência ilegal de alvará de funcionamento como requisito de habilitação jurídica (item 10.24.4[3] do edital), extrapolando o rol taxativo de documentos que a Lei n.º 14.133/21 determina como exigíveis para fins de habilitação;

Inversão de fases sem a devida justificativa motivada no edital, contrariando a Lei n.º 14.133/21 e o princípio da motivação, especialmente diante da caracterização do objeto como serviço comum, o que não ensejaria em particularidades capazes de justificar a adoção da excepcional inversão de fases;

Exigências técnicas restritivas à competitividade no que tange aos veículos a serem utilizados na prestação do serviço: alega que os itens 10.27.3[4], 10.27.4[5] e 10.27.7[6] do edital trazem exigências relacionadas à capacidade de lugares, quantidade de lugares do tipo "leito" e ano de fabricação dos veículos que extrapolariam as necessidades da Administração e sem a apresentação de documentação técnica que demonstre a imprescindibilidade de tais exigências;

Omissão quanto à exigência objetiva de registro do licitante perante a ANTT: informa o representante que o edital contém dispositivo (item 10.27.9[7]) exigindo o registro

perante a ANTT apenas “quando aplicável”, configurando omissão que implicaria em risco concreto à Administração e à segurança dos usuários, tendo em vista que “em se tratando de transporte intermunicipal e, eventualmente, interestadual, a exigência é obrigatória, nos termos da Lei nº 10.233/2001 e da Resolução ANTT nº 4.777/2015”. Com base em tais fundamentos, o Representante pugnou, em sede cautelar, pela suspensão do certame até o julgamento definitivo da presente Representação. Solicitou, também, que seja determinada ao Município de Braganey a apresentação dos documentos da fase preparatória da licitação e da decisão fundamentada acerca da impugnação feita pelo representante ao edital, bem como a comprovação de publicação da decisão no Portal de Transparência do Município, se houver. No mérito, pleiteou o reconhecimento das irregularidades apontadas, com a determinação de retificação do edital para saneamento dos vícios apontados.

Previamente à análise do pedido cautelar e ao exame da admissibilidade, considerando a complexidade da matéria, bem como a necessidade de resguardar o interesse público e a competitividade do certame, e em conformidade com o art. 404[8], caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julguei por oportuna a manifestação prévia do Município, a fim de que apresentasse esclarecimentos circunstanciados e se manifestasse especificamente sobre cada um dos vícios apontados.

Em resposta, o Município apresentou suas considerações por meio de petição que consta na peça 11 dos autos, as quais serão analisadas item a item a seguir:

Ausência de decisão administrativa fundamentada a respeito da impugnação ao edital efetuada pelo Representante

Em relação à ausência de manifestação administrativa fundamentada sobre a impugnação ao edital, o Município alegou, em síntese, que a impugnação realizada pelo representante foi protocolada fora do prazo previsto no art. 164[9] da Lei nº 14.133/21, estando, portanto, preclusa, o que desobrigaria o Município de apresentar resposta formal à impugnação.

Alegou, também, que apesar de preclusa a impugnação, o agente de contratação analisou as razões ali expostas, não em decorrência de obrigação gerada pela impugnação, e sim no exercício de autotutela da administração, informando ao impugnante que o faria e culminando na posterior republicação do edital. Pontuou, ainda, que o representante informou nos presentes autos que teve ciência da republicação e, mesmo assim, deixou de protocolar nova impugnação ao edital republicado dentro do prazo previsto no artigo 164 da Lei de Licitações.

Assiste razão ao Município acerca da preclusão da impugnação, uma vez que não foi apresentada dentro do prazo previsto na Lei nº 14.133/21, conforme reconhecido pelo próprio representante no ato em que impugnou o edital em questão, endereçado ao agente de contratação do Município de Braganey e anexo aos presentes autos (Peça 5, página 1). Assim, não há que se falar em descumprimento do Art. 164 ou ausência de divulgação de resposta à impugnação.

No entanto, entendo que, ao responder à impugnação informando que “o processo licitatório em referência encontra-se temporariamente suspenso para análise da impugnação apresentada” e informar que “após a devida apreciação e deliberação da autoridade competente, será publicada nova comunicação com as decisões e eventuais encaminhamentos”, o Município assumiu compromisso perante a parte, gerando vinculação e expectativa de resposta, a qual não foi atendida.

Tal conduta, embora não caracterize descumprimento ao art. 164 da Lei 14.133/21, pode ser entendida como violação ao princípio da boa-fé objetiva, da proteção à confiança e, em último caso, até mesmo como vício de motivação, razão pela qual recebo a representação no que tange a este item.

Vedação injustificada à apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas físicas (item 10.27.1 do edital):

Em relação a este apontamento, o Município alegou que, diante da quantidade de assentos exigida dos veículos para a execução do objeto (veículos com 46 e 55 lugares), entendeu que não seria razoável permitir a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física, alegando que “não é crível crer que uma pessoa física contrata uma empresa de ônibus com capacidade mínima de 55 passageiros, para transportar a sua família e amigos para uma viagem de lazer.”

Para a adequada apreciação deste quesito, impõe-se considerar não apenas a literalidade da norma, mas também o contexto jurídico de sua edição, com a devida análise das alterações por ela introduzidas em relação ao regime anteriormente vigente, consubstanciado na Lei nº 8.666/93.

Em relação ao disposto atualmente na legislação, observa-se que não há qualquer vedação à apresentação de atestados emitidos por pessoas físicas, apenas a exigência de comprovação de execução de serviços similares, conforme extraído do Art. 67, transcrito a seguir:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A Lei nº 8.666/93, por sua vez, em seu Art. 30, § 1º[10], exigia a apresentação de atestados “fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado” para fins de comprovação de aptidão para desempenho da atividade no âmbito da aferição de qualificação técnica.

Importante observar que o legislador não manteve a exigência antes prevista no Art. 30 da Lei nº 8.666/93. A decisão coaduna-se com o conjunto de inovações introduzidas pela nova disciplina, orientadas à ampliação da competitividade —

alçada à condição de princípio expresso no art. 5º —, bem como à observância do princípio do formalismo moderado que a orienta.

Além disso, ressalta-se que esta Corte de Contas já se manifestou sobre o tema no

Acórdão nº 1833/2025 reconhecendo a inadequação de restrições à aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas físicas, salvo se houver justificativa técnica devidamente fundamentada que demonstre a necessidade da exigência, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, acolho a representação quanto ao presente ponto, não obstante as justificativas apresentadas pelo Município de Braganey, por considerar que os argumentos não afastam a irregularidade identificada.

Exigência ilegal de alvará de funcionamento como requisito de habilitação jurídica (item 10.24.4 do edital)

No que tange a este item, alega o Município que “a apresentação de alvará válido da empresa interessada emitido pelo município da sede da empresa é documento essencial para fins de verificação da existência, regularidade e funcionamento da empresa”, sustentando que não há irregularidade na exigência e afirmando, ainda, que “flexibilizar a não apresentação do alvará de funcionamento da empresa, sim, seria o cometimento de irregularidade pela comissão de licitação”.

No entanto, assiste razão ao representante quando afirma a impossibilidade de exigência documental, para fins de habilitação, que extrapole o previsto na Lei nº 14.133/21.

O art. 66 da Lei de Licitações estabelece que a documentação a ser apresentada para fins de habilitação jurídica “limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”. O alvará de funcionamento não é documento indispensável à existência jurídica da pessoa, tampouco ao exercício da atividade em si, visto que apenas atesta que um estabelecimento físico cumpre normas locais, o que não se confunde com a capacidade jurídica de uma entidade, não se enquadrando, portanto, na documentação que pode ser exigida a título de habilitação.

Há vasta jurisprudência acerca da impossibilidade de exigência de alvará de funcionamento como requisito de habilitação jurídica. O TCU já se manifestou sobre o tema, por exemplo, no Acórdão nº 1201/2025 – Segunda Câmara, nos seguintes termos:

9.3.5. a exigência de apresentação de alvará de funcionamento (item 9.14 do edital) não encontra respaldo no art. 67 da Lei 14.133/2021, e, mesmo como critério de qualificação jurídica, não pode ser exigida, se imposta de maneira indiscriminada ou se não for diretamente relacionada ao objeto do contrato, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdão 7.982/2017-TCU-2ª Câmara);

O TCE-PR também já se manifestou no mesmo sentido, através da decisão proferida no Acórdão nº 2704/25, na qual recomendou que o Município de Carlópolis “exclua de futuros editais a cláusula de habilitação que imponha a obrigatoriedade de apresentação de alvará de funcionamento como requisito de habilitação, salvo nos casos em que houver previsão legal específica e devidamente motivada no edital”. Na fundamentação da decisão, o relator afirma que o documento pode ser exigido apenas por ocasião da contratação, ou mediante justificativa fundamentada, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, acolho a representação quanto ao presente ponto, tendo em vista que houve exigência de documento que extrapolou o rol taxativo fixado pela Lei nº 14.133/21.

Inversão de fases sem a devida justificativa motivada no edital

No que tange a este apontamento, o Município alega que a justificativa consta das folhas 6/25 do Estudo Técnico Preliminar, afirmando que sua utilização “apresenta-se como instrumento adequado de planejamento e gestão de riscos”, contribuindo para “evitar a participação de licitantes que, embora eventualmente apresentem propostas economicamente vantajosas, não possuam estrutura mínima, regularidade ou capacidade operacional para atender as necessidades do município”.

No item 3.2 do edital retificado[11], são apresentadas as justificativas para adoção da inversão de fases, embora de forma ampla. O Termo de Referência, consultado no mesmo endereço, apresenta detalhamento das justificativas para a inversão de fases, assim como o Estudo Técnico Preliminar, também disponibilizado junto ao edital da licitação no Portal de Transparência do Município[12].

Nos termos do art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a fase de habilitação poderá anteceder as fases de apresentação de propostas e de julgamento, desde que tal opção esteja expressamente prevista no edital e devidamente motivada, com a explicitação dos benefícios decorrentes para a Administração Pública. No presente processo licitatório, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação futura e parcelada de empresa especializada na prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros, abrangendo o transporte de estudantes universitários, o deslocamento de servidores públicos, autoridades, conselhos, comissões e delegações oficiais, bem como viagens administrativas, institucionais, educacionais, técnicas, esportivas, culturais e sociais das diversas Secretarias Municipais, a adoção da inversão de fases revela-se juridicamente válida, tecnicamente adequada e administrativamente vantajosa.

Embora classificado como serviço comum, o objeto apresenta relevante complexidade operacional e elevado grau de responsabilidade, uma vez que envolve diretamente o transporte de pessoas, exigindo da futura contratada estrutura técnica, logística e operacional compatível com a natureza do serviço. A execução adequada do objeto demanda a comprovação prévia da disponibilidade de veículos rodoviários convencionais e do tipo Double Decker, em perfeitas condições de uso, com requisitos mínimos de capacidade, conforto, segurança e ano de fabricação, bem como a existência de veículos reserva para substituição imediata em caso de pane ou impedimento, além da manutenção regular da frota, da contratação de seguros obrigatórios e da disponibilização de motoristas devidamente habilitados e capacitados, nos termos da legislação de trânsito vigente. Nesse contexto, a verificação antecipada das condições de habilitação mostra-se essencial para assegurar que apenas licitantes efetivamente aptos participem da etapa competitiva do certame, evitando a análise de propostas e a realização de lances por empresas que, ao final, não possuíam condições técnicas, operacionais, jurídicas ou econômico-financeiras de executar o objeto. A inversão de fases contribui, assim, para a racionalização do procedimento licitatório, reduzindo o retrabalho da Administração, conferindo maior celeridade à condução do certame e promovendo a eficiência administrativa, em consonância com os princípios do planejamento, da eficiência e da economicidade que regem as contratações públicas. Além disso, considerando que o objeto será contratado por meio do Sistema de Registro de Preços, a Administração necessita formar uma ata composta exclusivamente por fornecedores previamente habilitados e aptos a atender demandas futuras, variáveis e, por vezes, emergenciais, garantindo resposta rápida e segura às necessidades das Secretarias Municipais. A habilitação prévia assegura maior confiabilidade na

futura execução dos serviços registrados, reduzindo riscos de descontinuidade, falhas na prestação do serviço ou necessidade de contratações emergenciais, situações estas que poderiam comprometer a eficiência administrativa e o interesse público. A adoção da inversão de fases também se justifica como medida de mitigação de riscos contratuais, especialmente diante da natureza sensível do objeto, que envolve a segurança e a integridade física dos usuários do serviço. Ao antecipar a análise da habilitação, a Administração reforça o controle preventivo sobre a capacidade das empresas licitantes, assegurando que apenas aquelas que atendam integralmente às exigências legais e técnicas previstas no edital possam disputar os preços, fortalecendo a governança, a segurança jurídica e a proteção do interesse público. Diante dessas circunstâncias, resta evidenciado que a adoção da inversão de fases, com a realização da habilitação previamente às fases de apresentação de propostas e lances, atende plenamente às disposições do art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, representa escolha administrativa legítima e motivada, e traduz-se em benefícios concretos para a Administração Pública, razão pela qual tal sistemática será expressamente prevista no edital do certame

Do exposto, entendo que não há elementos suficientes para caracterizar indício de descumprimento das exigências do Art. 17, § 1º, em relação aos requisitos para inversão de fases, razão pela qual não recebo a representação em relação a este ponto.

Exigências técnicas restritivas à competitividade no que tange aos veículos a serem utilizados na prestação do serviço (itens 10.27.3[13], 10.27.4[14] e 10.27.7[15] do edital)

Em relação a esse apontamento, o Município alegou, em síntese, que a demanda por viagens interestaduais justifica a exigência de veículos do tipo “Ônibus Double Decker”, inclusive para o caso de veículo reserva, alegando que tais veículos são “de alto padrão, ideais para turismo e longas distâncias”. Sobre a exigência de ano de fabricação dos veículos, não se manifestou.

Em consulta ao edital, observa-se que o critério de julgamento adotado foi o de menor preço por lote, e que o lote é composto por dois itens distintos: ônibus rodoviário Double Decker e ônibus rodoviário convencional. Neste cenário, para que seja considerado habilitado no certame, o licitante precisa atender aos requisitos de habilitação relativos a ambos os itens, não sendo possível que uma empresa que não detenha veículos do tipo “Double Decker”, mesmo que atenda aos requisitos técnicos necessários ao transporte municipal e intermunicipal com ônibus convencionais, seja habilitada no certame.

A adoção de tal critério para itens distintos quando não demonstrada a inviabilidade de adjudicação por item pode ser considerada violação do Art. 82, § 1º[16], da Lei nº 14.133/21, conforme abordado também na seção seguinte (item VI), e, de fato, constituir óbice à competitividade do processo licitatório.

Pelo exposto, recebo a representação no que tange a este apontamento.

Omissão quanto à exigência objetiva de registro do licitante perante a ANTT (item 10.27.9 do edital):

Quanto a este questionamento, o Município justificou o uso do termo “quando aplicável” pelo fato de que o registro perante a ANTT não é obrigatório para a realização de transporte municipal e intermunicipal, apenas em caso de transporte interestadual, afirmando que o edital pretende a contratação de serviços de transporte de passageiros tanto dentro do município quando intermunicipal e interestadual, quando necessário.

A exigência de registro perante a ANTT para prestação de serviços de transporte interestadual decorre da Constituição Federal de 1988, a qual, por força do Art. 21, estabelece a competência exclusiva da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros[17]

Nesse cenário, a Lei nº 10.233/01, citada como fundamentação pelo Representante para exigência do registro do licitante perante a ANTT, institui a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e elencou o transporte rodoviário interestadual de passageiros em sua esfera de atuação, conforme transcrito a seguir:

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV – o transporte rodoviário de cargas;

V – a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;

VI – o transporte multimodal;

VII – o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.

Assim, assiste razão ao Município quando afirma que não há obrigatoriedade de registro perante a ANTT para a prestação de serviços de natureza municipal e intermunicipal, visto que a esfera de atuação da ANTT é restrita ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, não abrangidos o transporte municipal e intermunicipal.

No entanto, o fato de a administração utilizar um único processo licitatório com dois itens distintos e critério de “menor preço por lote”, para seleção de todos os prestadores que poderão eventualmente fornecer serviços de transporte à municipalidade, seja dentro do município, intermunicipal ou interestadual, gera dúvida quanto à aplicabilidade da exigência, especialmente diante da adoção do termo “quando aplicável”.

Isto porque o edital não estabelece critérios objetivos aptos a delimitar as hipóteses de incidência da exigência, tampouco segmenta o objeto licitado de modo a permitir a participação de licitantes restritos a determinados âmbitos territoriais de atuação. Ao contrário, a modelagem adotada, com julgamento por lote e formação de uma única ata de registro de preços, pressupõe a aptidão do futuro contratado para atender a totalidade das demandas descritas, inclusive aquelas de natureza interestadual.

Mais do que gerar dúvida sobre sua aplicabilidade, o dispositivo em questão pode ser entendido como um indício de descumprimento do art. 82, § 1º[18] da Lei nº 14.133/21, que, ao dispor sobre os critérios de julgamento aplicáveis ao Registro de Preços, estabelece a excepcionalidade da utilização do critério de menor preço por grupo de itens, devendo ser adotado apenas quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item.

No mesmo sentido, a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) reafirma o entendimento de que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços,

compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Do exposto, diante da redação atual do item 10.27.9 do edital e tendo em vista que a obrigatoriedade por ela estabelecida insere-se em contexto de aglutinação de objetos de naturezas distintas em lote único e imposição de requisitos de habilitação uniformes para atividades submetidas a regimes regulatórios diversos, acolho a representação no que concerne a este apontamento.

Por fim, em relação ao status atual da licitação, o Município informou que o certame encontra-se em fase de homologação, com determinação expressa de suspensão até a conclusão da presente representação.

De todo o exposto, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações nos termos em que foi apresentada, à exceção da alegação de inversão de fases sem a devida justificativa motivada no edital.

No entanto, quanto à medida cautelar pleiteada, entendo que, ainda que presentes indícios de irregularidades na modelagem do objeto com potencial de comprometimento à competitividade do certame, não se evidencia, neste momento processual, risco concreto e iminente de dano ao erário ou à coletividade que justifique a adoção de medida extrema de suspensão do certame, especialmente por se tratar de sistema de registro de preços, cuja ata não gera obrigação imediata de contratação, e diante da boa-fé demonstrada pelo Município ao determinar a suspensão do processo licitatório até a conclusão da presente Representação (Peça 11, página 7). Assim, e em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, baseados no disposto nos art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e arts. 20 e 22 da LINDB, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

Nestes termos, tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito e com vistas a seu prosseguimento, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providencie:

A CITAÇÃO, nos termos do inciso II do art. 278, inciso I do art. 380-A[19] e caput do art. 382[20] do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. VALDIR ZIELINSKI, e do Sr. DANIEL CRUZ BARTOSKI, na qualidade de agente de contratação do Pregão Eletrônico n.º 008/2026 do Município de Braganey, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam direito ao contraditório e apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação, se assim julgarem pertinente.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. 10.27.1. Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação anterior de serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, com características compatíveis com o objeto licitado, indicando quantidade, período de execução e local da prestação dos serviços, devidamente assinados e identificados pelo emitente.

3. 10.24.4 Alvará de funcionamento da empresa, expedido pelo município de sua sede, válido e compatível com a atividade a ser desempenhada.

4. 10.27.3 A empresa contratada deverá comprovar, a disponibilidade de veículo reserva, com as mesmas condições e características do veículo principal (capacidade mínima de 46 lugares sentados, devidamente licenciado, vistoriado, assegurado e equipado com ar-condicionado, cintos de segurança individuais e banheiro em funcionamento).

5. 10.27.4 A empresa licitante deverá, ainda, comprovar que o veículo a ser utilizado possui ano de fabricação igual ou superior a 2010.

6. 10.27.7 A empresa licitante deverá, ainda, comprovar que o veículo reserva a ser utilizado possui ano de fabricação igual ou superior a 2010.

7. 10.27.9 Comprovação de registro ou autorização válida junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, quando aplicável, para a realização de transporte interestadual de passageiros, nos termos da legislação vigente.

8. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

9. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

10. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a: (...)

11. 3.2 A adoção da inversão de fases fundamenta-se na necessidade de assegurar maior eficiência ao procedimento licitatório, bem como na mitigação de riscos relacionados à contratação de empresa sem capacidade jurídica, fiscal, econômico-financeira ou técnica compatível com o objeto, considerando a natureza do serviço a ser contratado e o interesse público envolvido.

12. <https://braganey oxy elotech com br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2026&tipoLicitacao=6&licitacao=8>

13. 10.27.3 A empresa contratada deverá comprovar, a disponibilidade de veículo reserva, com as mesmas condições e características do veículo principal (capacidade mínima de 46 lugares sentados, devidamente licenciado, vistoriado, assegurado e equipado com ar-condicionado, cintos de segurança individuais e banheiro em funcionamento).

14. 10.27.4 A empresa licitante deverá, ainda, comprovar que o veículo a ser utilizado possui ano de fabricação igual ou superior a 2010.

15. 10.27.7 A empresa licitante deverá, ainda, comprovar que o veículo reserva a ser utilizado possui ano de fabricação igual ou superior a 2010.

16. § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

17. Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

18. § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

19. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

20. Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

PROCESSO N.º: -263416/26
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: -EIDES GUEDES, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -573/26

DESPACHO

Trata-se da Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Joanópolis, por intermédio de Concurso Público do edital nº. 01/26, protocolado neste Tribunal de Contas em 17/04/2026.

Considerando que houve a juntada de novos documentos conforme Recibo de Petição Intermediária nº 292327/26, (peça 26), retornem os autos a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para verificação do atendimento solicitado no Despacho nº 1220/26 – COAP (peça 21).

Publique-se.

Gabinete, em 5 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -277204/26
ORIGEM: -DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS
INTERESSADO: -DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS
ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -574/26

DESPACHO

Tratam os autos de pedido de cópias do protocolo 144944/25 à Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros (peça 02) para instrução de inquérito policial.

Defiro o pedido, nos termos do art. 425, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal. Determino o envio dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprir o deferimento de cópias digitais atualizadas, nos termos do art. 168, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, inclusive observando-se o correio eletrônico da ilustre requerente (peça 2, fls. 1).

Após, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, conforme requerido às peças 03.

Gabinete, em 5 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -291053/26
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: -BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -575/26

DESPACHO

Os presentes autos foram autuados como Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, em razão da petição protocolada pela empresa BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, registro no CNPJ/MF nº 28.008.410/0001-06, por intermédio de seu sócio administrador, Sr. RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA, CPF sob nº 700.827.823-34, na qual é apontada supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico sob nº 117/2025, do Município de Curitiba.

Constam, da cópia do edital juntada à peça 04, as seguintes informações relevantes: Data e hora da sessão de licitação: 06 de fevereiro de 2026.

Modalidade: Pregão Eletrônico;

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, SOB DEMANDA, POR MEIO DE REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, COM GESTÃO ONLINE POR SISTEMA INFORMATIZADO E DISPONIBILIZAÇÃO DE TAG RFID AUTOADESIVA, PARA O ABASTECIMENTO DA FROTA OFICIAL, EQUIPAMENTOS E MAQUINÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, conforme especificações contidas neste Edital e seus anexos.";

Valor máximo estimado: R\$ 34.887.068,96 (Trinta e quatro milhões oitocentos e oitenta e sete mil sessenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Em breve síntese, alega a Representante que:

Teve sua amostra desclassificada sem "parecer técnico" que fundamentasse tal decisão;

Não teria havido motivação de tal desclassificação;

Não houve divulgação do vídeo da análise da prova de conceito da empresa representante;

Não há vídeo divulgado com a análise da prova conceito da empresa convocada em seu lugar;

A decisão emanada na análise da prova de conceito da empresa representante e a nova convocada teria sido realizada por pessoas distintas, o que violaria o Princípio da Isonomia;

A proposta da Representante seria economicamente mais vantajosa à Administração. Por esse motivo, requer medida cautelar suspensão do certame licitatório.

Diante disso, antes de decidir sobre o pedido cautelar ou o recebimento da

representação, entendo prudente determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realizar a intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seu Representante Legal e da Procuradoria Geral do Município, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, apresente manifestação quanto a suposta irregularidade trazida pela Representante.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -260959/24
ORIGEM: -FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
INTERESSADO: -FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -576/26

Relatório;

O Acórdão 533/24, determinou que o Município de Curitiba proceda a alimentação do SIT (peças 62, fls. 16).

Esta determinação foi descumprida reiteradamente diante de alegações da ausência de entendimento técnico entre o Município e as unidades técnicas deste Tribunal (peças 82 a 91, 94 a 99).

Determinei, por meio do Despacho 12/26 (peças 100), o agendamento de reuniões técnicas entre a COSIF e o Município para solucionar a questão.

O Município alega que esta obrigação, diferente do que foi decidido no Acórdão 533/24, não é de sua competência e notificou a tomadora do recurso para proceder este mister (peças 103 e 104).

A COSIF por meio da Informação 95/26 (peças 105), suscitou que este Relator deve resolver a questão cujas unidades COSIF, CAGE e CGF, segundo alega, orientaram o Município a realizar a referida intimação.

É o breve relato.

Decisão;

O Acórdão 533/24 do TRIBUNAL PLENO que determinou que o Município de Curitiba proceda a alimentação do SIT (peças 62, fls. 16) permanece descumprido.

Neste sentido, cumpra-se o Despacho 12/26 (peças 100) que DETERMINOU que a COSIF realize reuniões técnicas com o Município de Curitiba para o integral cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão 533/24.

Derradeiramente, assino o prazo de 90 (noventa) dias para o referido cumprimento. Notifique-se o Município de Curitiba e encaminhem-se os autos à COSIF até o cumprimento da presente determinação.

Prossigam os autos à Diretoria de Protocolo – DP para notificar o Município de Curitiba nos termos do art. 168, XII, a do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à COSIF para cumprimento do Despacho 12/26 (peças 100).

Gabinete, em 5 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -569708/25
ORIGEM: -SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: -ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FEDERICO GUILHERME KECHÉ VIRMOND, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FEDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, HELENA SOFIA DE OLIVEIRA VIRMOND, MIRIAN DAS GRACAS VASCO, ROSILDA APARECIDA PACHINSKI DE CAMPOS, TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA VIRMOND
ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -577/26

Trata-se de Tomada de Contas Especial relativa à prestação de contas de transferência voluntária firmada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA) e a ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FEDERICO GUILHERME KECHÉ VIRMOND, destinada à ampliação e melhoria dos serviços de saúde no âmbito do SUS, mediante aquisição de equipamentos e incremento de procedimentos de média e alta complexidade, formalizada pelo Convênio n.º 109/2018 (SIT n.º 40388), com vigência de 19/12/2018 a 19/12/2022 e repasse no valor de R\$ 2.047.993,28 (dois milhões, quarenta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos).

Na petição apresentada[1], o gestor estadual informa o reconhecimento das irregularidades pelo tomador e a existência de tratativas entre as partes, culminando em proposta de formalização de Termo de Ajuste de Gestão (TAG), com vistas ao ressarcimento dos valores devidos, mediante compensação com créditos oriundos de contrato vigente, já aceita pela entidade.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para que se manifestem acerca da petição apresentada, especialmente quanto à possibilidade jurídica de celebração do ajuste proposto.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Gabinete, em 5 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 48 a 50.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: -701817/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFELDI DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR:-ALINE MILANEZ RIBEIRO

DESPACHO N.º:-27/26

Trata-se de representação do Ministério Público de Contas em face do Município de Foz do Iguaçu.

Por intermédio do Acórdão nº 2524/2022-Pleno (peça 63), a representação foi julgada procedente diante da terceirização irregular do serviço público de saúde, da incorreta contabilização das despesas, da contratação de empresa de propriedade de servidor do Município contratante e do não atendimento à Lei de Transparência, com as seguintes determinações:

[...]II- determinar que o Município de Foz do Iguaçu realize concurso público e nomeie servidores efetivos nos cargos de médico, em quantidade suficiente para atender as necessidades permanentes da administração na atenção básica à saúde, no prazo de dezoito meses a contar do trânsito em julgado desta decisão;

III- determinar ao Município de Foz do Iguaçu que passe a contabilizar adequadamente as despesas, lançando as decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na atenção básica à saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-las nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal; [...]

V- determinar ao Município que adeque o seu Portal da Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, nome do médico responsável, escalas de horário e frequência;

As determinações previstas nos itens II e III foram consideradas cumpridas, sendo emitida a Certidão de Quitação de Obrigação nº 20/24 (peça 120) e a Certidão de Quitação de Obrigação nº 32/25 (peça 163).

Em última análise, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) relatou que o prazo para cumprimento da determinação do item V expirou em 16/3/2026 e ainda persistem inconsistências, concluindo que a determinação do item V não foi cumprida (Instrução nº 437/26-CAIS, peça 230).

Ato contínuo, o Município apresentou novos documentos (peças 231/235), alegando que as inconsistências apontadas pela CAIS foram solucionadas. Por último, solicitou a concessão de prazo adicional de trinta dias para apresentação da comprovação consolidada do atendimento ao Item V.

É o relatório.

Recebo os documentos acostados às peças 231/235 e, considerando que o impedimento de emissão da certidão liberatória poderia causar prejuízos significativos ao ente, acato o requerimento do ente de prorrogação do prazo para a comprovação do cumprimento do item V do Acórdão nº 2524/22-Pleno, por trinta dias. Assim, realizadas as devidas anotações pela CMEC quanto à nova prorrogação de prazo para o cumprimento da determinação do item V, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2026.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-95923/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MADALENA SETLIK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 11/26

Aprecia-se, para fins de registro, a o Decreto nº 41.733/2024, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de 27/12/2024, que concedeu revisão de proventos à servidora aposentada Madalena Setlik (Peças 5-6).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 6011/26 - COAP (Peça 11) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 242/26 - 2PC (Peça 12), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-248425/26

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO:-JOSE SLOBODA, NEIDIAMARA DE OLIVEIRA MOREIRA, VALDEMIR FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 12/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 524/2022, do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais - IPASPMJ, publicada no Diário Oficial do Município de 08/06/2022, que concedeu revisão de proventos à servidora Neidiamara de Oliveira Moreira (Peças 5-6).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal nº 5849/26 - COAP (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 247/26 - 1PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-95320/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-CHARLENE SULING ROMERO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 41.681/2024, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de 26/12/2024, que concedeu revisão de proventos à servidora Charlene Suling Romero Horacio.

A alteração do nome foi devidamente comprovada, nos termos dos documentos anexados aos autos pelo jurisdicionado (Peças 5-6).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 6074/26 - COAP (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 199/26 - 6PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-769772/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, MAURILIO MARTIELHO

DESPACHO N.º:-31/26

Tendo em vista o pedido formulado na peça 108, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.

Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-203634/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO:-AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, MILTON SÉRGIO MELO

DESPACHO N.º:-38/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 474/26 - CCONTAS (Peça 8).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceitaram os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-215055/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO:-ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA
DESPACHO N.º:-39/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 483/26 – CCONTAS (Peça 8).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-207443/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO:-MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA
DESPACHO N.º:-40/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 482/26 – CCONTAS (Peça 8).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-214164/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
INTERESSADO:-CLAUNEI GALVAO DA SILVA
DESPACHO N.º:-41/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 480/26 – CCONTAS (Peça 8).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-210444/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-FABIO LOURENCO RODRIGUES
DESPACHO N.º:-42/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz - Estado do Paraná e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 479/26 – CCONTAS (Peça 8).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-269341/26
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO:-FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
DESPACHO N.º:-43/26

Em cumprimento ao disposto nos artigos 485[1] e 175-R, III[2], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)
(...)

III - propor e instruir requerimentos, processos e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (Incluído pela Resolução nº 127/2025).

PROCESSO N.º:-223732/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO
INTERESSADO:-SANDRA DE SOUZA
DESPACHO N.º:-44/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 498/26 – CCONTAS (Peça 32).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-227339/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO:-MARCELA VARELA
DESPACHO N.º:-45/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Marquinho e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 493/26 – CCONTAS (Peça 8).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-211238/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO:-DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS
DESPACHO N.º:-46/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Itaguajé e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 490/26 – CCONTAS (Peça 11).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 5 de maio de 2026.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º: -220440/26
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
INTERESSADO: -SAMUEL OZÓRIO BUENO
DESPACHO N.º: -47/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência de Nova Aurora e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 491/26 – CCONTAS (Peça 9).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º: -628629/21
ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: -ANDREIA RIBEIRO DA SILVA, ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 19/26 - GCSJMAN

Certifico que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 4/2026, do Gabinete Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, proferida no processo em epígrafe, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3640, de 24/03/2026, e considerada como publicada no dia 25/03/2026, transitou em julgado em 13/04/2026.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

Audrey Jaqueline do Vale Marette

Auditora de Controle Externo

PROCESSO N.º: -538825/24
ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: -AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: -BARBARA ELENA CALEGARI MANT ALEGRE, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEM, IVAN FERREIRA DE MELO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 20/26 - GCSJMAN

Certifico que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 5/2026, do Gabinete Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, proferida no processo em epígrafe, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3651, de 10/04/2026, e considerada como publicada no dia 13/04/2026, transitou em julgado em 30/04/2026.

Curitiba, 5 de maio de 2026.

AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI

Auditora de Controle Externo

PROCESSO N.º: -678744/25
ASSUNTO: -REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: -REGINALDO ADRIANO DA SILVA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, ZOLMIRA MARTINS LOPES, PEDRO PLACIDINO LOPES
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 21/26 - GCSJMAN

Certifico que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 6/2026, do Gabinete Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, proferida no processo em epígrafe, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3653, de 14/04/2026, e considerada como publicada no dia 15/04/2026, transitou em julgado em 05/05/2026.

Curitiba, 5 de maio de 2026.

AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI

Auditora de Controle Externo

PROCESSO N.º: -758671/24
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, VAGNER JUNIOR MARQUES DIAS, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, EDNA ALVES DO NASCIMENTO PINTO, SIMONE JOSE SANTANA, ADRIANA GEMENTI, JOSEILDE MOREIRA, GUILHERME OLIVEIRA JUSTO, FABIO ANDRE DEZANOSKI, GERALDO

MATARAM, EZENILDA APARECIDA FERREIRA, NAIARA FELIX SIQUEIRA, ANA PAULA FERREIRA DA COSTA, MARCOS PELOZATO, ROSANGELA MENDES BATISTA ALVES, KAMYLLA VITORIA DE ARAUJO, RAFAELA APARECIDA DE MELO LIVENSKI, SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA, DIEGO FERNANDO DOS SANTOS, MARIA RITA COSTA DOS SANTOS, VANESSA NASCIMENTO PEREIRA, PEDRO AUGUSTO BARBARESCO, KAROLAY VIEIRA DE OLIVEIRA, RONI RICARDO DE SOUZA, SHIRLEY TAVARES DE FRANCA, ARISTEU DE OLIVEIRA, LUCIANO VELOZ, RODRIGO FLORIANO DOS SANTOS, EIDES GUEDES

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 22/26 - GCSJMAN

Certifico que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 7/2026, do Gabinete Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, proferida no processo em epígrafe, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3653, de 14/04/2026, e considerada como publicada no dia 15/04/2026, transitou em julgado em 05/05/2026.

Curitiba, 5 de maio de 2026.

AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI

Auditor de Controle Externo

PROCESSO N.º: -293788/25
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO: -ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, MARISETE MATOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 11/26

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 027/25, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 02/05/2025.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
Decisão judicial no processo de n.º 0000589-29.2024.8.16.0131, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Pato Branco – Estado do Paraná (peça n.º 11).

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º: -587765/25
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: -ALDA HOSTAPIUK DOS SANTOS, AMANDA DA SILVA, ANA CAROLINE DOS SANTOS MOTA, ANA PAULA SANTOS DE LIMA, ANDRESSA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, BRUNA SAYURI BASSO, CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINA SANTOS TEIXEIRA, ELIANE BUENO, ERICA CRISTINA FERREIRA, EVELIN CAROLINA GRACIANO PRATES DA SILVA, FRANCIELE VALOMIM SANTOS GONCALVES, GABRIELLE APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS, GIOVANA MELO DA ROCHA, HERTA GODOI SCHARMAN, IZABELY FERNANDA DA SILVA ASSUNCAO, JENNYFER ESTHER BARBOSA, JOSIANE ALESSANDRA DIAS, KAROLINE DE SOUZA GOMES, LARISSA CAMILLE BERTOLIN ROLIM, LAURIELE RAMOS DA SILVA, LEANDRO OSIK AVELINO, LILIAN KELLI MORAES DE LIMA, LUCAS DE OLIVEIRA LOPES, LUCIA PERPETA DOS SANTOS RAMOS, LUCIANE GALDINO, MARCOS ANTONIO PEREIRA, MARIA JOSE DE MEIRA, MARIANNE LYS GOMES OSTI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, NAYANA CRISTINA FURLAN, ONEIDE PEIXOTO RIBEIRO, PAULO CESAR FARIA DOS SANTOS, RAYANE NICOLLE COSTA, ROSEMARA CARDOSO CAMARGO, SUELIO MACEDO DOS SANTOS, VALDENIR ANTONIO ROSSA, VALDIRENE DE OLIVEIRA FRANCA GEFER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 12/26

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Atos de Admissão de Pessoal Complementares[1] referentes ao Concurso Público – Edital n.º 02/23, do Município de Almirante Tamandaré.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
Instrução Normativa n.º 142/18-TCE/PR.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. Portaria n.º 754/25; Portaria n.º 380/25; Portaria n.º 579/25; Portaria n.º 578/25; Portaria n.º 383/25 e Portaria n.º 1.052/25 – constantes na Instrução n.º 5.458/26 (peça n.º 25).

PROCESSO N.º: -36854/25
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, EVONETE LURDES BADIA OLIVO, GERI NATALINO DUTRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 17/26

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 007/25, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 29/01/2025.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
 Decisão judicial proferida nos autos de n.º 0070297-45.2022.8.16.0000, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Pato Branco.
 Artigo 6º da Lei Municipal n.º 3.827/12.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-312505/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO:-ADRIANA AURELIANO DE ANDRADE SOUZA, ALESSANDRA SCANACAPRA PEREZ, ANA CAROLINA CARDOSO DE MORAES, ANA CLAUDIA GHIRALDI, ANA PAULA POCAS, BERENICE PEREIRA DE MOURA SILVA, BIANCA APARECIDA CABRAL, CELSO IDALINO DE ARAUJO FILHO, CELSO JOSE BRAGA, CLEONICE MELO BESERRA MONTEIRO, DANIELA DA ROCHA, DANIELA DOMINGOS OTA, EDIMAR BUSSOLO, ELIANE PEREIRA DE MOURA ALVES, ELIZETH GONCALVES BRITO, ENERCILIA DANTAS DOS SANTOS, ERICA PATRICIA FERNANDES RUZZI, FABIA CARLA MENEGAZ, FERNANDA GALVAO NUNES, FRANCIELE CARDOSO LEONARDI DA SILVA, FRANCIELE DA SILVA DOS REIS AGUIAR, FRANCISCO ANTONIO BONI, GENECILDA ALBUQUERQUE ALEIXO DA SILVA, JOICE CRISTINA DE OLIVEIRA, JONATHAN VANDAMME DOS SANTOS, JULIO CESAR DORE GONCALVES, LAIONEL FERREIRA GALVAO, LEANDRO BIAZOTTO NONATO, LIDIANE RODRIGUES DA SILVA RUZZI, LUCAS TEIXEIRA CARDOSO ALONSO DE OLIVEIRA, MARCELA APARECIDA HENRIQUE, MARIA LUCIA DOS SANTOS KORITAR, MIUXA DOS SANTOS SARTORIO, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, NAIELE CRISTINA ARAUJO, NAIR BAZAGLIA, PAMELA DAVIES DE SOUZA, PATRICIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS, RHAYANNE GOULART OTAVIANO, RODRIGO MARTINS MUSSNICH, ROSIANE DE PAULA FERREIRA, ROSINEI APARECIDA SABINO DE ALBUQUERQUE, SARA CAMILA ALVES DE OLIVEIRA, SIMONE FABIANA DOS SANTOS SILVA, SULENE DA SILVA, SUZANA MARQUES DA SILVA, TAISSIS GIMENES LEMOS, TAMIREZ APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA, TATIANE DOMINGOS DE JESUS SCALIANTE, THAIS APARECIDA MIRANDA SIVIRINO, TIAGO LIMA COLLE, VALDINEI CIPRIANO DA SILVA, VANESSA APARECIDA VIEGAS FASOLI, VILMA FERREIRA VIEIRA VILLAR, VILMA PINTO CARDOSO, WILLIAN CEZAR VIEGA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.-:70/26

DESPACHO DE RECEBIMENTO DE RECURSO

TIPO	RECURSO DE REVISTA
PARTE(S) RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO e WILLIAN CEZAR VIEGA
PRÉ-REQUISITOS	(✓) Adequação procedimental (✓) Interesse (✓) Legitimidade (✓) Tempestividade

DECISÃO Presentes os requisitos, RECEBO o recurso.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo, para os procedimentos previstos no artigo 477, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 27 de abril de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2738/2026

Processo Nº: 303060/26

Data e hora da distribuição: 05/05/2026 14:58:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: ANDRE PEZZINI, ELIZETE CAVAZIN, JANDERSON JANDIR GIOTTI, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2739/2026

Processo Nº: 299739/26

Data e hora da distribuição: 05/05/2026 16:06:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: CONHECIMENTO PARANAENSE LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2737/2026

Processo Nº: 303124/26

Data e hora da distribuição: 05/05/2026 12:21:50

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: INES FRANQUI ARNEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2731/2026

Processo Nº: 301067/26

Data e hora da distribuição: 05/05/2026 08:24:11
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: FERNANDO MARCELLINO CARVALLO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2732/2026

Processo Nº: 301334/26

Data e hora da distribuição: 05/05/2026 08:40:55
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA LAURITA BERNARDES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2733/2026

Processo Nº: 300826/26

Data e hora da distribuição: 05/05/2026 11:57:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ROBSON DA CRUZ RABELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2734/2026

Processo Nº: 302969/26

Data e hora da distribuição: 05/05/2026 11:58:01
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2735/2026

Processo Nº: 302993/26

Data e hora da distribuição: 05/05/2026 12:04:55
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AGENOR FRANCISCO MARCHI (FALECIDO(A) EM 2009), JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2736/2026

Processo Nº: 303078/26

Data e hora da distribuição: 05/05/2026 12:15:14
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: MARIA HELENA MARCHI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N º-577700/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALBINO ROSSIN NETO, ANA CLAUDIA PEREIRA CORDEIRO, ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA, ANDERSON LUIS GONCALVES, ANDERSON LUIZ CRISSI, ANDRESSA MAIA, AYLA CRISTINE GONCALVES, CHARLES ANTONIO HENNICKA GEORG, CHERLON ANTONIO DE CAMPOS, CLEBER DA SILVA, DANILTON ALVES LUSTOSA, DRIELLY GISLEN OVIEDO LIMA DOS SANTOS, GILMAR FERNANDO DA SILVA, GUILHERME MIOLO, IVONEI MUNIZ DOS SANTOS, JEAN MARCOS ESPINDOLA, JONATAN DA SILVA JUSTINO, JOSE RENATO DE CAMPOS, KETLLIN VICTORIA VERDEIRO PINHEIRO, LEANDRO DO AMARANTE, LEONARDO FARIAS MENDES, LUCAS EDUARDO DA SILVA LOPES, MILTON SOUZA DOS SANTOS, REGINALDO COZER, RENATO DA SILVA, RODRIGO ANGHEBEN, VALDILINO DOS SANTOS, VINICIUS VOIGT MACHADO DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1285/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3481/26 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-482408/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ADRIANA GODOI DE SOUZA ORTEGA, ALCILENE CARNEIRO DA SILVA COSTA, ALESSANDRA ROSA DE LIMA, ALINE MARCHI ROSSA DE ABREU, ALINE PRIMAK, AMANDA PIN FRANCO, ANA JANINA RIGON, ANA PAULA DA SILVA ROCATELI, ANA PAULA DE LIMA NARDI, ANDREA ALVES DE OLIVEIRA, ANDREIA LIMA SILVA, ANDRESSA PIO CASTANHEIRO ALEIXO DA SILVA, ANGELA REGINA SCHMITZ ALBUQUERQUE, ARIANA CRISTINA CAVALCANTI, CAMILA LUIZ POMPERMAIER, CARLA NEIVA VIDAL, CLARICE VIDAL DA CRUZ, CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA PELIN, CRISTIANE BATISTA DE OLIVEIRA GALESKI, DAIANE DA COSTA DOS SANTOS, DAYANI KELLI BRASIL ISRAEL, DIONE SANTOS DA SILVA, ELAINE ESTELA CRISTIANO, ELIANE OLIVEIRA DE PAULA CENCI, ELISANGELA DOS SANTOS VENANCIO, ELSIANE LAUBE, FABIANA RAMOS BASTOS, FELIPE EDUARDO BENTO BOSCO, GABRIEL FELISSETTI DE AZEVEDO, GISELE ALESSANDRA DOS SANTOS, GISELI NATALI D AGUSTIN TAUFFER, GUILHERME LUAN UNFER DE OLIVEIRA ROSA, INGRID KAOMA OLIVEIRA DOS SANTOS, ISABELLY RENATA BONETTI, IZABEL CRISTINA EXTECOETTER, JAIRO APARECIDO LEONEL, JANAINA FERREIRA DOS SANTOS, JESSICA CAMILA WELTER, JESSICA SAMARA GONCALVES, JHENNIFER AMANDA DE OLIVEIRA, JOAO VITOR FORMIGUEIRI, JOCIMARA MACHADO DA SILVA, KARLA CAROLINA FLORIANO, KAROLA THAYANE DE MERA DOS SANTOS PINHEIRO, LILIAN ALVARENGA SOARES, LILIAN ROSA DOMINGUES, LINDSAY MENNA PEREIRA, LIVIA NUNES BUONO, LOUIZE FERNANDA DOS SANTOS, LUANA DE OLIVEIRA DIAS, MANUELLA OLIVEIRA DOS SANTOS TRIVISAN, MARCIA DE LIMA FERREIRA, MARCOS ANTONIO SATURNO, MARGARETE DA CRUZ CAETANO NASCIMENTO, MARIA CAROLINE ALTHAUS PINHEIRO, MARIA EDUARDA FERREIRA DE SOUZA, MARIDIÉLI BONFIM, MARISA CONCEIÇÃO MARCHIOTTI, MARLENE ALVES DOS SANTOS FREDERICK, MICHELANE KARINE DA SILVA, MISLAINE APARECIDA OSSOVSKI, NILZA ROSA LIMA DE OLIVEIRA, PATRICIA SILVA DE SOUZA, RAFAEL JUNGES SPADA, RAQUEL ROSENBAACH DE CARVALHO, REJANE RENATA DE SOUZA, RENATO DA SILVA, RICARDO LUCONI, RICARDO PEREIRA MUNHOZ, SARA DAIANE DIAS, SIDNEIA LOPES DOS SANTOS, STEPHANY BALLEEN DOS SANTOS, SUZANA DE CAMPOS PERIN, TATIANE BARP, TATIANE PAGINI, THAIS APARECIDA IANI, THEREZINHA DINA AZEVEDO LUQUEZ DE QUADROS, VALERIA LARENTIS, VANESSA CAPPELLESSO HOREWICZ, YASMIN CRISTINY DE GOES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1286/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3725/26 - COAP peça nº 19: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Editais

PROCESSO Nº:-795697/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO:-MARCIANO TEIXEIRA GOES (CPF: 074.399.819-79)

EDITAL Nº 5/26

Em cumprimento ao Despacho nº 337/26, do Relator do processo, CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. MARCIANO TEIXEIRA GOES (CPF: 074.399.819-79), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 5 de maio de 2026.

PROCESSO N º-311808/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ANA PAULA DA SILVA VARGAS, CRISTIANE MACHADO RIBEIRO, DEVANILDO SILVA DOS SANTOS, EDUARDO GONCALVES, JAQUELINE MATOS DA ROCHA, JULIANA DE OLIVEIRA ZAMBONI, LUCIANA CRISTINA DA COSTA DE LIMA, LUIGI MAMEDIO FROHLICH, MARIANA PRADO LAIN, MARYANE CABRAL DOS REIS, PATRICIA MARIA CAVALLI, RENATO DA SILVA, SANDRA CRISTINA HEIM LONIE, SONIA MARIA PAIVA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1287/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4308/26 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-760439/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-DIANA SABRINA TRES, ENEIAS GONCALVES, IEDA MARIA DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARINA GABRIELA RAUBER, RENATO DA SILVA, SOPHIA LOPEZ KARG, VAGNER RODRIGUES ALCIDES, VIVIANE GISELI TRONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1288/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4319/26 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-420585/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGA

INTERESSADO-ANA PAULA DIAS TORRES OCAMPOS, ANGELA APARECIDA DA SILVA, ELIZANGELA APARECIDA DOS REIS, ELIZANGELA APARECIDA MESSIAS SOARES DE ALMEIDA, FRANCELI ALVES CABRAL, INGRIDY REBERTI MILANI, JORGE LUCAS FRANCO DOS SANTOS, JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, LILIAN DA COSTA ARCAI, LOANA FRANCIELLI DO NASCIMENTO, MIRIAM CRISTINA DA SILVA, PRISCILLA GOMES DA SILVA, RITA DE CASSIA SGUAREZI RUIZ PRIMA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TALISON DANIEL DOS SANTOS, TATYANE LETICIA DA SILVA, VALMIR DOS SANTOS BARBOSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1289/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5043/26 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE MARINGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-273264/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGA

INTERESSADO-ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, AGATHA FRACASSO STEFANO, AILA LUDMILA BERGANTINI HIROSE, ALINE BORGES XAVIER DE CARVALHO, AMANDA CRISTINA CESAR, ANA CAROLINA SANTANA FRANCISCO DA SILVA, ANA LUIZA SANCHES OLIVER, ANDRE ESTEVAO ANTUNES DE OLIVEIRA, ANTONIA APARECIDA MENDES BARBOSA, CAROLINA VERONEZ GARBUCCIO, CAROLINE OLIVEIRA ELIAS, DRIELE NAIARA MAZATI DE OLIVEIRA, ELAINE BRAZILINA DA SILVA CARDOSO, ELIZA GEOVANA CLEMENTINO, ERIKA BARBOZA RIBEIRO, FABIANA BATISTA DE SOUZA, FABRICIA RE, FERNANDO FRANCO SGUAREZI, FLAVIA REGINA MORO KLOSTER, FRANCIENE APARECIDA DA SILVA BARBOSA, GABRIEL QUIRINO DALPOZ, GIOVANA NICOLIN TRABUCO, GISELINE CARVALHO, ISABEL SANCHES GOMES, JULIANA APARECIDA DE AZEVEDO JULIAO, JULIANA LEMES, JULIANA PEÇEGRINO ARCHANJO, KARINE LIMA SILVA, KARINNE ROCHA DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA SABINO, LARISSA FERREIRA DE OLIVEIRA, LAURA DE CAMPOS CANAVAROLLO, MARCIA DE OLIVEIRA PRADO DOS SANTOS, MARIA SUELY NIUS ROSSATO, MARIANA CAROLINE RODRIGUES CARDOSO, MARIANA CRISTINA SANCHES, MARIANA

FREDIANI SANT ANA, MAYRA BARBETA JACINTO, PAULO HENRIQUE CORREIA STOPPOK, RONEY DA SILVA HILANE, SILVIO MAGALHAES BARROS II, STEPHANY MACEDO GONCALVES DE SOUZA, VANESSA DA SILVA PEREIRA MATTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1290/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5532/26 - COAP peça nº 10: - MUNICÍPIO DE MARINGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-622338/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO-MARIA DO ROSARIO BUENO, NELSON DE PATROCINIO, WILSON FERNANDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1291/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6495/26 - COAP peça nº 27: - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-138387/26

ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO-ABIGAIL FERNANDA DE MORAES, ABRAHAO GOMES DA SILVA JUNIOR, ADRIANA OBERST SIMIONI VON LINSINGEN, ADRIANE CRISTINE CENCI, ADRIANO BRAGA PINHEIRO, ADRIANO FERNANDES VILLAR, ADRIANO PEREIRA DA LUZ, ADRIANO TORRES DE SOUZA, ADRIEL ALVES, ADRIELLI CRISTINA PALHAO, AGNES KARINI BILL MARTINS, ALESSANDRO DOS SANTOS, ALESSANDRO MEDEIROS MARQUES, ALEXANDRE ALVES DA SILVA, ALEXANDRE GAMBARO, ALEXANDRE OLIVEIRA DA ROCHA, ALGIONE JOSE PETENUSSO, ALINE BECKER, ALINE CRISTINA MACHADO VIANA, ALINE GOMES COUTO SOUSA, ALINE REGINA CARARO, ALLAN SILVA DA NUCCIACAO, ALMIR VITORIO SIGNOR JUNIOR, ALVARO ANTONIO BONIFACIO PENEROTTI, AMANDA CORREA DOS SANTOS, AMANDA CRISTINA ARAUJO DE ALMEIDA, AMANDA GOMES MOREIRA, AMANDA KUTZNER, AMANDA MOREIRA PACHECO, ANA CARLA DA COSTA, ANA CAROLINA SCHNEIDER DE ARRUDA, ANA CAROLINA VOLLES, ANA CECILIA KOHLER DA COSTA, ANA CLARA DE OLIVEIRA BARGAS, ANA CLAUDIA SILVA BARBOSA, ANA LUIZA MARRA, ANA PAULA DE LIMA SEIXLACK, ANA PAULA RODRIGUES DE ANDRADE, ANDERSON FERREIRA DA CRUZ, ANDERSON PINHEIRO FERREIRA, ANDRE ALDIGUIERI, ANDRE LUIS DOS SANTOS DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ BUZZO MORI, ANDREAS ADRIANO GUMZ, ANDRESSA STORI, ANDRIO DE BARCELOS ORTEGA, ANDRIW ARAUJO ALVARES, ANGELICA NUNES FERREIRA, ANNA RAFAELA LESSA DA SILVA, ANNE CAROLINE ANDRADE REINOSO, ANNE CAROLINNE MUNHOZ, ANTONIO CARLOS ALMEIDA ROMEIRO, ANTONIO JOSE TONELLO JUNIOR, ANTONIO JUNIOR PEREIRA DE ABREU, ARIANNY OLIVEIRA NETTO, ARIELI PINHEIRO DA SILVA, ARIIVALDO ROBLES JUNIOR, ARTHUR ORSINI MAZIERO, ATYLA LINS BARBOSA RECSKY, AUGUSTO DERKIAN HACH PRATTS, BETHINA TOFFOLI, BIANCA MELISSA WALACHY, BRENDA VERONICA VIEIRA LEITE, BRENO DADALTO ARRIVABENE ARAGAO, BRUNA DA COSTA SCOTA, BRUNA DE ARAUJO BAPTISTA, BRUNNO DOS SANTOS RIBEIRO, BRUNO ALEXANDRE MARTINS BRAMBATI, BRUNO APOLINARIO, BRUNO GASTIN GENARO TANUS, BRUNO LEONARDO ZELLA RECALDE, BRUNO MAIA DE OLIVEIRA, CAIO CARDOSO FERREIRA CELINO, CAIO HENRIQUE MERFA GIMENEZ, CARLA BRUNA VIVIAN, CARLA DAMASCENO FELICIANO, CARLA OLIVETTI TRAMONTIN, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MORALLES, CARLOS EDUARDO NUNES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO PRIMA FILHO, CARLOS HENRIQUE BENTO DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE MORADORE, CARLOS LEANDRO FERREIRA DE ALMEIDA, CARLOS LUCAS BARRETO DE MEDEIROS FERREIRA, CARLOS TAKEBAYASHI, CAROLINA NATHALIA BECK RIBEIRO, CAROLINA RODRIGUES E RODRIGUES, CAROLINE ESTHEFANY DE PONTES SANTOS, CAROLINE MANFRON, CAROLINE MARIA SALINI, CATARINA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS, CELIO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, CELSO LUIZ CAVAGLIER WOLF, CLAUDEMILSON FERREIRA, CLAUDETE COUTO, CLAUDIO ROBERTO MACHADO, CLAYTON FARINHUKA DA SILVA, CLAYTON ROSA, CLAYTON SANTOS TRINDADE, CLEBER MATOS SAMPAIO, CLEITON EDIR GUNDES, CONRADO RODRIGUES GUEDES, CRISTIANE DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS, CRISTINA BALDAN DOS SANTOS, DACIO BONA NETO, DAMARES FERNANDA BASTIANCK, DANIEL AIRTON OTA POLIDORIO, DANIEL DE FIGUEIREDO MARTINS DA SILVA, DANIEL FERNANDES DA SILVA, DANIEL GUSTAVO BAMBERG SCHNEIDER, DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA, DANIEL SILVESTRI GOULART, DANIELE CANDIDO DA SILVA, DANIELI

FRANKE, DANIELA TERRA JERONIMO, DANILO FERRO ALVES, DARIO ANDERSON FERREIRA DE ARAUJO, DAVI RANGEL DOS SANTOS, DAVI ROBERTO DE CASTRO FRANCA, DAVID DE CASTRO NOGUEIRA, DAVID SOUZA SILVA, DAVID WILLYAN VIEL FURLAN, DÉBORA GONÇALVES RODRIGUES, DELIENE SUEMI HARADA, DENISE LINS ALMEIDA, DENNER DOS SANTOS ROQUE, DIEGO ARMANDO DEL CORSI DE LIMA, DIEGO CORDEIRO DOS SANTOS, DIEGO EMANUEL DUARTE, DIEGO FERNANDES DE MENEZES, DIMITRY RICARDO RUCKHABER DA ROSA, DIOGO ARAUJO MASCARENHAS, DIOGO FELIPE MUDRYK, DIOGO MEDINA DE LIMA FELIPE, DOUGLAS CARVALHO DO NASCIMENTO, DOUGLAS JOSE DE SOUZA, DOUGLAS KAUE GONCALVES MUNHOZ, DOUGLAS MACIEL FRASSON, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, DOUGLAS PICCININ DE SOUSA, DOUGLAS RENOSTO DE SOUZA, EDIMAR LOSS, EDSON LUIZ DA SILVA CABRAL, EDSON LUIZ REICHEMBACH DOS SANTOS JUNIOR, EDUARDO CLEMENTE, EDUARDO FILIPINI, EDUARDO FRANCHI DA SILVA SANTOS, EDUARDO KWASINSKI, EDUARDO MAYER, EDUARDO TARTARI KUNZ, EDVALDO HERMES DE OLIVEIRA, ELDERSON LUIS SANTOS, ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO, ELISANGELA DA ROSA FIRMINO, ELIZANDRO HENNICKA TORRES, ELTON JOSE DE GODOI SOUZA, EMANUELE CAMPOS MALDANER, EMERSON AUGUSTO QUEIROZ MENDES MARQUES, EMERSON CIBOTO, ENRIQUE REINERT, ENZO BERTIN CAVAGNIS, ERICK ALESSANDRO CARNIATO NUNES, ERICK DE OLIVEIRA, ERIKA SARAIVA BANDEIRA LEITE, ESIO ELIAS ALENCAR FILHO, FÁBIO HENRIQUE GUASTALLA FERREIRA DOS SANTOS, FABIO RODRIGUES PEREIRA, FABIOLA PELACANI BUENO, FABRICIO ALVES DE LIMA, FALINE ARANTES RODRIGUES, FELIPE ANDREI PERUZZO, FELIPE GOMES FERREIRA, FELIPE GUIMARAES DO NASCIMENTO, FELIPE HERRADON RUIZ, FELIPE RAFAEL CARDOSO VIEIRA DIAS, FELIPE SIENA ESPINOSA GOUVEIA, FELLIPE MATHEUS BARROS DE SOUZA, FERNANDA LEAL DA SILVA, FERNANDO AUGUSTO LIRIO, FERNANDO BOFF, FERNANDO DOS SANTOS LEITE, FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA, FERNANDO JOSE BATTISTI, FERNANDO MATHEUS BASTOS PINHEIRO ALVES, FLAVIA WILDNER WOLF, FRANCO HAMAD DACCA SOUSA, GABRIEL DE FREITAS, GABRIEL GIRARDI, GABRIEL GONCALVES BENTO ROSA BERNABIO, GABRIEL HENRIQUE RAMOS MORAIS, GABRIEL PIZZANO CAROLLO, GABRIEL PORFIRIO SOARES, GABRIEL VICTOR KATAOKA TOBIAS, GABRIELA BADARO SILVA, GABRIELA BIAVATTI TROMBIM, GABRIELA DA SILVA CARVALHO, GABRIELLA LAIS BORBA ALVES DA SILVA, GEORGIANA KALAF RABELLO, GERALDO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA JUNIOR, GESOALDO BUENO DOS SANTOS, GILBERTO GIACOIA JUNIOR, GIOVANNI GUSTAVO FRACARO SANTOS, GISELE DA SILVA, GIULIANO MATTOS FABRIZIO, GUILHERME ARAUJO WANDSCHEER, GUILHERME ASMUS RODRIGUEZ, GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA, GUILHERME BICALHO MONTEIRO DE CASTRO, GUILHERME DE SOUSA ZILLI, GUILHERME DIAS GOMES, GUILHERME MARTINS FERNANDES VANZILLOTTA, GUILHERME NAVARRO MARTINS DELAMURA, GUSTAVO FRANCO BITENCOURT, GUSTAVO HARUO TATEYAMA, GUSTAVO OLINQUEVICZ, GUSTAVO PAULINO DE SOUZA, HABIB KHEDWE DE SOUZA, HALIARA MOZIRA PLESS PRUNZEL, HELDER CRISTIANO ZAVARIZE, HENRIQUE FIALHO KLITZKE, HENRIQUE WUICIK FRANCO, HERICK DE SOUSA RODRIGUES, HIGOR FERREIRA DA ROZA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HUGO CAETANO COELHO DE OLIVEIRA, HUGO DE OLIVEIRA GUIMARAES, HUGO JAPIASSU SANTOS FONSECA, IARA JULIA CORDEIRO DE SOUZA, IGOR BONFIM PEIXOTO MAIA, IGOR MACHADO TRIANO, INGRID DA SILVA PRIOTTO, ISABELA CRISTINA MOREIRA PENEDO, ISABELLA NATSUMI OYAMADA, ISABELLE CRISTINA LEME, ISADORA LIMA CALHEIROS, ISMAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO, ITAMAR CASABRANCA, IURI MARINHO QUEIROZ, IVAN DE AZEVEDO LOPES JUNIOR, IVAN KAMPMANN KAMMER, IZAIAS BEZERRA VASCONCELOS, JEAN CARLOS RANDIG, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, JEAN FERNANDO PRACHEDES, JEAN FRANCO DE OLIVEIRA MACHADO, JEAN GARCEZ SILVEIRA, JEAN MICHEL BERNARDI, JESSICA AQUINO FEITOSA DE ALENCAR, JESSICA FRANCISCA VIEIRA DE CERQUEIRA, JESSICA KARINE DALLA VECCHIA, JHONATAN FELIX BAUMGARTEN, JHONNATTAN CHRISTOPHER SILVEIRA DE OLIVEIRA, JOAO CANDIDO PAULO DA SILVA, JOAO CARLOS CAVIQUIOLO, JOAO GUILHERME ALVES LUIZETO, JOAO HENRIQUE MUNIZ, JOAO PAULO AMADO GODOY, JOAO PAULO MIRANDA, JOAO PEDRO DE FREITAS GALINARI, JOAO VICTOR FELIX CORDEIRO, JONAS DALLAZEM DE FARIAS, JONATHAN PRADO FERREIRA, JORGE LUCAS VIEIRA MARCOLINI, JOSE AUGUSTO STOSKI, JOSE GUILHERME SCHERY, JOSE LUIZ FORMIGA SOBRINHO, JOSE ROBERTO DE MEDEIROS FILHO, JOSE RODOLFO GANDIN HEOFACKER, JUCELINO BUENO DA SILVA, JULIANA BIANCO, JULIANA CARNEIRO BARBOSA DE CASTRO, JULIANA PERUSSI, JULIANA RAUPP DA SILVA LOPES, JULIANA REGINA LEITE FERRAZ, JULIANA SAYURI TAYAMA, JULIANNE KELLEN FREITAS GALVAO, JULIANO OLIVEIRA DE AZEVEDO, JULYANE NOVAKI ZYLA SANTOS, JUNEY PAGNONCELLI, JUNIO CEZAR MONTEIRO, KAMILA KLASMANN, KAMILLA DE CARLI TONIOLO, KARCIA BIANCA FREITAS NUNES, KARLA PINHEIRO YSHI, KATHARINE MOTA DE ANDRADE BONFIM, KATIANNY IRLLY GOMES CARVALHO, KAUANE MORAES FREIRE, KEYTH ANDRESSA GONCALVES CUSTODIO, KIMBERLY CAETANO RODRIGUES, KLISMANN MOREIRA MAZURKIEVICZ, LAIS MENDONCA ALVES, LARISSA FRANCISCONI LIVIERO, LARISSA SCHERER, LAURA BRETAS LESSA, LAURA PEIXER, LAURA RAIANE ALVES ZIGUNOW, LEANDRO DIAS QUERINO, LEANDRO DUARTE KUHLL, LEANDRO JAPIASSU RIBEIRO, LEONARDO DE ANDRADE MACHADO, LEONARDO DOS REIS MELO, LEONARDO GRIPP DOS SANTOS, LEONARDO JOSE BANDEIRA, LEONARDO MAIA BRANDAO, LEONARDO SILVA SOARES, LEONARDO SOUZA ALVES, LETICIA OLIVEIRA DA SILVA MENDES, LETICIA RODRIGUES VIEIRA, LIDIANE CRISTINA FRANCA PONTES, LILIANA LANDGRAF, LINCOLN JONATA RODRIGUES, LINDOMAR MORENO CASTILHO, LIVIA CHAVES SAITO, LORENA FELCAR SOARES, LORENZO REBELLATO, LUANA DOS ANJOS FERRACINI, LUCAS ANTONIO SILVA, LUCAS MARIANO BURATTI, LUCAS PEREIRA DOS SANTOS, LUCAS RODRIGUES, LUCAS SANTANA DE FREITAS, LUCAS SILVA NICOLAU, LUCAS SILVANI VEIGA REIS, LUCAS TAVARES DE MELO, LUCIANA ONUKI OKAMURA, LUCIANA TOMAZIA PENCO TRENTINI, LUCIANO MITSUO OTA, LUCIANO NOGUEIRA NUNES, LUCIANO PEREIRA MARTINS, LUCIANO RADUY LEMOS, LUIGI DI LUCCA

MAESTRI CARDOSO, LUIS GUILHERME ALMEIDA CERQUEIRA, LUIS HENRIQUE DOBRYCHTOP, LUIS LEOPOLDO DE ANDRADE OLIVEIRA MONOEL, LUIZ ALEXANDRE BALTHA VILA MAIOR, LUIZ FELIPE MACHADO DA SILVA, LUIZ GUSTAVO FLORES, LUIZ GUSTAVO VENIER, LUIZ RICARDO BEZ, LYGIA SANTUCC MARTINS, MAICON ALLAN MARTINS GADIOLI, MAIKON PIZA DA SILVA, MARCELO DIOGO WENGRAT, MARCELO JOSE DE SOUZA JUNIOR, MARCELO KOENIG FERREIRA, MARCELO MACHADO BORBA JUNIOR, MARCELO OKAHISA, MARCIO ANDRE ANTONELI, MARCIO CAMPOS DE BRITO, MARCIO PISSARELLI JUNIOR, MARCO ANTONIO DIBE LAUREANO, MARCOS ANTONIO NOGUEIRA PEREIRA JUNIOR, MARCOS AUGUSTO BECKER MARIANO, MARCOS AUGUSTO DE SA PEREIRA FREIRE NETO, MARCOS DA ROCHA BORBA, MARCOS JOSE SETIM SIMON, MARCOS VEIGA JUNIOR, MARCUS VINICIUS LUZ, MARIA BRITO GOULART, MARIA LUISA JOIA DA SILVA, MARIA ROSELANE DE ABREU, MARIANA THAIS LEITE, MARIANE ALVES ROMAO, MARILIA BASTOS PELANDA, MARINA BARTEL, MARINA SALAMONI GAZZI, MARIO ANGELO DA COSTA GUIMARAES, MARLON JANUARIO, MATEUS ARTUR DA SILVA LEAL, MATEUS INAGAKI ZANDONADI DE FREITAS, MATEUS RODRIGUES SOUZA, MATEUS TOMAZ BATISTA, MATHEUS COUTO MILEO, MATHEUS FERREIRA DOS SANTOS, MATHEUS PATRICK CARDOSO, MATIAS ALFREDO AIKES, MAURICIO PEREIRA FARIAS, MAURICIO ZANLORENCI DOS SANTOS, MAYARA GARCIA DIAS, MAYARA GARCIA PEREIRA DE PAULA, MELKIZEDEK RAVANHA RODRIGUES, MICAELLY CAROLINE DOS SANTOS NANNINI, MICHAEL WILLIAM MIQUELINO ARAUJO, MICHEL SILVA DA COSTA, MICHELLE CORDASCO LANZER, MONICA CRISTINA DOEGE TFARDOWSKI, MURIEL SAUERESSI ZEBALLOS ROLON, MURILO MARTINEZ E SILVA, MURILO PAULO DE CAMARGO, MYLENA YUMI NISHIYAMA DE ALENCAR, NAIARA TARTARI CASTELI, NATALI TAKASHIMA, NATALIA DE OLIVEIRA ALCANTARA, NATALIA MEDEIROS SANTO LEMOS, NATAN DE SOUZA JARA, NATHALI ZARI, NATHANY MANOSSO, NELSON BORGES DE ANDRADE JUNIOR, NELSON ERMINIO RIBEIRO NETO, NICHOLAS COBO PINELA, OSMAIR BARCELLOS, OTACILIO BATISTA JUNIOR, PALOMA CARVALHO RICARDI, PATRIC PEREIRA NEVES, PATRICIA FUCHSHUBER CALDAS, PATRICIA GONCALVES DE SOUSA, PATRICIA OKUBO, PAULA FRANCO PACHECO SANTOS GIMENES, PAULO BECKIS JUNIOR, PAULO CESAR DAGA NAKONESCZNY, PAULO HENRIQUE COUTINHO MARQUES, PAULO ROBERTO DA SILVA SOUSA, PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA, PAULO VICENTE LEITE, PEDRO ALMEIDA STURMER, PEDRO HENRIQUE AFONSO DO VALE PINTO, PEDRO HENRIQUE VAZ MOIA, PEDRO MENESES DE ALMEIDA SILVA, PEDRO ROCHA DE FREITAS, PEDRO VINICIUS BERGAMO RAMOS, PHELIPPE MATINC, PHILLIPE RICARDO DA SILVA SIMOES, QUERCIA MAYARA ALIXANDRE PINTO, RAE CRISTIAN LANZA DE SOUZA, RAFAEL ASSIS GONCALVES, RAFAEL BORGES FERREIRA, RAFAEL CAETANO DE OLIVEIRA, RAFAEL CARDOSO DE MENESES, RAFAEL GAMA VIEIRA, RAFAEL GRUBERT GONZAGA SANT ANA BAPTISTA, RAFAEL MALDANER, RAFAEL MARQUES REIS, RAFAEL NOGUEIRA DE ARAGAO, RAFAEL WILLIAM RECH, RAFAELA FERNANDA MARIOTO, RAFAELA LANGE BONATTO, RAMON CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO, RAPHAEL DA SILVA VILLELA, RAPHAEL DE CARVALHO HOTTZ, RAPHAEL NAPOLITANO SILVA, RAQUEL FIGUEIRA DA SILVA PEREIRA, RAUL LEONARDO SILVESTRE PEREIRA, RAUL MOULIN FERRAZ, REISON VINICIUS SIQUEIRA CRUZ RODRIGUES, RENAN BARSOTTI DE OLIVEIRA, RENAN CARLOS MENDES PIZZI, RENAN MACIEL DE OLIVEIRA, RENATA BERTOLINI BRAGA, RENATO BRUNETTI CRUZ, RENATO COSTA DOS SANTOS, RENATO HABLE, RICARDO DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO MAGALHAES DA SILVA, RICHELLE MARIA ALBUQUERQUE DONHA, RITA DE CASSIA DOS SANTOS, RITCHEE CHARLISON JOHNNY SIQUEIRA MIZAEI, ROBERTO BUENO DE PAULA MUSSI NETO, ROBERTO CARLOS SEMIGUEN, ROBERTO DA SILVA FERREIRA, ROBERTO POLIS DE SOUZA, RODRIGO AFONSO OLIVEIRA, RODRIGO ALMIR PIRES DE LIMA, RODRIGO CHOGRI GALLI, RODRIGO COSTA AZEVEDO COUTO, RODRIGO LIMA FERREIRA, RODRIGO MOTA PAGLIARI, RODRIGO PIRKEL, RODRIGO RIBEIRO NUNES, RODRIGO YOSHIMURA, ROGERS CORDEIRO DA SILVA, ROLICON PAULINO SANTANA, ROMULO ALEXANDRINO DE ANDRADE SANTOS, ROSANE PICCIN, ROSANGELA ALVES PEREIRA, ROSSINE SALVIANO JUNIOR, ROZEANE FRANCO DE FARIA, RYAN DIAS FERREIRA, SALETE DE FATIMA PIRES, SAMANTHA MIKELY SOLAK, SAMILA CRISTIANY DE JESUS BEZERRA, SAMUEL FERREIRA RAMOS, SANDER MACHADO BROCOLI, SARAH JULIA MARAN, SARAH WENCESLAU ISHIDA, SAULO DE OLIVEIRA FACHI, SAULO DE TARSO SANSON SILVA, SERGIO MARTINS JUNIOR, SILMAR GARCIA MEIRA, SILMARA ANTUNES DOS SANTOS, SILMARA MICHAKI, SIMONE BARBOSA DOS SANTOS, SIMONE DE MORAES SANTOS, SIMONE JACINTO SARTER, SIMONE STELLA PERONI, SINTIA DA MOTTA, STEFANI DE ALMEIDA NAZARENO, STEFANY GUERRA KOSIAWY, STEPHANIE KESTERING, SUZELLEN KARLA PAPPEN MAURIN, SUZANA EMIKO OKADA, TADEU SALVADOR BOTELHO, TASSIO RENNALLI OLIVEIRA VIEIRA, THAIS BANDEIRA ABILHOA, THAIS BUCCO, THAIS FABIANA GAN, THALES ZAIDAN DE ANDRADE OLIVEIRA, THALITA DE OLIVEIRA VANSO, THAMILA TOBIAS DE CASTRO NAVA PAIVA, THARSIS MADEIRA CORREA, THAYANE BARRETO SALLES, THIAGO ALMEIDA, THIAGO ARAIUM PINHEIRO, THIAGO BISPO DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO D ALMEIDA RODRIGUES, THIAGO FELIPE POGRZEBA, THIAGO GONZAGA DA SILVA COUTO, THIAGO LOMBARDI JANENE, THIAGO LUIZ DOS SANTOS, THIAGO PETYK DE SOUSA, THIAGO PINHEIRO VIEIRA DE SOUZA, THIAGO SOUZA DE MORAIS, THOMAS ANDERSON COLODEL, TIAGO ANDRE TEIXEIRA ORSINI, TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, TIAGO HENRIQUE MARTINS DO NASCIMENTO, TIAGO REZENDE, TITO ALEX MEDEIROS, TULIO EDUARDO DE OLIVEIRA VERISSIMO, UELIA SILVA RODRIGUES, UZIEL MARQUES FRANCA, VANCLEUCYO MACHADO DA SILVA, VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA, VANDERSON LUCION ANDRIOLLO, VANUSKA MARIA SANTOS GUIMARAES, VERONICA VOLANSKI, VICTOR ANSCHAU DE BIASSIO, VICTOR HUGO FURLANETI ALMEIDA, VINICIUS AQUINO FONSECA, VINICIUS BATISTA GIBELLATO, VINICIUS CASTAGNA PEREIRA, VINICIUS DE ANDRADE OLIVEIRA, VINICIUS DIAS SILVA, VINICIUS FRANCISCO MOREIRA IORI, VINICIUS HENRIQUE LEVINSKI YOKOMIZO, VITOR DE AFONSECA E SILVA, VITOR DE BARROS ISCUSSATI, VITOR RODRIGUES BONORINO, VIVIAN FERRAZ CABRAL,

VIVIANE SILVA CONCEICAO, WAGNER TEIXEIRA VIEIRA, WATILA VIEIRA DE ARAUJO, WELINGTON NICOLAS DA SILVA, WENDELL SOUZA DOS SANTOS, WILLIAM GAMA ASSUNCAO, WILLIAM VINICIUS BARBOSA, WILLIAN ARANTES NUNES, WILLIAN AUGUSTO MAIA, WILLIAN LUCAS TOZZATTO, WILLIAN MASSAO OBATA, WILLIAN MATHIAS PEREIRA, WILLIAN PATRICK DE MEDEIRA, WILLIAN SALLES DA SILVA, WILLIAN THIAGO WARTHA, WILLIAN CZECKOSKI, WILLIAN PINHEIRO SCHWENGBER, WILSON DIEGO PEREIRA, YANINA HUCK, YASMIN D ABREU PEREIRA, YOHAN CARVALHO DE OLIVEIRA, YURI MENEZES MOURA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1292/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6068/26 - COAP peça nº 24: - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-297682/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO-JONAS GONÇALVES PEREIRA, MARCELO LEITE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1293/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/05/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 5 de maio de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-621408/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO-EDEMAIR VEIBER CABRAL, MARCELO LEITE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1294/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/05/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 5 de maio de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-508147/22

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO-MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI, SELMA REGINA BRESSAN RUTINA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1295/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 378/26-DP (peça nº 28), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 908/26 - COAP (peça nº 21):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de maio de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-104112/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO-DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, JOSÉ MARIA RISSATI, RUBENS AMORIM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1296/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame

demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6515/26 - COAP peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-199117/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO-ARIVALDO RATTI, CLEUCI LUIZA STULP RATTI, JORGE LUIZ SANTIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1297/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 05/05/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 5 de maio de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

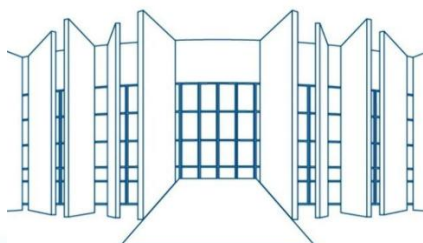
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-92961/26
ENTIDADE:-ANDRE LUIZ SBERZE
INTERESSADO:-ANDRE LUIZ SBERZE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1693/26

Retornam os autos de requerimento externo formulado pelo Instituto de Desenvolvimento em Gestão Pública (IDGP) em que solicita apoio institucional desta Corte de Contas ao 5º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública (CNC).

O apoio institucional inicialmente requerido consistia na divulgação do evento aos jurisdicionados, por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas e da Escola de Gestão Pública (EGP), bem como na divulgação interna aos servidores (peça 2).

Em novo peticionamento (peças 6 a 8), o requerente informa a disponibilização de um pacote com vinte inscrições com desconto para servidores e estagiários deste Tribunal, além da participação, a título de cortesia, de conselheiros, conselheiros substitutos e procuradores do Ministério Público de Contas.

A Escola de Gestão Pública, em seu Despacho nº 22/26-EGP (peça 9) alega que a programação do evento é compatível com as atividades institucionais deste Tribunal de Contas, estando, inclusive, alinhada ao Plano Anual de Capacitação da EGP.

Registrou, ainda, que, uma vez que em edições anteriores esta Corte de Contas prestou apoio institucional ao referido congresso, é favorável à disponibilização de vagas no evento, em quantitativo a ser definido pela Administração, bem como à divulgação interna junto aos servidores, como forma de incentivo à participação.

Por outro lado, destacou que o evento é promovido por instituição privada, não sendo praxe da EGP a divulgação, em seu sítio eletrônico ou redes sociais, de eventos, treinamentos ou capacitações organizadas por terceiros. Do mesmo modo, a utilização da logomarca da EGP tem sido restrita a eventos por ela promovidos ou com sua participação direta, opinando, portanto, pela manutenção dessa diretriz institucional.

Por fim, quanto à eventual divulgação no sítio eletrônico oficial do Tribunal de Contas, em suas redes sociais, bem como à utilização da logomarca do TCE-PR, sugeriu a manifestação da Diretoria de Comunicação Social (DCS).

A DCS, por sua vez, comunicou, por intermédio da Informação nº 3/26 (peça 11) que o referido evento terá divulgação no site do TCE, tanto para anunciar sua realização, quanto para cobrir a participação dos representantes desta Corte de Contas.

Adicionalmente, informo não haver óbice à utilização da logomarca deste TCE.

Finalmente, em relação ao quantitativo de inscrições, autorizo a contratação de 10 (dez) vagas, e quanto à possibilidade de proferir uma das conferências de abertura do evento, registro minha impossibilidade em comparecer.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-281546/26
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2030/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual solicita informações que possam subsidiar a defesa do Estado do Paraná no Processo nº 0000374-47.2026.8.16.0078, em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública de Curiúva, requerendo que a resposta seja encaminhada até o dia 08/05/2026, tendo em vista o prazo processual em curso.

Por meio da Informação nº 183/26-DIJUR (peça 4), a Diretoria Jurídica explica que o processo judicial, ajuizado por Geraldo Garcia Molina, tem por objetivo a anulação da sanção que lhe foi aplicada no bojo do expediente nº 317917/10 desta Corte, ao argumento de que estaria prescrita a pretensão punitiva, e, quanto ao solicitado, sugere a disponibilização de cópia do processo deste Tribunal.

Tendo em vista o sugerido pela unidade e a exiguidade do prazo indicado para resposta, determino a remessa dos autos ao relator da Prestação de Contas de Transferência Municipal nº 317917/10, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para deliberação quanto à possibilidade de acesso ao processo de sua relatoria.

Após, havendo a autorização do Conselheiro Relator e com a urgência que o caso requer, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, por meio de mensagem eletrônica enviada para o e-mail eprotocolopra@pge.pr.gov.br, indicado no termo de autuação deste requerimento (peça 1), e disponibilização de cópia deste requerimento e da prestação de contas supracitada.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 330/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 146/26, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

BELCHIOR MOTA CONRADO, portador do CPF nº 035.668.103-39, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva